

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

LILAH DE MORAIS BARRÊTO

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E LEI MARIA DA PENHA: atuação da Vara Especial de
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís–MA na aplicação das
medidas protetivas de urgência

São Luís

2017

LILAH DE MORAIS BARRÊTO

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E LEI MARIA DA PENHA: atuação da Vara Especial de
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís–MA na aplicação das
medidas protetivas de urgência

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Mônica da Silva Cruz

São Luís

2017

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

DE MORAIS BARRÊTO, LILAH.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E LEI MARIA DA PENHA : ATUAÇÃO DA VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SÃO LUÍSMÁ NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA / LILAH DE MORAIS BARRÊTO. - 2017. 228 f.

Orientador(a): MÔNICA DA SILVA CRUZ.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito/ccso, Universidade Federal do Maranhão, SÃO LUÍSMÁ, 2017.

1. Direitos Humanos das Mulheres. 2. Discurso. 3. Gênero. 4. Lei Maria da Penha. 5. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. I. DA SILVA CRUZ, MÔNICA. II. Título.

LILAH DE MORAIS BARRÊTO

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO E LEI MARIA DA PENHA: atuação da Vara Especial de
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís–Ma na aplicação das
medidas protetivas de urgência**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Mônica da Silva Cruz

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Mônica da Silva Cruz (Orientadora)
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Prof^a. Dr^a. Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

“Não sou nada.
Nunca serei nada.
Não posso querer ser nada.
À parte isso, tenho em mim todos os sonhos
do mundo. ”

Fernando Pessoa

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela graça de sempre contar com suas bênçãos e proteção, amparando-me nos momentos de aflição e angústia e me iluminando na condução do meu trabalho e da minha vida.

À minha mãe, como exemplo de mulher abnegada, guerreira, que me ensinou os genuínos significados do amor, da generosidade e doação.

Ao meu esposo Heron, meu companheiro de vida, que está presente de inúmeras maneiras no meu trabalho e na pessoa que sou hoje, que logrou sentir-se segura para sonhar, acreditar e realizar. Como diz “nosso” verso de Pablo Neruda: “Talvez não ser é ser sem que tu sejas”.

Ao meu pai, pelas manifestações de afeto e os ensinamentos de simplicidade e lealdade.

À minha tia Maria das Graças, segunda mãe nas preces, na cumplicidade e nos cuidados.

À minha avó Lilah (*in memoriam*), pela segurança que sempre me transmitiu, pela proteção e zelo na minha educação.

Ao meu irmão Periandro, que me instigou o espírito crítico, o gosto pelas artes e pela língua francesa, agradeço pelo amor que nos une.

À minha família, composta por parentes e amigos, que contribuem para que eu valorize cada vez mais os vínculos que constroem a minha vida e enobrecem o coração.

À minha orientadora, professora Mônica da Silva Cruz, pelas contribuições teóricas e metodológicas, especialmente por ter me apresentado a análise do discurso, bem como pela serenidade que permitiu que este trabalho fosse possível.

Ao professor Cassius Guimarães Chai, que procurei pela justiça e retidão como avaliador, fez-me deparar com um legítimo educador e hoje me permite compartilhar de sua amizade solidária e generosa.

À professora Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha, pelo incentivo perene no estudo e na militância pelos direitos das mulheres, pelas contribuições e acompanhamento que já trago desde os tempos de graduação.

Aos professores Mônica Teresa Costa Sousa, Joaquim Shiraishi Neto e Federico Losurdo, pelos exemplos e referências como professores comprometidos e aprendizados proporcionados.

Aos amigos queridos, Igo Leonardo, Danielle Castro, Daniele Segadilha, Diego, Bruna, Juciana, Roberta, Julienny, Tia Cida, Lívia, Thiago Fontenelle, Thiago Bogéa e Ângela, pelo amor fraterno, pelo constante incentivo e pela disponibilidade, compartilhando de minhas aspirações e me permitindo superar dificuldades.

Aos amigos do mestrado, Denisson, Felipe, José Márcio, Rayana e Thales, amigos com quem divido alegrias, angústias e valores, representando um bálsamo nesse percurso árduo que fizemos. E, de modo especial à Kennya, grande companheira nessa batalha, que sempre me ofereceu acolhida com seu afeto, alegria, otimismo e solidariedade.

A Mila, Natália e Cibele, membros do grupo de pesquisa Cultura, Direito e Sociedade da Universidade Federal do Maranhão, pela disponibilidade e prestimosa colaboração na catalogação dos dados.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, pelo suporte para finalização deste trabalho.

Ao Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, pelo incentivo, constante valorização do trabalho acadêmico e apoio decisivo para a conclusão desta pesquisa.

A Thaís Ramos de Sousa Alencar e Adriana Queiroz Santos Cruz, pelo estímulo e suporte que contribuíram para a compatibilização dos trabalhos acadêmicos e profissionais.

Devoto, enfim, a minha gratidão a todas as pessoas que estiveram presentes nessa trajetória e se encontram inscritas, direta ou indiretamente, na minha história e nos dizeres apresentados como resultado desta pesquisa.

RESUMO

A presente pesquisa visa analisar a atuação da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís-MA na aplicação das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha, na perspectiva de enfrentamento à violência de gênero. Realiza abordagem da categoria gênero como construção histórica e discursiva, atravessada por relações de poder, bem como da violência doméstica e familiar contra a mulher como uma das expressões de sua estrutura hierarquizada e androcêntrica. Essa forma de violência, seus mecanismos de reprodução e seus discursos legitimadores são compreendidos como dispositivos de poder a constituir o controle social sobre as mulheres, do qual participam diversas instituições, inclusive as do aparato policial-judiciário. Isso porque as práticas institucionais também são responsáveis pela constituição de sujeitos e de sentidos relativos ao gênero, a depender de como os significam e se remetem à memória discursiva acerca da matéria. Utiliza-se como metodologia a análise do discurso, de linha francesa, para verificar, nos processos distribuídos à Vara estudada e que constituem o *corpus* deste trabalho, as regularidades e rupturas no tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. O dispositivo de análise empregado tem como objetivo observar se a aplicação dos institutos legais caracteriza o problema como violação aos Direitos Humanos e questão de interesse do Estado, ou se ainda obedece à tradicional cultura jurídica de subalternização desses conflitos e dicotomização entre os espaços público e privado, assim como examinar se os dizeres e silêncios inscritos nos processos enfrentam as especificidades dessa forma de violência.

Palavras-chave: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Gênero – Discurso – Direitos Humanos das Mulheres – Lei Maria da Penha – Medidas Protetivas de Urgência

RÉSUMÉ

Cette recherche a pour but d'analyser l'action de la Juridiction Spéciale de Violence Domestique et familiale contre la Femme de la Municipalité de São Luís-MA à l'application des Mesures Protectrices d'Urgence prévues à la Loi Maria da Penha, en ce qui concerne la lutte contre la violence de genre. Elle réalise une approche de la catégorie de genre tout en la concevant comme une construction historique et discursive, traversée par des relations de pouvoirs, et envisage la violence domestique familiale contre la femme comme l'une des expressions de sa structure hiérarchisée et androcentrique. Cette forme de violence, ses mécanismes de reproduction et ses discours légitimateurs sont traités comme des dispositifs de pouvoir et de contrôle social sur les femmes, auxquels participent des institutions les plus diverses, y compris celles de l'appareil policier et judiciaire, les institutions elles-mêmes et leurs pratiques, celles-ci étant souvent responsables de la constitution de sujets et de sens relatifs au genre. Cela vient de la façon dont elles signifient et traitent la mémoire discursive concernant cette matière du genre. On utilise l'analyse du discours française comme fil méthodologique conducteur pour vérifier les régularités et les ruptures au traitement de la violence domestique et familiale contre les femmes dans les procès distribués à la juridiction étudiée constituant le *corpus* de ce travail. Le dispositif d'analyse employé a pour objectif d'observer si l'application des instituts légaux caractérise le problème comme une violation aux Droits de l'Homme et si cette question représente un intérêt pour l'État, ou si, au contraire, cela obéit à la culture juridique traditionnelle qui le considère comme un problème d'importance secondaire et crée une dichotomie entre les espaces publique et privé. Enfin notre recherche jette un regard sur les dire et les silences inscrits dans le procès, dans le but de voir si ceux-ci prennent en considération les spécificités de cette forme de violence.

Mots Clés: Violence Domestique contre les Femmes – Genre – Discours – Droit de l'Homme concernant les Femmes – Loi Maria da Penha – Mesures Protectrices d'Urgence.

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A.1 – Tabela de Processos de MPUs de 2008	202
ANEXO A.2 – Tabela de Processos de MPUs de 2009.....	203
ANEXO A.3 – Tabela de Processos de MPUs de 2010	204
ANEXO A.4 – Tabela de Processos de MPUs de 2011	205
ANEXO A.5 – Tabela de Processos de MPUs de 2012	206
ANEXO A.6 – Tabela de Processos de MPUs de 2013	207
ANEXO A.7 – Tabela de Processos de MPUs de 2014	208
ANEXO A.8 – Tabela de Processos de MPUs de 2015	209
ANEXO A.9 – Tabela de Processos de MPUs de 2016	210
ANEXO B.1 – Gráfico de Relatos de Violências Anteriores.....	211
ANEXO B.2 – Gráfico de Relatos de Outros Registros	212
ANEXO B.3 – Gráfico de Relatos de Fuga/Mudanças da Vítima	213
ANEXO B.4 – Gráfico de MPUs requeridas	214
ANEXO B.5 – Gráfico de Pedidos de Desistência	215
ANEXO B.6 – Gráfico de Intimações do Requerido	216
ANEXO B.7 – Gráfico de Intimações da Requerente	217
ANEXO B.8 – Gráfico de Intimações do MP	218
ANEXO B.9 – Gráfico de Notificações da Delegacia	219
ANEXO B.10 – Gráfico de Atos de Execução	220
ANEXO B.11 – Gráfico de Fundamentos da Extinção	221
ANEXO C – Ofício nº 054/2016-PPGDIR/UFMA	222
ANEXO D – Ofício nº 13/2016-PPGDIR/UFMA	223
ANEXO E – Ofício nº 030/2017-PPGDIR/UFMA	226
ANEXO F – Portarias nº 026 e 027/2016-VEVDFCM	228

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
CP	Código Penal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LMP	Lei Maria da Penha
MPU	Medida Protetiva de Urgência
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1	DO ANJO DO LAR DE VIRGINIA WOOLF AO ANJO DE DRUMMOND: NOTAS INTRODUTÓRIAS	13
2	PERFORMANCES E DIZERES: GÊNERO COMO CONSTRUÇÃO DISCURSIVA	20
2.1	“Quando quis tirar a máscara, estava pegada à cara”: violência de gênero e produção de identidades	20
2.2	“Feita apenas para amar, para sofrer pelo seu amor e para ser só perdão”: violência doméstica e intrafamiliar como expressão da violência de gênero	38
2.3	“Não discuta à toa, não reclame [...] Chame o ladrão”: o discurso jurídico sobre violência contra a mulher	62
2.3.1	<i>“Fazendo as pazes” na Delegacia de Polícia: breve análise da realidade anterior à Lei nº 9.099/95</i>	72
2.3.2	<i>“Fazendo as pazes” nos Juizados Especiais Criminais: a violência doméstica contra a mulher como crime de menor potencial ofensivo e o paradigma de justiça consensual</i>	74
2.3.3	<i>A Lei Maria da Penha e os movimentos polissêmicos: irrompendo novos dizeres entre o público e o privado</i>	76
3	LEI MARIA DA PENHA E MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: NAS TRAMAS DE SENTIDOS SOBRE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	79
3.1	Os Direitos Humanos da Mulher como condição de possibilidade e paradigma de aplicação	79
3.1.1	<i>O Sistema Geral de Proteção dos Direitos Humanos: da narrativa dos consensos às rupturas</i>	84
3.1.2	<i>E o indivíduo abstrato “ganha” um gênero: os Direitos Humanos das Mulheres como desafio de vozes concorrentes</i>	89
3.2	Dos discursos das margens ao discurso da lei: Lei Maria da Penha, resistências e rupturas	100
3.2.1	<i>E a lei produz: sujeitos e sentidos da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Lei Maria da Penha</i>	102

3.2.2	<i>Da movência à estabilização dos sentidos: embates nas Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade</i>	111
3.2.3	<i>A violência multifacetada: a Lei Maria da Penha como microssistema de proteção</i>	123
3.3	<i>A proteção à mulher no horizonte do discurso legal: possibilidades e limites das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha</i>	129
4	O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS NÃO ESTÁ NO MUNDO? ANÁLISE DO DISCURSO PRODUZIDO PELA VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SÃO LUÍS-MA	147
4.1	Sangue, suor e... autos: as mulheres, suas resistências e os caminhos à busca de proteção	151
4.2	“Diante da lei está um porteiro”: rito processual e dizeres da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de São Luís/MA	161
4.3	A jurisdição dos não-ditos: ausência de intimações e atos de execução	171
4.4	“A dor da gente não sai no jornal” – nem nos autos: o silenciamento da vítima nos processos e a invisibilidade da violência	177
4.5	“Não resta outro caminho”: forma de extinção dos processos	182
5	POSSÍVEIS ARREMATES DO NÓ ENUNCIATIVO: À GUIA DE CONCLUSÃO	187
	REFERÊNCIAS	193
	ANEXOS	202

1 DO ANJO DO LAR DE VIRGINIA WOOLF AO ANJO DE DRUMMOND: NOTAS INTRODUTÓRIAS

O desejo de conjurar os perigos do discurso, de não precisar adentrar em sua ordem arriscada e figurar como seu ponto de início ou de partida, tal como retratado por Foucault (2006), é comumente compartilhado por quem precisa se assumir como pesquisador e se inserir nesse sistema de vontade de verdade que as instituições acadêmicas representam. Apesar de dever incluir este trabalho nessas injunções que disciplinam os dizeres e também compartilhar dos receios que tal prática compreende, pretende-se situar o lugar de fala da pesquisadora, relatando seus percursos e descrevendo seus propósitos.

A presente pesquisa se propõe a analisar se a aplicação das medidas protetivas de urgência (MPUs) previstas na Lei Maria da Penha pela Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís/MA contribui para o enfrentamento à violência de gênero. Sob essa perspectiva, examinam-se os dizeres e silêncios do Juízo nesses processos, observando os requisitos para a concessão das medidas, os procedimentos de execução e as condições de extinção no emprego desses institutos.

Para desenvolver esta análise, parte-se do pressuposto do discurso como acontecimento, como prática da linguagem, que constitui sentidos e sujeitos. Desta feita, a estrutura textual dos autos, o *corpus* utilizado afigura-se como materialidade a partir da qual se remete ao interdiscurso, à memória discursiva acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher. Consideram-se os enunciados em sua espessura, sua aparição e efeitos de sentidos próprios, para então identificar as regularidades e rupturas no discurso judicial.

Segundo os objetivos da análise, parte-se da estrutura textual para as redes de sentido às quais os dizeres se filiam, as formações discursivas que constituíram a mulher como posição sujeito na cultura e na história, bem como significaram a prática da violência de gênero e o papel do Estado em relação a esses conflitos. Objetiva-se analisar se o discurso da Vara pesquisada estabelece relação de ruptura ou continuidade em relação ao paradigma de justiça consensual e à cultura jurídica de tratamento do conflito sob a ótica privada, referente a direitos e interesses disponíveis.

Como paradigma de aplicação e condição de possibilidade para a promulgação da Lei Maria da Penha, os Direitos Humanos das Mulheres também serão utilizados como dispositivo de análise, pois a pesquisa visa observar se a Vara em estudo concebe a violência doméstica e familiar contra a mulher como sua violação, na esteira dos efeitos polissêmicos

inscritos nesse arcabouço normativo internacional, inclusive quanto à ruptura com dicotomização dos espaços público e privado e o padrão de absenteísmo estatal.

Para a consecução desses objetivos, esta pesquisa mobiliza referencial teórico de estudos feministas sobre a mulher e sobre o gênero, haja vista compreender que, tão importante quanto desfazer a ilusão da transparência do discurso, é problematizar os pressupostos de neutralidade científica. Nessa toada, filia-se à investigação genealógica dessas categorias, abordando historicamente suas relações com os dispositivos de poder espalhados nas mais diversas instituições e analisando como os sujeitos são constituídos discursivamente.

Por essa razão, também não concebe o *corpus* como um dado prévio ou acabado, de onde se extraem verdades e conteúdos essenciais, mas como construção da própria análise, haja vista que o recorte, os objetivos, os referenciais teóricos adotados e as perguntas que lhe são lançadas o elaboram e dotam o trabalho analítico de singularidade.

Nesta pesquisa, o recorte executado foi de investigar os processos de medidas protetivas de urgência da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís-MA, distribuídos entre os anos de 2008 (ano de instalação da Vara estudada) e 2016, visando a identificação das rupturas e regularidades da prática discursiva institucional em relação ao enfrentamento das especificidades dessa forma de violência, sob a perspectiva de gênero.

Realizou-se amostragem que resultou no estudo de cento e oito processos, doze por ano, compreendidos no período pesquisado. A proposta inicial era a de analisar um processo por mês ao longo dos nove anos de atuação da Vara, entre ativos e inativos, mas os caminhos percorridos ao longo da pesquisa mostraram que o critério se tornou inviável. Isso porque grandes dificuldades tiveram que ser superadas para acesso ao material de análise.

Inicialmente, foram expedidos, a pedido da mestranda, ofícios pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça – PPGDIR/UFMA, endereçados ao magistrado titular da Vara especializada da Comarca de São Luís-MA e ao Diretor do Fórum da mesma comarca, solicitando o acesso às fontes primárias da pesquisa, quais sejam, os processos ativos e arquivados de medidas protetivas de urgência.

Chegando à sede da Vara, a mestranda verificou que estavam afixadas na entrada da sala de atendimento as Portarias nº. 26/2016 – VEVDFCM e nº. 27/2016 – VEDFCM, nas quais se determina, respectivamente, que está proibido o acesso de pesquisadores, acadêmicos e eventuais interessados aos processos que tramitam em segredo de justiça e, de forma

complementar, a outra portaria decreta segredo de justiça em todos os processos de medida protetiva de urgência que tramitam naquela Vara. Ao ser atendida pessoalmente pelo magistrado, este reiterou os termos da proibição de acesso aos autos dos processos das MPUs em tramitação naquele órgão jurisdicional, remetendo-se às portarias que a pesquisadora havia visualizado. Em relação ao pedido referente aos feitos de MPUs arquivados, o juiz afirmou-se incompetente para autorização do acesso ao arquivo, indicando o Diretor do Fórum como responsável para tanto.

Logo no primeiro contato da pesquisa de campo, observou-se o que Almeida (1998) já apontava a respeito de pesquisas nessa matéria, o fato de que se está tentando adentrar em instituições refratárias ao olhar público, como a família e o Judiciário. Restou clara a não receptividade à pesquisa acadêmica, cujo primeiro achado foi exatamente o sentido de interdição.

Na Diretoria do Fórum da Comarca de São Luís-MA, não se logrou êxito em ser atendida pessoalmente pelo diretor, sendo protocolizado no setor o ofício a ele endereçado, referente à pesquisa no arquivo da instituição. Após quase um mês do recebimento da solicitação, obteve-se como resposta um despacho no qual o diretor se reconhecia como incompetente e consignava que a mestranda requeresse junto à Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Diante dessa dificuldade, a pesquisadora requereu novamente, junto à Coordenação do Programa do Mestrado, a expedição de ofício, dessa vez relatando toda a situação e solicitando providências à Corregedoria Geral de Justiça do estado do Maranhão. Além do ofício, recebeu da Coordenação do PPGDIR/UFMA a orientação de tentar agendar uma audiência com a Exma. Corregedora de Justiça, para explicar melhor os obstáculos encontrados na pesquisa e realizar pessoalmente os requerimentos, levando em mãos o ofício. Após inúmeras tentativas frustradas, a mestranda não conseguiu ser atendida pessoalmente e efetuar a entrega do ofício.

A pesquisadora também se dirigiu ao Arquivo do Fórum para perguntar quais as condições do setor e de quem seria a autorização para acesso ao acervo, obtendo como resposta que só poderia ser autorizada pelo Diretor do Fórum ou pela Corregedoria de Justiça, além de necessitar trazer consigo os números dos processos e das caixas em que estão localizados. A informação sobre os números das caixas só poderia ser obtida através do sistema informatizado do Tribunal de Justiça.

Como a mestrandia não possuía sequer os números dos processos, pois apenas contava com o lapso temporal que havia adotado como recorte, também se reportou ao setor de Distribuição do Fórum, no qual afirmaram que, para obter os relatórios de distribuição com a numeração dos processos, era necessário que fosse apresentada autorização do Diretor do Fórum ou da Corregedoria de Justiça.

Desta feita, em virtude do tempo decorrido e do curto período que restava para pesquisa e análise do material, desistiu-se dos processos ativos, recorrendo-se novamente à Corregedoria Geral de Justiça, por meio de ofício do PPGDIR/UFMA, para solicitar os relatórios de distribuição mensal dos processos de medidas protetivas de urgência à Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís-MA, no período de 2008 a 2016, com o fim de extração de amostragem, bem como autorização para consultar os autos constantes do acervo do Arquivo Geral do Fórum da aludida Comarca.

A partir dessa última solicitação, protocolizada na Corregedoria Geral de Justiça, obteve-se do setor de informática o relatório com a numeração dos processos distribuídos e o despacho autorizando acesso ao acervo do Arquivo e autorização para sua consulta. Municiada de tais informações, a mestrandia extraiu o número das caixas dos respectivos processos do sistema Themis, o qual pôde manusear por também ser servidora do Tribunal de Justiça. Os números dos processos eram escolhidos aleatoriamente da listagem constante do relatório de distribuição, obedecendo apenas aos critérios de se encontrarem arquivados e de corresponderem à amostragem de um processo por mês ao longo dos nove anos pesquisados.

Após esses trabalhos, a pesquisadora retornou ao Arquivo do Fórum, portando o despacho de autorização da Corregedoria Geral de Justiça, as numerações dos autos e das caixas correspondentes. No entanto, ao ser realizada a abertura das caixas, os processos selecionados não se encontravam naquelas indicadas pelo sistema. Destarte, foi necessário realizar amostragem aleatória dos processos do período escolhido como recorte, mantendo-se apenas o critério quantitativo de doze feitos por ano, proporcionalmente, um processo por mês.

Registre-se que as caixas não se apresentam organizadas por ano de distribuição ou de arquivamento dos processos e, ainda, arquivam-se os autos referentes aos feitos de medidas de protetivas de urgência misturados aos das ações penais de competência da Vara estudada, sendo que estas últimas não são compreendidas no objeto desta pesquisa. Desse modo, até mesmo essa forma de amostragem mostrou-se relativamente lenta e exaustiva –

apenas atenuada pela disposição e auxílio dos servidores desse setor. Por fim, foram extraídas cópias dos autos selecionados.

Todo esse percurso exaustivo realizado pela pesquisadora, com considerável dispêndio de tempo até a obtenção do *corpus* deste trabalho, demonstra que o Poder Judiciário, mormente no que tange aos processos de primeiro grau de jurisdição, permanece com acesso burocratizado e limitado à sociedade de modo geral e, em especial, à pesquisa acadêmica. Chega-se a emitir o enunciado proibitivo e expresso direcionado a esse público, emblematicamente afixado à entrada da Vara em estudo, demonstrando que as portas não estão abertas para a investigação científica.

Obtido o *corpus* da pesquisa, procedeu-se a seu estudo a partir do método de análise do discurso, de linha francesa, para observar como os sujeitos e os sentidos se constituem no texto, filiados a redes de significação engendradas na história e nas relações de poder. A estrutura dos autos é assim considerada na formação das séries de enunciados e de suas rupturas, mediante o auxílio de variáveis para sua observação.

Compreende-se o texto como a materialidade do acontecimento discursivo, que remete ao interdiscurso e à memória sobre a violência de gênero e suas formas de legitimação, reprodução e enfrentamento. Parafraseando Fernand Braudel (1984), quando afirma que os fatos não são mais que a espuma nas ondas do mar da história, pode-se afirmar que o texto não é mais que a espuma nas ondas do mar do discurso.

Dessa forma, observou-se que as vozes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar estão silenciadas nos autos, raramente ouvidas em âmbito judicial, mas, a partir das poucas ocasiões em que se manifestam, ou mesmo através do seu próprio silêncio, percebem-se a densidade da sua história e a espessura de seus enunciados. São representações e autorrepresentações que, nas palavras de Lauretis (1994), encontram expressão nas margens ou nos interstícios do discurso hegemônico, gerando seus efeitos de resistência e de desestabilização.

Esse silenciamento das mulheres lembra a forma poética como é descrito por Virgínia Woolf (2012), que lembra como a figura vitoriana do “anjo do lar” não lhe permitia qualquer forma de expressão, nem mesmo uma simples resenha, pois não admitia a tomada de posicionamento por uma mulher, que a mesma assumisse opiniões próprias. A autora relata que precisou lutar contra esse anjo e que, para se tornar escritora, precisou assassiná-lo em legítima defesa. Essa alegoria proposta pela autora remete à memória discursiva acerca da identidade feminina, caracterizada pelo recato, pela discrição, pela tolerância, que, em última

análise, são as virtudes do silêncio. A violência doméstica e familiar funciona como mais um dispositivo na conformação e disciplina dessa posição sujeito mulher, engendrada por essa trama de sentidos, sendo inclusive produzidos pelo aparato policial-judiciário do Estado. Ainda são constituídos anjos do lar, forjados silenciamentos, contra os quais precisam ser travadas muitas batalhas de resistência.

O primeiro capítulo deste trabalho dedica-se a explorar as relações entre gênero e discurso, demonstrando como as identidades são engendradas por meio dos dispositivos de poder que disciplinam a performatividade e constituem as masculinidades e feminilidades, constituindo os próprios sujeitos. Problematisa os sistemas de exclusão, de hierarquização e de violência construídos culturalmente, que se baseiam em perspectivas fundacionistas e essencializadas em relação ao sexo e ao gênero. Observa, ademais, que essa gramática sexual se fundamenta em princípios androcêntricos, mobilizando diferentes dispositivos de controle social sobre as mulheres, incluído entre eles a violência doméstica e familiar, em articulação ao discurso jurídico tradicional, de absenteísmo, reprivatização e subalternização desses conflitos.

O segundo capítulo aborda as vozes de estratégias concorrentes e de resistências, que foram promovidas historicamente pelo movimento feminista e incorporadas, gradativa e ambigualmente pelos Estados, vez que também se tratam de sujeitos descentrados, cujo discurso não é monolítico ou unívoco. Nesse sentido, os Direitos Humanos das mulheres assumem papel proeminente, tanto por se tratarem de condição de possibilidade para ordens jurídicas internas menos desiguais, quanto por representarem objeto e instrumento de práxis política, nas quais diversas subalternidades e grupos vulneráveis são visibilizados.

A Lei Maria da Penha filia-se a essa rede de sentidos, incorporando demandas por uma disciplina específica da violência doméstica e familiar contra a mulher, para desnaturalizar e politizar a questão, rompendo a dicotomização entre os espaços público e privado, bem como determinando a responsabilidade estatal no sentido de prevenir, prestar assistência e proteção às vítimas e punir os agressores. Para oferecer uma resposta integrada a esse problema complexo e multifacetado, criou instituições especializadas, bem como institutos protetivos inovadores, que não se cingem a uma área do Direito, visando à preservação da integridade da vítima, de seus familiares e testemunhas e promoção da ruptura com o ciclo da violência.

No terceiro capítulo, realiza-se a análise do discurso dos processos selecionados, observando se a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da

Comarca de São Luís-MA enfrenta as especificidades dessa forma de violência, compreendendo seu ciclo característico, as ambivalências e pressões apresentadas pelas vítimas, a situação de grande desigualdade entre as partes e de vulnerabilidade da mulher, bem como se os efeitos de sentidos de seus silêncios e dizeres caracterizam esse problema como de responsabilidade do Estado ou de interesse privado das vítimas.

Para filiar-se à rede de sentidos das vozes concorrentes e das resistências, necessário ouvir um outro anjo, de enunciado oposto ao “anjo do lar” descrito por Virgínia Woolf (2012). O anjo do poeta Carlos Drummond de Andrade (2003), que em sua exortação, incita-o a ser *gauche* na vida, remete a pensar o outro, a possibilidade negada, excluída, contra-hegemônica. Para que as demandas históricas do movimento feminista e os paradigmas dos Direitos Humanos das Mulheres e da Lei Maria da Penha sejam observados, ainda que alguns já tenham adquirido a condição de enunciados estatais, verifica-se que ainda é preciso ser *gauche*, questionar o que está posto e ainda é dominante, a violência de gênero. Aceitar o convite desse anjo é o que motiva essa pesquisadora a acreditar e investigar as possíveis formas de erradicação da violência contra a mulher.

2 PERFORMANCES E DIZERES: GÊNERO COMO CONSTRUÇÃO DISCURSIVA

2.1 “Quando quis tirar a máscara, estava pegada à cara”: violência de gênero e produção de identidades

A compreensão da categoria gênero como construção discursiva pressupõe uma série de premissas sobre o discurso, suas relações recíprocas com a história, que extrapolam o aspecto de sua estrutura em signos linguísticos e partem da concepção que remete à sua dimensão de acontecimento, tal como pensado por Pêcheux (1990).

Nesse diapasão, partindo-se do pressuposto de que o discurso se configura como prática da linguagem, como efeitos de sentidos entre locutores (ORLANDI, 2013), concebe-se que os sentidos e os sujeitos são constituídos historicamente, são instáveis, heterogêneos e descentrados, mormente porque os saberes e dizeres estão imbricados nas múltiplas e difusas relações de poder que lhes estabelecem condições de produção.

Para Foucault (2005), o discurso compreende um conjunto de enunciados que se apoiam na mesma formação discursiva, para os quais se pode definir um conjunto de condições de existência, apresentando inarredável caráter histórico. Acerca dos enunciados, que são descritos como uma função e que não se limitam a seu aspecto linguístico ou material, mas que dependem de ser produzidos por um sujeito em um lugar institucional e possibilitado por regras sócio-históricas, esclarece o autor (FOUCAULT, 2005, p. 111):

O campo associado que faz de uma frase ou de uma série de signos um enunciado e que lhes permite ter um contexto determinado, um conteúdo representativo específico, forma uma trama complexa. Ele é constituído, de início, pela série das outras formulações, no interior das quais o enunciado se inscreve e forma um elemento [...]. É constituído, também, pelo conjunto das formulações a que o enunciado se refere (implicitamente ou não), seja para repeti-las, seja para modificá-las ou adaptá-las, seja para se opor a elas, seja para falar de cada uma delas; não há enunciado que, de uma forma ou de outra, não reatualize outros enunciados [...]. É constituído, ainda, pelo conjunto das formulações cuja possibilidade ulterior é propiciada pelo enunciado e que podem vir depois dele como sua consequência, sua sequência natural, ou sua réplica[...] É constituído, finalmente, pelo conjunto das formulações cujo *status* é compartilhado pelo enunciado em questão, entre as quais toma lugar sem consideração de ordem linear, com as quais se apagará, ou com as quais, ao contrário, será valorizado, conservado, sacralizado e oferecido como objeto possível, a um discurso futuro [...].

A função enunciativa descrita por Foucault (2005) evidencia que o discurso não possui sentido imanente ou unívoco, que não há uma relação necessária ou intrínseca entre as

palavras e as coisas, mas sim a produção de sentidos em uma trama histórica, que se relacionam aos enunciados anteriores, aos não-ditos e aos dizeres ulteriores. O enunciado seria, assim, caracterizado como “nó em uma rede”, que só constitui sentidos e posições sujeito na e pela história, nas e pelas relações de poder que o atravessam.

A concepção dos sujeitos como discursivamente constituídos, considerando que sua constituição é contingente histórica e politicamente, sem que haja uma consciência totalizante de todas as filiações de sentidos que são mobilizadas em diferentes contextos, permite desconstruir a ideia de um sujeito centrado e fundante de seu próprio discurso. Por essa razão o sujeito não se confunde simplesmente com o autor ou interlocutor de um enunciado ou conjunto de enunciados. Os descentramentos do sujeito tornam mais pertinente falar em posições de sujeito, que evidenciam a sua não unidade e a possibilidade de inscrever seus dizeres no âmbito de múltiplas formações discursivas (MACHADO, 2006).

Como modalidade de existência de enunciados, uma lei de coexistência, a formação discursiva define a sua regularidade, mas também é princípio de dispersão, de repartição (FOUCAULT, 2005). Para produzir discurso, retomam-se sentidos pré-existentes, no contexto do interdiscurso, ou seja, dos já ditos, do que está na base do dizível. As formações discursivas atuam como fronteiras fluidas e regionalizações do interdiscurso, haja vista que nem todos os sentidos afetam todos os sujeitos, nem os afetam da mesma forma (ORLANDI, 2013).

Essas considerações sobre o discurso e as posições sujeito são importantes para compreender as regras de formação que delinearão e disciplinaram a emergência e o desenvolvimento da categoria mulher como objeto de vários campos do saber científico. A constituição da mulher como objeto nesse tipo enunciativo, almejando a sua visibilização em uma formação discursiva que historicamente a excluiu e a silenciou, teve como mais forte condição de possibilidade o movimento teórico-político feminista. Da mesma forma que as condições de vida e a assim compreendida identidade feminina passaram a ser objeto de interesse desses estudos, as mulheres que os empreenderam buscavam reivindicar a posição sujeito na produção acadêmica e científica.

Observa-se, nesses primeiros estudos feministas, o grande propósito de denunciar o alijamento da mulher nas ciências, nas narrativas históricas e nos espaços públicos de poder e reconhecimento. Demonstravam que eram interessados, engajados politicamente, o que confrontava paradigmas científicos de neutralidade e traziam consigo novos modos de enunciação. Nesse sentido, manifesta-se Louro (2004, p. 19):

Coloca-se aqui, no meu entender, uma das mais significativas marcas dos Estudos Feministas: seu caráter político. Objetividade e neutralidade, distanciamento e isenção, que haviam se constituído, convencionalmente, em condições indispensáveis para o fazer acadêmico, eram problematizados, subvertidos, transgredidos. Pesquisas passavam a lançar mão, cada vez com mais desembaraço, de lembranças e de histórias de vida; de fontes iconográficas, de registros pessoais, de diários, de cartas e romances. Pesquisadoras escreviam em primeira pessoa. Assumia-se, com ousadia, que as questões eram *interessadas*, que elas tinham origem numa trajetória histórica específica que construiu o lugar social das mulheres e que o estudo de tais questões tinha (e tem) pretensões de mudança.

Essas construções teóricas se desenvolveram a partir da década de 1960, já na chamada segunda onda do feminismo. Antes disso, o movimento político dirigido à igualdade de direitos entre homens e mulheres apresentava um discurso que apontava, em finais do século XIX e início do século XX, as expressões mais agudas de sua desigualdade em termos legais ou formais, priorizando demandas ligadas ao voto, à educação e ao trabalho.

No feminismo de primeira onda, ainda havia pouca problematização a respeito das causas e formas de reprodução dessas desigualdades e se verificavam fortes restrições à abordagem de aspectos considerados íntimos ou privados, como o corpo e a sexualidade. Faz-se mister reconhecer, no entanto, a importância dessa primeira fase do feminismo para o início da visibilização de reivindicações específicas das mulheres e de sua participação na vida pública (SOIHET, 2012).

As feministas de segunda onda passaram a refutar o suposto caráter natural da subordinação feminina e a indagar sobre as raízes culturais da desigualdade. Para tanto, constituíram as mulheres como um sujeito político coletivo, tentaram viabilizar estratégias para acabar com a subordinação, como também buscaram ferramentas teóricas para sua explicação (PISCITELLI, 2002).

Essas primeiras transformações nas abordagens sobre as mulheres, desde o surgimento de movimentos políticos organizados pela igualdade de direitos até a reivindicação de um saber científico sobre o feminino e sua posição social e política, demonstram que os objetos são constituídos mediante as diferentes formações discursivas a que se filiam e os sentidos que produzem.

Rejeita-se, destarte, a ideia de unidade do discurso, vez que se configura como dispersão sujeita a descontinuidades e regularidades. Desta feita, a própria categorização do feminismo em ondas é bastante criticada e flexibilizada, vez que as reivindicações iniciais não se encontram superadas, assim como nunca houve, nem do ponto de vista teórico, nem do ponto de vista político, um movimento uníssono. Soihet (2012) relata a atuação de mulheres

ativistas brasileiras que, já na década de 1920, explicitavam bandeiras mais radicais, como a defesa do amor livre e do controle de natalidade, a exemplo de Maria Lacerda Moura, uma das fundadoras da Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher.

Para além do discurso feminista, que também se mostra plural e se inscreve em uma formação discursiva relativamente recente, encontram-se os múltiplos discursos sobre as mulheres ao longo da história. Remetendo-os ao conceito foucaultiano de arquivo, compreende-se a coexistência dos diversos sentidos disponíveis, retomados, reatualizados ou deslocados.

Conforme ensina Gregolin (2004), a noção foucaultiana de arquivo reúne os enunciados de diversas formações discursivas, diversos discursos e suas positivities, as condições de emergência e leis de coexistência dos enunciados, bem como os princípios segundo os quais subsistem, se transformam e desaparecem.

Historicamente, compôs-se um amplo arquivo de discursos sobre as mulheres, produzindo enunciados apoiados em formações discursivas diversas, como a religiosa, a moral, a familiar, a política, a científica e algumas outras. A posição sujeito configurada por mulheres militantes em um movimento político e, posteriormente, teórico e científico, possibilitou a emergência de novas formações discursivas, gerando novos efeitos de sentido e tipos enunciativos para a mulher como tema e objeto.

As formações discursivas possuem margens fluidas e também comportam enunciados contraditórios em seu conteúdo. Desta feita, os estudos feministas não se apresentam como homogêneos, mas sim adotam distintas correntes de pensamento. Piscitelli (2002) aponta algumas vertentes do feminismo socialista, analisando que parte dessa corrente considera que as causas originais da opressão sobre as mulheres estão situadas na propriedade privada e na divisão sexual de trabalho, seguindo a esteira da obra de Engels¹, em “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”.

Como lembra Scott (1995), essas premissas foram questionadas no próprio feminismo marxista e surgiram debates que giravam em torno do estatuto secundário que era dado aos modos de reprodução em relação aos modos de produção, bem como a respeito do reconhecimento de que os sistemas econômicos não determinam de forma direta as relações

¹ Engels (1984) descreve, sob uma perspectiva evolucionista, as mudanças na ordem de herança e filiação até a formação da família monogâmica e patriarcal. Essa seria caracterizada por uma solidez muito maior dos laços conjugais, que só poderiam ser rompidos pelo homem, pela permissividade com a infidelidade masculina, ao passo que é exercida sobre a mulher rigorosa vigilância, vez que a paternidade indiscutível é um de seus maiores objetivos.

de gênero, de modo que a subordinação das mulheres é anterior ao capitalismo e continua sob o socialismo.

Na esteira dessas problematizações, que permanecem e se reatualizam na vertente do feminismo marxista, Fraser (2002) propõe uma concepção de gênero bidimensional, que incorpore a problemática do feminismo socialista, da ordem da economia política e da distribuição, como também a abordagem sobre a ordem cultural do androcentrismo, de cunho discursivo-cultural, centrada na problemática do reconhecimento.

No feminismo radical, houve a busca por explicações e teorias propriamente feministas, pois se afirmava a impossibilidade de ancorar as análises acerca da opressão sobre as mulheres em quadros teóricos montados sobre a lógica androcêntrica (LOURO, 2004). Essa vertente de pensamento centrou-se na questão do processo reprodutivo como origem da dominação feminina, na necessidade de derrotar o patriarcado e de as mulheres adquirirem o controle sobre a reprodução (PISCITELLI, 2002).

A reflexão sobre as várias vertentes do movimento feminista, sobretudo nesses primeiros estudos sobre as mulheres, manifesta a constituição da categoria mulher em nível de objeto, tipo enunciativo, conceito, tema ou estratégia. Ao considerar que a linguagem não é transparente ou, em outras palavras, não carrega um sentido que lhe seja imanente ou essencial, abandona-se a ingênua noção de que o significante lhe determina uma identidade.

Verifica-se, então, que não se pode confundir a mulher inscrita em outras formações discursivas e que se filia a outras redes de sentidos, como o religioso ou o das ciências naturais ou biológicas, por exemplo, com a categoria mulher engendrada no/pelo feminismo, ainda que as feministas retomem outros sentidos contidos nesse arquivo discursivo como meio de crítica ou de abordagem histórica.

Afasta-se, outrossim, a concepção de que existe uma natureza selvagem, um ente metafísico, que está pronto para ser apreendido ou representado pela linguagem. A regularidade discursiva, como assinala Foucault (2005), é observada quanto a suas regras de formação e, nesse caso, a mulher se forma como objeto em diversas disciplinas do conhecimento científico, no bojo do movimento político que se configura como condição de possibilidade para esse novo discurso.

Destarte, emerge, sobretudo no feminismo radical, uma série de categorias e conceitos como mulher, opressão feminina e patriarcado. Desenvolve-se a ideia de que, para além das razões de classe e de raça, as mulheres são oprimidas por serem mulheres. Para tanto, se constrói uma identidade coletiva, que transcenderia as diferenças entre as mulheres e

explicaria o sistema de opressão específico a que se encontram sujeitas, chamado de patriarcado.

O conceito de patriarcado, como explica Saffioti (2004), redefiniu as fronteiras da política, à medida que buscou visibilizar e explicar as formas de opressão e exercício do poder masculino no cotidiano e na vida privada das mulheres, bem como a sua exclusão de diversas instituições e domínios considerados públicos. Conforme salienta Pedro (2012), a agenda política feminista, sobretudo no período designado “segunda onda” do feminismo, a partir dos anos de 1960, tem como um de seus objetivos publicizar a discussão acerca de temas reconhecidos tradicionalmente como privados ou apolíticos, como o corpo e a sexualidade, bem como desnaturalizar os papéis sociais de homens e mulheres.

Esses primeiros estudos geraram a produção de novos saberes científicos em várias disciplinas, notadamente a história e a antropologia. Segundo registra Louro (2004), nesse contexto, serão organizados eventos, revistas, grupos de estudos e de reflexão, com vistas a explorar esse campo de análise. Os conhecimentos e pesquisas gerados com essa perspectiva foram encarados com várias reservas, tanto por não corresponderem à tradicional neutralidade ou objetividade científica, quanto por serem considerados sem relevância para as teorizações mais abrangentes.

Apesar das divergências entre as vertentes teóricas e políticas, os novos conteúdos trazidos pelas primeiras formulações feministas apresentam como móvel central a intenção de desnaturalizar as relações de subordinação e opressão da mulher, desligá-las de um determinismo biológico e apresentá-las como resultantes de um processo histórico e cultural. A partir desses debates e mediante tais condições de possibilidade, o conceito gênero passou a ser elaborado e difundido.

O primeiro estudioso a mencionar e a conceituar gênero foi Robert Stoller², conceito que só veio a prosperar a partir de 1975, com a publicação do famoso artigo “O Tráfico das Mulheres: Notas sobre a Economia do Sexo”, da antropóloga Gayle Rubin (1993), gerando estudos de gênero como categoria social e histórica.

A autora trata essa matéria como trânsito entre natureza e cultura, utilizando principalmente os sistemas de parentesco concebidos por Lévi-Strauss e caracterizando o

² “O termo identidade de gênero foi aplicado à diferença sexual, pela primeira vez, em linhas de pesquisa desenvolvidas por psicólogos estadunidenses. O termo identidade de gênero foi introduzido pelo psicanalista Robert Stoller em 1963, no Congresso Psicanalítico de Estocolmo. Stoller formulava o conceito da seguinte maneira: o sexo estava relacionado com a biologia (hormônios, genes, sistema nervoso, morfologia) e o gênero com a cultura (psicologia, sociologia). O produto do trabalho da cultura sobre a biologia era a pessoa ‘acabada’ *gendered*, homem ou mulher”. (PISCITELLI, 2002, p. 08).

intercâmbio de mulheres como base para pensar os arranjos sociais de subordinação feminina. Em seu trabalho, situa a diferença entre os sexos como predominantemente cultural, embora permaneça calcada em bases naturais (RUBIN, 1993).

Destarte, a categoria gênero exsurge como alternativa aos estudos sobre as mulheres e o patriarcado, por denotar uma natureza relacional, bem como menos localizada e comprometida politicamente. Joan Scott (1995) aponta que esse conceito aparece também como tentativa dos estudos feministas de apresentar maior abrangência e potencial analítico, com pretensões de transformar paradigmas científicos e históricos no seio de cada disciplina. Outrossim, verificou-se o uso do conceito gênero como sinônimo de mulheres por algumas pesquisadoras, para denotar maior neutralidade e, conseqüentemente, terem maior aceitação no meio acadêmico.

Essa abordagem, designada por Scott (1995) como uso descritivo do gênero, não logra, segundo a autora, ter a força de análise para interrogar e transformar paradigmas históricos, mormente em domínios tradicionalmente considerados alheios às questões de gênero e de sexualidade, como a política e o espaço público. Outro problema seria a concepção universalista e essencializada de identidades que a teoria do patriarcado supõe, vez que se erige sobre a oposição binária entre o masculino e o feminino e sobre uma forma de opressão que transcenderia a história.

A contradição assinalada por vários críticos às teorias do patriarcado é de compreender o gênero como construção cultural, mas ao mesmo tempo, estabelecê-lo sobre um fundamento biológico, que permaneceria como uma premissa identitária a-histórica. Nessa esteira, esclarece Scott (1995, p. 78):

Qualquer diferença física assume um caráter universal e imutável, mesmo quando as teóricas do patriarcado levam em consideração a existência de mutações nas formas e nos sistemas de desigualdades de gênero.¹³ Uma teoria que se baseia na variável única da diferença física é problemática para os/as historiadores/as: ela pressupõe um significado permanente ou inerente para o corpo humano – fora de uma construção social ou cultural – e, em consequência, a a-historicidade do próprio gênero. Num certo sentido, a história torna-se um epifenômeno, fornecendo variações intermináveis para o mesmo tema imutável de uma desigualdade de gênero vista como fixa.

Sem dúvida, a unidade oferecida por uma identidade feminina coerente e fixa, bem como a construção teórica do patriarcado, foram fundamentais para a mobilização política e para a visibilização das relações de poder e dos saberes silenciados e excluídos, sobretudo os de âmbito privado e familiar. No entanto, a univocidade do conceito mulher

estabelecida por critérios sexuais e biológicos e a pretensa universalidade do patriarcado provocaram o questionamento acerca de uma natureza essencializada de gênero, o que também geraria uma rede de exclusões.

Levantou-se a problemática, inicialmente pelas mulheres negras, se o movimento e a identidade engendrados por mulheres brancas e de classe média teriam o condão de representar todas as mulheres, nos mais diversos contextos históricos e culturais (LOURO, 2004). Passaram a ser questionadas as diferenças existentes entre as mulheres em razão da classe e da raça, e de como as formas de opressão ou de viver a chamada feminilidade poderiam ser extremamente distintas. Essa desconstrução do sujeito mulher também foi retomada e aprofundada, mais recentemente, pelos estudos pós-coloniais.

Por essa razão, conforme explica Bahri (2013), a convergência entre os estudos feministas e os pós-coloniais é muitas vezes controversa. Por um lado, feministas reclamam que os estudos do colonialismo omitem, na maioria das vezes, as questões de gênero para dar atenção a assuntos supostamente mais importantes, como a descolonização e a construção da nação. Por sua vez, os pós-colonialistas questionam o feminismo ocidental predominante por não incorporar questões raciais e por sua tendência de estereotipar ou generalizar em excesso a questão da “mulher do terceiro mundo”.

Acerca das contribuições mútuas que os estudos pós-coloniais e feministas poderiam estabelecer na construção de uma ruptura epistemológica, tornando audível a voz do subalterno, posiciona-se Almeida (2013, p. 692):

Se podemos dizer, por um lado, que o pós-colonialismo se fortalece com a interrupção ocasionada pelos estudos feministas; por outro lado, podemos salientar como a crítica feminista, questionada há algum tempo por seu branqueamento e seu ocidentalismo, tem sido insistentemente levada a refletir, pelas próprias críticas feministas e pelo debate ampliado pelas discussões trazidas pelo pós-colonialismo, sobre a categoria universalista da mulher, abrindo caminho para se teorizarem várias outras e novas formas de se pensarem o lugar das mulheres na contemporaneidade, a falácia da universalidade, a diferença entre as mulheres, os vários sujeitos do feminismo, a transversalidade do gênero, entre outros.

Os debates sobre as diferenças entre as mulheres e sobre as exclusões compreendidas nesse discurso feminista levaram ao deslocamento, às tensões acerca da mulher como categoria identitária, sendo levantada a questão sobre o fundamento ainda utilizado para conceber o gênero, o das diferenças sexuais, do corpo biológico.

Lauretis (1994) ressalta as limitações que se impõem ao desenvolvimento dos estudos de gênero e à prática política ao se pensar o gênero em termos de diferenças sexuais – considerando que há pouco avanço em compreendê-las como resultantes da socialização ou

de efeitos discursivos – e não simplesmente biológicas, enquanto o homem permanecer como o referencial e a mulher for concebida como a diferença do homem.

Outra limitação que a autora salienta é o confinamento do pensamento crítico feminista ao arcabouço conceitual de uma oposição universal do sexo, o que traria em si a ideia de uma essência arquetípica ou metafísico-discursiva de feminilidade, caracterizando a mulher de forma universalizada, essencializada. Diante dessa perspectiva, as mulheres histórica e culturalmente situadas seriam apenas personificações nesse sistema universal e binário das diferenças sexuais.

Nas palavras de Lauretis (1994, p.207-208), esse tratamento “tende a reacomodar ou recuperar o potencial epistemológico radical do pensamento feminista sem sair dos limites da casa patriarcal”, vez que não desenvolve o potencial crítico do sujeito múltiplo, contraditório, constituído no gênero, mas também engendrado por outras relações sociais e representações culturais. Sobre a desconstrução das diferenças sexuais na definição de gênero, manifesta-se a autora (LAURETIS, 1994, p. 208):

Tal dificuldade, ou seja, a imbricação de gênero e diferença(s) sexual(ais), precisa ser desfeita e desconstruída. Para isso, pode-se começar a pensar o gênero a partir de uma visão teórica foucaultiana, que vê a sexualidade como uma ‘tecnologia sexual’; desta forma, propor-se-ia que também o gênero, como representação e como auto-representação, é produto de diferentes tecnologias sociais, como o cinema, por exemplo, e de discursos, epistemologias e práticas críticas institucionalizadas, bem como das práticas da vida cotidiana.

Nessa senda, Joan Scott (1995) observa que as feministas encontraram uma via teórica própria para constituir o gênero como categoria de análise a partir de contribuições do pós-estruturalismo, reconhecendo as relações históricas contingentes de produção do masculino e do feminino, incorporando a desconstrução dessa e de outras dicotomias associadas – como a do público e privado, por exemplo – e questionando a ideia de transparência dos fatos e da racionalidade do homem como senhor do seu próprio destino.

Mariano (2005) destaca, como contribuições do pós-estruturalismo à teoria feminista, a crítica ao universalismo, ao essencialismo, ao binarismo e ao racionalismo iluminista, que foi apropriada por muitas feministas para pensar os sujeitos e o gênero como produzidos dentro de significados e representações culturais, por sua vez engendrados nas/pelas relações de poder.

Esse pensamento utiliza como ferramenta teórica a genealogia foucaultiana, que concebe os indivíduos não apenas como alvos ou objetos das relações de poder, mas como um de seus principais efeitos e centros de transmissão. Nessa perspectiva e, trazendo-a para a

análise das relações de gênero, o poder produz sujeitos generificados, sendo demarcadas as performances tidas como femininas e masculinas.

Essas performances são cristalizadas de modo a adquirir aparência natural ou essencializada, como forma mesmo de tornar esse exercício de poder menos visível, mais eficaz e disciplinar. Nessa toada, explicando a teoria de Judith Butler acerca da produção discursiva das identidades, esclarece Salih (2012, p. 91):

O gênero é um ato que faz existir aquilo que ele nomeia: neste caso, um homem “masculino” ou uma mulher “feminina”. As identidades de gênero são construídas e constituídas pela linguagem, o que significa que não há identidade de gênero que preceda a linguagem. Se quiséssemos, poderíamos dizer: não é que uma identidade “faça” o discurso ou a linguagem, mas é precisamente o contrário – a linguagem e o discurso é que “fazem” o gênero. Não existe um “eu” fora da linguagem, uma vez que a identidade é uma prática significativa, e os sujeitos culturalmente inteligíveis são efeitos e não causas dos discursos que ocultam a sua atividade (GT, p. 145). É nesse sentido que a identidade de gênero é performativa.

Destarte, as posições sujeitos nas relações de gênero extrapolam as posturas ou as performances individuais, o indivíduo não seria a origem e a causa de suas práticas e de seu discurso. Butler (2013) propõe uma crítica genealógica às categorias fundacionais de sexo, gênero e desejo, considerando as identidades como efeitos de instituições, práticas e discursos cujos pontos de origem são múltiplos e difusos:

Explicar as categorias fundacionais de sexo, gênero e desejo como efeitos de uma formação específica de poder supõe uma forma de investigação crítica, a qual Foucault, reformulando Nietzsche, chamou de “genealogia”. A crítica genealógica recusa-se a buscar as origens do gênero, a verdade íntima do desejo feminino, uma identidade sexual genuína ou autêntica que a repressão impede de ver; em vez disso, ela investiga as apostas políticas, designando como *origem* e *causa* categorias de identidade que, na verdade, são *efeitos* de instituições, práticas e discursos cujos pontos de origem são múltiplos e difusos. A tarefa dessa investigação é centrar-se – e descentrar-se – nessas instituições definidoras: o falocentrismo e a heterossexualidade compulsória (BUTLER, 2013, p. 09).

Nessa proposta desconstrutivista, outro par dicotômico questionado é o de natureza/cultura e, em sua esteira, a dicotomia sexo/gênero. Butler (2013) problematiza a concepção de sexo como um dado da natureza, recipiente passivo de uma lei cultural inexorável, rechaça uma relação mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito, bem como destaca a historicidade e discursividade do próprio sexo:

O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são

estabelecidos. Resulta daí que o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele também é o meio discursivo/cultural pelo qual a “natureza sexuada” ou “um sexo natural” é produzido e estabelecido como “pré-discursivo”, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra *sobre a qual* age a cultura (BUTLER, 2013, p. 25).

Essa abordagem desfaz a fixidez do gênero em função de um sexo natural, propondo-se a investigar como funcionam as relações de poder que estabelecem o efeito de um sexo pré-discursivo. Evidencia-se a estilização repetida do corpo, a produção disciplinar do gênero, que constrói estabilizações e o efeito de coerência entre sexo, gênero, o desejo e a sexualidade, dentro dos interesses de uma construção heterossexual e do domínio reprodutivo.

Por outro lado, existem certas dificuldades e tensões entre o movimento feminista e uma concepção de gênero mais alinhada ao pós-estruturalismo. Algumas feministas questionam o uso do termo gênero e a preterição à categoria mulher. Reivindicam o comprometimento que evidencie as desigualdades fundadas no gênero e acusam a desconstrução identitária de dissolver o sujeito do feminismo e de dissociar a reflexão teórica do movimento político (PISCITELLI, 2002).

Esse embate é exemplificado por Perrot (2005) quanto à apropriação das construções teóricas de Michel Foucault pelas feministas. Acusado por muitas de androcentrismo, por não estender sua reflexão sobre a sexualidade aos dispositivos diferenciados em função do gênero, provoca diferentes reações sobre essas estudiosas, como descreve a autora:

A maioria das feministas critica Michel Foucault por seu androcentrismo, que o torna cego ao *gender*. Algumas pensam que é redibitório e contamina todo o seu pensamento. Elas vêem ali a marca do pensamento pós-estruturalista que não se preocupa com os protagonistas e rejeita a subjetivação no próprio momento em que as mulheres têm acesso a ela. As outras, provavelmente a maioria, consideram que este posicionamento não impede que Michel Foucault tenha dado armas úteis à crítica feminista: assim, sobre o poder, o corpo sexual como alvo e veículo do biopoder, as estratégias de resistência ou as tecnologias em si. Todas aderem à sua crítica ao universalismo, e, a maior parte delas, à crítica ao essencialismo. Entretanto, a maioria hesita em segui-lo em sua crítica às identidades sexuais (PERROT, 2005, p. 490).

Esse debate, não restrito à compreensão e à recepção da obra de Foucault, atravessa a tensão provocada ou evidenciada pelo pós-estruturalismo no movimento feminista. Nas reivindicações por igualdade, é possível não apelar a categorias identitárias? E essas categorias não representariam uma nova rede de exclusões ou uma abordagem essencializada?

Scott (2005) alerta para a necessidade, nesse contexto, de se recorrer à categoria mulheres e à sua identidade, embora reconhecendo as falhas inerentes à representação e à

tensão – ou paradoxo, como prefere a autora – de reforço da própria identidade que se pretende desnaturalizar ou ressignificar. A categoria mulheres permanece necessária, tanto para as teorizações, quanto para as lutas políticas, exatamente em razão de se apresentar na base de desigualdades e assimetrias de poder ainda presentes. Assinala a referida autora (2005, p. 18):

As identidades de grupo são um aspecto inevitável da vida social e da vida política, e as duas são interconectadas porque as diferenças de grupo se tornam visíveis, salientes e problemáticas em contextos políticos específicos. É nesses momentos – quando exclusões são legitimadas por diferenças de grupo, quando hierarquias econômicas e sociais favorecem certos grupos em detrimento de outros, quando um conjunto de características biológicas ou religiosas ou étnicas ou culturais é valorizado em relação a outros – que a tensão entre indivíduos e grupos emerge. Indivíduos para os quais as identidades de grupo eram simplesmente dimensões de uma individualidade multifacetada descobrem-se totalmente determinados por um único elemento: a identidade religiosa, étnica, racial ou de gênero.

Trata-se, portanto, da eleição de critérios históricos e políticos na trama de sentidos que orientam os enunciados e as suas conseqüentes exclusões, reconhecendo sua imanente incompletude e a possibilidade de reconstrução das identidades. Essa escolha de critérios e a discussão identitária fazem-se necessárias para o reconhecimento das desigualdades e das situações de violência, bem como para a formulação de iniciativas políticas para sua transformação, ruptura e deslocamento.

Não obstante, deve-se atentar para que, na utilização das categorias homem e mulher, essas não sejam consideradas como absolutas e essencializadas, sem desprezar que, como informadoras de diversos enunciados, inclusive os de políticas públicas afirmativas, têm sua condição de possibilidade na memória discursiva acerca desses conceitos. Em se tratando de memória, têm inegável conteúdo histórico e contingente, podem gerar diferentes efeitos de sentidos a depender dos critérios politicamente eleitos para essa categorização.

Por essa razão, Scott (1995) considera as categorias homem e mulher como vazias e transbordantes, sendo vazias, por não conterem nenhum significado definitivo e transcendente, e transbordantes, porque mesmo quando parecem fixadas, apresentam dentro delas alternativas negadas ou reprimidas.

Lauretis (1994) analisa que o gênero que permanece “fora do discurso” ou se afigura como o “excesso da representação”, “trauma em potencial”, pode romper ou desestabilizar qualquer representação. Nesse sentido é que a autora considera que a construção do gênero também se faz, paradoxalmente, por meio de sua desconstrução. Essa possibilidade de estar fora do discurso e de desestabilizá-lo deve ser lida como estar fora do

discurso dominante ou da representação normativa e coerente do gênero, daí falar em representações construídas em suas margens ou interstícios.

As considerações de Scott e Lauretis acerca dos discursos e representações de gênero presentes nas margens, no que transborda, no que é reprimido e silenciado, remetem à significação dos silêncios. Orlandi (2007) analisa que a aparência de linearidade, literalidade e completude do discurso é desconstruída quando se pensa na multiplicidade e na dispersão dos sentidos introduzidos pelo silêncio. A autora, assim, chama a atenção para o fato de que o silêncio produz sentidos por si mesmo, nas palavras e entre estas:

O silêncio é assim a “respiração” (o fôlego) da significação; um lugar de recuo necessário para que se possa significar, para que o sentido faça sentido. Reduto do possível, do múltiplo, o silêncio abre espaço para o que não é “um”, para o que permite o movimento do sujeito (ORLANDI, 2007, p. 13).

Essa reflexão não é um tributo ou homenagem ao ato de silenciar, à política do silenciamento. A autora distingue o silêncio como censura do que chama de silêncio constitutivo, o qual compreende as exclusões que acompanham todo dizer e lhe permitem significar algo. A análise que busca identificar os não-ditos do discurso hegemônico tende a romper ou pelo menos flexibilizar sua suposta universalidade e sua forma de fixidez ou consenso.

Permite, desta forma, visibilizar os sentidos reprimidos e silenciados e a consequente alternativa de um movimento polissêmico no que é dito, sua desestabilização. No que tange ao discurso identitário, ressalta a possibilidade de fazer emergir novos dizeres a partir de novas posições sujeito.

É na incorporação dessas novas posições sujeito e das polissemias lançadas sobre as identidades de gênero, que se compreende a re-criação da categoria mulher. A retomada desse conceito se faz necessária a partir de uma nova concepção, que considera seu caráter histórico e parte da problematização do universalismo e da base sexual, supostamente natural, para sua definição. O uso situado da categoria mulher abrange sobretudo a fluidez quanto às diversas experiências de feminilidade e se mantém aberto para os paradoxos levantados pelos sujeitos que interpela e que exclui.

A necessidade da identidade das mulheres para o movimento feminista é descrita por Lauretis (1994) como a forma de positividade afirmativa de sua política, ao mesmo tempo em que convive com a negatividade crítica de sua teoria. Assim, a autora explica que é necessário um movimento para dentro e para fora do gênero, cruzando as fronteiras das

diferenças sexuais, ou seja, entre o espaço representado no sistema sexo-gênero de uma dada sociedade (dentro de seu referencial androcêntrico) e o espaço do não representado, do que é excluído dessa representação ou tornado irrepresentável.

Nesse movimento proposto, a identidade da mulher é, portanto, afirmada e desconstruída. Destaca a autora que a desconstrução também produz, paradoxalmente, a reconstrução do gênero e do sujeito mulher. Lauretis (1994) levanta então o questionamento sobre os termos e em interesse de quem está sendo feita o que ela chama de “des-reconstrução”.

Sua preocupação está na total negação do gênero e da diferença sexual como componente da subjetividade de mulheres reais e consequentemente da história de opressão e resistência política das mulheres. Em última análise, a autora se dirige ao problema do agenciamento, da possibilidade de uma teoria crítica e de uma prática política que possibilitem transformações socioculturais. Para tanto, se mostra necessário o reconhecimento da existência de discursos dominantes do gênero que, embora considerados de forma situada na história, produzem condições de assimetria, efeitos repressivos, excludentes e sistemáticos.

Deve-se, por conseguinte, atentar para a forma de apropriação das críticas desconstrutivistas pelo feminismo. Por um lado, essa abordagem permite a visibilização de mulheres de minorias étnicas, raciais, homossexuais, bissexuais, transexuais, dentre outras posições subalternizadas. Enfim, contribui para tornar o movimento mais plural, abrangente e, por vezes, para ser levado a enfrentar suas contradições.

Permite, destarte, incorporar as intersecções com outros marcadores sociais e matrizes identitárias, assim como várias experiências de gênero subversivas à norma. Ao problematizar o sexo como base neutra para a construção da diferença sexual, desnaturaliza a linearidade sexo-gênero-orientação sexual e sinaliza para a possibilidade de transformação de um quadro regulatório que embasa a exclusão daqueles que refogem à performatividade normatizada do gênero.

Por outro lado, caracterizar o gênero como fazer performativo, para o qual não há um sujeito pré-existente ou sexo pré-linguístico a lhe conferir uma relação fixa e necessária, destacando a possibilidade de sua subversão, não deve implicar a negação da rigidez dos dispositivos disciplinares quanto ao gênero. Assim como considerar o caráter difuso das relações de poder que produzem tais identidades como seus efeitos não deve induzir à conclusão apressada de que não existem relações de dominação, de hierarquia e de violência.

Do ponto de vista político, o agenciamento requer a reconstrução de uma identidade que embase a solidariedade de grupo e as reivindicações de interesses comuns, bem como impeça que as diferenças entre as mulheres sejam exacerbadas a ponto de as relações de poder serem consideradas apenas em suas formas individualizadas e assistemáticas de exercício. Essa visão extremada estaria, tanto quanto a abordagem essencializada, desconsiderando a contingência histórica das lutas e estratégias de poder, nas quais alguns discursos sagram-se, ainda que provisoriamente, como vencedores e dominantes.

Scott (2005) ressalta ainda que as identidades de grupos são concebidas como aqueles que diferem do sujeito normativo, o homem branco. Assim as questões identitárias distinguem aqueles que não estão incluídos na norma, na abstração da figura do indivíduo, na ficção de igualdade perante a lei. Esse indivíduo é concebido em termos singulares, mas sua abstração mascara que se trata de figura particular, em oposição ao qual são constituídos o(s) Outro(s) e a(s) Outra(s).

A inclusão e a multiplicação desse(s) Outro(s) e dessa(s) Outra(s) resulta de novas reivindicações identitárias e, paradoxalmente, – dentro da noção de paradoxo de Scott (2005) – de novas posições sujeito assumidas e reivindicadas no discurso político. Nesse contexto, emergem também os discursos que trilham um caminho crítico às identidades, rejeitando a unidade e coerência do sujeito normativo, da ordem heterossexual e falocêntrica, assim como questionam a coerência e unidade dos sujeitos subversivos a essa ordem.

Os avanços dos chamados estudos *queer*, a partir dos anos de 1980 e 1990, que nascem de uma aliança controversa de teorias feministas, pós-estruturalistas e psicanalíticas, apontam para a desconstrução das identidades sexuadas e generificadas, provocando um deslocamento quanto aos estudos de gênero, estudos gays, lésbicos e a teoria feminista, posto que esses pressupõem o sujeito gay, o sujeito lésbico, a fêmea e o sujeito “feminino” (SALIH, 2012).

Dessa forma, para além de contestar a figura abstrata do indivíduo conforme à norma, a teoria *queer* aponta para a possibilidade de desnaturalizar, proliferar e deslocar as identidades de gênero, visto que todas seriam performativas. Ao descrever o gênero como performatividade, Butler (2013) considera as identidades como práticas significantes, um discurso amarrado por regras.

A repetição de atos performativos gera a aparência de substância, de existência de um sujeito, de um *performer* por trás da performance, que apenas expressaria a sua interioridade. A autora rechaça a ideia de interioridade do gênero, situando-o como estilização

do corpo, a figuração fantasiada e fantástica do corpo. Nessa perspectiva, a autora rechaça quaisquer ontologias de gênero e, conseqüentemente, qualquer política de fundo identitário.

A função do feminismo seria situar as estratégias de repetição subversiva, facultadas pelas construções das identidades e, por meio de uma proliferação radical do gênero, afastar as normas dessa categoria que facultam a própria repetição. Butler aponta o paradoxo do feminismo como política de identidade: “O paradoxo interno desse *fundacionismo* é que ele presume, fixa e restringe os próprios ‘sujeitos’ que espera representar e libertar” (BUTLER, 2013, p. 213).

A autora assinala esse paradoxo como característica negativa que redundaria necessariamente na reafirmação das injunções normativas de gênero. Ressalte-se a utilização da mesma expressão – paradoxo – para significar o movimento feminista de modo completamente distinto do proposto por Scott (2005), que considera as tensões e contradições desse discurso uma característica salutar e produtora.

Ao considerar que o movimento político deve rejeitar qualquer unidade fundada nos sujeitos em nome dessa coerência, não estaria Butler (2013) reivindicando para a prática discursiva do feminismo a coerência que repudia para os discursos constitutivos dos sujeitos? A questão da agência torna-se problemática, sobretudo quando se considera a afirmação da própria autora de que a repetição que caracteriza a performatividade é inarredável, não há como não repetir, não há possibilidade de ação fora das práticas discursivas que lhe conferem inteligibilidade. Seriam formas alternativas ou deslocamentos na encenação paródica do gênero³ que caracterizariam o fazer subversivo.

Logo, a autora reconhece que as paródias subversivas, que colocam em evidência o caráter performático do gênero, também não se situam fora do discurso de inteligibilidade cultural, mesmo que contestando as injunções normativas em seus termos ontológicos. Não se estaria diante dos discursos das margens ou interstícios do gênero levantados por Lauretis (1994)?

Tomam-se como esclarecedoras as palavras de Butler (2013, p. 211) no que tange ao papel do feminismo mediante as contingências culturais da construção de identidades: “A

³ Ao descrever o gênero como performativo, um estilo corporal, um ato ou sequência de atos, uma estratégia que tem como finalidade a sobrevivência cultural, Butler considera que as performances de gênero traduzem uma repetição, são cópia de uma cópia. Trazendo o exemplo do *drag*, a autora analisa que sua performance paródica revela a natureza imitativa de todas as identidades de gênero, bem como a sua contingência. Distingue, não obstante, a paródia corriqueira da paródia subversiva, sendo a primeira realizada involuntariamente por todos, enquanto esta última é capaz de efetuar desestabilizações de gênero e sexo, permitindo desnaturalizar, proliferar e deslocar as identidades que atualmente estão delimitadas por modelos fundacionais que as presumem fixas e definitivas (BUTLER, 2013).

tarefa crucial do feminismo não é estabelecer um ponto de vista fora das identidades construídas; essa pretensão é obra de um modelo epistemológico que pretende renegar sua própria inserção da cultura [...]”. Segundo a própria autora, o caráter constituído das identidades não implica considerá-las inteiramente artificiais ou arbitrárias, tampouco fundantes ou fixas. Rejeita-se, por meio dessa concepção, a oposição binária entre livre-arbítrio e determinismo.

Retorna-se, assim, à ideia de que ignorar o quadro regulatório ou o rigor dos dispositivos disciplinares do gênero resultaria em uma abordagem tão a-histórica quanto a concepção essencializada ou fundacionista. Considerar as contingências históricas implica reconhecer que relações hierarquizadas, violentas e excludentes operam na constituição de identidades e erigem determinados sujeitos, por mais performativos ou instáveis que possam ser, como norma ou referente.

O projeto de uma investigação genealógica do gênero não pode ignorar a força da norma, do discurso hegemônico, compostos por exclusões e silenciamentos. Do ponto de vista teórico, são necessárias as reflexões sobre as identidades, incluindo sua desestabilização e descentramentos, pois ainda se encontra carente de estratégias que possibilitem a fala do subalterno (SPIVAK, 2010).

Por outro lado, ainda que convivam com os problemas inerentes à ideia de representação do subalterno pelo intelectual, apontados por Spivak (2010), ressalta-se que os objetivos presentes nos primeiros estudos feministas, de descrição e visibilização das situações vivenciadas pelas mulheres, não se encontram superados.

A genealogia dos sujeitos demonstra que esses são produzidos pelo poder, de modo que deve igualmente se preocupar com o que esse poder silenciou, as ambiguidades ou efeitos polissêmicos que esses silêncios introduzem no discurso, vez que significam no próprio poder e em seus efeitos. Dessa forma, o projeto genealógico não prescinde da visibilização da posição de sujeito mulher, em suas manifestações ou não ditos, em suas regularidades e contradições, mormente para análise das relações desiguais de poder que a informam e produzem.

Considera-se a posição sujeito mulher porque nos diversos conjuntos de relações sociais que se interseccionam, como relações de trabalho, classe, raça e sexo-gênero, adverte Lauretis (1994, p. 215): “os homens e as mulheres não só se posicionam diferentemente nessas relações, mas – e esse é um ponto importante – as mulheres são diferentemente afetadas nos diferentes conjuntos”.

Dessa forma, se as mulheres são diferentemente afetadas entre si por estarem sujeitas a outros marcadores, o que demonstra a sua não unidade, outros marcadores também as afetam de modo diferente dos homens. A pobreza e a raça também estabelecem experiências diferenciadas para homens e mulheres. Por essa razão, fala-se em intersecções, o aparecimento e observação de outros marcadores não excluem ou fazem desaparecer os demais. Daí a não unidade do sujeito mulher, ou mesmo a sua instabilidade, não afastar a posição sujeito mulher, que permanece relevante na linha de um essencialismo estratégico – expressão cunhada por Spivak (2010) – que possibilite a sua análise do ponto de vista teórico e sua agência no movimento político.

Partindo-se dessa reflexão, também se rejeita uma certa dicotomia no interior do feminismo, a de que a identidade é útil para a política, enquanto a desconstrução é necessária à teoria crítica. Na linha de raciocínio já esboçada, a categoria mulheres permanece necessária para análise teórica e localizada das condições de desigualdade e para a ruptura de silenciamentos históricos. Por outro lado, como proposto por diversas feministas, a categoria mulher é útil como política de coalizão (PISCITELLI, 2002), agregando reivindicações e acionando o movimento. Em suma, o debate identitário, que não exclui as reflexões sobre os descentramentos, apresenta sentido teórico e político.

Em contrapartida, a desconstrução também se afigura necessária nos campos teórico e político, vez que os descentramentos dos sujeitos são pressupostos necessários para não permitir a redução do subalterno a uma coerência interna reducionista, que ignore suas contradições e ambivalências, bem como possibilita a teorização sobre a complexidade e fluidez das relações de poder e tecnologias sexuais.

Politicamente, a incorporação das críticas desconstrutivistas promoveu maior abertura e pluralização do movimento, para que o subalterno não se torne uno e igualmente excludente. Ilustrativamente, com o desenvolvimento da teoria *queer*, alguns grupos passaram a ter visibilização teórica e política nos debates sobre o gênero, a exemplo dos transgêneros⁴. Novamente, retorna-se à importante questão de Lauretis (1994), em que se indaga a serviço de quem ou de que interesses está se dando a desconstrução.

⁴ Em resposta ao questionamento “quem são os transgêneros?”, Becker & Souza (2015) renunciam a classificação própria de dicionários ou enciclopédias. Reconhecem que nomear é dar existência e visibilidade pela via do que é dizível, porém classificar seria, segundo as autoras, um movimento de engessamento que abriga o dispositivo disciplinar. Vinculam o termo transgênero às limitações históricas do conceito de gênero, quando reduzido às representações culturais que recaem sobre um dado corpo sexuado. Caracterizam como rompimento do binarismo redutível ao ser mulher ou ser homem e colocam em evidência a interpretação estreita que torna coerente a correlação entre gênero, sexo, prática sexual e desejo.

Deve-se atentar se a desconstrução está desarticulando a ponto de se retornar ao indivíduo abstrato e, por conseguinte, à norma que oculta o conflito e a desigualdade, ou se está pluralizando o movimento e contribuindo para subverter e contestar a norma. Em sentido oposto, também é válido questionar a serviço de quem se retomam as construções identitárias, vez que também são vias de mão dupla, utilizadas tanto para contestar as representações de gênero dominante, como para ratificá-las. A identidade pode servir para incluir a fala do subalterno, como também para excluir subalternidades ainda silenciadas.

Compreende-se, nessa toada, que discussões identitárias e desconstrutivistas não devem ser tomadas como inteiramente excludentes, pois ambas têm importância teórica e política, bem como que o feminismo não poderá se esquivar dessas tensões, estabelecendo diferentes apropriações e ressalvas a cada uma dessas abordagens.

Retornando-se à metáfora da máscara, proposta no título deste item, cumpre ressaltar que ela não é de livre escolha. A máscara comporta exclusões, dispositivos disciplinares, respostas violentas à subversão. Nesse contexto, não há uma essência por ela encoberta, a máscara está inevitavelmente “pegada à cara”, pois o rosto é sempre produzido no molde da máscara, na encenação, no discurso. A máscara pode, no entanto, assumir novos formatos, cores e traços, em meio a lutas e estratégias de poder. São embates de maior ou menor sutileza, maior ou menor visibilização, maior ou menor violência.

Relembrando a reflexão de Haraway (1995, p. 25), “a visão é sempre uma questão de poder ver – e talvez da violência implícita em nossas práticas de visualização. Com o sangue de quem foram feitos os meus olhos? ”. Parafraseando essas palavras e referindo-se à paródia da máscara – esta última em seu sentido butleriano – é possível indagar: com o sangue de quem foram produzidas nossas máscaras?

2.2 “Feita apenas para amar, para sofrer pelo seu amor e para ser só perdão”: violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher como expressão da violência de gênero

A partir de uma análise genealógica da constituição dos sujeitos generificados e das relações de poder que os informam é possível chegar à compreensão da violência doméstica e familiar contra a mulher como expressão de um fenômeno mais amplo, a violência de gênero. Mais que isso, essa abordagem implica reconhecer as profundas imbricações dessas práticas com os discursos de verdade que as legitimam e reproduzem. Para

Foucault (2012), as múltiplas relações de poder presentes na sociedade dependem do funcionamento do discurso, não há possibilidade de exercício do poder sem certa economia dos discursos de verdade.

Nessa perspectiva, não basta para o exercício, a reprodução e a sustentação dos poderes, o emprego da força. O poder submete à produção da verdade, à busca da verdade e também só pode ser exercido através do discurso de verdade. Somente o discurso verdadeiro transmite e reproduz efeitos de poder. Em *A Ordem do Discurso*, Foucault (2006) aponta a vontade de verdade como sistema de exclusão do discurso, através da oposição feita entre o discurso falso e o verdadeiro.

O arquivo discursivo sobre homens e mulheres oferece diversos enunciados que são retomados e atualizados, por meio de dispositivos e instituições que se espalham em diferentes níveis da sociedade. Por outro lado, existem enunciados concorrentes, inscritos em outras formações discursivas, cujos efeitos de sentido são contraditórios aos discursos hegemônicos ou vencedores e provocam efeitos de resistência, a exemplo do discurso feminista.

Os discursos verdadeiros, a que se reporta Foucault (2006), não são reflexo ou representação de uma essência, tampouco fruto de consenso, são constituídos em meio a estratégias de poder e embates entre diferentes posições de sujeito que reivindicam a verdade. Por essa razão é que os sujeitos, produzidos pelas relações de poder e por meio de discursos de verdade, não são coerentemente filiados a uma única rede de sentidos, comportando contradições e ambivalências.

Essas reflexões afastam a compreensão das práticas de violência contra as mulheres como meramente interpessoais, ocasionadas por manifestações singulares indiferentes às históricas desigualdades de poder entre os gêneros. Evidenciam que são fundamentadas e atravessadas por discursos legitimadores, que opõem uma natureza dicotômica entre o masculino e o feminino. A legitimação funciona numa inversão de causa e efeito, pois considera como causa o que é efeito do poder, os sujeitos generificados.

Desta feita, os indivíduos não se apresentam apenas como alvos ou objetos das relações de poder, mas como um de seus principais efeitos e centros de transmissão (FOUCAULT, 2012). Por meio de discursos de verdade, são demarcadas as condutas – inclusive as violentas –, performances e posições atribuídas à mulher e ao homem.

Essas performances são sustentadas como atributos numa concepção determinista ou essencializada, como forma de tornar esse exercício de poder menos visível, mais eficaz e

disciplinar. Assim, cristalizam-se as imagens de boa mãe, boa esposa, a mulher sábia que edifica seu lar, que perdoa, que é tolerante, que concilia. Assim como o bom pai de família, trabalhador, austero, que exerce autoridade sobre esposa e filhos.

Nessa esteira, Saffioti & Almeida (1995) compreendem a violência contra a mulher como dispositivo de controle que visa à preservação de uma determinada organização social de gênero, fundada na hierarquia e desigualdade de lugares sociais sexuados, que subalternizam o feminino. Sobre a desigualdade nessa ordem social androcêntrica e o papel da violência contra a mulher nessa normatização, esclarecem as autoras:

O gênero constitui uma verdadeira gramática sexual, normatizando condutas masculinas e femininas. Concretamente, na vida cotidiana, são os homens, nesta ordem social androcêntrica, os que fixam os limites da atuação das mulheres e determinam as regras do jogo pela sua disputa. Até mesmo as relações mulher-mulher são normatizadas pela falocracia. E a violência faz parte integrante da normatização, pois constitui importante componente de controle social. Nestes termos, a violência masculina contra a mulher inscreve-se nas vísceras da sociedade com supremacia masculina. Disto resulta uma maior facilidade de sua naturalização, outro processo violento, porque manietta a vítima e dissemina a legitimação social da violência. Embora os excessos sejam negativamente sancionados pela sociedade (Mackinnon, 1989), a impunidade dos homens grassa solta, em função da natureza visceral da dominação destes sobre as mulheres. Das sevícias físicas às sexuais, passando-se pela tortura psicológica, tudo se encontra a granel (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p. 32).

Conforme analisado por Foucault (1988), os dispositivos disciplinares da sexualidade possuem história e tecnologia próprias, estabelecendo-se desde os poderes periféricos e perpassando os discursos de diversas instituições. Assim, pode-se encontrar seu exercício nas organizações de âmbito privado, como a casa e a família – tradicionalmente encaradas como esfera de relações naturais e despolitizadas. Acerca da tecnologia da sexualidade, que interessa tanto aos poderes moleculares quanto às políticas estatais, no âmbito do biopoder, pronuncia-se o autor:

Sobre tal pano de fundo, pode-se compreender a importância assumida pelo sexo como foco de disputa política. É que ele se encontra na articulação entre os dois eixos ao longo dos quais se desenvolveu toda a tecnologia política da vida. De um lado, faz parte das disciplinas do corpo: adestramento, intensificação e distribuição das forças, ajustamento e economia das energias. Do outro, o sexo pertence à regulação das populações, por todos os efeitos globais que induz. Insere-se, simultaneamente, nos dois grandes registros; dá lugar a vigilâncias infinitesimais, a controles constantes, a ordenações espaciais de extrema meticulosidade, a exames médicos ou psicológicos infinitos, a todos um micropoder sobre o corpo; mas, também, dá margem a medidas maciças, a estimativas estatísticas, a intervenções que visam todo o corpo social ou grupos tomados globalmente (FOUCAULT, 1988, p. 137).

Se por um lado, como salienta Perrot (2005), Michel Foucault é criticado por várias feministas por ser considerado cego ao gênero, tratando o dispositivo da sexualidade de modo indistinto quanto às identidades sexuais, as quais o autor rejeita, por outro, reconhece a importância da família nessa disciplina, instância de regulação da moral e da razão. A historiadora assinala que é através da família que as mulheres se inserem na obra e nas análises foucaultianas.

A histericização do corpo da mulher é um dos conjuntos estratégicos abordados por Foucault (1988) como política do sexo, que levou à sua medicalização minuciosa, em nome da responsabilidade que elas teriam no que diz respeito a saúde de seus filhos, à solidez da instituição familiar e à salvação da sociedade. O projeto do autor é compreender como se problematizou a sexualidade das crianças, em seguida, a das mulheres e, enfim, a dos pervertidos. Perrot (2005), analisando a obra do autor, identifica as suas perspectivas no que tange à dominação do corpo da mulher:

Michel Foucault nunca escreverá sobre a mulher histórica. Ele está, a partir de então, preocupado com o surgimento do modelo de sexualidade “normal” no Ocidente: o casal conjugal heterossexual. As conversas com Paul Veyne, em 1978, acabam de convencê-lo da necessidade de abraçar a longa duração. Ele descobre que o período crucial não é o cristianismo primitivo, mas a Antiguidade Romana, muito diferente da Cidade Grega. Sociedade viril, ela elabora uma “moralidade viril [...] feita do ponto de vista dos homens” e é fundada sobre a dissimetria sexual, a opressão das mulheres, cujo prazer importava pouco, a “obsessão da penetração”. “Tudo isto é francamente repugnante”, diz ele a Dreyfus e Rabinow. Em sua apreciação da moral sexual e dos estilos de vida, Michel Foucault se mostra mais sensível à diferença entre os sexos e à desigualdade de seus poderes, que obriga as mulheres à astúcia e à recusa: “A mulher podia fazer toda uma série de coisas: enganar (o homem), surrupiar-lhe o dinheiro, recusar-se sexualmente. Ela sofria, no entanto, um estado de dominação, na medida em que tudo isto era apenas um certo número de ardis que não conseguiam nunca alterar a situação. Mas em caso de dominação – econômica, social, institucional ou sexual –, o problema é, de fato, saber onde se forma a resistência”. Ele diz ainda: “As relações entre os homens e as mulheres [...] são relações políticas. Só podemos mudar a sociedade mudando estas relações”. Como não ouvir aqui o eco do discurso da época, que ele tão fortemente contribuiu a forjar: “o pessoal é político”, é o cotidiano que deve mudar (PERROT, 2005, p. 498).

Essa compreensão histórica demonstra que, mesmo para um autor extremamente preocupado com os exercícios de resistência e comprometido com uma perspectiva não dicotômica ou dualista de poder, não há uma correspondência entre o aspecto relacional de seus exercícios e uma igualdade nas correlações de força. O autor explora as tecnologias e dispositivos de dominação dos corpos da criança, da mulher, do pervertido. A rejeição da ideia de dominação monolítica ou unívoca não acarreta necessariamente a sua negação ou deslegitimação dos discursos de resistência. Ao contrário, levando em conta os

descentramentos dos sujeitos, evita-se uma visão simplista que paralisa a agência, a que opõem os sujeitos em dois blocos homogêneos inescapáveis.

A fixidez dessas relações e a regularidade das práticas violentas assentam-se, em grande medida, na dicotomização dos espaços público e privado, relegando a esse último um *status* naturalizado ou apolítico. Scott (1995, p. 92) demonstra a reciprocidade entre gênero e política, analisando que à dicotomia entre masculino e feminino articula-se a oposição entre público e privado:

A alta política é, ela própria, um conceito generificado, pois estabelece sua importância crucial e seu poder público, suas razões de ser e a realidade de existência de sua autoridade superior, precisamente às custas da exclusão das mulheres do seu funcionamento. O gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político tem sido concebido, legitimado e criticado. Ele não apenas faz referência ao significado da oposição homem/mulher; ele também o estabelece. Para proteger o poder político, a referência deve parecer certa e fixa, fora de toda construção humana, parte da ordem natural ou divina. Desta maneira, a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se parte do próprio significado de poder; pôr em questão ou alterar qualquer de seus aspectos ameaça o sistema inteiro.

Nessa senda, a família assume a feição de reduto do privado, mas com papel proeminente no exercício dos dispositivos da sexualidade, com função de sustentação para o que Foucault (1988) chama de estratégias globais. Domínio de controle minucioso dos corpos e suas táticas moleculares, a família articula-se, ao mesmo tempo, com as grandes estratégias de viés político e econômico. É nessa perspectiva que o autor fala em duplo condicionamento, na reunião do dispositivo de aliança e do dispositivo da sexualidade ocorrida na família. Scott (1995, p. X) traz um exemplo de discurso que expressa uma determinada concepção da família como ponto de fixação para um determinado modelo estatal:

Um exemplo importante é fornecido pela argumentação de Louis de Bonaud em 1816, sobre as razões pelas quais a legislação da Revolução Francesa sobre o divórcio devia ser revogada: Da mesma forma que a democracia política “permite ao povo, parte fraca da sociedade política, se rebelar contra o poder estabelecido”, da mesma forma o divórcio “verdadeira democracia doméstica”, permite à esposa, “parte mais fraca, se rebelar contra a autoridade do marido” ... “a fim de manter o Estado fora do alcance do povo, é necessário manter a família fora do alcance das esposas e das crianças” (51).

Logo, percebe-se o caráter político do gênero e da família, suas relações recíprocas com as grandes estratégias engendradas em determinada cultura. No entanto, para produzir o efeito de naturalização, que torna as táticas de poder dominantes invisibilizadas – inclusive as violentas –, faz-se necessário produzir e invocar a noção dicotômica dos espaços público e privado.

A articulação entre essas duas dicotomias, masculino/feminino e público/privado, dificultam a visibilização, a desnaturalização e o enfrentamento da violência praticada contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar. Na organização social de gênero regida por estratégias e princípios androcêntricos, ao homem caberia o papel de chefe do lar e controle dos espaços públicos, enquanto a mulher deveria cingir-se ao espaço privado e à submissão. Sobre a cisão dos espaços público e privado e sua influência na manutenção da violência de gênero, manifesta-se Rocha (2012, p. 174):

Dentre as expressões da violência de gênero destacam-se, por sua alta incidência, a violência doméstica e a violência intrafamiliar. Por se tratar de formas de violência perpetradas no âmbito das relações familiares, geralmente praticadas na residência das vítimas e agressores, são naturalizadas, banalizadas e caracterizadas como questão relativa à esfera da vida privada. Dessa forma, é ocultada a dimensão política do problema e aumentam as dificuldades de adoção de políticas públicas efetivas e eficientes para o seu enfrentamento.

As práticas violentas em âmbito doméstico e familiar são também ocultadas e reproduzidas por meio de discursos que, além de tomar a família como reduto privado, concebe-a como impenetrável e indissolúvel por força de um caráter sagrado. Constrói-se um muro de silêncio pela via da sacralidade, como explica Saffioti & Almeida (1995), que visa à preservação da instituição a despeito das violências perpetradas em seu seio.

Outro aspecto dessa forma de violência, apontado pelas autoras, é o seu exercício rotinizado, tanto porque as pessoas envolvidas estão num contexto de convivência e de relações afetivas e familiares, quanto pelos discursos de banalização e da ampla legitimação que sustentam a violência de homens contra mulheres, bem como a de adultos contra crianças. A habitualidade torna-se um traço característico dessas práticas, que se desenvolvem de forma reiterada e causam danos à integridade física, moral, psicológica e sexual de suas vítimas. Sobre essa característica, esclarece Almeida (1998, p. 11):

Considera-se que a violência doméstica é exercida neste âmbito de forma privilegiada pelas seguintes razões: a) seu autor tem acesso ao alvo da violência diuturnamente; b) seu exercício se dá em ambiente altamente favorável à manipulação emocional da pessoa violentada e dos seus próximos; c) no imaginário social, a preservação da instituição familiar sobrepõe-se, como valor, à integridade física de seus membros, que, no limite, são vistos como responsáveis por seus problemas e pela busca de solução para os mesmos.

Pelos números do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, entre 1980 e 2013, morreu um total de 106.093 mulheres vítimas de homicídio. O

número de vítimas passou de 1.353 mulheres, em 1980, para 4.762, em 2013, um aumento de 252%. A taxa que, em 1980, era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8, em 2013, um aumento de 111,1% (WASELFISZ, 2015).

A taxa de homicídio de mulheres no Brasil, em 2013, no patamar de 4,8 mortes por cem mil habitantes, é a 5ª pior do mundo, segundo dados homogêneos de 83 países, organizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ficando atrás somente de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia.

No período anterior à vigência da Lei Maria da Penha (1980/2006), o crescimento do número de homicídios de mulheres foi de 7,6% ao ano. Quando ponderado segundo a população feminina, o crescimento das taxas no mesmo período foi de 2,5% ao ano. No período após a vigência do referido diploma (2006/2013), o crescimento do número desses homicídios cai para 2,6% ao ano e o crescimento das taxas cai para 1,7% ao ano.

O local da agressão é indicador diferencial dos homicídios de mulheres. Quase a metade dos homicídios masculinos acontece na rua, com pouco peso do domicílio. Já nos homicídios de mulheres o domicílio da vítima é também um local relevante (27,1%), indicando o seu elevado índice de domesticidade.

Ainda segundo Waiselfisz (2015), os registros de atendimento de mulheres vítimas de violência pelo SUS em 2014 permitem concluir a vasta preponderância da violência doméstica, uma vez que parentes imediatos ou parceiros e ex-parceiros são responsáveis por 67,2% do total de atendimentos, sendo a residência o *locus* privilegiado de ocorrência da violência não letal para o sexo feminino (71,9%).

A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, serviço de utilidade pública, gratuito e confidencial, oferecido pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM) do Governo Federal, atualmente vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania⁵, aponta no Balanço 2015 a realização de 4.823.140 de atendimentos, desde a sua criação em 2005.

Do total de atendimentos de 2015, 10,23% (76.651) corresponderam a relatos de violência, dos quais 58,86% foram cometidos contra mulheres negras. Dentre os relatos, 50,16% corresponderam à violência física; 30,33%, à violência psicológica; 7,25%, à violência moral; 2,10%, à violência patrimonial; 4,54%, à violência sexual; 5,17%, ao cárcere privado; e 0,46%, ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2015).

⁵ A Medida Provisória nº 726, publicada no Diário Oficial da União de 12/05/2016, extinguiu o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

A pesquisa DataSenado de 2017, realizada com 1.116 brasileiras, no período de 29 de março a 11 de abril do corrente ano, registra que 29% das mulheres pesquisadas declararam ter sido vítimas de algum tipo de violência provocada por um homem, superando substantivamente a média das séries anteriores, desde 2005, dos 15% a 19%.

A violência física foi a mais mencionada pelas ouvidas: 67% disseram já ter sofrido esse tipo de agressão. A violência psicológica veio em seguida, com 47% das menções, enquanto as violências moral e sexual tiveram, respectivamente, 36% e 15% das respostas. O percentual de mulheres que declarou ter sofrido violência sexual aumentou de 5%, em 2011, para 15%, em 2017.

A DataSenado de 2017 assinala que houve crescimento no percentual de entrevistadas que disseram conhecer alguma mulher que já sofreu violência doméstica ou familiar, havendo incremento no índice de 56%, em 2015, para 71%, na derradeira edição da pesquisa, na qual também foi mencionado aumento da violência no ano anterior por 69% das ouvidas.

Outros resultados relevantes da pesquisa são que: mulheres que têm filhos sofrem mais violência (34% das entrevistadas agredidas ostentam a condição de genitoras); as mulheres negras sofrem mais violência física e sexual (74% das pretas e pardas declararam ter sofrido violência física); e o marido é o principal agressor, uma vez que o atual cônjuge, companheiro ou namorado foram apontados como autores da agressão por 41% das respondentes, ao passo que outras 33% mencionaram o ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado como responsáveis (SENADO FEDERAL, 2017).

O Atlas da Violência de 2017, elaborado pelo IPEA e Fórum Nacional de Segurança Pública, registra que foram assassinadas 4.621 mulheres, em 2015, no Brasil, alcançando-se a cifra de 4,5 mortes por cem mil habitantes. Houve crescimento de 7,3% da taxa de homicídios de mulheres, no período de 2005-2015, embora observada redução de 1,5% em período mais recente, 2010-2015, culminando com queda de 5,3% no último ano da série.

Enfocando as desigualdades regionais, também quanto ao tema, apesar de ter sido verificada a redução de 34,1% em São Paulo, o Maranhão obteve aumento de 124,4% na taxa de homicídio de mulheres nos 11 anos da pesquisa. No recorte racial, enquanto a mortalidade de mulheres não negras reduziu 7,4% entre 2005 e 2015, atingindo 3,1 mortes para cada 100 mil mulheres não negras – ou seja, abaixo da média nacional –, a mortalidade de mulheres

negras observou um aumento de 22% no mesmo período, chegando à taxa de 5,2 mortes para cada 100 mil mulheres negras, ou seja, acima da média nacional (IPEA, 2017).

Os estudos sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher demonstram, destarte, seu caráter crônico, rotinizado, de profunda e arraigada re-produção histórica e cultural. É no ambiente privado, sacralizado, da casa e da família, que as posições sujeito construídas pelo gênero, suas hierarquias e desigualdades assumem sua feição mais disciplinar e estabilizadora, permeada de regularidades.

Como apontam várias autoras (Dias, 2015; Fernandes, 2015; Bianchini, 2016), a violência doméstica e familiar contra a mulher usualmente se apresenta em fases, caracterizadoras de um ciclo. Na descrição desse ciclo, Rocha (2007) esclarece que a primeira fase, denominada “tensão do homem/medo da mulher”, caracteriza-se pela utilização de vários pretextos pelo homem para justificar o desencadeamento da violência praticada.

A autora prossegue explicando que, na segunda fase, denominada de “agressão do homem/cólera ou tristeza da mulher”, ocorre o agravamento dos atos de violência, o que coloca em risco e compromete a integridade física e psicológica da mulher. Na fase subsequente, o agressor tenta atribuir o seu comportamento a fatores externos, buscando minimizar a gravidade de seus atos e responsabilizar a vítima, por vezes acusando-a de dramatizar excessivamente a situação e de ter problemas mentais. Nessa terceira fase, denominada “desresponsabilização do homem/culpabilização da mulher”, a vítima internaliza a culpa pela violência sofrida e tenta afastá-la mudando o próprio comportamento.

Rocha (2007) assinala que na última fase, chamada de “perdão do homem/esperança da mulher” ou “lua-de-mel”, a violência cessa transitoriamente, há os pedidos de ajuda e desculpas, as promessas por parte do agressor, a oferta de presentes, a reconciliação. A mulher renova suas esperanças na mudança de comportamento do agressor, haja vista que ele se mostra amável e calmo nessa fase, e resolve manter a relação. Ocorre que, depois de algum tempo, o ciclo recomeça, e a lembrança dessa fase dificulta que a vítima perceba que os novos episódios de violência constituem parte desse círculo.

A descrição desse ciclo demonstra as ambivalências, resistências, recuos, imbricados nas situações de violência no contexto de relações de afeto e familiares. As especificidades desses conflitos que, ao mesmo tempo, refletem e reproduzem as identidades de gênero dominantes – nas quais mulheres são identificadas pelas virtudes do perdão, da passividade, do sacrifício pessoal em prol da família, da conciliação - dificultam a ruptura com a violência, bem como representam o solapamento da relativa autonomia da mulher.

A manifestação da violência doméstica e familiar contra a mulher de forma cíclica é geralmente acompanhada de uma escalada nas agressões, que podem culminar com o feminicídio. Saffioti & Almeida (1995) esclarecem que essa tendência, embora quase invariável, não se verifica forçosamente em todos os casos. Como se trata de uma relação, o êxito do agressor também dependerá das reações da vítima, que poderá apresentar estados de resignação e atos de resistência. Conforme analisam as autoras, a vítima não pode ser tomada como inteiramente passiva ou isenta de participação na relação conflituosa e violenta. Assim, a violência pode se estabilizar em determinado nível, o que não descarta a possibilidade de elevação da tensão em certo momento, podendo acarretar desfechos fatais.

Almeida (1998) assinala o absenteísmo do Estado e a cultura de suas instituições como fator que concorre para o agravamento das agressões. A não judicialização da maioria dos casos nessa forma de violência, bem como seu tratamento pelo aparato policial-judiciário sem a consideração das relações de desigualdade e desequilíbrio entre as partes, costuma redundar em desistências da vítima em prosseguir com os processos, na completa falta de garantia de sua segurança e na impunidade do agressor.

As ambiguidades da mulher nesses processos são explicadas por Saffioti (2004) como decorrentes de variadas razões. A autora elenca o contexto de relações de afeto com o agressor; o fato de as mulheres disporem de reduzida autonomia, por não se tratar de um grupo dominante na sociedade; as questões materiais de provisão familiar, haja vista que é geralmente atribuída ao homem a função de provedor; as pressões para preservação da família. A dificuldade das vítimas em romper com o ciclo de violência que comporta jogos de sedução e afeto é assim analisada por Almeida (1998, p. 36-37):

Isto porque a mulher vê-se confrontada a formas de pressão inconciliáveis: pressão familiar para a preservação da relação; pressão social, duplamente expressa – seja através da questão reiteradamente formulada às mulheres que permanecem na relação e com sentido claramente culpabilizador, isto é, ‘por que mantêm a relação?’; seja pelos constrangimentos institucionais que obstaculizam a ruptura da relação violenta -; e, ainda, fragilidade ao nível de recursos pessoais, como auto-estima debilitada, falta de auto-confiança, que é uma situação reforçada pelas circunstâncias anteriormente enunciadas.

Partindo dessas reflexões, vislumbram-se claramente os descentramentos dos sujeitos envolvidos, pois são mobilizadas diferentes filiações de sentidos para a violência, ora atribuindo um julgamento de reprovabilidade – que se dirige, ainda assim, predominantemente à própria vítima, pela manutenção do relacionamento -, ora filiando-se a

uma prática discursiva de legitimação, seja por meio do silêncio institucional no âmbito do Estado e de outras instâncias na sociedade, seja pela defesa da preservação da família. Existem, decerto, discursos que se inscrevem em estratégias concorrentes, que desafiam a ordem de gênero dominante, a exemplo daqueles promovidos pelos movimentos feminista e de Direitos Humanos, bem como enunciados advindos do próprio Estado, vez que também não é monolítico.

Por não se tratarem de sujeitos centrados, fundantes de seus próprios discursos e práticas, conscientes de todo o trabalho cultural e histórico que lhes precedem e os constituem como tais, em outras palavras, não serem “idênticos a si mesmos”, é que se desmantela a oposição binária entre coação-consentimento para as relações violentas. O fato de a vítima não romper com o ciclo de violência ou de não permanecer no relacionamento por meio de coação, não pode ser interpretada, de modo reducionista, como consentimento. Agressor e vítima são constituídos nas e pelas diversas relações de poder, reproduzem e reconstróem os discursos sobre os gêneros e suas identidades sociais.

O reconhecimento de que as posições sujeito são múltiplas em uma sociedade, a depender dos marcadores sociais em que os indivíduos estão enredados e das diferentes formações discursivas a que se filiam, bem como que o mesmo indivíduo pode ocupar diferentes posições nas diversas relações de poder em que se situa, não torna essas posições de livre e consciente escolha.

As posições sujeito são históricas e precedem os indivíduos (FOUCAULT, 2005), comportam agência e estratégias para rupturas ou deslocamentos nas relações de poder, porém são estabelecidas na memória discursiva⁶ acerca de cada categoria identitária. No que tange ao gênero, a mulher ocupa uma posição hierarquicamente subalterna em nossa cultura e é constituída nas/pelas injunções normativas acerca de sua performatividade.

Não é necessário, portanto, negar que as mulheres podem assumir posições dominantes no que tange à raça, à classe social, à orientação sexual, à origem ou nas relações de trabalho. No entanto, deve-se rejeitar a compreensão que a toma como sujeito unívoco e centrado, sob pena de essas mulheres tornarem-se verdadeiros álibis, como adverte Saffioti (2004). Esses álibis são utilizados com o objetivo de negar as relações hierárquicas e violentas de gênero, reduzi-las a um caráter interpessoal de consentimento e deslegitimar os discursos para sua transformação.

⁶ A memória, em relação ao discurso, é tratada como interdiscurso, ou seja, o saber discursivo que torna possível a produção de sentidos. São os já-ditos que estão na base do dizível, sustentam cada tomada da palavra e afetam o modo como os sujeitos significam uma situação discursiva dada (ORLANDI, 2013).

A compreensão sobre os descentramentos dos sujeitos e a sua genealogia quanto ao gênero admite-os em suas tensões, contradições e ambiguidades. Admite-se a possibilidade, por exemplo, de que uma mulher branca, com alto nível de escolaridade, bem-sucedida profissionalmente e de classe econômica privilegiada, esteja subordinada a condições degradantes no ambiente doméstico.

Não se está, com isso, desprezando que as interseccionalidades provocam mudanças nas formas em que os sujeitos são afetados e nas suas respectivas possibilidades de agência e ruptura. Exatamente por considerar esses aspectos de intersecção, deixa-se de exigir um sujeito mulher uno, indivisível, que apresente a mesma posição nas relações de poder das diversas instâncias da sociedade. Em suma, rejeita-se a concepção que assume como únicas alternativas a mulher perenemente vítima, subordinada e passiva ou aquela inteiramente livre, dona de uma consciência totalizante, em condições de igualdade com o homem e com a capacidade de ser empoderada em todas as circunstâncias.

As explicações sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher não alcançam a complexidade dessas relações se ignorarem os dispositivos de poder específicos desse contexto, se desprezarem suas ambivalências e tensões, interpretando o fenômeno à luz de um solipsismo⁷ individualista. Também devem rejeitar a adoção de identidades essencialistas e homogeneizantes, que dispõem as mulheres como categoria universalmente vitimizada, pois também se expõem ao risco de serem utilizadas para negar e legitimar a violência masculina, à medida que esse determinismo pode ser facilmente contraditado, ao se apontar os poderes efetivamente exercidos por mulheres em diversas instâncias, inclusive no espaço doméstico e familiar, em relação a outras mulheres e às crianças.

Nesse diapasão, as diversas estratégias e reações adotadas pelas mulheres, ainda que não possam ser classificadas como única e imediatamente de estrita defesa, não consubstanciam uma reciprocidade ou igualdade nas relações de gênero. Não se entende necessária a passividade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar para reconhecer que os dispositivos de poder mobilizados na constituição dos sujeitos generificados e na conformação da ordem social de gênero estabelecem relações desiguais e de dominação.

As apropriações acerca dos descentramentos e das interseccionalidades podem gerar, no entanto, diferentes conclusões acerca da participação das mulheres nas relações violentas em âmbito doméstico e intrafamiliar. Sobre tudo no que tange ao fato de que

⁷ Em filosofia, definido como atitude egocêntrica que preside as concepções do mundo real. Tese de que somente eu existo e de que todos os outros (homens e coisas) são ideias minhas (ABBAGNANO, 2007).

algumas mulheres apresentam condutas que denotam revolta, reações de denúncia ou mesmo de violência, enquanto outras sofrem em silêncio, de forma mais passiva, em oposição ao que se chamaria usualmente de resistência.

Necessário compreender que, nessa trama complexa de discursos e poderes, os sentidos de dominação e de resistência não são unívocos, embora possam ser identificados como táticas de estratégias mais gerais. A ideia de resistência pode variar conforme a formação discursiva em que se inscreve. Para determinados discursos religiosos, morais, com fulcro na preservação da família e na divisão de papéis sexuais, a mulher que busca na subordinação, na conciliação e no estrito cumprimento das funções que lhe são tradicionalmente atribuídas, meios de refrear ou minimizar os atos de violência, pode estar sendo a mais forte e resistente.

Por outro lado, para os discursos feministas e demais discursos que preconizam a integridade de cada um dos membros da família, a ruptura com o ciclo de violência, seja por meio da separação do casal – quando o conflito é conjugal –, seja pela fixação de outros termos para a convivência familiar, geralmente com a denúncia ou judicialização do conflito, representa a verdadeira resistência. A par desses discursos, existem também aqueles que circulam por diversos contextos e estimulam a reação violenta, caracterizando como resistente o indivíduo que revida as agressões, em igual ou maior proporção.

As saídas conciliatórias ou violentas, sem o rompimento dos vínculos familiares ou afetivos, não caracterizam, no entanto, indivíduos que travam negociações ou lutas em condições de igualdade. Saffioti (2004) adverte, refutando as análises de Gregori, que essas diferentes reações não transmutam as relações de violência em cumplicidade. Destaca, nesse sentido, que as desigualdades entre a vítima mulher e o homem agressor não permitem falar em consentimento, pois para isso, seria necessária uma relação entre iguais. Entre desiguais, – o que remete à hierarquia e dissimetrias de poder e não simplesmente à diferença – não seria possível o ato de consentir, mas apenas o ato de ceder. Assim, a autora compreende as condutas de subordinação da mulher à violência em termos de cessão, e não de consentimento.

Gregori (1993), por seu turno, ressalta o aspecto de parceria da relação conjugal, bem como as condutas violentas femininas, para desconstruir o que chama de dualidade entre “macho” culpado e mulher “vítima”. A autora renuncia a ideia de que a conduta violenta da mulher se restrinja a uma reação, salientando, outrossim, as violências femininas praticadas

contra crianças e outras mulheres. Nesse sentido, a autora se posiciona contrária à abordagem que considera dicotomizada (GREGORI, 1993, p. 130):

Estabelecendo um limite muito demarcado entre doméstico/público e homem/mulher, esses autores perdem algo que considero importante nesse tipo de análise: apreender as ambiguidades e tensões nas relações entre os papéis de gênero. A incorporação desses dados permite entender que os padrões distintos de comportamento instituídos para homens e mulheres são atualizados em relações interpessoais que são vividas como únicas. Numa sociedade em que os meios de comunicação de massa tornam pública a existência de condições para que as mulheres não fiquem mais caladas, umas apanham e se revoltam, outras não. Adotando essa perspectiva de análise podemos entender, sem incorrer a fáceis alusões à alienação e personalidades passivas ou agressivas, que os padrões mais gerais de conduta entram em uma operação combinatória particular em cada relação de violência considerada.

Deve-se atentar, no entanto, para que a admissão dos descentramentos e da existência de diversas redes de sentidos a que se filiam os sujeitos não resvale para uma visão irrestritamente individualizada das situações de violência. Essa abordagem costuma cair na armadilha de tratar uma forma de violência que se respalda em desigualdades estruturantes da sociedade como meramente interpessoais ou intersubjetivas. Seguindo essa concepção, a subordinação da vítima ou a forma aparentemente “negociada” da violência sempre será interpretada como consentimento, parceria ou cumplicidade entre as partes. Na outra ponta, as reações violentas, as denúncias ou as tentativas de ruptura serão vistas como expressão de reciprocidade e igualdade de poderes entre vítima e agressor.

Essa análise costuma subestimar o caráter histórico de constituição das posições de sujeito ocupadas, suas injunções normativas e disciplinares, conquanto é superlativa no que tange ao dimensionamento das diferentes formas de resistência adotadas pelas mulheres. Concorde-se com Gregori (1993) que os sujeitos dessas relações não são unívocos ou meros exemplares de uma coerência fixada em um único discurso sobre papéis sexuais, mas não se pode desconsiderar que são profundamente engendrados nas relações de poder que produzem as representações dominantes de gênero.

Resta ainda, e mais uma vez, lembrar que o discurso que individualiza ao extremo reconduz à norma (SCOTT, 2005), deslegitima as estratégias de agência contra a desigualdade pois, paradoxalmente, com a intenção de considerar as situações de um ponto de vista estritamente concreto, retorna-se ao indivíduo abstrato, despido das condições históricas que o produziram.

Nessa esteira, Almeida (1998) lança questionamentos que desestabilizam o discurso de justificativas individuais para as condutas violentas, muito utilizado para

minimizar o aspecto crônico e generalizado da violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas perguntas também problematizam o silêncio das vítimas, para além de sua responsabilização individual (ALMEIDA, 1998, p. 47-48):

Assim, as questões de fundo podem ser traduzidas nos seguintes termos: quais são os mecanismos engendrados por cada sociedade para obstaculizar a saída de relações violentas e, no mesmo movimento, reproduzir relações sociais nas quais a violência é fator fundamental de controle social da mulher? Que condições históricas permitem que a aparente liberdade da mulher para romper/preservar a relação violenta ofusque os fortes constrangimentos institucionais que colocam sólidos limites à sua autonomia?

Outra dicotomia que Gregori (1993) visa desconstruir é a que opõe, de forma fixa, os padrões “tradicionais” aos padrões “modernos” nas relações de gênero. Para tanto, desenvolve uma argumentação no sentido de demonstrar os enunciados plurais ou mesmo contraditórios que circulam e produzem sujeitos multifários (GREGORI, 1993, p. 200-201):

Os padrões são construções, imagens, referências que as pessoas dispõem de maneira particular em suas relações concretas com o mundo. Desse modo, quando um homem lava a louça ou troca a fralda da criança, ele pode também não gostar e se ressentir de sua mulher atuar no mundo público. Quando a mulher trabalha e considera importante a participação feminina fora da esfera privada, ela pode, também, não gostar que seu marido interfira na forma pela qual ela gerencia a vida doméstica. Porque os padrões são referências não totalmente impositivas, as relações de gênero, por exemplo, são sempre conflituosas. No entanto, é equivocado afirmar que a relação homem/mulher é uma luta em que cada soldado se encontra atrás de uma trincheira, atirando e se defendendo. É sim uma luta sem tiros – os tiros e agressões são a exceção, não a regra –, repleta de investidas, competições e, principalmente, negociações.

A autora demonstra que os discursos sobre o gênero não são homogêneos e que tampouco os sujeitos apresentam suas performances num sistema rígido de coerência, pois podem aderir a representações de gênero diversas e contraditórias. Nesse aspecto, não há divergência em relação à autora. Por outro lado, a luta “sem tiros” é perpassada por hierarquias, assim como as táticas molares do lar e da família não são dissociadas de estratégias mais amplas. Os soldados, para usar a expressão de Gregori (1993), não dispõem das mesmas armas que, em sua produção pela história e pela cultura, dão suporte aos poderes desiguais dos combatentes.

Merecem ser ressaltados, outrossim, os processos de subjetivação dos dispositivos disciplinares, haja vista que é exatamente na individualização daqueles sobre quem o poder é exercido que se assentam seus efeitos de disciplina. Desta feita, Foucault (2013) aponta que tornar o poder anônimo e funcional, bem como individualizar aqueles que

se pretende disciplinar, permite a criação dos corpos úteis e dóceis. A docilidade política se deve, em grande medida, à tecnologia que assegura a internalização da disciplina como efeito subjetivo ou individual. Sobre as táticas individualizantes, manifesta-se Gregolin (2004, p. 138):

Segundo Foucault, jamais, na história das sociedades humanas se encontrou uma combinação tão complexa de técnicas de individualização e de procedimentos totalizadores: por meio da ação “pastoral”, desenvolve-se uma tática individualizante, característica de toda uma série de poderes múltiplos (da família, da medicina, da psiquiatria, da educação, dos empregadores, etc.) cujo objetivo principal é o de forjar representações de subjetividades e impor formas de individualidades. Por isso, para Foucault, o problema – ao mesmo tempo político, ético, social e filosófico – que se nos coloca na modernidade não é o de tentar libertar o indivíduo do Estado e das suas instituições, mas o de libertá-lo das representações de individualização criadas pelo poder globalizador.

No tocante especificamente ao dispositivo da sexualidade, Foucault (1988) enfatiza seu caráter positivo, no sentido de caracterizar os poderes e táticas como produtores do próprio sujeito e de seus desejos. Logo, tanto a ideia de o homem “não gostar” da ocupação do espaço público pela esposa, quanto a de trocar fraldas ou lavar louça, tanto a ideia de a mulher trabalhar fora do ambiente doméstico, quanto a de “não gostar” que o marido interfira no gerenciamento da casa, como exemplificado por Gregori (1993), não podem ser reduzidas a desejos ou preferências individuais, dissociadas das representações e discursos retomados, produtores de desejos e práticas. Tampouco se prestam a negar que existem, historicamente, sentidos e performatividades dominantes, ainda que em confronto com resistências.

Não obstante, considera-se fundamental a compreensão interseccional e não homogênea da violência doméstica e familiar. Nesse aspecto, o conceito de impotência trazido por Saffioti & Almeida (1995) contribui para a interpretação dessas relações, inclusive nas práticas de violência feminina, embora não possa ser adotado como explicação universal. As autoras salientam o fato de que marcadores sociais como os de raça e classe social demarcam a exclusão e a dominação da maioria dos homens e mulheres, vez que apenas uma minoria logra pertencer aos estratos privilegiados e ao topo dessas hierarquias.

Destarte, seguindo o raciocínio das autoras, como a maioria dos homens situa-se em posição subalterna nessas demais relações, goza de uma margem muito pequena para o exercício de poderes e sofre, inclusive, vários tipos de violências públicas, razão pela qual costuma conviver com forte sentimento de impotência. No âmbito doméstico e familiar, ao contrário, a autoridade e os privilégios masculinos, ante as mulheres e as crianças, encontram

histórico suporte nas dissimetrias de gênero, conferindo um *status* de domínio e superioridade. Exatamente por ser essa parcela de poder muito pequena e limitada mediante a multiplicidade de poderes exercidos na sociedade, é que os homens exacerbam e afirmam de modo exagerado o poder que exercem nas relações domésticas e familiares com as mulheres, expressando-o de modo violento.

Ilustra-se essa análise, à luz das interseccionalidades de classe e gênero na história, a partir da pesquisa de Soihet (2011), que trata da violência contra mulheres pobres no final do século XIX. A historiadora assinala que as mulheres de classes populares ingressaram no mercado de trabalho e assumiram, muitas vezes, até mesmo a posição de mantenedoras da família, embora trabalhassem em situação subalterna, com trabalhos menos prestigiados, geralmente como autônomas. Isso não as deixava livres dos estereótipos, do controle ou da violência, a dominação apenas se revestia em outros moldes, bem como sua reação.

Prossegue a autora analisando que homens e mulheres da classe pobre não dispunham dos meios para se estabelecerem conforme o comportamento exigido pela moralidade burguesa, porém, não escapavam à cultura dominante do modelo familiar burguês, pensado para as elites, calcado em concepções acerca da castidade, do ideal de casamento e da posição de superioridade masculina. Desta feita, os homens sentiam-se feridos em seus bríos por não corresponderem à figura do mantenedor da família e, por conseguinte, não exercerem o poder irrestrito que se esperava deles sobre suas mulheres.

Esse sentimento contribuía, em grande medida, consoante o que a autora extrai de vários processos judiciais e inquéritos policiais da época, para reações extremamente violentas a quaisquer ameaças a sua autoridade, resultando em agressões das mais diversas. Sobre esse aspecto peculiar da violência contra a mulher nas classes pobres, pronuncia-se Soihet (2011, p. 370):

Essa explicação se completa pelo fato de que a tais homens, desprovidos de poder e de autoridade no espaço público – no trabalho e na política –, seria assegurado o exercício no espaço privado, ou seja, na casa e sobre a família. Nesse sentido, qualquer ameaça à sua autoridade na família lhes provocava forte reação, pois perdiam os substitutos compensatórios para sua falta de poder no espaço mais amplo.

Por outro lado, a moral burguesa introduzida no Brasil dessa época compreendia os objetivos de europeizar os costumes, o “tornar-se civilizado”. Essa reformulação só pôde ser plenamente assimilada pelas classes altas, que tinham acesso aos novos paradigmas

pensados para as elites, mormente no que concerne à higiene, à urbanização e à organização familiar.

Os novos costumes fizeram emergir, principalmente, as ideias de privacidade e intimidade, que passaram a ser preservadas tanto com as normas para utilização da rua (incluída a sua “limpeza”, retirando as camadas populares do centro da cidade e suas manifestações culturais), quanto pela nova arquitetura das casas, visando a fazer do ambiente doméstico um lugar de acesso bem limitado.

Assim, as relações violentas e opressivas ficavam reservadas à intimidade, graças à educação das mulheres das classes elevadas, que lhes exigia essencialmente recato e discrição, bem como ao extremo controle e vigilância que lhes eram impostos, para preservar a honra e a imagem da família. Acerca das exigências familiares sobre as mulheres burguesas, expõe D’Incao (2001, p. 229):

Num certo sentido, os homens eram bastante dependentes da imagem que suas mulheres pudessem traduzir para o restante das pessoas de seu grupo de convívio. Em outras palavras, significavam um capital simbólico importante, embora a autoridade familiar se mantivesse em mãos masculinas, do pai ou do marido. Esposas, tias, filhas, irmãs, sobrinhas (e serviçais) cuidavam da imagem do homem público [...].

Essas abordagens históricas representam o que Saffioti & Almeida (1995) compreendem como sentimento de impotência no que tange aos homens pobres, assim como caracterizam a violência doméstica e familiar como forma de controle social sobre as mulheres, independente da classe social. Também contribuem para demonstrar que as diferentes classes sociais assumem configurações familiares ou de violência diversas, embora mantenham a desigualdade de gênero e a dominação feminina como estratégias ou princípios orientadores dessas relações.

As mulheres também enfrentam, conforme explicam Saffioti & Almeida (1995), o problema da impotência nas mais diversas instâncias pois, além das posições de dominação e subalternidade experimentadas pelos homens, também as vivenciam nas relações de gênero, mormente no ambiente doméstico e familiar. Ocorre que as reações violentas não são legitimadas para as mulheres, pois estas são socializadas para conviver com o sentimento de impotência, enquanto a socialização dos homens preconiza o exercício da força e do poder.

O conceito de impotência desenvolvido pelas autoras é utilizado para explicar a violência doméstica e familiar contra a mulher como também as condutas violentas femininas, sobretudo aquelas praticadas contra outras mulheres e contra as crianças, haja vista que estas

se situam numa situação de maior vulnerabilidade e numa posição inferior nas relações de poder.

Considera-se que essa análise pode ser ainda mais abrangente quando se leva em conta, para além das impotências geradas nas relações de raça e de classe, ou da impotência de gênero experimentada pelas mulheres como efeito de sua dominação ou subalternidade, a impotência do próprio gênero, a impossibilidade de o sujeito ser coerente e idêntico a si mesmo nas identidades generificadas.

Butler (2013) descreve o gênero melancólico, baseando-se na ideia psicanalítica de melancolia, de reação a uma perda imaginária. A autora caracteriza o gênero como um processo em que se conquista e se constitui a feminilidade ou masculinidade por meio da negação ou repressão a outras possibilidades performativas e se adquire a heterossexualidade por meio do repúdio que constitui a homossexualidade como abjeta. Assim, a repressão e a proibição são constitutivas da identidade, ou seja, a lei também produz.

Na esteira do conceito de interpelação proposto por Althusser (1974), para o qual os indivíduos interpelados pela lei e pela ideologia transformam-se em sujeitos, a autora considera que somos interpelados pelo gênero, interpelados a ser mulheres e homens coerentes e heterossexuais. Mas essa interpelação, segundo Butler (2013), não logra obter total subordinação e reconhecimento dos sujeitos, pois o sujeito interpelado também carregará em si o “fracasso em ser”, as identidades carregam em si as renúncias e negações aos desejos abjetos e socialmente inaceitáveis.

A teorização de Derrida (1995) de que o signo não consegue chegar à completude, pois não existe um referente puro e sim um sistema de diferença em uma cadeia citacional, torna-se útil para compreender o sujeito generificado e sua melancolia. Derrida considera a linguagem aberta e incompleta, elaborando o conceito de *différance*, de modo que o significado nunca está presente por si mesmo, mas depende do que está ausente.

Butler (2013) pondera que, sendo o sujeito constituído na linguagem, também não consegue ser completo e unívoco, pois sua constituição depende do que é negado e ausente em sua performatividade. A cadeia citacional de Derrida pode ser identificada no gênero pela repetição de performances que, como significantes ou referentes, não são puros, seu significado nunca está dado de uma vez por todas, pois a repetição pode se dar da forma corriqueira ou na forma de deslocamento e subversão.

Nesse sentido, a repressão e a produção do gênero perfazem-se reciprocamente, o homem e a mulher, interpelados e identificados como tais, são melancólicos na relação com o

que lhes foi negado ou reprimido. Assim como Butler (2013) considera que a homossexualidade melancólica pode resultar no retorno dos desejos homossexuais repudiados sob o disfarce de identificações hiperbólicas de heterossexualidade, de suas afirmações exageradas, o argumento pode ser utilizado para analisar a masculinidade e a feminilidade dentro do contexto do contrato heterossexual.

Sob essa perspectiva é que se amplia a explicação sobre impotência de Saffioti & Almeida (1995) através da concepção de gênero melancólico de Butler (2013). Ao homem interpelado pela performatividade masculina, heterossexual, são atribuídas performances que denotam força, poder, agressividade, autoridade, controle sobre as emoções, virilidade, enfim, diversas representações que constituem o gênero masculino. Tais performances afirmam, representam e são constitutivas dessa identidade. Mas, para tanto, é necessário que outras que lhe sejam negadas e reprimidas, pois são identificadas com o feminino e o homossexual.

Ocorre que esse sujeito completo e coerente, essencializado como masculino, não existe sem fissuras e deslocamentos nesses discursos e performances. Até porque existem discursos engendrados por outras estratégias, que concorrem com a masculinidade hegemônica, afrontam-se com a lei e também atravessam o sujeito. Em suma, o referente puro de masculinidade não existe, precisa se afirmar a partir de sua diferença, em uma cadeia citacional ou repetição paródica que comporta deslizos, ambivalência e subversão.

O homem, então, se percebe impotente quanto a seu próprio gênero, haja vista que não consegue exercer essa performatividade de forma centrada, coerente e unívoca. A impotência é sentida quando esse homem não consegue se manter na afirmação intermitente de masculinidade, força e poder. Logo, para além do sentimento de impotência gerado nas relações de classe e de raça, existe a impotência nas experiências relacionadas à própria afirmação e identificação do sujeito quanto ao gênero.

A afirmação hiperbólica dessa masculinidade ou exagero na manifestação de seu poder nas relações domésticas e familiares resvalam, assim, em condutas violentas. A impotência quanto ao próprio gênero, dessa forma, pode encontrar o reforço nas experiências de subalternidade de classe e de raça, mas essa compreensão amplia o seu campo explicativo, pois também compreende as violências praticadas por homens brancos situados nos estratos mais elevados economicamente.

As mulheres, por seu turno, também se percebem incapazes ou impotentes no sentido de manterem-se centradas e coerentes em sua feminilidade. A performatividade feminina, conforme o discurso dominante, pressupõe o recato, a tolerância, o controle e o

silenciamento sobre seus desejos sexuais, além de atribuições ligadas aos cuidados com o corpo e com a beleza, assim como a educação e disciplinamento dos filhos e da vida familiar, segundo um modelo que preserva as instituições da heterossexualidade e da falocracia.

Ocorre que as mulheres também convivem com a impotência de não serem coerentemente femininas o tempo todo, além do conflito causado por discursos inscritos em formações discursivas constituídas por estratégias opostas, que propõem seu empoderamento e o afrontamento da hierarquização que as subalterniza. O feminismo e os deslocamentos históricos na distribuição de papéis sexuais, especialmente quanto à exigência de trabalho e sucesso no espaço público, geram ainda maior ambivalência no caso feminino. Táticas de subversão formam-se no interior desse movimento político, que também se encontra articulado a contingências e instituições econômicas, embora ainda restem preservadas e dominantes as relações de poder regidas por estratégias e princípios androcêntricos.

Esse maior descentramento e impotência, no caso das mulheres, decorre tanto da impossibilidade de completa coerência em sua própria performatividade, quanto de suas experiências na posição de sujeito subalterno em relação ao homem. Nesse caso, as reações violentas seriam mais uma subversão, também geradas no sentimento de impotência, e não a afirmação exagerada ou hiperbólica do gênero feminino. No que tange às crianças, a violência feminina já encontra maior legitimação, conformando-se melhor à abordagem de Saffioti & Almeida (1995), como exagero na pequena parcela de poder que lhe é atribuída.

Essa análise que compreende a violência doméstica e familiar contra a mulher como afirmação do poder masculino, gerada na cólera reprimida e no sentimento de impotência, vai ao encontro da concepção de violência como significante, forma de expressão. A autora Laura Rita Segato (2013), ao pesquisar os casos de feminicídio na cidade de Juárez, no estado de Chihuahua, na fronteira norte do México, os investiga sob essa perspectiva, à luz do que chama de violência expressiva.

Os feminicídios em exame não foram praticados no âmbito doméstico, mas chamaram a atenção por obedecerem ao padrão de assassinatos de mulheres pobres e mestiças, perpetrados com excessos de crueldade, com evidência de estupros coletivos e mutilações, desproporcionalmente numerosos e contínuos ao longo de onze anos, persistindo impunes. Mencionando a investigação realizada por dois jornalistas, Diana Washington Valdez e Sergio González Rodríguez, relata que os dados colhidos apontam para o envolvimento de grandes proprietários, brancos, poderosos, pessoas “de bem”.

Por outro lado, a polícia e as instituições de justiça, bem como os meios midiáticos, insistiam em desprezar as particularidades do caso, tentando caracterizá-lo como crimes com motivo sexual, numa tratativa indiscriminada em relação a crimes de outras localidades. A autora, entretanto, valendo-se de uma pesquisa que fez com condenados por crimes de estupro, interpretou a situação sob o prisma dos enunciados insertos nos crimes, suas feições do que denomina violência expressiva.

Nesse diapasão, enfrenta a problemática, observando não apenas o viés instrumental da violência, cujo emprego ocorre para obter algo, mas sim a violência que se emprega para expressar algo, mais precisamente poder e virilidade. A violência apresenta-se, então, como uma forma de expressão, torna-se um idioma por meio do qual se transmitem mensagens.

Observa-se, destarte, que essa compreensão pode ser retomada para a violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. Articulam-se a violência como dispositivo disciplinar, tática e instrumento pelos quais as mulheres são controladas e constituídas em uma posição subalterna nas relações de poder, e o seu caráter expressivo, de afirmação acentuada e hiperbólica de uma posição de poder dominante e da performatividade masculina.

Relevante ressaltar, nesse sentido, a dimensão simbólica da violência, abordada por Bourdieu (1999), que a situa no plano de conhecimento e reconhecimento do mundo. O autor parte da premissa de que os sujeitos se familiarizam com um mundo simbolicamente estruturado, de modo que toda ordem física e social é cindida e organizada segundo a divisão sexual e androcêntrica, bem como inscrita nos corpos dos indivíduos, transformando-se em *habitus*. Assim, a dominação masculina seria reproduzida tanto por meio das divisões objetivas quanto pelos esquemas cognitivos, que funcionariam como um “código de leitura” para organização e apreensão da realidade.

A circularidade do *habitus*, que faria dominantes e dominados representarem e apreenderem o mundo já estruturado conforme disposições duradouras inscritas em seus corpos e em suas estruturas mentais, tornam-no praticamente – se não totalmente – inescapável ou imutável. Embora o autor reforce a ideia de que essa ordem androcêntrica é produzida por um incessante trabalho cultural e histórico, descreve essas disposições como uma espécie de confinamento simbólico, que mina ou minimiza ao extremo as possibilidades de agência dos sujeitos.

A dominação masculina consistiria, desse modo, na imposição, sobretudo simbólica, dos artefatos sociais de homem viril e de mulher feminina, caracterizando a

identidade masculina pelas ações positivas (que rompem o curso ordinário da vida), públicas e descontínuas, e a natureza feminina pelas virtudes do silêncio, da abstenção e da aptidão para trabalhos contínuos, privados ou até secretos (BOURDIEU, 1999). Dessa forma, atribuem-se ao homem as funções públicas que conferem reconhecimento social, como é o caso do governo e da guerra, e às mulheres, atividades vistas como monótonas e mesquinhas, ligadas à economia doméstica e ao cuidado com as crianças.

A dicotomia descrita por Bourdieu (1999) enfatiza o aspecto simbólico da violência sem desprezar sua dimensão material e concreta, bem como visibiliza o caráter hierárquico dessas relações, caracterizando o vetor dominante e a subalternização feminina. Sua análise é relevante no sentido de demonstrar que a dominação e a violência encontram fundamento nas relações simbólicas travadas pelos indivíduos, que extrapolam suas consciências e disciplinam seus corpos, o que esclarece uma mediação entre as práticas individuais e a reprodução de estruturas mais amplas da ordem social. Tal compreensão também contribui para superar as noções simplistas de coação e consentimento, pois, para o autor, a submissão feminina seria ao mesmo tempo espontânea e extorquida, em razão dos efeitos duradouros que as divisões objetivas, incluída a disposição dos corpos, imprimem sobre mulheres e homens.

Não obstante a contribuição que os conceitos de violência simbólica e *habitus* podem oferecer para a análise da violência contra a mulher, bem como os diversos discursos e práticas históricos que veiculam a visão dicotomizada descrita pelo autor, observa-se que essas divisões são apresentadas de forma tão dual e fechada que mais se aproximam de uma abordagem arquetípica, ainda que se reconheçam suas condições de produção como culturais. Os artefatos sociais, descritos por Bourdieu (1999), caracterizam sujeitos puros ou essencializados quanto ao gênero, embora possam permanecer como expressão de representações dominantes.

No entanto, as representações de gênero não são unívocas e tão coerentes, pois devem ser consideradas as estratégias concorrentes, as resistências e os processos de autorrepresentação quanto ao gênero. Retomando a advertência de Lauretis (1994), deve-se considerar as mulheres concretas, histórica e culturalmente, para além de meras personificações de figuras arquetípicas ou metafísicas de feminilidade.

Outro problema, apontado por Almeida (1998), é o fato de que o autor sequer considera as mulheres ou dominados como sujeitos nessas relações. Sendo-lhes negado o *status* de sujeitos, restaria às mulheres o papel de objeto nessa troca simbólica, ou seja, seriam

meras receptoras e transmissoras, passivas e inertes, de uma lei cultural inexorável. A forma binária e determinista dessa análise é assim criticada pela autora (ALMEIDA, 1998, p. 87):

Este autor tampouco questiona a divisão produção/reprodução aludida, operando por categorias binárias e permanecendo, portanto, prisioneiro da armadilha que denuncia existir para os dominados: a incorporação de esquemas de pensamento, produzidos por relações de poder, sob a forma de um conjunto de pares de oposição, que correspondem a categorias constitutivas da taxionomia dominante. Através destas categorias, os dominados percebem o mundo cindido, como se fosse natural.

Destarte, se por um lado Foucault (1988) confere muita ênfase ao aspecto produtivo das relações de poder, seus dispositivos molares, afastando a hipótese repressiva e preferindo falar em afrontamento de estratégias que em violência, Bourdieu (1999) dicotomiza e opera com sujeitos centrados, cujas disputas encontram-se conformadas pela circularidade do *habitus*.

A tecnologia dos micropoderes descrita por Foucault (1988; 2012) tornou-se importante ferramenta teórica para a compreensão dos dispositivos da sexualidade e as formas disciplinares de constituição dos sujeitos. No entanto, torna-se imprescindível pensar no que os poderes reprimem quanto ao gênero, bem como considerar que, por mais minuciosos e efetivos que possam ser, dependem do emprego de violência.

Os efeitos violentos fazem-se necessários precisamente pelo fato, tão observado pelo autor, de que a cada poder corresponde uma resistência. Concorde-se que o uso da força, conforme salientado por Foucault, não é o suficiente para o exercício e a reprodução de um determinado poder, articulando-se com a produção de saberes e discursos de verdade.

Entende-se que é necessário para esse estudo, referente à violência doméstica contra a mulher, não desprezar nenhum de seus aspectos. Seja o emprego da força, em suas feições disciplinares e expressivas, sejam os demais dispositivos que constituem sujeitos desiguais nas relações de poder, o caráter simbólico da violência. Não se pode, outrossim, ignorar que as táticas e estratégias não estão em disputa somente por meio de sujeitos que se enfrentam, mas que esse afrontamento ocorre na constituição dos próprios sujeitos, essas disputas e discursos concorrentes os atravessam.

Nessa perspectiva, pretende-se não desprezar que o poder só produz porque reprime – assim como o discurso só é possível por uma rede de exclusões, inclusive da ordem da interdição quanto ao sujeito que fala –, e que essa repressão pode ser violenta, apresenta-se direcionada e atinge preferencialmente determinados sujeitos, haja vista estar sempre presente, ainda que de forma potencial, a resistência e subversão. Destarte, acredita-se ser

possível considerar que há discursos, estratégias e posições de sujeito historicamente dominantes, a exemplo do gênero masculino e da lógica androcêntrica, sem minar nem superestimar a agência política feminina e as resistências.

Trata-se, mais uma vez, de desfazer a oposição entre determinismo e livre-arbítrio nas relações de gênero, considerando que a violência doméstica contra a mulher se encontra engendrada na violência simbólica, na constituição de sujeitos generificados e hierarquizados segundo um princípio androcêntrico. O discurso jurídico, como um dos discursos de verdade instituídos socialmente, poderá produzir efeitos de ratificação da ordem hegemônica ou de emergência de rupturas e vozes concorrentes. Em outras palavras, a resposta estatal dependerá da reafirmação ou desconstrução de dicotomias como feminino/masculino, público/privado, coação/consentimento, igualdade/diferenças de gênero.

2.3 “Não discuta à toa, não reclame [...] Chame o ladrão”: o discurso jurídico sobre violência contra a mulher

Nos discursos em geral, segundo observa Foucault (2006), entrecruzam-se sistemas de interdição, referentes ao tabu do objeto, ao ritual da circunstância e ao direito privilegiado ou exclusivo do sujeito que fala. Desta feita, há discursos excluídos e regras que estabelecem quais discursos podem circular e quais efeitos de verdade são capazes de produzir. O autor ressalta as áreas da sexualidade e da política como aquelas em que a interdição ocorre frequentemente em função do tabu de seu objeto, atribuindo esse fato à estreita relação entre discurso, desejo e poder nesses campos.

Ora, quando se trata de violência de gênero, violência contra a mulher e Direitos Humanos – mormente no que tange o direito à igualdade – veiculam-se discursos que desafiam ou corroboram interdições referentes à sexualidade e à política. Em relação à sexualidade, as interdições afastam ou deslegitimam, por diversos dispositivos e instituições, os discursos que questionam, desnaturalizam ou subvertem o sistema sexo-gênero de uma determinada cultura. Os discursos sobre esses temas também se inscrevem na política, pois podem pôr em funcionamento ou concorrer com estratégias e tecnologias de poder quanto ao gênero e à sexualidade.

No discurso jurídico, a ficção do indivíduo abstrato e as concepções contratualistas ocultam, sob a forma do consenso e da uniformidade, as identidades plurais, os discursos e sujeitos excluídos, seja por meio das condições concretas de desigualdade que impõem o silenciamento desses sujeitos, seja por meio do ritual procedimentalista excludente

em termos políticos e jurídicos. Nesse aspecto, referindo-se à identidade do sujeito constitucional, Rosenfeld (2003, p. 22-23) analisa os não ditos e exclusões na incorporação da discussão identitária pelo Direito:

Em última instância, a identidade constitucional é problemática porque além de permanecer distinta e oposta a outras identidades relevantes, é inevitavelmente forçada a incorporá-las parcialmente para que possa adquirir sentido suficientemente determinado ou determinável. Ainda que os constituintes tivessem podido escrupulosamente evitar se referir a essas outras identidades ao elaborarem um texto constitucional amplamente fundado, traços das identidades deixadas de fora indubitavelmente se esgueirariam de volta ao *corpus* constitucional, como um subproduto da interpretação e da elaboração das normas constitucionais. Os intérpretes constitucionais não podem se despir completamente de sua identidade nacional ou cultural. Assim é que a questão-chave passa a ser a de como a identidade constitucional pode se distanciar o suficiente das outras identidades relevantes contra as quais ela precisa forjar sua própria imagem, enquanto, ao mesmo tempo, incorpora elementos suficientes dessas identidades para continuar viável no interior de seu próprio ambiente sociopolítico.

Nessa esteira, o autor caracteriza a identidade constitucional como algo complexo, fragmentado, parcial e incompleto, sempre sujeita a ser reinterpretada e reconstruída. A preocupação do autor com a incorporação das demais identidades engendradas socialmente na figura desse sujeito constitucional relaciona-se ao fato de que, somente mantendo um hiato apenas relativo ou parcial entre o Direito e os demais poderes que circulam na sociedade, as normas jurídicas – sejam constitucionais ou de outro nível – conseguem produzir sentido. Os efeitos de sentido do discurso jurídico dependerão da forma como esse se articula aos demais poderes, discursos e identidades, por sua intrínseca e indissociável relação com a história.

No discurso jurídico, assim como em outros discursos, existem procedimentos que constroem efeitos de verdade e de estabilidade de sentidos. Foucault (2006) descreve, dentre esses procedimentos de controle, a prática ritualizada que determina propriedades singulares e papéis preestabelecidos para os sujeitos que falam. Assim, as tensões entre a ruptura e a permanência, entre formações discursivas diversas, são controladas e ocultadas para que o discurso jurídico produza o efeito de segurança e unidade, para que possa gerar prescrições revestidas de autoridade e força coercitiva.

Nas proposições metodológicas foucaultianas, a regra da exterioridade recomenda a precaução de não procurar uma verdade escondida no âmago do discurso, mas considerá-lo a partir de sua aparição e regularidades, para assim identificar as condições de possibilidade que lhe fixam as fronteiras. Nessa toada, os discursos jurídicos e seus sujeitos também são definidos de forma histórica e contingente, sempre abertos a deslocamentos e rupturas.

Rosenfeld (2003) destaca que a identidade constitucional deve permanecer sempre aberta, pois sua relação com os Outros internos – as demais identidades, tais como as étnicas, religiosas, culturais – envolve sempre um hiato que exige seu contínuo aprimoramento, numa perspectiva inclusiva. A comunidade política constitucional é pluralista, como esclarece o autor, tanto no sentido atomístico das diferenças individuais quanto das diferenças entre grupos, de forma que o sujeito constitucional não pode permanecer imóvel ou fixo, embora se admita que nunca poderá ser representativo de todos os que se encontram sob o seu âmbito ou igualmente aceitável para todos. Sobre as negociações políticas das diferenças identitárias e suas necessárias transformações históricas, manifesta-se Scott (2005, p. 29):

Essas questões presumem que a identidade é um processo complexo e contingente suscetível a transformações. Elas também subentendem que política é a negociação de identidades e dos termos das diferenças entre elas. De fato, gostaria de argumentar – inconclusiva e enigmaticamente, alguns podem pensar – que é precisamente onde os problemas são mais intratáveis e menos passíveis de resolução que a política mais importa. A política tem sido descrita como a arte do possível; eu preferiria chamá-la de negociação do impossível, a tentativa de chegar a soluções que – em sociedades democráticas – aproximam os princípios da justiça e da igualdade, mas que só pode sempre falhar, deixando assim aberta a oportunidade de novas formulações, novos arranjos sociais, novas negociações. As melhores soluções políticas na atualidade reconhecem os perigos de insistir em uma solução final e totalizante (ou grupos ou indivíduos, ou igualdade ou diferença). De certa forma, estou afirmando que paradoxos do tipo que descrevi são o próprio material a partir dos quais políticas são construídas e a história é feita.

Tanto a necessidade de inclusão dos “outros internos”, apontada por Rosenfeld (2003), quanto as negociações políticas acerca dos termos em que se fixam as diferenças e identidades sugeridas por Scott (2005), requerem o que Habermas (2002) denomina de coesão interna entre autonomia pública e autonomia privada. Essa coesão geraria a práxis de autodeterminação dos cidadãos, pois possibilitaria que os próprios envolvidos articulem e fundamentem os aspectos considerados relevantes para o tratamento igual ou desigual.

Habermas (2002) adverte que as intervenções normalizadoras que visam à equiparação de situações de vida e posições de poder, quando não advindas do exercício da autonomia pública dos sujeitos do direito como cidadãos do Estado, caracterizam uma postura de paternalismo socioestatal e podem redundar na limitação à autonomia privada dos possíveis beneficiários.

O autor exemplifica esse entendimento por meio das políticas feministas de equiparação, destacando que na primeira fase, de cunho liberal, houve apenas a declaração formal de igualdade, de modo que a mulher pudesse concorrer com o homem sem discriminação quanto a seu *status* jurídico. Essas liberdades formais das mulheres, como mera

barreira à discriminação oposta contra o Estado, segundo o autor, apenas evidenciaram as desigualdades concretas enfrentadas, o que levou a política socioestatal a reagir com regulamentações especiais no direito trabalhista, social e de família, como proteção à gravidez e à maternidade, por exemplo.

Ocorre que as críticas feministas se voltaram, a partir da implementação de tais políticas, tanto às exigências ainda não atendidas, quanto às consequências ambivalentes das políticas efetivadas, pois também geraram efeitos como maior risco de desemprego e crescente feminização da pobreza, dentre outros. O paternalismo do Estado, no caso das políticas feministas, segundo o autor, estaria evidenciado nos modelos tradicionais de interpretação empregados pelo legislativo e pelo judiciário, que contribuiriam para o fortalecimento de estereótipos de gênero vigentes.

Nesta esteira, Habermas (2002) desenvolve o raciocínio de que essas políticas não podem se dar de forma paternalista, sem o envolvimento direto dos beneficiários no processo democrático de eleição de critérios para o tratamento igual ou desigual. Dessa forma, os Direitos Humanos não seriam instrumentalizados como requisito funcional à disposição do legislador, mas contribuiriam para a práxis de autodeterminação dos cidadãos. Por outro lado, o autor também aponta que os direitos políticos não logram ser exercidos pelos cidadãos do Estado sem os direitos fundamentais que assegurem sua autonomia privada (HABERMAS, 2002, p. 293):

Não há direito algum sem a autonomia privada de pessoas do direito. Portanto, sem os direitos fundamentais que asseguram a autonomia privada dos cidadãos, não haveria tampouco um *medium* para a institucionalização jurídica das condições sob as quais eles mesmos podem fazer uso da autonomia pública ao desempenharem seu papel de cidadãos do Estado. Dessa maneira, a autonomia privada e a pública pressupõem-se mutuamente, sem que os direitos humanos possam reivindicar um primado sobre a soberania popular, nem essa sobre aquele.

Deveras, concorda-se com o autor em seu argumento de que são necessárias as negociações políticas por meio de um processo democrático para eleição de critérios e termos da igualdade. Conforme também foi salientado por Scott (2005), os termos da igualdade e das diferenças identitárias são contingentes e sujeitos a transformações. A interdependência entre as autonomias pública e privada – sendo esta última garantida tanto por limites opostos ao Estado quanto por benefícios sociais que assegurem aos indivíduos meios para sua autodeterminação – também se afigura como entendimento fundamental no tocante aos direitos das mulheres, mormente quando se considera a sua incipiente participação na política

estatal devido a seu histórico confinamento à esfera privada, bem como o solapamento de sua autonomia privada por meio da negação de direitos fundamentais e da violência.

Os termos da igualdade e o reconhecimento das diferenças não devem, sem dúvidas, prescindir da participação das mulheres no processo político democrático. No entanto, as políticas feministas não conseguem passar ao largo do paradoxo de reafirmar as identidades tradicionalmente aceitas. Esse pressuposto reitera a contínua necessidade de reconstrução do sujeito incompleto e aberto a que se referem Rosenfeld (2003) e Scott (2005), bem como da autonomia pública de grupos e indivíduos para ingressar em uma formação discursiva tão excludente e seletiva.

Reconhece-se o perigo ressaltado por Habermas (2002) do reforço aos estereótipos de gênero em meio ao tratamento político das diferenças em âmbito legislativo e judiciário. Não obstante, as tentativas de incorporar as diferenças entre homens e mulheres no discurso jurídico, para além das declarações formais de igualdade, não derivam de beneplácitos de um Estado paternalista monolítico, ou de uma política socioestatal que “reagiu com regulamentações especiais” às desigualdades evidenciadas, mas de vozes subalternas e estratégias feministas concorrentes ao discurso hegemônico, que se inserem em seus interstícios e inscrevem seus dizeres – parciais e também ainda silentes, as mais marginalizadas e vulneráveis – no debate político e nas ações afirmativas estatais.

Os movimentos de mulheres e feministas garantiram que seus discursos ocupassem a arena pública, inicialmente por instâncias não estatais, mas voltando suas reivindicações para o Estado, configurando-se, portanto, articulados ao macropoder, com as clássicas demandas da primeira onda, como educação, trabalho e voto. Essas demandas, no que tange às equiparações formais, foram sendo alcançadas em razão da mobilização política de mulheres que gozavam de maior autonomia privada que outras.

Somente mediante o fortalecimento da autonomia privada de mulheres em condições mais desfavoráveis e mais submetidas à violência, logra-se sua inclusão e participação política, tanto na pluralização do movimento feminista quanto em sua visibilização através de políticas socioestatais. A autonomia privada – na perspectiva habermasiana, que inclui direitos de liberdade e de igualdade – embora não se mostre como um primado sobre a autonomia pública na coesão interna proposta, afigura-se como uma condição a ser ao menos parcialmente atendida *a priori*, uma primeira fase, para que os Direitos Humanos e a soberania popular apoiem-se reciprocamente.

Essa proposição não descarta do reconhecimento de que as normalizações estereotipadas decorrem do exercício extremamente parcial, incipiente e seletivo dos direitos políticos das mulheres e sua autonomia pública. O inevitável hiato descrito por Rosenfeld (2003) entre o sujeito constitucional e as identidades insertas na comunidade política devem conduzir à sua abertura para a inclusão dos “outros internos”. Segundo o autor, essa abertura possibilita, na discussão dos direitos à igualdade constitucional, o progresso do segundo estágio, da igualdade-como-identidade – na qual o indivíduo abstrato e as equiparações formais encontram expressão proeminente – para o terceiro estágio da igualdade-como-diferença, em que a pluralidade é reconhecida e são consideradas as diferentes necessidades e posições de poder dos grupos e indivíduos. O autor também alerta que existe o perigo de essa transição resvalar para um retrocesso, recaindo na diferença-como-desigualdade do primeiro estágio. No que tange aos direitos das mulheres, esse perigo consubstancia-se nas normalizações estereotipadas e nas interpretações normativas que reforçam os tradicionais papéis de gênero.

Analizando como a identidade do sujeito constitucional é construída e reconstruída por meio do discurso constitucional, Rosenfeld (2003) recorre às categorias da negação, da metáfora⁸ e da metonímia, sendo a primeira referente à filosofia de Hegel⁹, e as três presentes nas teorias de Freud e Lacan. A negação, na dialética hegeliana, manifesta-se pela necessidade de o sujeito afirmar sua identidade separando-se dos objetos. Assim, ele se afirma à medida que se distingue dos objetos que deseja, experimentando a dor da carência e da incompletude e voltando-se para o outro sujeito à busca de reconhecimento.

O autor explica a similaridade dessa narrativa com a teoria psicanalítica, na qual Lacan descreve que a criança fracassa em se assimilar completamente aos objetos de seu desejo, esforçando-se para preencher esse vazio pela aquisição de uma identidade como sujeito. Na teoria lacaniana, isso ocorre quando a criança entra na ordem simbólica da linguagem, o que se configura como uma experiência de alienação, pois se organiza por um

⁸ Embora Rosenfeld (2003) não se refira expressamente à metáfora em Pêcheux, tem-se que esta assume um papel fundamental para a Análise do Discurso e se relaciona ao conceito psicanalítico. Ela não é considerada, como na retórica, como figura de linguagem. Pêcheux considera a metáfora como transferência, superposição, em que uma palavra é tomada por outra. Somente nas relações de metáfora, na formação de sinônimos, na substituição de elementos significantes, é possível a produção de sentido, vez que as palavras não possuem um sentido próprio, preso a sua literalidade (ORLANDI, 2013).

⁹ Salih (2012), analisando a obra de Butler e sua influência hegeliana, descreve que esta autora se vale da ideia do sujeito hegeliano como sujeito-em-processo. Butler, assim, aborda as ideias hegelianas de um devir que implica o erro repetido, o falso reconhecimento e a reconstituição de si mesmo. Diferentemente de Hegel, porém, remete em suas teorias a um devir que não se fecha ou se resolve em um *telos*. Dessa forma, Butler demonstra que o sujeito coerente e idêntico-a-si-mesmo de Hegel vai sendo desconstruído por duas gerações de filósofos franceses do século XX, embora denuncie que esses filósofos também se valem da dialética hegeliana e ignoram que o intrépido e aventureiro sujeito de sua Fenomenologia é, na verdade, inconstante e incompleto.

código que lhe é prévio e externo. Destarte, Rosenfeld (2003) aponta que, em ambas as teorizações, o sujeito emerge como consequência de uma carência e requer a mediação em sua busca de identidade.

No paralelo que o autor traça com o sujeito constitucional, observa sua necessidade de negar a ordem política pré-existente, de se diferenciar das tradições anteriores para afirmar sua própria identidade, experimentando a ausência ou o vazio. No entanto, como nenhum discurso consegue ser estritamente fundante e o constitucionalismo moderno requer o governo limitado, o sujeito constitucional requer, para superação desse hiato ou vazio, a mediação de seus diversos outros, sejam eles de ordem pretérita ou futura, com a reconstrução das tradições que permeiam as relações políticas e sociais. Como essas relações comportam interesses e identidades contraditórias, bem como constituem uma realidade fragmentária, a tarefa de reconstrução requer a harmonização ou recombinação que incorpore seus elementos prevaletentes, ao mesmo tempo que também represente o exercício de imaginação contrafactual.

Conforme apontado pelo autor, a reconstrução do sujeito constitucional ocorre também no interior das decisões e interpretações das normas da Constituição. As normas infraconstitucionais e as decisões do Judiciário estão incluídas nesse exercício de atualização e/ou deslocamento dessa identidade. No tocante ao discurso jurídico sobre os direitos das mulheres e a violência doméstica e familiar, pode-se observar que a reconstrução ocorre tanto para meramente suplementar os discursos e as relações de poder já hegemônicas ou prevaletentes, legitimando-os juridicamente, quanto podem representar uma crítica às instituições dominantes.

Na perspectiva da negação, a identidade engendrada pelo discurso constitucional e outras normas jurídicas, construindo e reconstruindo os sujeitos de direitos, traduz a necessidade de se distinguir e se separar das demais identidades, inclusive as dominantes. Em uma sociedade cuja realidade sociocultural encontra-se amplamente regida por princípios androcêntricos, as desigualdades entre as posições de sujeito mulher e homem são reproduzidas por diversas instituições e discursos. Para erigir-se como uma identidade que se diferencia e se sobrepõe aos papéis fixados nessas relações, o sujeito constitucional precisa negar a assunção de uma posição que se confunda inteiramente com um desses sujeitos e que contradiga a tradição de uma linguagem jurídica assimilada essencialmente como masculina e falocrática.

A metáfora, conforme descreve Rosenfeld (2003), remetendo-se às teorias de Freud e Lacan, representa o estabelecimento de relações de similaridade. No que tange à linguagem, a metáfora contribui para a produção de sentido, ao fixar as relações de similaridade em referência a um código, vinculando signos segundo um eixo paradigmático. No discurso constitucional ou na retórica jurídica, os processos metafóricos estabelecem termos que permitem a abstração da norma, fixada em significantes que se fundam nas similaridades, colocando-as acima das diferenças. O autor traz o exemplo da assertiva “todos os homens nascem iguais”, extraída do discurso constitucional estadunidense, para se referir à função metafórica, que produz sentido porque realiza a combinação dos seres humanos em suas similaridades e os substitui pelos signos homens iguais.

Nessa esteira, a primeira fase de equiparação de direitos entre homens e mulheres, que se concretizou pela via da declaração de igualdade formal em diversos campos jurídicos, utiliza-se de processos metafóricos para sublinhar as similaridades e menosprezar as diferenças entre os gêneros. No discurso jurídico acerca da violência contra a mulher – cuja consideração em suas especificidades já decorrem do recurso à metonímia, conforme será analisado a seguir – a metáfora também ocupa o importante papel de enfrentar a matéria em atenção às similaridades em detrimento dos diferentes tipos de agressão e dos diferentes atores, preocupando-se com as posições de sujeito ocupadas pelos diversos homens e pelas diversas mulheres em função do gênero.

A metonímia, por seu turno, é caracterizada por Rosenfeld em termos discursivos como o deslocamento – baseado mais uma vez nas teorias de Freud e Lacan, que identificam esse processo como o deslocamento dos desejos ou pensamentos reprimidos para alvos que guardam relação de contiguidade com aquele alvo cujo recalçamento do desejo torna inacessível – que estabelece relações de contiguidade dentro de um contexto, ao longo de um eixo sintagmático.

Em relação à definição dos direitos e da identidade constitucionais, a função metonímica conduz a uma maior contextualização e, portanto, a uma maior especificação quanto a diferenças concretas. O autor exemplifica com o princípio da indiferença à cor no discurso constitucional estadunidense que, por meio de processos metonímicos, passa a admitir diferenciações a fim de reconhecer as desigualdades e estabelecer normas para consecução de maior justiça racial. Nesse caso, a função metafórica teria, por sua vez, a função de vedar o uso das diferenças raciais como um fundamento para ratificar juridicamente as discriminações e aprofundar as desvantagens das minorias raciais oprimidas.

No tocante ao discurso sobre os direitos das mulheres, a metonímia ocupa a função fundamental de especificação das desigualdades e a possibilidade do estabelecimento jurídico de ações afirmativas para seu enfrentamento. Ademais, quanto à discussão identitária de gênero, teria o papel de reconhecimento das diferenças e possibilitaria alcançar o estágio chamado por Rosenfeld (2003) de igualdade-como-diferença.

No tratamento jurídico à violência contra a mulher, a função metonímica evoca as diferenças de cada caso concreto, na tentativa de contextualizar ao máximo a situação de cada sujeito envolvido. Entretanto, se levada ao extremo, a metonímia volta-se irrestritamente para o indivíduo, pois cada pessoa e situação são únicas, embora não fundantes – fazendo um paralelo com as categorias foucaultianas do discurso, o enunciado pode se repetir, apresentar-se em séries de regularidades, mas a enunciação é singular¹⁰ – o que despreza as regularidades das práticas violentas e as desiguais posições de poder entre as partes, acarretando um discurso atrelado a justificativas e motivações individuais. Esse discurso costuma ser aceito e utilizado como argumento que deslegitima as normas específicas que caracterizam ações afirmativas e nas fundamentações de decisões judiciais que desprezam as regularidades peculiares da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao retornar ao indivíduo, conforme já ressaltado, as argumentações geralmente reconduzem às justificativas de descumprimento dos deveres atribuídos segundo papéis sexuais e apoiam-se nas supostas subversões femininas às performances esperadas para as mulheres.

A função metonímica pode contribuir para a compreensão dos descentramentos dos sujeitos e das intersecções entre a violência de gênero e outros marcadores sociais. No entanto, no tratamento tradicionalmente dado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelo Estado, usualmente se enseja considerar suas experiências numa perspectiva atomista e individualista, desconsiderando o prévio solapamento de sua autonomia privada e as dissimetrias existentes entre as posições de sujeito ocupadas, o que reconduz à privatização do conflito e reforça o estereótipo da mulher virtuosa pelo perdão e pela tolerância.

A incorporação dessa ordem social de gênero pela cultura e prática jurídicas tradicionais é realizada, conforme analisam Hermann & Barsted (1995), por meio da seletividade punitiva, o que desqualifica a violência doméstica como uma espécie de conflito

¹⁰ Foucault distingue enunciado de enunciação, haja vista que a enunciação é aquela que ocorre toda vez que alguém emite um conjunto de signos, ou seja, é dotada de singularidade. A repetição já seria uma nova enunciação. Enquanto o enunciado, entendido como função, caracteriza-se pelo campo institucional no qual se localiza. “Duas enunciações podem, assim, conter um único enunciado, mesmo pronunciadas por pessoas diferentes e até mesmo em circunstâncias, tempo e espaço diferentes.” Por outro lado, “uma frase dita na vida cotidiana, escrita em um romance, fazendo parte de um texto de uma constituição ou integrando uma liturgia religiosa não constitui um mesmo enunciado”. (MACHADO, 2006, p. 152).

de segunda divisão, de menor importância, cuja ocorrência dispensaria a ingerência estatal. Outra dimensão dessa discriminação, consoante salientam as autoras, é realizada por meio das teses e argumentos jurídicos mobilizados, que incorporam e reforçam os estereótipos de gênero, papéis e hierarquias sociais.

Como explica Orlandi (2013), a condição de existência dos sujeitos e dos sentidos é constituírem-se na tensa relação entre paráfrase e polissemia. Enquanto a polissemia representa o deslocamento, a ruptura de processos de significação, a paráfrase está do lado da estabilização, representa o retorno aos mesmos espaços do dizer através de diferentes formulações para o mesmo dizer sedimentado.

Nessa senda, o Estado também apresenta seus discursos políticos e jurídicos atravessados por essas tensões. Segundo apontado por Almeida (1998), não constitui instituição monolítica, não possui um discurso unívoco, mas reforça e institucionaliza a violência contra a mulher por meio de discurso ambíguo, que tipifica tais condutas como crime, mas também exerce, por meio da discricionariedade dos agentes de seu aparato policial-judiciário, a tolerância expressa na ausência de apuração e punição dos autores dos crimes, bem como na negligência em relação à garantia da segurança das vítimas.

O discurso jurídico é construído, destarte, em torno da contradição entre produzir uma cultura de criminalização e enfrentamento da violência contra a mulher, num movimento polissêmico que se observa em determinadas e pontuais políticas públicas, iniciativas legislativas ou decisões judiciais, e as resistências de sentidos de justificação ou banalização dessa mesma violência, que se verificam na sistemática e histórica produção de paráfrases no tratamento que o Estado confere a esses conflitos, engendradas na produção das identidades de gênero espalhadas nas diversas estruturas da sociedade.

No tocante à violência doméstica contra a mulher, ainda que existam mudanças na legislação ou na ordem jurídica positiva, percebe-se a prevalência dos processos parafrásticos na atuação do Estado, que reforçam a desigualdade de gênero e funcionam como mais um dispositivo de controle social e de subjugação do feminino.

Nesse sentido, Almeida (1998) registra um processo de refinamento dos argumentos para persistência do problema de omissão estatal e legitimação da violência, e apresenta como exemplo as teses jurídicas, como a legítima defesa da honra, que foi sendo paulatinamente substituída pela violenta emoção, seguida à injusta provocação da vítima. A autora salienta ainda que, numa reprodução dos papéis de gênero produzidos na sociedade, a honra é um atributo masculino, enquanto a injusta provocação é necessariamente feminina.

Numa ligeira análise desses processos parafrásticos, serão apresentadas regularidades discursivas estatais em relação à violência doméstica contra a mulher, tomando-se por base, em apertada síntese, alguns marcos legislativos até se chegar à edição da Lei Maria da Penha.

2.3.1 “Fazendo as Pazes” na Delegacia de Polícia: breve análise da realidade anterior à Lei nº. 9099/95

Barsted (2007) aponta que o movimento feminista passou a se organizar com vistas a obter maior interlocução com o Poder Legislativo a partir da década de 1970, pressionando para propositura de leis que afastassem os óbices à cidadania feminina, a exemplo dos previstos no Código Civil de 1916. A autora destaca também a importância do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, proposto pelo movimento de mulheres e criado em 1985, no sentido de apoiar a articulação das mulheres e das pautas feministas durante o processo constituinte.

A incorporação dessas propostas à Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço para o reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres, bem assim para a conformação da ordem jurídica interna brasileira à Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.

No que tange especificamente à violência doméstica, o Código Penal, de 1940, previa apenas agravantes genéricas, no artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “f”, nos casos de crime cometido “contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge” e “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. Almeida (1998) ressalta a contradição de as circunstâncias de violência doméstica serem previstas legalmente como agravantes, mas funcionarem na prática como atenuantes, mediante teses defensivas que são adotadas pela jurisprudência, que justificam e legitimam as condutas criminosas.

Rocha (1998), pesquisando processos de violência doméstica contra a mulher nas Varas Criminais da Comarca de São Luís, levantados no ano de 1997 e referentes aos anos de 1988 e 1992, observou a grande incidência de arquivamentos, extinções da punibilidade por prescrição e decadência, e absolvições. Nos casos de condenação, que representaram apenas 17,9% do universo estudado, a maioria das penas não era executada por não se localizar o réu.

A autora também constatou a utilização das teses de legítima defesa da honra e da violenta emoção, das argumentações em torno da preservação e defesa da família, bem como das alegações de falta ou insuficiência de provas, engendrando um discurso jurídico que desqualifica e naturaliza a violência doméstica, destituindo-a de caráter criminal.

Para além do tratamento dado ao problema no âmbito do Poder Judiciário, faz-se mister refletir a respeito de qual parcela das ocorrências chegava a ser judicializada, ou que ao menos gerava a abertura de inquérito e investigação na esfera policial. Almeida (1998), em pesquisa nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher no Rio de Janeiro, realizada nos anos de 1988 e 1992, demonstra a pequena porcentagem dos registros de ocorrência que se transformam em inquérito, apontando para discricionariedade dos agentes de polícia na gestão ou não gestão desse tipo de conflito, bem como para a ausência de medidas que garantam a segurança da vítima.

Nessa toada, Almeida & Saffioti (1995, p.209) explicam em que termos se expressa a ambiguidade do Estado e de suas instituições na abordagem da matéria:

Neste palco de negociação permanente com o poder instituído, emerge um campo de constituição de subjetividades. Nos binômios legalidade/moralidade, indiciamento/aconselhamento, releitura/reprodução de relações desiguais de gênero, os últimos termos têm sido tendencialmente hegemônicos. É, no entanto, um campo de forças também ambíguo no qual a *transgressão “legalizada”*, ou seja, aquela praticada pelos *agentes da lei*, a pretexto da ineficácia desta, se confunde com o improvisado, a intuição e/ou a banalização. É um terreno fértil para que a política se personifique, sendo circunscrita pelo conjunto de relações sociais do qual os seus executores participam.

Destarte, verifica-se que a atuação estatal, mesmo por poderes ou instituições que reivindicam para si um *status* de neutralidade, como o Judiciário, é constituída por opções políticas, que podem reforçar e legitimar desigualdades ou, por outro lado, contribuir para sua problematização e enfrentamento. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que se verifica em maior proporção, conforme as pesquisas supramencionadas, é a discricionariedade dos agentes estatais chegando à clara subversão do ordenamento positivo, o que representa a persistência e o agravamento das agressões perpetradas, sem que sejam adotadas medidas protetivas às vítimas, tampouco providências investigativas e punitivas.

2.3.2 “Fazendo as Pazes” nos Juizados Especiais Criminais: a violência doméstica contra a mulher como crime de menor potencial ofensivo e o paradigma de justiça consensual

Com o advento da Lei nº. 9099/95 e a criação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), a maior parte dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher ficou compreendida por sua disciplina. Em virtude do rito que prima pela celeridade e do fato de que esses conflitos passaram a sair do âmbito apenas das Delegacias e chegar ao Judiciário, alguns autores apontam esse diploma legal como avanço no tratamento dado a esses crimes (AZEVEDO; CRAIDY, 2011; PORTO, 2012).

Ademais, os defensores da aplicação do microssistema dos JECRIMs a essa forma de violência argumentam que as soluções conciliatórias se afiguram mais adequadas e eficientes para gerir conflitos dessa natureza, destacando que, na maioria dos casos, as vítimas não possuem interesse na punição do agressor, mas na sua reabilitação e na reelaboração dos termos da relação conjugal (MONTENEGRO, 2015; CANO e ASSUMPÇÃO FILHO, 2016).

Ocorre que, exatamente por conta dos diversos institutos despenalizadores e da aplicação do paradigma de justiça consensual, no qual tem primazia a composição das partes em conflito por meio de conciliação, essa disciplina foi apontada como fator de banalização dessa forma de violência. (BERNARDES, 2016; FERNANDES, 2015). Nota-se que persiste a lógica de não criminalizar, em um processo parafrástico que desloca para o Judiciário a função de conciliar e afastar a pena, o que antes era realizado a cargo da discricionariedade dos agentes de polícia e da não abertura ou conclusão de inquéritos.

A continuidade dos padrões despenalizadores, em regra sob pretexto de corresponder aos anseios das mulheres vítimas dessa forma de violência, é também apontada Moraes e Sorj (2009), que assinalam a utilização das delegacias de polícia – incluindo as delegacias especializadas – como forma extraoficial de gerir e renegociar o conflito, atribuindo uma função meramente conciliatória ou de “intervenção punitiva extrajurídica” à polícia, através das “brincas” ou “conselhos” dos policiais.

Apesar dos altíssimos índices de reincidência com agravamento das agressões¹¹, as autoras consideram que essa atuação “muitas vezes parece obter certo impacto na resolução das desavenças conjugais” (MORAES; SORJ, 2009, p. 15). Em suas considerações, as autoras

¹¹ Segundo Waiselfisz (2015), o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde, que registra os atendimentos de violência pelo SUS, aponta que a violência contra a mulher é mais sistemática e repetitiva do que a que acontece contra os homens, pois a reincidência acontece em praticamente metade dos casos de atendimento feminino (49,2%), especialmente com as mulheres adultas (54,1%) e as idosas (60,4%).

reputam que os Juizados Especiais contrariaram tanto as expectativas da agenda feminista de criminalização da violência doméstica quanto as das próprias vítimas, em sua demanda por um espaço de mediação e recuperação do agressor.

Desta feita, mesmo para aqueles que defendem as soluções conciliatórias para o conflito, verifica-se o reconhecimento das graves falhas na atuação dos JECRIMs. Nesse caso, atribui-se o problema à falta de preparo e capacitação dos profissionais desses juizados para proceder à conciliação, assim como criticam as transações penais, que costumavam impor penas inadequadas e desproporcionais aos delitos (MONTENEGRO, 2015). A transação penal também é criticada por quem se opõe à aplicação da tratativa meramente consensual, pois como instituto despenalizador, é voltada para o acusado e exclui a vítima (CAMPOS; CARVALHO, 2005).

Observa-se, destarte, que a Lei nº. 9099/95 institucionaliza a primazia concedida ao réu, vez que seu procedimento e seus institutos foram pensados para delitos de menor potencial ofensivo. A composição civil dos danos, na qual se presume uma igualdade e equilíbrio entre as partes para negociação, a exigência de representação da vítima para crimes de lesão corporal leve, a transação penal proposta pelo Ministério Público e que é submetida apenas à anuência do agressor e, ainda, a possibilidade da suspensão condicional do processo após a denúncia, repercutiram em um baixíssimo percentual de condenações, na aplicação de penas irrisórias e na manutenção da primariedade dos réus.

Saffioti (2004) identificou, em pesquisa sobre a aplicação da Lei nº 9099/95 aos casos de violência doméstica contra a mulher, vítimas que apresentavam diversos termos circunstanciados de ocorrência (TCO), o que demonstrava a continuidade das agressões. A manutenção do perfil violento do agressor contava com fatores de estímulo, como o apenamento irrisório e a manutenção de sua primariedade.

Diante desse regramento legal, somado à forma como era implementado, que deixava as vítimas completamente desassistidas em audiências que eram realizadas até mesmo sem a presença de juiz nem promotor, a autora conclui que a Lei dos Juizados Especiais Criminais legalizou a violência contra a mulher, em especial a violência doméstica. Esse também é o entendimento exposto no Relatório Nacional Brasileiro do ano de 2002, apresentado ao Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas, que aponta a prática dos JECRIMs como fator de banalização dessa forma de violência.

Afigura-se como o grande equívoco do microsistema da lei em comento o desprezo pela desigualdade nas relações de poder e pelas especificidades da violência doméstica e familiar contra a mulher, presumindo-se equilíbrio entre as partes em conflito e incolumidade da autonomia feminina, mesmo submetida à violência rotinizada e a diversos mecanismos de pressão que fragilizam seu estado emocional e psicológico.

O induzimento à conciliação e a exigência de representação da vítima para oferecimento da denúncia representa a reprivatização do conflito, pois se devolve à mulher a responsabilidade pela solução judicial da violência a que está subjugada. Campos (2003) salienta que, na conciliação induzida, o juiz abdica da função de equalizar a relação desigual entre as partes e, ao transferir a responsabilidade à própria vítima pela solução do conflito, redistribui o poder da relação em favor do réu.

As demandas envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher chegaram a responder por 70% do volume processual dos JECRIMs. No entanto, como assinalam Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2005), o sistema proposto pelos JECRIMs foi pensado para o conflito eventual e isolado entre Caio e Tício, e não para a violência habitual, permanente e cotidiana de José contra Maria, de João contra Joana. A classificação desta última como delito de menor potencial ofensivo ignora o comprometimento emocional e psicológico das vítimas, o ciclo da violência doméstica e a sua escalada para o recrudescimento das agressões, bem como as relações profundamente desiguais de poder.

2.3.3 A Lei Maria da Penha e os movimentos polissêmicos: irrompendo novos dizeres entre o público e o privado

Na tensão entre paráfrases e polissemias, constitutiva dos sentidos e dos sujeitos, nota-se a prevalência dos processos parafrásticos na prática discursiva do Estado em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, que remontam à arraigada memória discursiva que dicotomiza o público e o privado e exclui da responsabilidade estatal essa dramática expressão da violência de gênero. Sobre os efeitos de sentido que esse paradigma privatista e consensual produz para a vítima e a sociedade, analisa Bianchini (2016, p. 117):

[...] uma coisa são as opções privadas da relação entre gêneros, outra é pretender que a violência de gênero seja um assunto privado. Ainda que a intervenção do estado-direito penal acarrete, sempre, efeitos funestos para o indivíduo, seus familiares e sociedade em geral, há que se ter em mente que o distanciamento do Estado dos

conflitos familiares, privatizando-o, no caso, acarreta males ainda mais graves. É que a ausência da mão estatal, além de desproteger aquela mulher que se encontra em situação vulnerável, transmite uma mensagem à sociedade de que a violência doméstica é tema afeito à sociedade conjugal/familiar e que não deve ingerir sobre ele, remetendo, portanto, o problema, ao seu aspecto privatista, o que seria um retrocesso.

Destarte, permanece atual e necessária a reivindicação histórica do movimento feminista, no sentido de visibilizar e publicizar o problema da violência contra a mulher, reformulando as concepções políticas que desprezam as relações de poder presentes em espaços tradicionalmente naturalizados, como a casa e a família.

Na articulação com os poderes e discursos estatais, tem prevalecido a lógica de tolerância do Estado quanto à prática da violência doméstica contra a mulher, seja através da resistência dos agentes estatais em criminalizá-la, seja através da incorporação de estereótipos de gênero para justificar a omissão dessas instituições. Historicamente, o discurso jurídico tem se caracterizado pelo silêncio em relação às mulheres e às violências que estas sofrem, particularmente no ambiente doméstico e familiar.

Dessa forma, as mulheres restam prejudicadas tanto em sua autonomia pública quanto privada, pois, ao silenciar o discurso, também produz sentidos, significando que as mulheres não possuem lugar como sujeitos nessa formação discursiva. As rupturas, nessa senda, consistiriam em intervir onde só havia silêncio, tolerância e formas de legitimação expressas ou implícitas. O movimento polissêmico do Direito resultaria da negação dessas identidades e vozes que naturalizam ou banalizam as violências perpetradas.

Esse movimento concorre com estratégias ainda dominantes, porém, cumpre salientar que o Estado não é instituição monolítica e também se apresenta como sujeito descentrado, ora promovendo rupturas com a própria tradição jurídica, ora reforçando e institucionalizando a violência contra essas vítimas. Como exemplos de enunciados polissêmicos, encontram-se algumas iniciativas administrativas, legislativas e judiciais que veiculam pontuais rupturas de paradigmas, a exemplo da ratificação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos das mulheres e sua incipiente e fragmentada incorporação na ordem jurídica interna. A Lei Maria da Penha adota tal mudança de perspectiva, inclusive no que tange ao papel do Estado na prevenção, punição dos agressores e proteção das vítimas.

Em sentido contrário, a permanência do paradigma consensual para a atuação das instituições estatais em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é bastante defendida, gerando fortes controvérsias e resistências para a recepção das mudanças e rupturas legislativas. Nesse diapasão, manifesta-se Montenegro (2015, p. 185):

Dessa forma, a conciliação apresentava, mesmo diante de tantas dificuldades no campo prático, uma possibilidade de discutir o assunto sob um ângulo maior, podendo, inclusive, as partes sugerirem maneiras para minorar aquele conflito, bem como entender melhor como ele aconteceu. Embora o Juizado Especial Criminal continuasse etiquetando o autor do fato e a vítima, não “roubava” deles o conflito.

Considera-se bem ilustrativa a expressão empregada pela supracitada autora a respeito dos paradigmas que informam a atuação do Estado em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher e que se refletem no entendimento da ingerência estatal como postura que “rouba” o conflito das partes. Ora, rouba-se aquilo que é propriedade privada, que pertence aos indivíduos. Na esteira das rupturas propugnadas pelos Direitos Humanos das mulheres e pela Lei Maria da Penha, esse conflito não merece ser resguardado do “roubo” do Estado, mas sim erradicado, por tratar-se de grave violação aos direitos humanos das vítimas.

Em que pese a concordância quanto a propiciar a fala das partes – sobretudo a da vítima silenciada e que precisa de políticas de empoderamento para que seu discurso não seja apenas um alibi na legitimação da violência – a fictícia solução consensual, que não criminaliza nem protege, “rouba” muito mais do que um conflito, que realmente não deve permanecer como espécie de propriedade privada das partes.

Os instrumentos normativos que rompem com esse paradigma tentam afastar o Estado que “rouba” – através do absenteísmo, da tolerância e da institucionalização da desigualdade – juntamente com o agressor e todas as instâncias sociais que justificam a violência, a dignidade e a integridade das vítimas. As rupturas são necessárias para que a vítima, ao pedir socorro ao Estado, não esteja “chamando o ladrão”.

3 LEI MARIA DA PENHA E MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: NAS TRAMAS DE SENTIDOS SOBRE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

3.1 Os Direitos Humanos da Mulher como condição de possibilidade e paradigma de aplicação

Os conceitos e discursos apresentam condições de possibilidade na história, emergindo das relações entre saber e poder, vez que o afrontamento de estratégias políticas estabelece fronteiras e diferentes efeitos de sentidos para os saberes produzidos. Dessa forma, a formulação de conceitos e enunciados envolvendo os Direitos Humanos das Mulheres configura-se como um processo em construção e desenvolvimento, encontrando no movimento político feminista o seu maior propulsor.

Nessa esteira, o próprio entendimento do que seja a violência contra a mulher e a sua visibilização, apontando as suas formas de ocorrência no âmbito doméstico e familiar, dependeram de mobilizações nacionais e internacionais, reunidos em torno de uma agenda política de demonstração e enfrentamento das especificidades dessa problemática. Conforme esclarece Machado (2009, p. 159):

A denominação de um conjunto de atos de agressão física e moral como violência contra as mulheres, que se dão no espaço doméstico e na teia da rede de relações afetivas, pode e deve ser atribuída aos efeitos das movimentações feministas internacionais dos anos sessenta e setenta do século XX. A tipificação legal de um conjunto de infrações e de crimes como “violência doméstica contra as mulheres” em uma série de Estados-nação da região da América Latina e do Caribe é uma novidade dos anos noventa e da atual primeira década do novo milênio. Tais tipificações legais são o resultado das negociações e correlação de forças entre as propostas das movimentações feministas, sua repercussão nas sensibilidades das organizações internacionais no combate a este tipo de violência e nas sensibilidades nacionais: não só dos Poderes Legislativo e Jurídico, como dos Poderes Executivos em assinarem e ratificarem os Tratados e Convenções Internacionais referentes à eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e ao enfrentamento à violência contra as mulheres.

A formação de redes transnacionais de mulheres desenvolveu-se reciprocamente com a inclusão da perspectiva feminista nos debates e nos movimentos de Direitos Humanos, bem como na pauta de encontros e conferências promovidos por organismos internacionais de proteção. Apesar de já existirem grupos internacionais precursores – como se apreende das experiências dos movimentos sufragistas do século XIX e início do século XX; das reuniões internacionais de grupos de mulheres americanas e europeias; da criação da Comissão Interamericana de Mulheres em 1920 (BERNARDES, 2016); da Primeira Conferência

Interamericana de Mulheres, em 1922, em Baltimore, que contou com a participação da feminista Bertha Lutz e aproximou a militância brasileira da norte-americana; do Primeiro Congresso Internacional Feminino, em 1922, no Rio de Janeiro, organizado pela Federação Brasileira para o Progresso Feminino (SOIHET, 2012), dentre outras mobilizações envolvendo feministas de vários países – foi a partir da década de 1970 que se verificou a organização em redes transnacionais, profundamente imbricadas com as preparações para as quatro Conferências da ONU (México, em 1975; Copenhague, em 1980; Nairóbi, em 1985 e Pequim, em 1995).

Como analisa Pinto (2003, p. 42), o feminismo das décadas de 1960 e 1970 nos Estados Unidos e na Europa está estreitamente relacionado à efervescência cultural e política, com a contestação dos cânones do capitalismo norte-americano e do sonho socialista europeu. Acerca dos movimentos característicos desse contexto, assinala a autora:

O movimento jovem da década de 1960 não foi apenas altamente inovador em termos políticos; foi, talvez antes de tudo, um movimento revolucionário na medida em que colocou em xeque os valores conservadores da organização social: eram as relações de poder e hierarquia nos âmbitos público e privado que estavam sendo desafiadas. É nesse contexto que se discute o livro *O segundo sexo* de Simone de Beauvoir, publicado pela primeira vez dez anos antes, e que as americanas lideradas por Beth Friedman tiraram o sutiã em praça pública, um escândalo que até hoje provoca reações iradas. É também nesse contexto que nasce o novo feminismo no mundo ocidental.

Esse momento histórico, designado como revolução cultural-sexual, foi marcado pela emergência política de sujeitos que irão se organizar, política e teoricamente, como os movimentos negro e feminista. Parcelas da sociedade, ao se rebelarem contra a ação imperialista e genocida, no contexto da Guerra do Vietnã, invocaram ideais libertários e igualitários (TELES, 1999).

A célebre frase “o pessoal é político” foi cunhada por feministas radicais dos Estados Unidos no início da década de setenta, sendo incorporada pelo movimento feminista a nível internacional e transformada em importante bandeira de luta. Este lema ou *slogan* visa demonstrar que as diversas formas de discriminação e violência sofridas pelas mulheres possuem raízes comuns, não sendo meramente problemas de ordem individual, privada ou fortuita. Almeida (1998) lembra que essa frase também subverte a lógica do espaço político clássico e exige a reinvenção de novas bases para fazer política, a partir de temas considerados marginais, conferindo-lhes a publicização e centralidade necessárias para romperem a invisibilidade.

A constituição de um novo sujeito social, as mulheres, transformou diversos questionamentos sobre as sociedades contemporâneas, de modo que o discurso feminista do pós-60 impactou a forma de pensar democracia, cidadania, desigualdades sociais, mudanças na organização da família, formas do trabalho, entre várias outras dimensões da vida social, conforme aponta a literatura das Ciências Sociais (MORAES; SORJ, 2009).

O impacto do movimento feminista e suas reivindicações também se verifica no discurso dos Direitos Humanos, redefinindo-os e pressionando por mudanças paradigmáticas acerca de sua compreensão e desenvolvimento. A perspectiva feminista atravessa e provoca a revisão dos conteúdos e da extensão das diversas dimensões desses direitos na ordem jurídica internacional e nas ordens internas dos Estados. Nessa senda, analisa Folguera (2010, p. 101):

Todo ello debe analizarse en el contexto del crecimiento y la evolución de los movimientos de mujeres en el plano internacional en las últimas décadas. Las mujeres están tomando un papel de liderazgo en redefinir conceptos tales como desarrollo, democracia, derechos humanos, seguridad internacional o medio ambiente. Esto supone en cierta manera ir más allá de lo que se ha denominado temas de mujer y cuestionar los principales conceptos del orden social que afectan de forma muy directa a la vida de las mujeres. Por ello, cabe recordar que la propuesta llevada a cabo por las organizaciones de mujeres implica el reconocimiento de seis grandes ejes de derechos: el derecho a la ciudadanía, el derecho al desarrollo, el derecho a la paz y a una vida libre de violencia, los derechos sexuales y reproductivos, el derecho al medio ambiente y los derechos inherentes a las diferentes identidades étnico-raciales. Todo ello supone poner de manifiesto nuevas categorías de derechos que han surgido en las últimas décadas, enfocadas desde la perspectiva de género, lo que implica una reconceptualización del marco en que se definen los derechos humanos en los diferentes ámbitos de actuación de las instancias supranacionales, estatales, regionales y locales.

A própria estratégia de se inserir no aparelho do Estado e assumir posições de poder que pautem a elaboração e a implementação de políticas públicas com o enfoque de gênero, característica do que alguns chamam de quarta onda do feminismo, recebeu bastante influência dos encontros supranacionais. Passou-se da resistência em adentrar na arena da política tradicional, por considerá-la opressiva e de domínio masculino, para a compreensão desses espaços como um dos instrumentos para a transformação dos discursos e práticas político-culturais dominantes, embora ainda permaneçam as disputas e divergências (CYPRIANO, 2013).

O processo de transnacionalização do feminismo, que acompanha o desenvolvimento e a redefinição dos Direitos Humanos, não se apresenta, contudo, como uma arena feita apenas de consensos ou convergências. As interseccionalidades com outros eixos de desigualdade configuraram tensões e controvérsias, sobretudo entre organizações de mulheres do Sul global, mais preocupadas com temas relacionados ao desenvolvimento, e do

Norte global, centradas na questão da discriminação e da igualdade de oportunidades (BERNARDES, 2016). É reconhecida uma oportunidade sem precedentes para o ativismo feminista transnacional, porém os embates e reflexões suscitados pela crítica pós-colonial também denunciam uma visão essencialista, homogeneizante e estereotipada da chamada “Mulher de Terceiro Mundo” (BAHRI, 2013).

Longe de se propor alcançar a forma de consenso ou de voz unívoca para o feminismo transnacional e para os movimentos de Direitos Humanos das Mulheres, a perspectiva interseccional do gênero tem ocupado papel privilegiado e fecundo para a reconstrução desses discursos, haja vista que sua prática política e de produção de conhecimento situam-se nas interseções entre o local e o global, almejando visibilização de produções próprias de países tidos como periféricos, bem como entre o particular e o universal, com a especificação das mulheres como seus sujeitos.

Santos e Chauí (2013) salientam que a linguagem dos direitos humanos tem sido criticada por seu caráter pretensamente universal, enquanto sua hegemonia convive com a perturbadora realidade de que a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos, é objeto de discurso de direitos humanos. O autor também questiona a forma como os direitos humanos poderiam ser utilizados no sentido contra-hegemônico, ou seja, subvertendo suas concepções convencionais, ligadas à sua matriz liberal e ocidental. Ele destaca, nesse contexto, a importância de uma hermenêutica de suspeita que ponha em relevo a disparidade de sua genealogia entre sociedades metropolitanas e coloniais, sua validade universal e seu consenso, calcado no que chamam de ilusões acerca dos direitos humanos.

Destarte, são apontadas as ilusões teleológica, do triunfalismo, da descontextualização, do monolitismo e do antiestatismo. A ilusão teleológica configura os direitos humanos como um fim necessário, nega a ideia de evolução e reafirma a historicidade. O triunfalismo reforça uma narrativa vencedora, na qual a vitória dos direitos humanos é retratada como um bem humano incondicional, a despeito de outras gramáticas de dignidade humana que também foram e são utilizadas para fins emancipatórios, inclusive no contexto de descolonização.

A descontextualização, por seu turno, também apaga a historicidade, ignorando que, em determinados contextos, o discurso de direitos humanos legitimou tanto práticas revolucionárias como práticas contrarrevolucionárias. A ilusão do monolitismo, por sua vez, significa negar as tensões e contradições internas dos direitos humanos, como se estes fossem assegurados indistintamente a todos os indivíduos.

Por derradeiro, o autor registra a ilusão do antiestatismo, que estabeleceria os direitos humanos apenas como instrumentos de defesa do indivíduo contra o Estado, esquecendo-se de massivas violações no âmbito privado e da notória insuficiência da postura estatal negativa.

Nesta esteira, afirma-se a necessidade de considerar tais “ilusões” para uma reconstrução teórica e política dos direitos humanos. As ilusões consideradas pelo autor são objeto de enfrentamento na práxis de movimentos sociais que lutam por uma sociedade mais justa e mais digna, dentre eles o movimento feminista.

A recuperação do político é necessária, segundo postulado por Flores (2000), para que seja construída uma teoria crítica e complexa dos Direitos Humanos. Dessa forma, seria possível romper com posições naturalistas que os concebem como algo prévio à construção política, como categorias normativas que existem em um mundo ideal que espera ser posto em prática pela ação dos atores sociais. O autor destaca o processo de criação e recriação dos Direitos Humanos à medida que se atua sobre a realidade, o que afasta uma lógica dicotomizada que situaria tais direitos no campo do ideal, do neutro, do transcendente. O enfrentamento com as tensões da realidade, abandonando a concepção do político como consenso, permite considerar os direitos em sua acepção impura, reconhecendo sua inserção na história, sua mobilidade, a posição e os vínculos que os situam em um espaço concreto e determinado.

No núcleo da tensão entre o reconhecimento da igualdade e reconhecimento da diferença, explicitada por Santos e Chauí (2013), que provoca a contextualização dos Direitos Humanos nas relações de poder da sociedade, encontram-se as reivindicações de grupos historicamente discriminados e excluídos, a exemplo das minorias étnicas e das mulheres. A organização política e a visibilização desses movimentos provocam uma mudança paradigmática no arcabouço normativo dos Direitos Humanos, com a elaboração dos chamados sistemas especiais de proteção.

Cumpra aqui descrever e analisar o discurso normativo do sistema geral de proteção dos Direitos Humanos, sem perder de vista que se trata de uma ordem discursiva que apresenta suas condições de possibilidade na ação política. Essa práxis enseja, inclusive, seus processos de ruptura e de reconstrução, o que permitiu que fossem criados os sistemas especiais e se chegasse à atual composição desse arcabouço jurídico internacional, por sua vez, também objeto de lutas e resistências.

3.1.1 O sistema geral de proteção dos Direitos Humanos: da narrativa dos consensos às rupturas

O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem formação recente, configurando reação às atrocidades da Segunda Guerra Mundial e refletindo a responsabilidade internacional dos Estados, independentemente da nacionalidade das vítimas das violações. Dessa forma, afirma-se que os Direitos Humanos são objeto próprio de uma regulação internacional, não se limitando ao domínio reservado do Estado, a assunto de exclusiva jurisdição doméstica.

Essa mudança de concepção afeta principalmente a ideia tradicional de soberania absoluta dos Estados, admitindo-se monitoramento e responsabilização face às violações aos Direitos Humanos. Na verdade, trata-se de uma reformulação do conceito de soberania que, valendo-se de uma distinção de perspectivas utilizada por Lafer (2001) para explicar a afirmação histórica dos Direitos Humanos, deixa de ser pautada exclusivamente em uma visão *ex parte principis*, preocupada com os deveres dos súditos em relação ao Estado e a conservação do poder, e passa a ser considerada na perspectiva *ex parte populi*, assentada na promoção dos direitos dos cidadãos.

Nesse contexto, surge a Organização das Nações Unidas, em 1945 e, em 1948, foi aprovada em Assembleia Geral a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa declaração inaugura as ideias contemporâneas de direitos humanos, quais sejam, a universalidade e a indivisibilidade. Desta feita, toda pessoa será titular de tais direitos e estes são indivisíveis, pois conjugam os direitos civis e políticos, de raiz liberal, e os direitos econômicos, sociais e culturais, de raiz socialista. Sobre essa conjugação, que remete aos valores da liberdade e igualdade, ensina LAFER (2001, p. 130):

É, no entanto, da convergência entre as liberdades clássicas e os direitos de crédito que depende a viabilidade da democracia no mundo contemporâneo, apesar da heterogeneidade de suas origens, e é por essa razão que entendo que esta desarmonia em relação ao papel do Estado na sociedade, na passagem da primeira para a segunda geração de direitos, obedece, como foi dito, na perspectiva *ex parte populi*, a uma dialética que subordina a contradição à complementaridade, pois as duas gerações de direitos baseiam-se na intuição da irredutibilidade do ser humano ao todo do seu meio social, e no pressuposto de que a sua dignidade se afirmará com a existência de mais liberdade e menos privilégios.

A partir dessa concepção, admite-se que é possível realizar, mediante intervenção estatal, restrições aos direitos tradicionalmente tidos como de defesa, compreendidos como

aplicação do valor liberdade, frente às necessidades de se estabelecerem correções às relações sociais desiguais e opressoras. Esse entendimento aplica-se a grande parte dos direitos previstos no sistema especial de proteção, nas Convenções que privilegiam grupos mais vulneráveis e que historicamente sofrem sistemáticas violações de seus direitos humanos, bem como às ações afirmativas no âmbito interno dos Estados, que, por vezes, são determinadas por disposições expressas desses instrumentos internacionais.

Os tradicionais paradigmas de aplicabilidade e as distinções originariamente foram traçados a respeito da atuação do Estado e da exigibilidade das diferentes dimensões de direitos foram responsáveis, inclusive, pelo tratamento jurídico dos direitos humanos da Declaração Universal em dois Pactos distintos, em vez de reunidos em um único instrumento. Os argumentos utilizados em prol da separação, embora a própria Declaração de 1948 tenha reforçado a ideia de direitos humanos indivisíveis, foram de que os direitos civis e políticos seriam individuais, jurisdicionados, facilmente monitoráveis por um comitê, enquanto os direitos sociais, econômicos e culturais seriam coletivos, não jurisdicionados e meramente programáticos (ALVES, 2003).

Essa concepção já foi bastante contestada em termos doutrinários. Segundo Trindade (1991), a justiciabilidade formal é tida como atributo indispensável dos direitos apenas no pensamento positivista. No direito internacional dos direitos humanos, o mais importante para sua aplicabilidade é a existência de um sistema de supervisão sobre os Estados para controlar seu cumprimento. Além disso, os direitos de “primeira geração”, quando confrontados com os direitos de igualdade e com a questão das minorias, assumem um caráter coletivo, principalmente no que tange à garantia de liberdade das minorias discriminadas.

A tentativa de cisão e a insistência na ideia de direitos fundamentais que seriam aplicados com as meras prestações negativas decorrem, em grande parte, do embate ideológico entre Leste-Oeste, no mundo bipolar da Guerra Fria, e das diferentes percepções dos direitos humanos entre o liberalismo capitalista e o comunismo. Os países ocidentais defenderam muito, em meio a essa disputa, a noção de direitos negativos e, atualmente, ainda a defendem, negando muitas vezes a exigibilidade dos chamados direitos sociais.

Não obstante, os discursos das resoluções da ONU insistem na indivisibilidade dos direitos humanos, ressaltando que são inter-relacionados e interdependentes e que devem ser tratados com a mesma ênfase. No que concerne ao monitoramento, o Conselho Econômico e Social (ECOSOC) estabeleceu, desde 1987, um Comitê sobre os Direitos Econômicos,

Sociais e Culturais para acompanhar a aplicação do Pacto respectivo, de forma assemelhada à supervisão do Pacto de Direitos Civis e Políticos (ALVES, 2003).

No que tange à realidade brasileira, já foram cumpridas praticamente todas as formalidades externas necessárias à sua integração ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos, apesar de o Brasil continuar tendo dificuldades para apresentar os relatórios aos comitês dos Pactos e Convenções. Piovesan (2016) chama a atenção para o fato de que o processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo direito brasileiro deflagrou-se com a democratização do país, tendo seu marco inicial com a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

A partir desta ratificação e sob a égide da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro tornou-se signatário dos dois Pactos Internacionais da ONU, do Pacto de São José, no âmbito da OEA, e também de todos os instrumentos internacionais mais importantes relativos à matéria, inclusive as Convenções concernentes aos direitos humanos das mulheres. Entretanto, os problemas pela não-efetivação dos direitos fundamentais, até mesmo os de “primeira geração”, pessoais e judiciais, continuam preocupantes, desmentindo a ideia de que estes seriam de realização imediata, pela simples inação ou abstenção dos Estados.

Outro valor que sofre ressignificação é a soberania dos Estados, que está sendo revista em função do respeito aos Direitos Humanos e da supervisão do cumprimento dos Tratados Internacionais que versam sobre a matéria. Essa transição pode ser percebida, como observa Alves (2003), na história da Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH), que tradicionalmente é dividida em três fases: redação de normas gerais, de 1947 a 1954; promoção dos valores, através de cursos, publicações, dentre outros, que vai de 1955 a 1966; e iniciativas para proteção dos direitos humanos, a partir de 1967.

As duas primeiras fases são caracterizadas pelo abstencionismo, enquanto a terceira seria intervencionista. Essa terceira fase teria iniciado quando o Comitê Especial sobre a Situação Relativa à Implementação da Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais ou Comitê da Descolonização foi chamado a atenção por peticionários sobre a África do Sul, em 1965. Em decorrência dessa iniciativa, a CDH considera essa comunicação e estabelece um grupo especial de peritos para investigar torturas e maus-tratos de prisioneiros. Assim, a CDH revê a postura de autodenegação de competência assumida em sua primeira sessão, em 1947, na qual afirmava não poder tomar qualquer medida a respeito de reclamações concernentes aos direitos humanos, abrindo um

período intervencionista que será estendido, em 1969, ao caso dos territórios árabes ocupados por Israel.

Esse período começa a ser disciplinado pelo Conselho Econômico e Social (ECOSOC), com as Resoluções de 1970, gerando o primeiro mecanismo de controle, qual seja, o Controle Confidencial de Situações. Tal mecanismo processa-se em vários estágios. O primeiro, corresponde à seleção das comunicações recebidas pelo Secretário Geral que revelem um padrão consistente de violações graves, feita por um grupo de trabalho, para encaminhamento ao conjunto da Subcomissão para a Prevenção de Discriminação e Proteção das Minorias que, por sua vez, decide se leva à CDH.

O segundo estágio inicia-se quando o grupo de trabalho sobre situações da CDH prepara *in camera* recomendações à CDH sobre cada situação. A CDH, por seu turno, decide se realiza um estudo aprofundado, elaborando um relatório e recomendações ao Conselho, ou se faz investigação por comitê *ad hoc*, com o consentimento do Estado e conduzida em cooperação com o mesmo. A decisão de fazer recomendações ao Conselho tornava pública a situação comunicada, de modo que a maior sanção deste mecanismo é a publicidade.

Os requisitos para a utilização do controle confidencial são o esgotamento de todos os recursos nacionais e a situação não ser relacionada com matéria já tratada em outros procedimentos. Alves (2003) lembra que, na prática, esses dois requisitos são ignorados. A Resolução que previa e disciplinava o controle confidencial teve como méritos o tratamento de petições, independentemente do requisito de ratificação dos Pactos e o direito de petição individual. Porém, já sofreu muitas críticas, especialmente por seu procedimento lento e indevassável. Desta feita, a partir de 1978, a CDH passou a anunciar em sessão pública os países sobre os quais haja deliberado em sessão fechada, sem revelar o conteúdo das deliberações. O controle confidencial continua a funcionar para situações que despertam menos atenção, porém, perde gradativamente espaço para os mecanismos de controle ostensivo.

O primeiro instrumento do controle ostensivo foi o grupo de peritos que, até 1980, ficou restrito a três Estados: África do Sul, Israel e Chile. Outro modelo de controle ostensivo é o relator especial, que foi adotado para o Chile após o término dos trabalhos do grupo de peritos. Após esse precedente, vários países tiveram o monitoramento de sua situação quanto aos direitos humanos realizado por relatores especiais, como a Bolívia, El Salvador, Guatemala, Irã, Afeganistão, dentre outros. Um tipo de supervisão bem distinta foi utilizado na Guiné Equatorial, para onde foi enviado um perito com função de assessoramento e não de

controle. A forma de controle pela designação de relatores especiais é bastante polêmica, sendo muito questionada a sua eficácia, sem contar o seu caráter inevitavelmente seletivo, que pode se prestar à manipulação política.

Outra forma de supervisão ostensiva é o controle temático, que foi inaugurado pelo grupo de trabalho sobre desaparecimentos forçados ou involuntários. Os procedimentos seguidos vão desde pedidos de esclarecimentos ao governo envolvido, correspondência postal e entrevistas a missões de inspeção, até assistência aos países que concordam. O mesmo instrumento foi adotado para outros temas, como a designação do relator especial sobre execuções sumárias ou arbitrárias e do relator especial sobre a tortura, para mencionar alguns. A atuação dos relatores pode se realizar sobre qualquer Estado, independentemente de ser parte em algum tratado sobre o assunto, tendo caráter bem abrangente.

Bobbio (1992) classifica as atividades internacionais na área de direitos humanos em três categorias: as de promoção, que têm por escopo induzir os Estados a estabelecerem uma disciplina específica de direitos humanos ou a aperfeiçoá-la; as de controle, que verificam e cobram as obrigações contraídas internacionalmente pelos Estados; e as de garantia, que representariam a tutela internacional dos direitos humanos, substitutiva ou complementar às nacionais. Para o autor, somente quando se cristalizasse a passagem do sistema de garantias dentro do Estado para um sistema contra o Estado, estaria caracterizada uma verdadeira tutela internacional.

Nesse sentido, já existem algumas experiências, como a Corte Internacional de Justiça, cuja jurisdição atinge os Estados, o Tribunal Penal Internacional, no que tange aos crimes contra a humanidade praticados por indivíduos, sendo consagrada a submissão do Brasil à sua jurisdição pela Emenda Constitucional nº 45/04, além das instituições judiciais em sistemas regionais de proteção, como a Corte Europeia de Direitos Humanos, no âmbito da União Europeia, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

No entanto, é necessário observar que a atuação internacional, predominantemente, não ultrapassa o nível de observação e de recomendações, situando-se na categoria de controle, na maioria dos casos, e que a judicialização internacional dos direitos humanos ainda é vista com muitas reservas, começando a ser mais admitida nos sistemas regionais. Quanto aos critérios de solução de conflitos em relação aos ordenamentos jurídicos nacionais, há de se observar a peculiaridade das normas de direitos fundamentais, que devem

privilegiar a dignidade da pessoa humana. Nessa esteira, pronuncia-se Trindade (1992, p. 317-318):

[...] desvencilhamo-nos das amarras da velha e ociosa polêmica entre monistas e dualistas; neste campo de proteção, não se trata de primazia do direito internacional ou do direito interno, aqui em constante interação: a primazia é, no presente domínio, da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos consagrados da pessoa humana, seja ela uma norma de direito internacional ou de direito interno.

Destarte, verifica-se, no âmbito dos Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma tentativa de reformulação de conceitos clássicos, como o de prestações estatais negativas, relacionadas aos direitos de defesa, o de igualdade jurídica, assentada meramente em critérios formais e o de soberania estatal, considerada como absoluta e inacessível a qualquer controle internacional.

A revisão de valores acima analisada, possibilitando a valorização da indivisibilidade dos direitos humanos, a ressignificação dos direitos de igualdade, o processo de especificação do sujeito de direitos e a relativização da soberania dos Estados, admitindo, senão a tutela internacional por instituições judiciais supranacionais, mas ao menos o controle e a supervisão do cumprimento dos tratados, geraram as condições para o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, que já são objeto de regulação do sistema global, integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, e dos sistemas regionais de proteção.

3.1.2 E o indivíduo abstrato “ganha” um gênero: os Direitos Humanos das Mulheres como desafio de vozes concorrentes

Os perigos da abstração e da idealização são apontados por Rubio (2000), que adverte que esses mecanismos se realizam por meio da omissão seletiva de determinados predicados e circunstâncias. O autor sustenta que o imaginário universalista pressupõe uma concepção marcadamente individualista dos seres humanos que, em sua aparente neutralidade e generalidade, representa uma determinada classe social.

Embora o autor tenha destacado a desigualdade de classe, essa particularidade universalizada também exclui demais “outros concretos”, em razão das posições hegemônicas de gênero, de etnia, de origem, de orientação sexual, dentre outras. A discussão proposta por Rubio (2000) aproxima-se muito da reflexão de Scott (2005) sobre o particularismo do indivíduo abstrato que, segundo análise da autora já descrita no capítulo precedente, reconduz à norma, ao referente e, no caso do gênero, ao homem.

Rubio (2000) reconhece a necessidade do formalismo, pois o conhecimento formal é o tipo de aproximação pela qual a razão e a prática se interconectam. No entanto, esse aspecto formal e abstrato, segundo o autor, não pode ser confundido com os objetos da experiência, sob pena de se perder a noção da realidade em toda a sua complexidade e multidimensionalidade. Observa que com os Direitos Humanos ocorre situação semelhante, pois tanto o universalismo ocidental quanto o particularismo radical fazem abstrações de determinados elementos que ameaçam realizar processos destrutivos contra o ser humano e a comunidade. Ressaltando que a universalidade pré-concebida procede à eliminação de importantes parcelas da realidade, sobretudo das assimetrias experimentadas pelas populações vulneráveis, propõe outras formas para se pensar a universalização:

Desde esa particularidad universalizada de la exclusión, se denuncia la desigualdade real que existe entre todos los seres humanos, destacando especialmente a las víctimas del sistema dominante, las mayorías populares oprimidas y pobres. De esa experiencia de la negación, de sus particularidades, de sus parcialidades, se intentan abrir otros procesos de universalización que se mueven por una lógica de inclusión de todos los sujetos corporales y necesitados y que rechaza cualquier tipo de marginación social. No parten de una universalidad previa, ya dada de antemano, sino de una parcialidad, la de los pobres, la de las víctimas, que es el punto de inicio para ir construyendo una noción de los derechos humanos que combine simultaneamente su dimensión teórica y práctica (RUBIO, 2000, p. 243).

Esses processos de universalização partindo dos sujeitos concretos que se encontram marginalizados são chamados pelo autor de universalismo de confluência, pois visam dar conta das situações de desigualdade. Porém, afirma ser necessário que se mantenha em um “permanente estado de vigilância”, consciente de seus limites, pois essa abstração deve estar aberta à inclusão e atenta aos focos de resistência. Caso contrário, pode-se incorrer na lógica de blindagem, que detém o impulso da emancipação e impede o desenvolvimento universal da ideia de dignidade humana.

A vigilância recomendada por Rubio (2000) converge, nesse sentido, com a hermenêutica de suspeita, proposta por Santos e Chauí (2013) em relação aos Direitos Humanos. O raciocínio de ambos, por sua vez, encontra nítida aproximação com a proposta de identidade constitucional aberta, em uma perspectiva inclusiva aos Outros internos, defendida por Rosenfeld (2003). Todas essas ideias remetem ao reconhecimento do sujeito como fragmentado, incompleto e complexo, que demanda a produção de identidades jurídicas abertas e atentas às tensões e resistências.

Se forem consideradas as funções metafórica e metonímica, conforme pensado por Rosenfeld (2003) no contexto do direito constitucional e explicado no capítulo anterior,

pode-se chegar à sua necessária utilização e combinação para a formação do arcabouço normativo dos Direitos Humanos. O recurso à metáfora conceberia a abstração e a universalidade para a eliminação de discriminações, enquanto o processo metonímico permitiria a abertura à contextualização e à história, com a especificação dos sujeitos de direitos e inclusão dos grupos vulneráveis.

Para a afirmação e desenvolvimento dos Direitos Humanos das Mulheres, ambas as funções afiguram-se relevantes. Daí a lógica de complementaridade que deve orientar o sistema geral de proteção e os sistemas especiais. Esse processo de especificação do sujeito de direitos vislumbra-se em diversos Tratados e Convenções, visando contemplar o sujeito em suas particularidades, um sujeito concreto e historicamente situado, não mais apenas os indivíduos em sua abstração e generalidade (PIOVESAN, 2016).

Nessa seara, são erigidos os direitos humanos das mulheres, um sistema especial de proteção que contou com a produção de quatro Conferências Mundiais sobre a Mulher (1975, no México; 1980, em Copenhague; 1985, em Nairóbi e 1995, em Pequim). Cumpre destacar que, como resultado da primeira conferência, foi decretado pela ONU o “Ano Internacional da Mulher” e a “Década da Mulher” (1975-1985), com uma pauta de metas voltadas para a erradicação da discriminação contra a mulher (BERNARDES, 2016).

Seguem algumas contribuições de vários instrumentos normativos internacionais adotados a partir da especificação dos Direitos Humanos das mulheres e da consideração de suas históricas violações.

A Declaração e Programa de Ação de Viena deu grande atenção aos direitos da mulher, proclamando em seu artigo 18 a sua inalienabilidade e a indivisibilidade com relação aos direitos humanos universais, além de estabelecer que deveriam ser parte integrante das atividades das Nações Unidas. Uma das recomendações do Programa de Ação foi que a Assembleia Geral das Nações Unidas adotasse o projeto de Declaração sobre a Violência contra a Mulher, já elaborado em várias sessões anteriores da Comissão sobre a Condição Jurídica e Social da Mulher, o que se concretizou naquele mesmo ano em Sessão da Assembleia Geral. Também logrou êxito a recomendação para criar um relator temático especial para monitorar o fenômeno da violência contra a mulher, o que ocorreu em 1994 (ALVES, 2003).

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993) – que teve sua aprovação impulsionada, como visto, pela Declaração e Programa de Ação de Viena – avançou no tratamento específico dado à violência contra a mulher, haja vista que a

Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher não aborda esse assunto de maneira específica, embora a violência seja um modo grave de discriminação. A definição de violência contra a mulher utilizada é bastante abrangente, incluindo a violência física, sexual e psicológica, além de referir-se a três eixos de sua prática, englobando a família, a comunidade e o Estado. Essa linha de definição foi seguida pela Convenção, que versa sobre a mesma matéria no âmbito do sistema interamericano.

A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Conferência de Cairo (1994) – fez uma abordagem dos problemas populacionais sob a ótica dos direitos humanos, sobretudo no sentido de promover a saúde reprodutiva e a igualdade de gênero (ROCHA, 2012). Colocou a eliminação da violência contra as mulheres como componente essencial dos programas de população e desenvolvimento. As metas estabelecidas no Plano de Ação da Conferência incluem: a redução da mortalidade infantil e materna; o acesso à educação, especialmente para as meninas e o acesso a uma ampla gama de serviços de saúde reprodutiva, incluindo o planejamento familiar.

A Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995) contribuiu como orientação para governos e sociedade, no aperfeiçoamento dos marcos legais, formulação de políticas públicas e programas para promover a igualdade. Foram traçados objetivos estratégicos e ações para alcançá-los, além de evidenciar três ideias transformadoras nesse processo: o conceito de gênero, o empoderamento da mulher e a ideia de transversalidade. Assim, valoriza-se uma análise da situação da mulher como construção social e cultural, trabalha-se com a ideia de a mulher assumir o controle de seu desenvolvimento e propugna-se uma ação governamental que integre a perspectiva de gênero nas políticas públicas em todas as áreas, não se limitando a iniciativas pontuais.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) é considerada o principal documento internacional de proteção aos direitos humanos da mulher, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1979 e em vigor desde 1981. Essa Convenção foi promulgada e incorporada ao direito interno brasileiro em 1984, com algumas reservas na área da família, que só foram retiradas dez anos depois, em 1994. Aliás, deve-se ressaltar que, de todos os instrumentos jurídicos adotados pelas Nações Unidas, a CEDAW é a sobre a qual os signatários impuseram maior número de reservas.

A Convenção dispõe de duas frentes, a de promoção da igualdade e a de repressão da discriminação. Relaciona-se à proteção dos direitos da mulher em diversos âmbitos, inseridos nos espaços público e privado, além de não se limitar a enunciar direitos, mas de

assumir a forma de compromisso dos Estados-partes de adotar as medidas temporárias, com as ações afirmativas (ARAÚJO; MONTEBELLO, 2002).

Nessa senda, configura-se uma mudança de paradigmas nos direitos humanos para que o processo de especificação do sujeito de direitos seja incorporado ao direito interno dos Estados, através de ações afirmativas, que atuariam na desconstrução da ideia abstencionista e de antiestatismo. Essa ruptura descaracteriza o paradigma dos direitos humanos como instrumento de mera defesa dos indivíduos contra o Estado.

Alves (2003) classifica essas prestações negativas estatais como falaciosas, defendendo a insuficiência dessa posição do Estado, inclusive para os direitos civis e políticos, considerados como de primeira “geração” ou dimensão. Para tanto, o autor lembra os custos e esforços materiais imprescindíveis para a realização de eleições universais, livres e justas, particularmente em sociedades democráticas e pluralistas de grandes dimensões e composição heterogênea.

As transformações manifestam-se, desta feita, com a supervisão das medidas aplicadas pelos Estados para o cumprimento dos compromissos assumidos através dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e a noção de ações afirmativas¹² no bojo das próprias disposições dos instrumentos internacionais, a exemplo do previsto no artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e no artigo 4º da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (PIOVESAN, 2015).

No tocante à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), cumpre ainda registrar que, em 1999, a Assembleia Geral da ONU adotou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado em 2001 pelo governo brasileiro e ratificado pelo Congresso Nacional em 2002.

Esse Protocolo acrescentou, como mecanismos de supervisão de cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes, a possibilidade de comunicações de pessoas ou grupos de pessoas em casos de violações aos direitos previstos na Convenção ao Comitê

¹² As ações afirmativas nasceram como contraponto à igualdade oitocentista, própria da Revolução Francesa e elaborada com o fim específico de abolir o antigo regime. Essa concepção de igualdade erigiu o Estado liberal burguês como espaço de neutralidade e racionalidade, onde os indivíduos livremente se desenvolveriam, predominando no constitucionalismo do século XIX e perdurando no século XX. Essa proposta de medidas temporárias e compensatórias em prol daqueles marginalizados por preconceitos encravados na cultura dominante da sociedade teve sua origem nos Estados Unidos e na Europa, como alternativa às políticas governamentais baseadas tão somente em conteúdo proibitivo.

responsável por tal trabalho de monitoramento, o chamado Comitê CEDAW, bem como a competência deste Comitê em designar uma equipe para realizar investigações e visitas *in loco* sobre as possíveis violações. Além desses mecanismos previstos no Protocolo, a própria Convenção já prevê como forma de monitoramento a análise de relatórios apresentados periodicamente pelos Estados-partes, com a elaboração de observações e recomendações específicas, além da competência do Comitê para a preparação de recomendações gerais.

Além dos sistemas geral e especiais de proteção dos direitos humanos, verifica-se a formação de sistemas regionais, quais sejam, os sistemas americano, europeu e africano. Esses sistemas regionais devem atuar em complementaridade ao sistema global, composto por instrumentos das Nações Unidas. A criação desses sistemas deu-se no intuito de regionalizar a proteção aos direitos humanos e alcançar os localismos e as heterogeneidades culturais, pois o espaço geográfico correspondente é mais reduzido e há maior similitude cultural e de formas de organização política e socioeconômica dos países participantes, o que facilitaria o estabelecimento de normas e mecanismos de proteção de impacto mais direto nas situações nacionais (PIOVESAN, 2016).

No que tange ao sistema geral interamericano, sua origem histórica deu-se com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá), de 1948. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), proclamada na mesma conferência, explicita os direitos mencionados na Carta da OEA e continua sendo a base normativa sobre a matéria, especialmente para os Estados não partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), denominada Pacto de San José da Costa Rica. Seguindo a esteira do sistema global, foi elaborado de modo apartado o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos sobre Direitos Econômicos e Sociais, de 1988 (PIOVESAN, 2006).

Os mecanismos de proteção e seus órgãos especializados no sistema interamericano sofrem gradual processo de maturação. No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), existe a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que possui as competências de receber petições individuais ou de grupos de pessoas, de dirigir-se a qualquer Estado membro da OEA para obter informações e fazer recomendações, além de ser o órgão de monitoramento da Convenção Americana, podendo, para tanto, realizar estudos e elaborar relatórios, avaliar as legislações nacionais e realizar missões *in loco* com a anuência do governo, possuindo, portanto, funções ambivalentes ou bifrontes. Além da CIDH, existe a Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada pelo Pacto de São

José, com competência consultiva para interpretar tratados e convenções e avaliar a compatibilidade entre as leis nacionais e estes instrumentos internacionais, e competência contenciosa, que compreende apenas os Estados-partes da Convenção (TRINDADE, 2013).

Nesse sistema regional, foi editado importante instrumento de enfrentamento à violência contra as mulheres. Trata-se da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também designada de Convenção de Belém do Pará, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 1994, ratificada pelo Brasil, em 1995, e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação, em 1996.

A Convenção de Belém do Pará considera a violência contra a mulher uma violação dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, visto que tal violência limita total ou parcialmente o reconhecimento, o gozo e o exercício desses direitos e liberdades pelas mulheres. A Convenção reconhece, também, que a violência contra as mulheres é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Essa convenção complementa a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, dando a devida atenção à problemática específica da violência, assim entendida como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. A Convenção de Belém do Pará confirma o entendimento expresso na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, das Nações Unidas, dirigindo-se à violência praticada no âmbito da família, da comunidade e do Estado (ROCHA, 2012).

Essa compreensão apresenta especial relevância para os direitos humanos das mulheres, haja vista que a cisão entre os espaços público e privado representa histórico óbice à erradicação da violência perpetrada contra elas. O ambiente doméstico e a família representam um dos mais tradicionais redutos de defesa do indivíduo contra o Estado e, concomitantemente, um espaço marcado pela violência oculta contra a mulher (ALMEIDA; SAFFIOTI, 1995).

Por essa razão, os movimentos feministas reivindicam que a violência doméstica contra a mulher seja publicizada, criando condições para seu enfrentamento e rompendo a dicotomia entre os espaços público e privado. Nessa toada, passou-se a conceber essa forma de violência como grave violação aos direitos humanos das mulheres, compondo a agenda política dos organismos internacionais responsáveis por sua promoção. No que tange ao

sistema global, Rocha (2012) aponta que a violência doméstica tornou-se objeto de uma resolução própria da Organização das Nações Unidas em 2003, a qual determina a adoção de medidas pelos Estados no sentido de seu enfrentamento. Nos sistemas regionais, por sua vez, verifica-se um impacto mais direto no monitoramento dos países e condições mais favoráveis a um controle jurisdicional de convencionalidade. Sobre essa reconfiguração, manifesta-se Porto (2012, p. 16):

Especificamente, quanto à igualdade de gêneros, sob o impacto da atuação do movimento de mulheres, a Conferência dos Direitos Humanos de Viena de 1993 (que tanto inspirou a Convenção de Belém do Pará) redefiniu as fronteiras entre o espaço público e a esfera privada, superando a divisão que até então caracterizava as teorias clássicas do Direito. A partir desta reconfiguração, os abusos que têm lugar na esfera privada – como o estupro e a violência doméstica – passam a ser interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana.

Nesse contexto, o compromisso do Estado em relação aos direitos humanos vem sendo reformulado de modo a garantir também sua eficácia nas relações privadas, a chamada eficácia horizontal. Os próprios direitos considerados de primeira geração, tradicionalmente associados à exigência de abstenção do Estado, atualmente são interpretados de forma mais abrangente, envolvendo também a pretensão de proteção *erga omnes* (*Drittwirkung*), isto é, o dever de agir estatal contra cerceamento e violação praticados por terceiros (TRINDADE, 2003).

Observa-se, portanto, a ressignificação de direitos civis e políticos, que passam a não se restringir à garantia da liberdade-autonomia, a liberdade perante o Estado, mas a incorporar também a liberdade por intermédio deste, mediante atuação estatal. Assim, procura-se reconstruir o conteúdo da liberdade, à luz do conceito de esfera de autodeterminação do indivíduo, de livre manifestação da personalidade, que não pode desconsiderar as contingências das relações privadas. A esse respeito, analisa Sarlet (2009, p. 377-378):

Ponto de partida para o reconhecimento de uma eficácia dos direitos fundamentais na esfera das relações privadas é a constatação de que, ao contrário do Estado clássico e liberal de Direito, no qual os direitos fundamentais, na condição de direitos de defesa, tinham por escopo proteger o indivíduo de ingerências por parte dos poderes públicos na sua esfera pessoal e no qual, em virtude de uma preconizada separação entre Estado e sociedade, entre o público e o privado, os direitos fundamentais alcançavam sentido apenas nas relações entre indivíduos e o Estado, no Estado social de Direito não apenas o Estado ampliou suas atividades e funções, mas também a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os Poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade [...] Em tais domínios, manifestam-se, com particular agudeza (como, de resto, em outros

casos onde está em causa a tutela de pessoas e grupos socialmente fragilizados e mais vulneráveis mesmo na esfera das relações privadas) tanto as questões ligadas aos deveres de proteção dos órgãos estatais e a sua vinculação às normas constitucionais, quanto a questão da eficácia dos direitos fundamentais em relação aos atores privados propriamente ditos.

Destarte, o reconhecimento da eficácia dos direitos fundamentais¹³ nas relações privadas, como lembra Sarlet (2009), não se restringe à problemática da vinculação dos particulares, mas também abrange a conformação dos atos normativos infraconstitucionais e sua aplicação judicial. No que tange aos direitos humanos das mulheres, verificam-se severas dificuldades e resistências para conformação da ordem jurídica interna, conforme observa Rocha (2012, p. 190):

Do ponto de vista da discriminação e da violência de gênero, o Brasil assinou todos os documentos sobre a questão proclamados pelas Nações Unidas e pela OEA. Embora os Tratados e Convenções sejam fonte do direito nacional e os demais instrumentos sejam princípios orientadores da interpretação das leis, ainda se observa o desconhecimento ou o descaso em relação a tais documentos, que, em várias situações, não se traduzem em decisões judiciais, não norteiam a atuação dos representantes do poder público em suas diferentes esferas, e, assim, dificultam a construção da cidadania das mulheres e o alcance da igualdade de gênero.

Considerando-se o disposto no artigo 5º, § 2º da Constituição Federal, de acordo com o qual os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros, decorrentes do regime e dos princípios e dos tratados internacionais de que o Brasil for parte, os Direitos Humanos das Mulheres previstos nos tratados assinados pelo Estado brasileiro e incorporados à ordem jurídica interna, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, podem ser considerados como direitos fundamentais da ordem constitucional brasileira. Esse posicionamento, contudo, não ignora o entendimento que o Supremo Tribunal Federal consolidou, no sentido da hierarquia supralegal, porém, subordinada à Constituição, dos tratados em matéria de direitos humanos que não passaram pela aprovação na sistemática do art. 5º, § 3º da Constituição Federal, ou seja, não foram aprovados com *status* de emenda constitucional (RAMOS, 2009).

Em se tratando de hierarquia constitucional ou supralegal, entende-se que as disposições destes tratados assumem *status* de direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico, não podendo os magistrados ou quaisquer agentes do Poder Judiciário, Polícia,

¹³ Impende registrar, outrossim, a distinção trazida a lume pelo mesmo autor entre direitos humanos, compreendidos como posições jurídicas de qualquer pessoa humana, tuteladas pelo direito internacional, e direitos fundamentais, assim entendidos como aqueles positivados expressa ou implicitamente no âmbito constitucional.

Ministério Público, Defensoria Pública, ou outras instituições estatais, eximir-se de conhecê-los e de conformar suas decisões e práticas a seus preceitos.

Nessa perspectiva, observa-se a inserção do movimento feminista nos debates e negociações em torno de organismos internacionais de proteção dos sistemas global e regionais, para que se construam espaços de vozes concorrentes aos discursos hegemônicos sobre o gênero, para que essas reverberem nos Tratados e Convenções, bem como nas ordens jurídica e política internas de cada Estado. O reconhecimento de que o universalismo como ponto de partida, como dado *a priori*, despreza as tensões e as vozes dos subalternos numa perspectiva descontextualizada, leva ao entendimento de que as declarações textuais e os organismos internacionais dos Direitos Humanos podem apresentar-se como processos de construção e instrumentos das lutas de sujeitos em diferentes posições de poder, mas que não encerram toda a sua complexidade. Como ensina Flores (2000, p. 78):

Los derechos humanos son los medios discursivos, expresivos y normativos que pugnan por reinsertar a los seres humanos en el circuito de reproducción y mantenimiento de la vida, permitiéndonos abrir espacios de lucha y de reivindicación.

A partir dessa concepção, vislumbra-se uma possibilidade de agência das mulheres no sentido de subverter a ordem discursiva excludente e regida pela lógica cultural androcêntrica, mormente por meio de movimentos organizados, de sua interlocução com os organismos internacionais de Direitos Humanos e instituições dos Estados – inclusive no que tange ao controle de convencionalidade – para que se desenvolva de forma coesa sua autonomia pública e privada, e que a conformação da ordem jurídica interna dos Estados aos Direitos Humanos se realize como processo de empoderamento das mulheres e erradicação da violência. Explicitando esse aspecto de interlocução, manifesta-se Bernardes (2016, p. 57):

O rápido panorama acima permite vislumbrar como órgãos internacionais podem funcionar como bases institucionais de esferas públicas transnacionais, com espaços para a disputa e construção de entendimentos entre atores da sociedade civil, atores estatais e atores internacionais. Nestas disputas, há avanços e retrocessos, em termos de garantia e implementação de direitos. Um desafio é sempre o da incorporação efetiva dos marcos normativos internacionais pelos Estados membros dessas organizações. Por um lado, como o movimento transnacional contra a violência doméstica ilustra, as pautas transnacionais são formadas de processos dialéticos em que movimentos locais e internacionais se fortalecem e transformam organizações internacionais. Por outro lado, os mesmos Estados que votam resoluções, adotam convenções e que, em princípio, estão mais próximos dos problemas locais e com mais recursos para resolvê-los podem ser profundamente resistentes à implementação de políticas públicas que efetivem direitos. Nessas circunstâncias, chamo a atenção para o que Sikkink e Keck denominaram de *padrão bumerangue de influência*: quando os canais de comunicação com o Estado estão bloqueados,

organizações da sociedade civil se dirigem a organizações internacionais, que, por sua vez, exercem pressão sobre o estado em questão e, no curso deste processo, novos espaços de negociação, de pressão e de educação para direitos humanos podem ser criados.

A transnacionalização do feminismo e os desafios da elaboração de uma identidade aberta e incluyente para os sujeitos dos Direitos Humanos e dos ordenamentos jurídicos estatais levam à paulatina adoção de legislações e políticas públicas que se conformem a esses preceitos. No Brasil verifica-se, na década de 1980, uma maior articulação dos movimentos feministas, contando inclusive com as mulheres que se encontravam exiladas ou compartilhavam do exílio de seus companheiros durante a ditadura militar e que retornavam com o aporte teórico e político do feminismo europeu.

O processo de redemocratização deu novo impulso para a visibilização de demandas das mulheres, bem como para a interpelação dos poderes estatais em prol de seu reconhecimento na ordem jurídica e da adoção de políticas públicas que enfrentem as suas especificidades. Acerca da campanha que resultou na incorporação dos direitos das mulheres na Constituição de 1988, explicam Lage & Nader (2012, p. 301):

[...] Mobilizadas, as organizações feministas empreenderam uma grande campanha junto à Assembleia Constituinte, reunida em 1986, pela aprovação de suas demandas. Chamada na imprensa de ‘*lobby* do batom’, essa campanha obteve diversas vitórias legais. As feministas constituíram o setor organizado da sociedade civil que mais aprovou emendas no texto constitucional. Cerca de 80% de suas reivindicações foram incluídas na Constituição de 1988. A incorporação de muitas dessas demandas deu ensejo à implantação paulatina de políticas públicas voltadas ‘para a família e para as mulheres’. [...]

No tocante ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, o movimento feminista articulou no Brasil, sob o lema “quem ama não mata”, campanha para sua visibilização e reivindicação de políticas públicas para seu enfrentamento e apoio às vítimas. Nesse período, foram alcançados os primeiros avanços em termos de políticas específicas, como as primeiras delegacias especializadas, o SOS – Mulher, alguns centros de apoio e abrigos (ALMEIDA, 1998).

Avulta a importância das recomendações em âmbito internacional para a posterior adoção de legislação específica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, no intuito de conformar a ordem jurídica interna sobre a matéria aos compromissos assumidos pelo Estado nas convenções concernentes aos Direitos Humanos das mulheres, como será analisado no próximo tópico.

As mudanças legislativas, no entanto, não são suficientes para uma efetiva proteção desses direitos, que demandam políticas públicas direcionadas à sua concretização e à ruptura com paradigmas enraizados na cultura social e jurídica. Desta feita, ainda são necessárias diversas medidas para superar a tradição absenteísta estatal e a subalternização desses conflitos por parte de seus agentes, tornando a arena política um campo permanente de disputas em torno da igualdade de gênero e da erradicação da violência contra a mulher.

3.2 Dos discursos das margens ao discurso da lei: Lei Maria da Penha, resistências e rupturas

Na esteira dos Tratados Internacionais dos Direitos Humanos das Mulheres, em especial a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994), a Lei Maria da Penha optou por romper com a tradição jurídica de subalternização do conflito doméstico, tratando-o como grave violação aos Direitos Humanos das Mulheres. Analisando a ruptura de paradigmas propugnada por essa lei específica, Piovesan e Gonçalves (2011, p. 385) ressaltam algumas de suas inovações:

Destacam-se sete inovações extraordinárias introduzidas pela Lei “Maria da Penha”: mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; incorporação da perspectiva de gênero para tratar da desigualdade e da violência contra a mulher; incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; fortalecimento da ótica repressiva; harmonização com a Convenção CEDAW/ONU e com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à orientação sexual; e, ainda, estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas.

Destarte, a Lei Maria da Penha prevê o deslocamento polissêmico de sentidos, rompendo a tradicional cisão entre espaços público e privado e a consequente cultura de absenteísmo e tolerância estatais em relação a essa forma de violência. Esse diploma legal colima o enfrentamento das especificidades da violência de gênero e do ciclo de violência doméstica contra a mulher, sob a perspectiva preventiva, protetiva, assistencial e punitiva.

Impende registrar que a edição da Lei Maria da Penha também foi resultado de recomendações feitas ao Brasil pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas (CEDAW) e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Essas recomendações representam o

monitoramento de compromissos assumidos pelo Brasil nos Tratados e Convenções de Direitos Humanos das Mulheres quanto a sua incorporação na ordem jurídica interna (ROCHA, 2012).

Nas recomendações formuladas pelo Comitê CEDAW, em resposta ao Relatório Nacional brasileiro apresentado em 2002, foram apontadas como principais preocupações para efetividade da Convenção “a persistente violência contra mulheres e meninas”, a indulgência com que são punidos seus agressores, a insuficiente abordagem sobre a violência contra a mulher, em razão da falta de informações e de dados, e a inexistência de uma lei sobre violência doméstica.

No que tange ao sistema interamericano, as recomendações resultaram de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, formalizada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, juntamente com a vítima Maria da Penha Maia Fernandes, alegando descumprimento das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará pelo Estado brasileiro. A vítima sofreu duas tentativas de homicídio praticadas por seu marido em 1983, tendo ficado paraplégica em razão da primeira tentativa. Passados mais de quinze anos da prática do crime, o Estado não procedeu aos devidos julgamento e condenação do agressor.

A Comissão solicitou informações ao governo brasileiro por quatro vezes, sem receber qualquer resposta. Desta feita, publicou o Relatório nº. 54/2001, no qual reconheceu que o Estado brasileiro violou, em prejuízo da vítima, os direitos às garantias e à proteção judiciais, bem como as suas obrigações gerais de adoção de medidas para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, nos termos da Convenção de Belém do Pará. Outrossim, reconheceu as condições desse caso como parte de um padrão de negligência e tolerância do Estado em relação à violência doméstica contra a mulher.

Diante dessas conclusões, a Comissão recomendou ao Estado brasileiro que procedesse a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito, que fosse paga indenização à vítima no valor de vinte mil dólares e que fossem adotadas medidas, no âmbito nacional, para eliminar a tolerância do Estado brasileiro ante essa forma de violência.

Cumprir destacar, outrossim, a efetiva participação dos movimentos de mulheres na formulação do projeto de lei que originaria a Lei Maria da Penha. Houve um longo processo de discussão e de elaboração de uma proposta por um consórcio de ONGs

(ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CFEMEA, CLADEM/IPÊ E THEMIS). Essa proposta foi discutida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, e enviada em novembro de 2004, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional.

A relatoria do Projeto realizou audiências públicas em assembleias legislativas das cinco regiões do país, ao longo do ano de 2005, que contaram com intensa participação de entidades da sociedade civil e resultaram em um substitutivo acordado entre a relatoria, o consórcio de ONGs e o Executivo Federal, que terminaria aprovado por unanimidade no Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, tornando-se a Lei Maria da Penha (BARSTED, 2007).

3.2.1 E a lei produz: sujeitos e sentidos da violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha

A definição de violência doméstica e familiar contra a mulher é feita pela Lei Maria da Penha sob contornos abrangentes, nos moldes da Convenção de Belém do Pará, com a diferença de que a lei brasileira, além de se remeter à sua forma física, psicológica e sexual, faz referência ao dano patrimonial e moral (artigo 7º), o que não é feito expressamente na Convenção. Ressalte-se que a lei invoca os Direitos Humanos das Mulheres no próprio conceito de violência doméstica e familiar (artigo 6º), reconhecendo-a como forma de sua violação.

Esse conceito inscreve-se em uma formação discursiva que destaca as especificidades advindas das desigualdades de poder entre os gêneros no contexto doméstico e familiar, cujos enunciados remetem aos discursos dos Direitos Humanos das Mulheres e do movimento feminista. Nessa toada, os sentidos produzidos são de enfrentamento à invisibilidade, destacando essas práticas do lugar comum e da “neutralidade” das expressões como violência conjugal ou violência urbana, bem como caracterizam ruptura com a tolerância e absenteísmo estatais. Sobre o entendimento dessa forma de violência à luz dos Direitos Humanos, manifesta-se Saffioti & Almeida (1995, p. 24):

Com efeito, não se trata apenas de uma extensão dos direitos humanos às mulheres, como se a questão fosse meramente quantitativa. Trata-se de uma nova concepção de direitos humanos, que, não somente inclui as mulheres, como também gera espaço para a vivência das diferenças de gênero socialmente construídas num contexto de igualdade social. Nestes termos, a nova ou contra-ideologia de gênero traz uma qualidade inédita, qual seja, no limite, a erradicação da supremacia dos

homens, responsável pela legitimação da violência por eles perpetrada contra as mulheres.

A intervenção do Estado no espaço doméstico e na família também significam essas instituições de forma diferenciada, haja vista que a perspectiva de preservação da entidade familiar e dos dispositivos de poder que conformam o gênero e a intimidade perdem a primazia em função da dignidade da pessoa humana, macroprincípio ou valor nuclear da ordem constitucional. A Constituição Federal filia-se a essa rede de sentidos, haja vista que visou conformar-se ao discurso dos Direitos Humanos e positivá-lo na ordem jurídica interna, elegendo a dignidade humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso III) e assumindo o compromisso de coibir a violência nas relações familiares e prestar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram (art. 226, § 8º, citado expressamente na Lei Maria da Penha).

O principal deslocamento caracteriza-se em não considerar a vida e a dignidade da pessoa em função da preservação da entidade familiar – essa configuração apresenta-se como potencialmente subversiva quando se trata das mulheres, vez que sua existência é associada, historicamente, aos papéis sociais da maternidade, dos cuidados e da manutenção da família – e sim, a entidade familiar ser tomada em função da dignidade do ser humano, por reconhecer a afetividade como um aspecto fundamental da vida das pessoas. Nesse sentido, observa Dias (2016, p. 48-49):

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. [...] A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

A Lei Maria da Penha evidencia que a violência doméstica e familiar não necessita decorrer de condição conjugal ou de coabitação, também não importando se o agressor é homem ou outra mulher. Exige que esteja presente o fundamento baseado no gênero para a ação ou omissão, ou seja, estar relacionada à discriminação ou ao preconceito que derivam da condição de mulher da vítima. Nos três incisos do artigo 5º, a lei demarca o alcance da expressão violência doméstica e familiar, tanto em seu aspecto espacial e de

coabitação, quanto no aspecto das relações que a configuram. Conforme leciona Hermann (2007), os espaços onde a violência doméstica e familiar é praticada não são apenas físicos, mas principalmente afetivos e relacionais.

Não obstante, a conceituação ampla recebe diversas críticas, dentre outras razões, por ser mais abrangente que a prevista nas Convenções internacionais (CUNHA; PINTO, 2015; NUCCI, 2017). Nesse sentido, há propostas de uma interpretação mais restritiva, conforme a seguir assinalado:

Exige-se no texto da Convenção existência de coabitação atual ou pretérita. Na Lei 11.340/2006 basta a convivência presente ou passada, *independentemente de coabitação*. Ora, se agressor e vítima não são da mesma família e nunca viveram juntos, não se pode falar em *violência doméstica e familiar*. Daí emerge a inaplicabilidade do disposto no inciso III. Entretanto, a jurisprudência tem dado interpretação ampla à *violência doméstica*, admitindo toda e qualquer ação coativa contra a mulher, podendo partir de um homem ou de outra mulher – ou mesmo de ambos. (NUCCI, 2017, p. 945)

A crítica dirige-se à abrangência da expressão “relação íntima de afeto”, considerando descabida a aplicação da disciplina específica para casos em que a violência é praticada por namorados ou ex-namorados, por exemplo. O mesmo autor também ressalta a necessidade de interpretação restritiva para o conceito de violência doméstica, utilizando o argumento de que crimes praticados por um desconhecido, como um roubo, podem ser praticados contra mulheres, no âmbito da unidade doméstica.

A preocupação do autor também se volta ao que considera ofensa ao princípio da taxatividade, pois sustenta que o conceito de família não deve ser tomado no sentido amplo disposto pela Lei Maria da Penha, ou seja, “compreendida como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (artigo 5º, inciso II), mas sim restrita aos parentes naturais ou civis.

Os supostos equívocos da lei suscitados pelo autor demonstram a incompreensão ou a não utilização da perspectiva de gênero, mencionada logo no caput do artigo comentado e que está no fundamento do conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher estabelecido na norma. Não é de espantar que o autor considere o termo gênero “ininteligível para o contexto e totalmente inapropriado” (NUCCI, 2017, p. 942). Como conjunto de representações socioculturais que produzem as masculinidades e feminilidades, traduzindo-se em sujeitos com performances e posições definidas em função do sexo, o gênero estrutura e significa as relações de poder na sociedade e constrói, em nossa cultura, uma ordem hierarquizada e androcêntrica.

Os sujeitos, no entanto, como analisado no tópico 2.1 deste trabalho, não se filiam a uma única rede de sentidos, apresentando de forma descentrada posições sujeito produzidas na memória discursiva e na história. Ora, o que afasta completamente a hipótese de um roubo corresponder à expressão da violência de gênero, num contexto em que agressor e vítima são desconhecidos – e sem nenhuma agressão que resvale para a expressão de ódio ou de dominação sexual, como estupro, torturas, mutilações, dentre outros – são as posições sujeito que ambos ocupam.

Defronta-se com um crime que opõe quem tem a propriedade (ou posse) e quem a subtrai ilegítimamente mediante violência ou grave ameaça. Ou seja, não se está diante de um crime sofrido pela vítima em razão de sua posição sujeito mulher, ainda que no interior da unidade doméstica.

Por outro lado, nas relações domésticas e familiares, as mulheres ocupam posição sujeito estritamente imbricada à performatividade de gênero, haja vista que nesse contexto as relações de poder são demarcadas por desigualdades entre o masculino e o feminino, bem como pelo privilegiado emprego de dispositivos dessa tecnologia sexual de conformação dos sujeitos e de sua disciplina.

As relações afetivas e familiares são, outrossim, produzidas na dinâmica histórica e cultural, mediante as intersecções com demais marcadores sociais, como raça, classe social e origem, por exemplo. Dessa forma, observam-se nítidas distinções nas relações comunitárias e familiares travadas em grandes centros urbanos, em pequenas cidades do interior, em periferias, em bairros de classe alta, em comunidades quilombolas ou tradicionais, em meios de cultura marcadamente branca e ocidental, dentre outros contextos socioculturais.

Enfim, o conceito e a configuração da família, bem como a abrangência das relações íntimas de afeto não podem ser consideradas a partir de um único paradigma cultural, sob pena de se estar excluindo numerosos segmentos de mulheres vítimas dessa forma de violência em nosso país, principalmente aquelas de classes sociais mais baixas ou de minorias étnicas – que estão ainda mais à margem do referente, da norma, do indivíduo abstrato – e que não apresentem relações formalizadas segundo parâmetros estabelecidos para o casamento, a união estável e o parentesco.

As interpretações restritivas, defendidas por alguns autores e profissionais do Direito, geram dificuldades para que as vítimas possam receber o tratamento específico disposto no microssistema da Lei Maria da Penha, pois se impõem óbices e requisitos formais

para o acesso às garantias judiciais e extrajudiciais que o diploma legal visa estabelecer para todas as mulheres.

O argumento de inaplicabilidade do dispositivo, por não exigir coabitação presente nem pretérita para as relações íntimas de afeto e, nesse aspecto, ser mais amplo do que o texto da Convenção de Belém do Pará, também ignora que se está diante da disciplina acerca de violações aos Direitos Humanos¹⁴ e que, portanto, a norma que deve prevalecer é a mais benéfica ou que assegure maior proteção aos grupos vulneráveis e minorias, aplicando-se o diálogo das fontes internas e internacionais e utilizando o princípio *pro homine*, que preza pela aplicação da norma mais favorável ao ser humano (TRINDADE, 2000).

Nesse diapasão, resta evidenciada, pelos dispositivos da Lei Maria da Penha e pelos princípios norteadores inscritos na Constituição Federal e nos Tratados de Direitos Humanos das Mulheres, a centralidade do fundamento e da perspectiva de gênero. No entanto, permanece um conceito de controversa incorporação no discurso jurídico, pois se por um lado despreza-se o seu emprego, por outro, existem apropriações que distorcem seu sentido, contrariando os objetivos de promoção da igualdade e de proteção da mulher.

Alguns autores levantam, assim, a possibilidade de que nem todas as violências praticadas contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar tenham uma motivação de gênero e que, portanto, não seria aplicável a Lei Maria da Penha. Dessa forma, entendem Cano e Assumpção Filho (2016, p. 34-35):

O que, via de regra, vem se fazendo com a Lei Maria da Penha, infelizmente, é a banalização do instrumento em desfavor de todo e qualquer homem envolvido em qualquer relação doméstica, familiar ou de afeto, e não a sua especificidade, devendo a sua incidência ser sutil, exigindo-se também a ocorrência da “violência de gênero”, não sendo admissível a sua aplicação indiscriminada. Portanto, não basta uma análise simplista, como verificar o sexo dos envolvidos ou mesmo a situação em que ocorreu a violência, sendo imprescindível, ainda, a verificação da motivação da opressão.

A observação dessas motivações a fim de se verificar a necessidade de um tratamento diferenciado também é postulada por Soares (2009). A autora vai além, defendendo que a disciplina da Lei Maria da Penha também deveria ser aplicada aos homens, pois isso em nada diminuiria os benefícios às mulheres. Sob o argumento de que a questão não se reduz a saber quem apanha mais e que deve ser ultrapassada a dicotomia entre inocentes/culpados, sustenta que devem ser analisadas as relações e seus contextos, pois nem

¹⁴ Destaca-se que Nucci (2017, p. 942) afirma expressamente a “inutilidade do dispositivo” do artigo 6º da Lei Maria da Penha, o qual estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

toda agressão contra vítima feminina pode ser enquadrada como expressão de um único fenômeno, “a violência contra a mulher”. Suas críticas à Lei Maria da Penha insurgem-se contra o pressuposto de que toda agressão, física ou psicológica, seja a manifestação de uma situação de desigualdade de poder e, portanto, de subordinação da mulher ao homem.

As críticas dos autores acima descritas sugerem uma forma irrestrita de se direcionar às especificidades de cada caso concreto, aos descentramentos dos sujeitos e à contextualização da violência. Conforme já examinado no item 2.3, a função metonímica no discurso jurídico leva à caracterização dos contextos concretos, mas não prescinde da função metafórica, que permite a consideração dos sujeitos em suas semelhanças e regularidades. Paradoxalmente, o exercício isolado da metonímia leva a posições que meramente ratificam a norma, o referente das representações de gênero, pois retornam ao particularismo radical e ao indivíduo, desprezando as amplas assimetrias culturais de poder entre homens e mulheres.

O outro aspecto do paradoxo diz respeito aos descentramentos dos sujeitos, pois se por um lado os autores observam que eles não estão sempre centrados nas posições engendradas pelo gênero e essas não estão sempre em jogo, por outro lado, pensar em um indivíduo consciente de suas motivações, ou de motivações plenamente apreensíveis, presumem um sujeito não apenas centrado, mas fundante dos seus discursos e de suas práticas, ignorando que a memória discursiva está imbricada em sua genealogia. Em outras palavras, os sujeitos são desde sempre generificados, pois são produzidos no/pelo discurso, nas/pelas relações de poder.

Desta feita, não há como pensar que “embora a dominação masculina seja um privilégio que a sociedade patriarcal concede aos homens, nem todos a utilizam” (CANO; ASSUMPCÃO FILHO, 2016, p. 33), pois não se trata de um uso consciente de um poder, mas de um sujeito produzido pelas relações de poder. Por maior que fosse a capacidade de observação dos profissionais do Direito para realizar a incidência “sutil” da Lei Maria da Penha e o enquadramento como violência de gênero segundo esses moldes, não seria possível essa cisão das posições sujeito ocupadas pelo indivíduo, isolando o que pertence ao gênero e o que não pertence, pois são posições que lhes ultrapassam.

Deveras, a lei em comento trabalha com o pressuposto de que a violência doméstica e familiar contra a mulher assenta-se em desigualdades de gênero. Esse pressuposto não apenas está embasado nas alarmantes estatísticas sobre as consequências sofridas pelas mulheres em razão da violência nesse âmbito, como também no imenso trabalho cultural e histórico de conformação das instituições, dos discursos e dos dispositivos de poder aos

padrões androcêntricos. Sobre a multiplicidade das justificativas individuais em ocultação ao caráter patriarcal que lhes subjaz, posiciona-se Dias (2015, p. 83):

Claro que estes crimes sempre ocorreram. Sob a alegação de resgatar a própria honra, maridos matavam suas mulheres quando elas os tinham traído. E os criminosos eram absolvidos por invocarem legítima defesa da honra. Os tempos mudaram e tal justificativa não mais autoriza a absolvição. Mesmo assim os homens continuam matando mulheres: por ciúme, por elas os terem abandonado ou por simplesmente, depois da separação, terem um novo relacionamento. As justificativas são muitas, mas a causa é uma só: os homens ainda se consideram seus donos. O sentimento de posse transforma as mulheres em objeto de sua propriedade. E o exercício de poder sobre elas parece ser um direito.

Além das motivações individuais elencadas pela autora, poderia ser acrescentada longa lista. Nesse sentido, seria muito fácil desvencilhar-se da aplicação da Lei Maria da Penha, pois bastaria alegar motivos que não teriam relação direta na suposta subsunção que alguns profissionais do Direito e juristas entendem fazer à violência de gênero, como o consumo de álcool ou outras drogas, questões financeiras, agressões mútuas, dentre outros.

Embora existam outras assimetrias de poder no seio da família, como as geracionais, ou até mesmo as de poder econômico ou de raça, descentrar a discussão ao limite de torná-la atomista configura um sério óbice para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso porque gera uma abertura hermenêutica para a inaplicação de dispositivos de proteção à mulher que, mesmo quando circunscritos a padrões mais objetivos de interpretação, já sofrem enorme resistência pelas instituições do aparato policial-judiciário, sendo subvertidos ou subutilizados, conforme será demonstrado adiante.

Diferentemente de muitas críticas que lhe são dirigidas, a Lei Maria da Penha não adere de forma absoluta ou reducionista a uma lógica dicotômica e essencializada de homem agressor/mulher vítima. Embora não prescindia do discurso identitário para garantir proteção específica à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a compreensão do fenômeno proposta pela lei sob a ótica da violência de gênero permite que homens e mulheres sejam sujeitos ativos dos crimes envolvidos nesse contexto. A possibilidade de a violência ser perpetrada por outra mulher resulta do fato de que as mulheres também são engendradas pelos dispositivos de poder que conformam o gênero e a sexualidade, sendo muitas vezes responsáveis pela aplicação dessa disciplina nas famílias e por subordinarem outras mulheres aos ditames desses discursos hegemônicos, lançando mão de recursos violentos.

Outra grande inovação trazida por esse diploma legal é o reconhecimento das vítimas independentemente de sua orientação sexual (artigo 5º, parágrafo único), o que retira

a fixidez do requisito de heterossexualidade para o atendimento da obrigação constitucional do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares. Como apontam Cunha & Pinto (2015), a Lei Maria da Penha previu de forma até então inédita em nosso arcabouço normativo a aplicação de suas medidas de caráter penal e civil às uniões homoafetivas, reconhecendo-as como entidade familiar. Registre-se que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº. 4277, que tornou obrigatório o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, desde que atendidos os requisitos exigidos pelo art. 1.723 do Código Civil, data somente de 5 de maio de 2011.

Ainda no que tange ao sujeito passivo, a norma em comento afastou uma concepção essencializada afeta ao fundacionismo biológico, abrangendo as transmulheres: transexuais, travestis e intersexuais, que tenham identidade social com o sexo feminino (DIAS, 2015). A identidade de gênero não adstrita à genitália ou sexo biológico caracteriza o reconhecimento das feminilidades construídas performativamente em atos de representação e autorrepresentação. Alguns precedentes da jurisprudência pátria têm admitido a proteção da Lei Maria da Penha às pessoas do gênero feminino em situação de violência doméstica e familiar de forma mais includente, restando caracterizada sua hipótese quanto aos transgêneros:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. IMPETRANTE BIOLOGICAMENTE DO SEXO MASCULINO, MAS SOCIALMENTE DO SEXO FEMININO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA (TJ/SP - Relator(a): Ely Amioka; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 08/10/2015; Data de registro: 16/10/2015).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. HOMOLOGAÇÃO DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AGRESSÕES PRATICADAS PELO COMPANHEIRO CONTRA PESSOA CIVILMENTE IDENTIFICADA COMO SENDO DO SEXO MASCULINO. VÍTIMA SUBMETIDA À CIRURGIA DE ADEQUAÇÃO DE SEXO POR SER HERMAFRODITA. ADOÇÃO DO SEXO FEMININO. PRESENÇA DE ÓRGÃOS REPRODUTORES FEMININOS QUE LHE CONFEREM A CONDIÇÃO DE MULHER. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL JÁ REQUERIDA JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DA LEI N. 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE (TJ/SC - Conflito de Jurisdição n. 2009.006461-6, da Capital, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 23-06-2009).

A perspectiva de gênero permite deslocamentos como o descrito acima, que tornam a categoria mulher mais aberta, menos essencializada e mais includente. Não obstante, a lei destina-se à finalidade de ser medida compensatória e configura-se como verdadeira ação afirmativa, portanto, é inegável que assimila diferenças de cunho identitário, com o fim de

corrigir desigualdades históricas e situações de vulnerabilidade. Relembrando as reflexões de Scott (2005) – trazidas no item 2.1 –, são exatamente as condições desiguais contingentes que fazem necessárias as afirmações das diferenças em termos de identidade, não havendo como escapar a esse paradoxo, que se mostra fecundo quando aberto às negociações políticas. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha filia-se às reivindicações feministas que apontam as especificidades da violência praticada contra a mulher – sustenta-se aqui que já contemplando a inclusão das transmulheres – cuja reprodução conta com amplo arquivo de enunciados legitimadores emanados de diversas instituições.

Por essa razão, o objetivo da lei não comporta o sujeito passivo homem, haja vista que suas condições históricas favoráveis não os tornam vítimas privilegiadas de uma violência alicerçada em desigualdades estruturantes da sociedade, o que se verifica tanto em números estatísticos, como também nos discursos que autorizam ou reforçam a violência e a subordinação nas relações de gênero. As situações em que os homens são vítimas de violência doméstica e familiar não demandariam, nessa esteira, um sistema de proteção específico, mas disporiam das normas genéricas que criminalizam tais condutas na legislação penal.

Ademais, as situações em que homens são vítimas nesse contexto resultam, em grande parte, de outras circunstâncias de vulnerabilidade, como o fato de ser criança, adolescente, idoso ou deficiente, que também são compreendidas por normas protetivas especiais. Pelas pesquisas nessa seara, a violência praticada contra os homens e os homicídios de que são vítimas ocorrem majoritariamente no espaço público, enquanto as mulheres sofrem violência e são assassinadas principalmente no ambiente doméstico e familiar¹⁵. Nessa esteira, assinala Bianchini (2016, p. 67):

É aqui que reside o ponto fundamental do que se discute: se, por um lado, consegue-se, em razão das circunstâncias especiais e da brutalidade dos números da violência de gênero, justificar um tratamento diferenciado, com o necessário alargamento da proteção à mulher nos casos de violência doméstica e familiar, por outro, há que se analisar se a situação que envolve a violência da mulher contra o homem encontra-se na mesma ordem de equivalência. As informações trazidas no item 7 (violência contra a mulher em números) demonstram que as experiências vividas em cada uma das situações (violência de homem contra a mulher e violência de mulher contra o homem) são, quase no total das vezes, bastante diversas, mostrando-se muito mais institucionalizadas, frequentes, reiteradas, intensas, permanentes, intimidatórias, brutais e de consequências irreversíveis quando a vítima é do sexo feminino.

As críticas à Lei Maria da Penha, em especial as que repudiam o novo modelo de intervenção punitiva e o recrudescimento na disciplina penal, geralmente desprezam as

¹⁵ Vide item 2.2.

especificidades dessa forma de violência e assentam-se em critérios de igualdade formal, conforme analisa Campos (2010, p. 29):

A principal novidade introduzida pela Lei Maria da Penha foi a eleição político-criminal de proteção exclusiva da mulher, deixando a figura masculina fora da tutela penal. As fortes reações no campo jurídico com relação à constitucionalidade da medida demonstram que esta é uma das mais polêmicas decisões político-criminais dos últimos tempos. As críticas feitas sob a pretensa ótica de um tecnicismo “neutro” ignoram as relações sociais, a submissão histórica das mulheres, o uso da violência como forma de controle sobre o feminino, a banalização do tratamento da violência operada pelo Poder Judiciário e a negação das relações de gênero como estruturantes da desigualdade entre homens e mulheres.

Destarte, a proteção especial colimada pela lei em apreço compreende alguns descentramentos dos sujeitos quanto ao gênero, mas considerando que há um limite às abordagens desconstrutivistas, sob pena de se esvaziar o conteúdo da norma e se negar que as desigualdades possuem um vetor e que a mulher ocupa posição historicamente subalterna nessas relações. As resistências quanto à ruptura com a invisibilidade dessa forma de violência, imbricada a lugares sociais naturalizados, resultam em inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, sobretudo quanto ao recrudescimento das normas de cunho penal.

3.2.2 Da movência à estabilização dos sentidos: embates nas ações de controle concentrado de constitucionalidade

A partir do enfrentamento à violência de gênero como dispositivo de análise, observa-se que existem ao menos duas formações discursivas que atuam na significação dessa violência no discurso de tipologia jurídica. São sentidos que se configuram e se reconfiguram na articulação entre essas formações, ora caracterizando a violência doméstica como grave violação aos direitos humanos das mulheres, questão de interesse e responsabilidade do Estado, ora tratando o problema a nível de direitos disponíveis, de interesse privado, sujeito a um sistema consensual. Vários intérpretes da Lei Maria da Penha, que supostamente apresentam um discurso inscrito nessa mesma formação discursiva, remetem a uma rede de sentidos próprios do sistema jurídico anterior. Confere-se à situação de violência doméstica o sentido de interesse disponível, privado, submetido à primazia da conciliação. Nesse sentido, pronunciam-se Cunha e Pinto (2007, p. 135):

No sentido da necessidade de representação, invoca-se, ainda, a importância (e conveniência) de, nos casos de violência doméstica e familiar, se aguardar a consciente manifestação de vontade da vítima, pois, na esmagadora maioria das vezes, se percebe rápida reconciliação entre os envolvidos, servindo o processo penal apenas para perturbar a paz familiar, quando a finalidade do aplicador da lei deve ser, sempre, a preservação da família, restaurando a harmonia do lar.

Essa primazia pela preservação da entidade familiar, em que são perpetrados atos de violência caracterizadores da violação dos Direitos Humanos das mulheres, trazem à baila uma cultura de tolerância estatal com estas condutas e de revitimização da mulher que sofre violência, pois a esta se transfere toda a responsabilidade pelo processo e pelos direitos que o Estado deveria tutelar. A responsabilização da vítima por essa situação promove uma perversa inversão de papéis e a persistência do ciclo da violência, conforme nos ensina Aceiro (2007, p. 01):

Por isso também não é incomum que, a partir da jurisdicionalização do conflito doméstico, a vítima passe a se valer da lógica de auto-inculpação, que subverte o silogismo da responsabilização criminal inerente a todo e qualquer ato criminoso. A origem do problema deixa de ser as agressões praticadas pelo autor, transferindo-se para a reação da própria vítima que buscou a tutela estatal.

No discurso do Judiciário, fica nítida a tensão entre a movência, a ruptura, os efeitos heterogêneos da formação discursiva em que se encontra inscrita a Lei Maria da Penha de um lado e, de outro, os sentidos estabilizados, as permanências, que remetem à memória discursiva acerca da violência doméstica e do papel do Estado, cristalizada no sistema jurídico anterior.

Especialmente quanto à opção feita pelo legislador, na Lei Maria da Penha, de ruptura com o sistema previsto na Lei nº. 9099/95, verifica-se a mais ferrenha resistência. Conforme apontam Azevedo e Craidy (2011), a renúncia à representação da vítima nos crimes de lesões corporais leves e a suspensão condicional do processo continuaram sendo admitidas em diversos acórdãos de diferentes tribunais – a exemplo do TJRS, TJSP, TJRJ e o TJMG – sem que houvesse entendimento pacificado, gerando profundas controvérsias quanto à sua aplicação. Essas controvérsias geraram a necessidade de que o Supremo Tribunal Federal se pronunciasse sobre a matéria, o que foi levado a efeito na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.424/DF.

A Presidência da República propôs a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 19/DF, com o objetivo de que fossem declarados constitucionais os artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha. Habilitaram-se como *amici curiae* as seguintes entidades: Conselho Federal

da Ordem dos Advogados do Brasil, Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero – THEMIS, Instituto para a Promoção da Equidade – IPÊ, Instituto Antígona – organizações integrantes e representantes do Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM/Brasil e Instituto Brasileiro do Direito de Família – IBDFAM. Obteve parecer favorável da Procuradoria Geral da República. O acórdão foi da relatoria do ministro Marco Aurélio e a ação julgada procedente por unanimidade.

O artigo 1º da Lei Maria da Penha foi objeto da presente demanda em razão de decisões judiciais que negaram aplicação ao referido diploma legal, por considerarem que o estabelecimento de tratamento diferenciado à violência doméstica e familiar contra a mulher estaria violando o princípio da igualdade.

O artigo 33 também foi alvo de controvérsias, por haver entendimentos de que a previsão de que fossem criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a atribuição das competências cível e criminal relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher às Varas Criminais, enquanto esses Juizados não fossem criados, implicariam usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária.

Também foram apresentados vários posicionamentos jurisprudenciais divergentes sobre a constitucionalidade do artigo 41, o qual afasta a aplicação da Lei nº. 9099/95 para os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Serão expostos sinteticamente os fundamentos dos votos dos ministros nesse julgamento. O ministro Marco Aurélio, relator do processo, fundamenta seu posicionamento a favor da constitucionalidade das disposições da Lei Maria da Penha da seguinte forma: afirma que a lei em apreço confere concretude ao artigo 226, § 8º, da Constituição Federal; que a competência dos Juizados Especiais Criminais para julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, prevista no artigo 98, I, da CF, depende do que a lei definir, em sua opção político-normativa, como pertencente a esse rol; na concepção de igualdade material ou real, para a qual representaria uma afronta “tratar desiguais com igualdade”; na vulnerabilidade da mulher e sua histórica discriminação e sujeição no âmbito privado; nos Tratados Internacionais nos quais o Brasil é parte; no princípio da proibição da proteção insuficiente dos direitos fundamentais; na existência de outros microssistemas de proteção, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso; no fato de que a lei estabelece uma faculdade de criação dos Juizados; e na prerrogativa da União de estabelecer regras sobre o processo.

A Ministra Rosa Weber apresentou para seu voto os seguintes fundamentos: o histórico da Lei Maria da Penha, relatando a denúncia feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as recomendações feitas ao Estado brasileiro; a possibilidade e necessidade de fixação de ações afirmativas em prol da mulher; a inadequação de se considerar esses crimes como de menor potencial ofensivo; o desequilíbrio de poder nas relações de gênero em nossa sociedade, machista e patriarcal, o que justificaria o *discrímen* empregado; nas especificidades da violência doméstica e familiar contra a mulher; na densificação do princípio da igualdade realizada pela lei em testilha; no fato de o artigo 33 da referida lei tratar de regra de direito processual e não de organização judiciária; no objetivo da LMP, que seria estabelecer um sistema de persecução e punição minimamente eficaz para essa forma de violência; na decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos em 2009, no caso *Opuz vs. Turquia*, no qual o Estado foi condenado por oferecer proteção deficiente em sua legislação; na insuficiência na prestação estatal protetiva e no fracasso da Lei nº. 9099/95 no tocante à matéria então em exame e no fato de que a escolha do legislador não o vincula na elaboração de novas leis sendo, portanto, possível a retirada desse tipo de crime do rol de crimes de menor potencial ofensivo.

O ministro Luiz Fux expôs os seguintes fundamentos para seu voto: existem outras exceções trazidas pela própria Lei nº. 9099/95 de situações não sujeitas à sua disciplina; a Lei Maria da Penha não cria as novas varas, apenas as prevê; o artigo 226, § 8º, da CF; os crimes de que trata a LMP não podem ser considerados de menor potencial ofensivo, pois representam grave violação aos direitos fundamentais, violação à dignidade humana; relação do Direito e da moral – “o Direito reside na moral”; era neokantiana, de valorização da dignidade; a igualdade material, sob a ótica neoconstitucionalista, admite ações afirmativas, diferentemente da igualdade formal, liberal; são impostos deveres de proteção ao Estado, incluindo medidas de caráter criminal; proibição da proteção deficiente; dever de autocontenção do Judiciário, que deve prestigiar a decisão do legislador, em respeito às vias democráticas, pois a razão que permite o *discrímen* para atender ao princípio da igualdade é uma atividade valorativa; a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

O ministro Dias Toffoli limitou-se a acompanhar o voto do relator e fazer remissão a seu voto no Habeas Corpus nº. 106.212.

A ministra Carmen Lúcia apresentou para seu voto as seguintes razões: o preconceito sofrido pelas mulheres; a necessidade de políticas afirmativas; a banalização da

violência contra a mulher, a ideia de legítima defesa da honra, do homicídio por amor; o aniquilamento sofrido pela família inteira nessas situações de violência; na especificação do sujeito de direitos.

O ministro Ricardo Lewandowski motivou sua decisão da seguinte forma: a Lei Maria da Penha representa uma ação afirmativa, tal como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso; a necessidade de superação da igualdade do Estado liberal, através da igualdade material; a criação das varas especializadas são matéria de processo; a retirada do rol de crimes de menor potencial ofensivo é uma questão de política criminal.

O ministro Ayres Brito arrimou seu voto nesses termos: reportou-se ao julgamento da ADPF nº. 132-RJ e HC nº. 106.212-MS; na necessidade de ações afirmativas e na função protetiva do Estado; no constitucionalismo fraternal e na previsão de uma sociedade fraterna no preâmbulo da CF; na existência de outros dispositivos de discriminação positiva à mulher na CF, a exemplo de normas trabalhistas; na afirmação de que a mulher é o núcleo da família; na sociedade patriarcal; e em Tratados Internacionais.

O ministro Gilmar Mendes apresentou as seguintes razões para seu voto: o princípio da igualdade, também presente no tratamento conferido ao menor e ao idoso; nos direitos sociais previstos na CF direcionados de forma específica e diferenciada à mulher; na insuficiência da proteção à mulher; na determinação da CF de que haja uma ação positiva do legislador; e na dimensão positiva da igualdade.

O ministro Celso de Mello expôs os seguintes fundamentos: histórico de avanço nos direitos da mulher, impulsionado pelo movimento feminista; evolução na abordagem das questões de gênero; disposições da Declaração e Programa de Ação de Viena, da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim e da Convenção de Belém do Pará; na dominação patriarcal; no histórico da LMP, mencionando a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso da vítima Maria da Penha Maia Fernandes; na necessidade de igualdade entre os gêneros, devido à marginalização histórica da mulher; no artigo 226, § 8º da CF; e na maior eficácia dos direitos básicos da mulher.

O ministro Cezar Peluso fundamentou seu voto no princípio da igualdade, na vulnerabilidade da mulher e se reportou ao julgamento do HC nº. 102.212.

Pode-se considerar que o mérito da ADC nº. 19/DF refere-se fundamentalmente ao embate entre concepções distintas do princípio da igualdade. O cerne da discussão sobre os dispositivos da Lei Maria da Penha em exame é o tratamento diferenciado para a violência doméstica e familiar contra a mulher, seja quando se questiona a própria edição de uma

legislação específica, seja quando se reafirma a competência dos Juizados Especiais Criminais, ou ainda quando se continua aplicando os institutos despenalizadores da Lei nº. 9099/95.

Observa-se, outrossim, o emprego das disposições dos Tratados de Direitos Humanos sobre a matéria, em especial a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará. Os votos reportaram-se, outrossim, às recomendações internacionais no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o Estado brasileiro, que é o próprio caso *Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil*. Também foi utilizado como paradigma de interpretação, decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Opuz vs. Turquia*, no qual a ausência de legislação específica e a abstenção do Estado resultaram em proteção deficiente aos Direitos Humanos das Mulheres e em sua condenação.

Na esteira dessa fundamentação, há de se salientar a perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais, que vinculam o legislador no sentido positivo, ou seja, a deveres ativos de proteção, bem como a um dever de aperfeiçoamento da legislação existente, no sentido de conformação da ordem jurídica ao conteúdo dos direitos fundamentais (SARLET, 2009).

Acerca da dupla direção protetiva da dignidade humana, devendo ser cumprida pelo Estado de maneira clássica, ou seja, defensivamente, mas também de forma prestacional, de modo a proteger o indivíduo contra terceiros, manifesta-se Häberle (2005, p. 137):

A dupla direção protetiva da cláusula da dignidade humana significa: ela é um direito público subjetivo, direito fundamental do indivíduo *contra* o Estado (e contra a sociedade) e ela é, ao mesmo tempo, um encargo constitucional endereçado ao Estado, no sentido de um dever de proteger o indivíduo em sua dignidade humana em face da sociedade (ou de seus grupos). O Estado deve criar as condições para levar isso a cabo, de tal sorte que a dignidade humana não seja violada por terceiros (integrantes da sociedade). Esse dever constitucional pode ser cumprido classicamente, portanto jurídico-defensivamente, mas também pode ser desempenhado jurídico-prestacionalmente; ele pode ser realizado por caminhos jurídico-materiais e por vias processuais (no sentido de um *status activus processualis*), bem como por meios ideais e materiais.

As amplas críticas recebidas pela lei por conferir disciplina específica para a matéria desprezam o caráter crônico e endêmico dessa forma de violência em nossa sociedade, amplamente demonstrado pelas estatísticas sobre o problema, como também a especial lesividade das agressões quando as vítimas estão enredadas nas ambiguidades do contexto afetivo e familiar, o que potencializa a vulnerabilidade já presente em razão das

históricas desigualdades de gênero e torna a violência habitual e rotinizada. Sobre a lógica perversa de se classificar esses crimes como de menor potencial ofensivo, esclarece Bernardes (2016, p. 49):

A Lei 9.099/1995 mostrou-se perversa para a proteção às mulheres por diversas razões que gravitam em torno da premissa de que violência doméstica é um crime de menor potencial ofensivo. De fato, mesmo formas mais amenas de agressão, no contexto de violência doméstica e de subordinação da mulher, adquirem uma seriedade que não teriam em outro contexto, pois “atos de violência, que não são severos por eles mesmos, podem se tornar severos e debilitantes se eles induzem um contínuo ambiente de medo e controle do qual a vítima é incapaz de escapar”. Sabemos que as situações de violência contra a mulher chegam a níveis aterradores, que caracterizam crimes de homicídio e de lesão corporal grave ou gravíssima, mas suas marcas definidoras são a continuidade da situação de violência e a intimidade e convivência entre agressor e vítima. O dia a dia da violência doméstica é marcado por ameaças e lesões corporais leves que, comumente, escalam para níveis mais intensos de violência física ou sexual e geram uma situação de isolamento e fragilidade da vítima. (p. 49).

A compreensão do microssistema previsto na lei em apreço como conforme ao princípio constitucional da igualdade dependerá de uma ruptura e reformulação de conceitos clássicos e liberais, a exemplo do absenteísmo estatal como suficiente à efetivação dos direitos fundamentais; o de igualdade jurídica, assentada em critérios formais; o de soberania dos Estados, considerada como absoluta e inacessível a qualquer controle internacional; bem como o de cisão entre espaços público e privado, que mantinham o ambiente doméstico e familiar como insuscetível de intervenção pelo Poder Público, por ser espaço privilegiado de defesa do indivíduo contra o Estado.

Outra controvérsia que se encontrava no cerne das divergências sobre a Lei Maria da Penha diz respeito à natureza da ação penal para os crimes de lesão corporal leve e culposa que, para parcela significativa da doutrina e da jurisprudência, permanecia condicionada à representação, na forma prevista pela Lei nº. 9099/95. A interpretação dos dispositivos que mencionavam a representação da vítima e sua renúncia foram, então, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4424/DF.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4424/DF, com o objetivo de dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 12, inciso I, 16 e 14 da Lei Maria da Penha¹⁶. Para declarar a

¹⁶ Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal

inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 aos crimes versados naquele diploma, assentar, como consequência, que o crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher em ambiente doméstico é processado mediante ação penal pública incondicionada e restringir a aplicação dos artigos 12, inciso I, e 16 da norma em comento às ações penais cujos crimes estejam previstos em leis diversas da Lei nº 9.099, de 1995.

A ADIN em comento foi julgada na mesma data que a ADC nº. 19/DF, qual seja, no dia 09 de fevereiro de 2012. O Supremo Tribunal Federal julgou a ADIN procedente, por maioria de votos, determinando o processamento dos crimes de lesão corporal abrangidos pela Lei Maria da Penha, independentemente de sua gravidade, por Ação Penal Pública Incondicionada, nos termos do voto do relator, tendo como único voto divergente o do ministro Cezar Peluso. Segue uma síntese dos votos de cada ministro.

O relator do processo, o ministro Marco Aurélio, apresentou as seguintes razões para votar a favor da procedência da ação: a renúncia à representação pela vítima, na imensa maioria dos casos de lesão corporal leve, e o fato de esta renúncia não possuir natureza de manifestação livre e espontânea; a espontaneidade da manifestação de vontade é cerceada pelo temor, pela pressão psicológica e econômica, pelas ameaças sofridas, bem como pela assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, pelos graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão; a retratação da vítima leva à reiteração da violência de forma cada vez mais agressiva, de forma a desaguar, em muitos casos, em seu assassinato; a maior parte da violência perpetrada contra a mulher ocorre dentro de casa, no âmbito de relações privadas e invisibilizadas, bem como os assassinatos são praticados, em sua maioria, por homens com quem as vítimas mantêm ou mantiveram relacionamentos amorosos; as lesões corporais leves e culposas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher ensejam tratamento normativo desigual em relação aos crimes de lesão corporal em geral; o condicionamento da atuação do Estado e do Ministério Público à representação da vítima contribui para a diminuição de sua proteção, para a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana; a Lei Maria da Penha não pode ser interpretada de forma dissociada do Diploma Maior e dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil; a especificação dos sujeitos de direito legitima as discriminações positivas; a dignidade da

finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público; Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF); o direito fundamental de igualdade (artigo 5º, inciso I, da CF); a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (artigo 5º, inciso XLI, da CF); o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226, § 8º, da CF); o histórico da Lei Maria da Penha, mediante o Informe nº. 54/2001, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará; o julgamento do Habeas Corpus nº 106.212/MS, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha, que afasta a aplicação da Lei nº. 9099/95 para os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esse foi o voto condutor, seguido pela maioria dos ministros, que também apresentaram fundamentação convergente nesta mesma esteira interpretativa. Acompanharam o relator os ministros: Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

O voto divergente foi do ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos para julgar a ADIN improcedente, mantendo a ação pública condicionada à representação para os crimes de lesão corporal leve em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher, foram os seguintes: as mulheres se sentirão intimidadas para levar às autoridades o conhecimento do crime porque não poderão interromper o andamento da Ação Penal; caso haja reconciliação com o parceiro agressor, a família sofrerá com sua eventual condenação; a impossibilidade de intervenção da mulher pode fazer com que ela sofra represálias violentas; compatibilização entre valores constitucionais da proteção da condição da mulher e a necessidade da manutenção da situação familiar; respeito à dignidade da pessoa humana através da liberdade de escolha de cada indivíduo sobre seu próprio destino; estudos de algumas associações, entre elas a “Defesa de Gênero”, o “Coletivo Feminista de São Paulo”, o “Instituto Noos” (que atua na prevenção e cessação da violência intrafamiliar e de gênero), o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), demonstrando “eventual conveniência de se manter o procedimento da Lei 9.099/05”, notadamente quanto às suas características de celeridade e oralidade.

Cumpre registrar o teor do voto do ministro Gilmar Mendes que, apesar de acompanhar o relator, não apresentou fundamentos para este entendimento. Apenas ressaltou que a própria ação penal pública incondicionada vai ser um elemento de tensão familiar e,

eventualmente, de desagregação familiar. No entanto, alegando não dispor de dados para manter a ação pública condicionada à representação e seguir no sentido contrário ao relator e demais ministros que lhe antecederam o voto, acompanhou o voto do relator.

Observa-se que, no julgamento da ADIN, continua em debate, embora não o seja de forma explícita, a consecução do princípio de igualdade em sua acepção material. Deveras, trata-se da escolha entre preconizar os direitos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar e a compensação da desigualdade entre agressor e vítima, de um lado; ou, por outro lado, privilegiar a suposta autonomia dessa vítima, desconsiderando a sua vulnerabilidade, bem como priorizar a manutenção da entidade familiar, preservando o paradigma de não interferência – ou interferência mínima - do Estado no âmbito das relações familiares, ainda que em situação de violência e afronta à dignidade da mulher.

Merece registro o fato de que o ministro Gilmar Mendes fundamentou seu voto no sentido de acompanhar o voto divergente, mas votou acompanhando a maioria por “não dispor de dados” acerca da matéria. Esse silêncio ou ausência de fundamentação também denotam um outro aspecto do discurso do Estado e do Judiciário sobre essa forma de violência, que a significa como assunto de menor importância e a invisibiliza, o que por muito tempo consubstanciou-se até mesmo em total ausência de pesquisas (e de dados) sobre a temática.

Em claro exemplo de subversão do texto legal, em afronta à disciplina da matéria definida pelas vias democráticas da legislação e já submetida à sindicabilidade constitucional, por quem possui a competência precípua para fazê-lo de forma definitiva em nossa ordem jurídica, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, encontram-se decisões posteriores a esses acórdãos negando aplicação aos dispositivos da Lei Maria da Penha e preservando, por discricionariedade do julgador, o regramento de lei expressamente afastada.

Foi realizada pesquisa de acórdãos através de mecanismo de busca no sítio do Supremo Tribunal Federal na internet, utilizando como palavras chaves para busca “Lei Maria da Penha” e “Ação Pública Incondicionada”, selecionando os processos posteriores aos julgamentos da ADC nº. 19/DF e ADIN nº. 4424/DF. Foram encontradas diversas Reclamações, julgadas procedentes, em que se reafirma a natureza de ação penal pública incondicional para os crimes de lesão corporal leve albergados na disciplina da Lei Maria da Penha, cassando as decisões que descumprem o disposto nos acórdãos das referidas ações de controle concentrado de constitucionalidade e extinguem a punibilidade em razão de retratação da vítima.

Seguem alguns exemplos: Rcl 18565, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 12/02/2016 PUBLIC 15/02/2016); Rcl 20448, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 07/10/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 09/10/2015 PUBLIC 13/10/2015); Rcl 17715, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/08/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13/08/2015 PUBLIC 14/08/2015); HC 126810, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/05/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18/05/2015 PUBLIC 19/05/2015); Rcl 18391, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 19/11/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21/11/2014 PUBLIC 24/11/2014); Rcl 17770, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 09/11/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14/11/2014 PUBLIC 17/11/2014).

Verifica-se, pelas datas de julgamentos de várias reclamações, bastante recentes, que ainda persistem as resistências de parcela dos membros da magistratura em dar cumprimento aos preceitos da Lei Maria da Penha e acolher a pretensão punitiva em relação aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, até mesmo em desacordo ao entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, permanecendo o tratamento controvertido da matéria e a consequente insegurança jurídica.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar os posicionamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, que chegou a solucionar divergências entre suas Turmas firmando entendimento oposto ao fixado pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº. 1.097.042/DF, posterior ao julgamento da ADC nº 19/DF e ADIN nº. 4424/ DF). Os julgados do STJ também foram questionados no STF, através de Recurso Extraordinário, a exemplo do RE 826760, da relatoria do Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/08/2014.

Somente em 10 de maio de 2017, no julgamento de Questão de Ordem na Petição nº 11805/DF, da relatoria do Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento estabelecido nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, conforme se verifica no acórdão a seguir, contribuindo para a estabilização dos sentidos trazidos pela Lei Maria da Penha:

PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 177. CRIME DE LESÕES CORPORAIS COMETIDOS CONTRA A MULHER NO

ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DAS TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. ADEQUAÇÃO AO JULGAMENTO DA ADI N. 4.424/DF PELO STF E À SÚMULA N. 542 DO STJ. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. 1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.097.042/DF, cuja quaestio iuris, acerca da natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto, já incorporado à jurisprudência mais recente deste STJ. 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada. 3. Questão de ordem acolhida a fim de proceder à revisão do entendimento consolidado por ocasião do julgamento do REsp n. 1.097.042/DF - Tema 177 (Pet 11.805/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017).

Percebe-se que o solipsismo, ou as decisões conforme a consciência dos julgadores – que afastam as disposições legais – mantém constante o estado de insegurança jurídica, a depender da opinião pessoal de juízes e promotores sobre as leis (STRECK, 2013). Essa insegurança jurídica é sobremodo prejudicial a grupos mais vulneráveis e carecedores de proteção do Estado, como é o caso das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Destarte, a negação da nova disciplina estabelecida pela Lei Maria da Penha, com a persistência do emprego dos institutos despenalizadores que foram expressamente afastados, preservam o caráter seletivo do nosso Direito Penal em desfavor das mulheres, da publicização desses crimes e do combate à sua impunidade.

Acerca da cultura decisionista, que reforça o narcisismo dos agentes do Judiciário e informa a condução dos processos nos Juizados Especiais Criminais, esclarecem Campos e Carvalho (2005, p. 09):

Talvez o "sucesso" divulgado dos Juizados Especiais Criminais entre os juristas, em que pese o fracasso em relação às expectativas das pessoas às quais deveriam servir, seja o papel de nutriente que desempenha no narcisismo de pessoas que se julgam aptas e preparadas para o papel de conciliadores quando nem sequer conseguiram romper com a cultura inquisitiva (decisionista) que as informa. Nesse triste quadro, o conflito é (re)privatizado, ocorrendo inversão operacional: novas violências conjugais não são prevenidas e novas violências públicas (do processo) são acrescentadas ao desgastado relacionamento.

A discricionariedade judicial em apreço reflete a histórica cultura jurídica de primazia da igualdade formal, prestigiando uma fictícia isonomia entre as partes, o que responsabiliza a própria vítima em situação de vulnerabilidade pela gestão e solução do conflito, alegando-se atenção à sua já subtraída autonomia. Olvida-se que, exatamente pela omissão das instituições estatais, que possuem deveres de proteção, não lhe são dadas

condições para o resgate de sua autonomia real e para a ruptura com o ciclo de violência, permitindo sua escalada, com o agravamento das agressões.

3.2.3 *A violência multifacetada: a Lei Maria da Penha como microssistema de proteção*

Em decorrência das raízes profundas da violência de gênero e do imenso trabalho histórico para reproduzir a ordem cultural androcêntrica, qualquer iniciativa política para superar as desigualdades entre homens e mulheres deve estar atenta para suas bases, e não somente para seus efeitos. Dessa forma, as políticas públicas estatais para combater a violência contra a mulher devem necessariamente se configurar como uma ação transdisciplinar, promovendo a complementaridade das medidas positivo-promocionais de gênero e das medidas repressivas e penais.

Sustenta-se que essas duas vertentes são apresentadas como complementares nos Tratados de Direitos Humanos das mulheres, impondo deveres aos Estados no sentido de proibir e reprimir a prática de violência e discriminação, bem como de promover a igualdade de gênero, em âmbito público e privado. Em consonância com essas finalidades, a Lei Maria da Penha prevê, de forma complementar, um recrudescimento da legislação punitiva, como também medidas preventivas e de proteção e assistência às vítimas, dentre as quais destacam-se as medidas protetivas de urgência. Sobre as mudanças de paradigmas consubstanciadas nesse microssistema, manifesta-se Dias (2015, p. 79):

A Lei Maria da Penha não é uma simples lei, é um precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial. Verdadeiro **microssistema** que visa coibir a violência doméstica trazendo importantes mudanças. Apesar de não ser uma lei **penal**, nítido o seu colorido penalizador, ao tratar com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher, no âmbito familiar, domésticos e nas relações íntimas de afeto. Enquanto no processo penal comum vige o princípio *in dubio pro reo*, no caso da violência doméstica deve vigor o ***in dubio pró-mulher***. Pela primeira vez é emprestada credibilidade à palavra da mulher. Quando se está diante de um episódio de violência doméstica, é indispensável reconhecer a condição de vulnerabilidade da vítima que jamais dispôs de um instrumento ágil e eficaz para se proteger do agressor com quem coabita. Cabe lembrar que, antes da Lei Maria da Penha, o registro da violência perante a autoridade policial não gerava qualquer iniciativa protetiva imediata. Era necessário o ingresso de um pedido de separação de corpos no juízo cível. O tempo decorrido entre o ato de violência e a resposta efetiva do Estado deixava a vítima à mercê do seu agressor. Certamente esta era uma das causas de a mulher ter dificuldade de denunciar a violência da qual era vítima.

Dentre as principais inovações, destaca-se o instituto das medidas protetivas de urgência, de natureza cautelar, com a finalidade de garantir proteção e assistência às vítimas.

Estão elencadas nos artigos 22, 23 e 24, constituindo rol exemplificativo, e sendo divididas em dois grupos: medidas que obrigam o agressor, que lhe impõem restrições a sua liberdade, e medidas protetivas à ofendida, que buscam resguardar-lhe direitos e proporcionar-lhe maior segurança, tanto para si quanto para os filhos. Atentou-se para inquietações comuns entre as vítimas, como alimentos, guarda dos filhos menores, proximidade com o agressor após a denúncia, moradia no lar do casal, dentre outras.

Várias dessas medidas estão inseridas na área cível, ligadas à segurança patrimonial, como a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, proibição temporária para celebração de atos de compra, venda e locação de propriedade em comum, suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, prestação de caução provisória por perdas e danos materiais decorrentes da violência, bem como se encontram medidas específicas do Direito de Família, como separação de corpos, alimentos e restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores. Outras, que primam essencialmente pela preservação da integridade da vítima, apresentam caráter criminal, como a proibição de determinadas condutas, dentre as quais aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, proibição de contato por qualquer meio de comunicação e de frequência de determinados lugares.

Esse novo instituto demonstra observância do diploma legal, no que tange ao caráter complexo e multifacetado da violência doméstica e familiar contra a mulher, visando evitar uma visão fracionada do problema. Destarte, leva-se em consideração a insuficiência da resposta penal, observando as várias repercussões cíveis e familiares, focos de insegurança da ofendida e que costumam levá-la ao silenciamento (AZEVEDO; CRAIDY, 2011).

Para o atendimento mais célere, integrado e especializado, a Lei Maria da Penha também previu a instituição de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs), com competência cível e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 14). As expectativas depositadas nos novos Juizados derivam, em grande parte, da reunião das competências cível e criminal a eles atribuídas, com a criação de um microssistema para enfrentamento das situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, que preconiza o atendimento especializado à vítima, a ser realizado por equipe multidisciplinar integrada por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Sobre esse atendimento especializado e multifacetado, com a utilização de medidas de proteção cíveis e diferentes unidades de apoio às vítimas, encontram-se, no

Direito Comparado, resultados positivos da experiência espanhola, conforme ensina Machado (2014, p. 122):

No caso espanhol, a LO n. 1/2004 é certamente pioneira e ampara enfoque múltiplo de proteção à vítima de violência de gênero. O texto sintetiza debates jurídicos e demandas de movimentos sociais acerca dos limites e instrumentos de proteção da mulher. O foco não é a intervenção penal para proteção dos direitos fundamentais da mulher. Faz-se opção por modelo integral de tutela de direitos fundamentais que demandam ações e investimentos públicos.

Nessa esteira, observam-se as finalidades que orientaram a criação das medidas protetivas de urgência e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como a mudança esperada no tratamento dado pelo Estado a essa problemática, conforme se vê nesta preleção de Dias (2007, p. 135):

Acabou o calvário da vítima de violência doméstica que, depois de fazer o registro da ocorrência na polícia, precisava procurar um advogado ou ir à Defensoria Pública, para que alguma providência fosse buscada por meio de ação proposta junto à Vara de Família. O único jeito de, por exemplo, ver afastado o agressor de casa era através da ação cautelar de separação de corpos (CPC, art. 888, VI, e CC, art. 1562) ou mediante pedido de antecipação de tutela na ação de separação. Ainda assim, por ser o registro de ocorrência documento produzido somente com informações da vítima, além de ser prova unilateral, havia resistência de alguns juízes em aceitá-lo para a concessão da medida liminar. Fora disso, para obter alimentos, quer para si, quer para os filhos, se fazia necessário o ingresso de nova ação. Enquanto isso, não tendo para onde ir e nem como subsistir, depois de registrar a ocorrência, a única saída da mulher era voltar para casa e aguardar a audiência perante o Juizado Especial Criminal. Pressionada pelo agressor para confessar onde esteve, ao dizer que foi à polícia denunciar a agressão, não é difícil imaginar-se o que ocorria.

A proteção que a lei determina que seja dada às vítimas é de responsabilidade da polícia, do juiz e do Ministério Público. Desta forma, a autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis (artigo 10), incluindo a remessa, no prazo de quarenta e oito horas, de expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência (artigo 12, inciso III).

O Ministério Público também tem o compromisso de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, com vistas à proteção da vítima (artigo 18, inciso III e artigo 19, caput e § 3º). Outra possibilidade conferida pela lei à vítima é que esta proceda ao pedido diretamente, inclusive sem representação por advogado, no que concerne aos pedidos de tutela de urgência.

No entanto, há de se problematizar a efetividade que os institutos legais estão alcançando na prática de sua aplicação. Não basta a mera edição da Lei Maria da Penha para

que a ruptura com uma cultura jurídica e social arraigada, como a violência de gênero, seja levada a efeito. Para que os dispositivos legais representem uma efetiva mudança institucional, são necessárias políticas públicas, muitas delas previstas na própria Lei, bem como nos Tratados de Direitos Humanos que a orientam.

A Lei Maria da Penha é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. No entanto, o Brasil permanece com estatísticas alarmantes desse arraigado e crônico problema social. Com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos: ocupa a quinta posição em um ranking de 83 nações, segundo dados do Mapa da Violência 2015.

São verificadas várias dificuldades estruturais – tais como a ausência de uma rede integrada de atendimento psicossocial e de saúde para vítimas e agressores e de programas de proteção à vítima, abrigos e centros de apoio – bem como interpretações que restringem o pleno cumprimento das disposições da lei específica, mormente por falta de capacitação e de conhecimentos transdisciplinares na área de gênero por parte dos agentes das instituições responsáveis, como a Polícia, Defensoria Pública, Ministério Público e Judiciário.

Ademais, o apego à tradição jurídica de não criminalização dessa prática por parte dos agentes das instituições, ainda que subvertendo o texto legal, resulta na subutilização dos institutos previstos na Lei Maria da Penha. Monitoramentos e relatórios produzidos por organizações não governamentais apontam vários fatores dessas duas ordens – estrutural e cultural – que prejudicam a efetividade da norma em comento.

Dois exemplos desta forma de atuação são os relatórios produzidos pelo Observe – Observatório de Monitoramento da Lei Maria da Penha, que realizou pesquisa sobre as condições para aplicação da lei nas Delegacias Especializadas (DEAMs) e JVDfMs das capitais brasileiras, no período de 2007 a 2010, e pela organização não governamental CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, que pesquisou instituições de segurança pública e de justiça em cinco capitais brasileiras, cujo relatório foi divulgado em 2013.

O Observe é formado por um consórcio que congrega 12 organizações, entre núcleos de pesquisa e organizações não governamentais, com representações nas cinco regiões brasileiras, financiado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.

No que tange às Delegacias Especializadas, o relatório da Observe concluiu que estas dispõem de estrutura e recursos materiais insuficientes e inadequados, não sofrendo nenhuma reestruturação após a edição da Lei Maria da Penha. Outro ponto preocupante foi a

ausência de recursos humanos especializados, pois se verificou um desprestígio dessas delegacias no interior das Polícias Cíveis dos estados, sendo até mesmo considerada pelos profissionais como punição a sua designação para trabalhar nessas unidades. Desta feita, apesar de haver a oferta de cursos de capacitação para agentes no sentido de oferecer atendimento especializado nas referidas Delegacias, a participação deles ainda é pequena, face ao contingente que atua nessas unidades e sua rotatividade.

No tocante aos Juizados (JVDFMs), o relatório aponta como primeiro problema o número ainda reduzido de juizados em funcionamento no país. Outra dificuldade se dá em relação às equipes multidisciplinares que deveriam atuar nestes juizados, que contam com poucos profissionais e funcionam de maneira precária. O relatório remete-se ainda à inexistência de defensores públicos para acompanhamento das mulheres vítimas de violência nas audiências cíveis e criminais, a ausência de redes articuladas de serviços que abranjam outros setores e serviços públicos, bem como a ausência de sistemas de informação nas polícias e nos Juizados para que possam ser avaliados a procura e o atendimento prestado a essas vítimas.

O relatório da CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), divulgado no ano de 2013, abordou a forma como os operadores das instituições de segurança pública e de justiça compreendem a Lei 11.340/2006 e a aplicam no dia-a-dia das delegacias e juizados. Foram analisadas as realidades de cinco capitais, selecionadas pela diversidade de contextos que representam: Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA e São Paulo/SP (CEPIA, 2013).

As dificuldades elencadas nos resultados dessa pesquisa para a implementação da lei são: a ausência de transversalização de gênero nas políticas públicas; atuação segmentada; a falta de especialização do atendimento e de uma capacitação dos profissionais da polícia e dos juizados calcada em uma abordagem de gênero, incluindo os magistrados; pouca estrutura e reduzidos quadros profissionais dos juizados, deixando-os sobrecarregados; a ausência de serviços de apoio para efetivação das medidas protetivas de urgência, inclusive por parte da polícia militar; as respostas judiciais estarem se limitando ao deferimento das medidas protetivas de urgência, sem continuidade dos processos criminais; a aplicação parcial da lei por interpretação de alguns profissionais, que consideram outras normas conflitantes; carência de defensores públicos para acompanhamento e orientação das vítimas; morosidade dos inquéritos policiais; estratégias de alguns profissionais, para não darem continuidade aos inquéritos e processos criminais, mesmo após o entendimento do Supremo Tribunal Federal

que afirma a natureza da ação penal pública incondicionada para as lesões corporais leves; ausência de redes articuladas.

No tocante ao problema de capacitação dos agentes da polícia, manifesta-se Hermann (2007, p. 131):

A carência mais importante, historicamente, tem sido a falta de capacitação específica dos agentes. As academias de Polícia, responsáveis pela preparação e formação de todos os policiais que ingressam na carreira, não incluem qualquer tipo de abordagem específica sobre violência de gênero. Até o advento da Lei Maria da Penha nenhuma legislação dispôs sobre *formação* ou *capacitação* de policiais titulares dessas delegacias. As iniciativas isoladas neste sentido têm sido comumente impulsionadas pelo interesse pessoal de delegadas e outros agentes, em parceria com entidades não-governamentais atuantes no combate à violência contra a mulher.

Outras dificuldades para a efetivação de um atendimento adequado que garanta a execução das medidas protetivas de urgência, mesmo no âmbito de atuação dos novos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, são relatadas (AZEVEDO; CRAIDY, 2011, p. 38):

A falta de uma rede de atendimento que ligue as instituições com a área de saúde e que proporcione serviços de atendimento tanto às vítimas quanto aos agressores dificulta a solução de grande parte da demanda. Tanto os profissionais que atuam no Juizado quanto aqueles que atuam na delegacia reconhecem a necessidade de tratamento médico e psicossocial para a clientela que costumam atender diariamente no cumprimento de suas atividades profissionais.

Conforme mencionado ao longo deste estudo, parcela do Judiciário apresenta profunda resistência para dar aplicação às disposições da Lei Maria da Penha, o que subutiliza os seus institutos e mantém intacto o paradigma de justiça consensual, corolário do sistema jurídico previsto na Lei nº. 9099/95.

A condução e mediação desses conflitos sob a ótica privada reflete a cultura jurídica tradicional acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher. Outros óbices, como interpretações restritivas para o próprio conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, conflitos de competência, que refletem a dificuldade de assimilação das mudanças que preveem tratamento integrado, bem como a inexecução das medidas protetivas de urgência ou a criação de requisitos que limitam a sua concessão e prazo de vigência, são encontrados nas práticas discursivas das instituições de justiça, até mesmo nas especializadas, comprometendo a proteção das vítimas propugnada pela lei.

3.3 A proteção da mulher no horizonte do discurso legal: possibilidades e limites das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha

Com a proposta de representar um microssistema de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha prevê um tratamento integrado do problema, trazendo como grande inovação o instituto das medidas protetivas de urgência e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (BIANCHINI, 2016).

As medidas protetivas de urgência demonstram a preocupação do legislador em enfrentar o caráter complexo e multifacetado da violência doméstica e familiar contra a mulher, que não se restringe aos aspectos criminais, assim como em evitar uma visão fracionada do problema.

Essa nova disciplina legal deixa de privilegiar os dispositivos jurídicos e as instituições de justiça fracionadas por ramo do Direito, que comprometiam a celeridade e o enfrentamento das especificidades dessa forma de violência. Como salienta Bianchini (2016), a lei contempla, por meio das medidas protetivas de urgência, instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, administrativo, penal e processual, constituindo-se em diploma legal heterotópico, não restrito a uma disciplina ou ramo jurídicos.

Há larga similaridade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha com o modelo principiológico estabelecido no Direito Espanhol, especificamente no Protocolo de Implantação das Ordens de Proteção às Vítimas de Violência Doméstica, regido por 06 (seis) princípios assim sintetizados (COMISIÓN, 2004, p. 03/05):

- a) Principio de protección de la víctima y de la familia. La razón de ser de la Orden de Protección reside en el objetivo fundamental de proteger la integridad de la víctima y de la familia frente al agresor. Dicho con otras palabras, el objetivo prioritario de la Orden de Protección es que la víctima y la familia recuperen la sensación de seguridad frente a posibles amenazas o represalias posteriores del agresor. Por ese motivo, en los supuestos de violencia doméstica el acceso a una Orden de Protección se constituye en un derecho de la víctima.*
- b) Principio de aplicación general. El Juez debe poder utilizar la Orden de Protección siempre que la considere necesaria para asegurar la protección de la víctima, con independencia de que el supuesto de violencia doméstica sea constitutivo de delito o de falta.*
- c) Principio de urgencia. La Orden de Protección debe – sin menoscabo de las debidas garantías procesales, ni del principio de proporcionalidad- obtenerse y ejecutarse con la mayor celeridad posible. Debe, pues, articularse un procedimiento lo suficientemente rápido como para conseguir la verificación judicial de las circunstancias de hecho y las consiguientes medidas de protección de la víctima.*
- d) Principio de accesibilidad. La eficaz regulación de la Orden de Protección exige la articulación de un procedimiento lo suficientemente sencillo como para que sea accesible a todas las víctimas de delitos de violencia doméstica. Así pues, la*

solicitud de la orden debe adaptarse a criterios de sencillez, de tal modo que la víctima, sus representantes, etc., puedan acceder fácilmente al Juez para solicitarla, sin costes añadidos.

e) Principio de integralidad. La concesión de la Orden de Protección por el Juez debe provocar, de una sola vez y de manera automática, la obtención de un estatuto integral de protección para la víctima, el cual active una acción de tutela que concentre medidas de naturaliza penal, civil y de protección social.

f) Principio de utilidad procesal. La Orden de Protección debe facilitar, además, la acción de la Policía Judicial y el subsiguiente proceso de instrucción criminal, especialmente en lo referente a la recogida, tratamiento y conservación de pruebas.

Fernandes (2015) aponta a existência de questionamentos e controvérsias acerca da natureza cautelar instrumental ou satisfativa das medidas protetivas de urgência, destacando a magnitude dessa definição tendo em vista a vinculação dos provimentos cautelares a um procedimento. A autora destaca que esses questionamentos também existiram no processo civil, até que permitida a antecipação dos efeitos da tutela como medida satisfativa.

As medidas protetivas de urgência (MPUs) caracterizam-se, no que tange à sua natureza jurídica, como medidas cautelares inominadas (BIANCHINI, 2016; DIAS, 2015; LIMA, 2011). Registre-se que não possuem caráter acessório, pois, como assevera Fausto Rodrigues de Lima (2011), não são instrumentos para assegurar processos, mas sim para proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. O citado autor afirma, ainda, que se assemelham aos *writs* constitucionais, vez que, como o *habeas corpus* ou o mandado de segurança, visam garantir direitos fundamentais do indivíduo e coibir a violência no âmbito das relações familiares, conforme preconiza o art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

Esse entendimento apresenta importantes reflexos de ordem processual, afastando possíveis restrições ao acesso das vítimas às tutelas de urgência em comento. Isso porque as interpretações que consideravam esses institutos de natureza acessória exigiam a existência de inquérito policial ou ação penal em curso para sua concessão. No Tribunal de Justiça do Maranhão, foram interpostos recursos pelo Ministério Público contra decisões de indeferimento e de declinação da competência em razão da inexistência de representação da vítima, de inquérito policial ou ação penal (v.g. Agravos de Instrumento nº. 25.226/2013, nº. 12086/2013, nº. 14574/2013, nº. 12.084/2013, Conflitos de Competência nº. 38.362/2013, nº. 43.260/2012).

Em todos os processos mencionados, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão entendeu pela competência da Vara Especial de Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher e pela desnecessidade de inquérito policial ou ação penal para concessão das tutelas de urgência da Lei Maria da Penha.

Outro aspecto que decorre dessa compreensão é o caráter autônomo e satisfativo das medidas em apreço, que não impõe prazo decadencial para sua vigência em função da propositura de ação principal. Segundo ensinam Didier e Oliveira (2008), esse instituto apresenta conteúdo de tutela inibitória – para inibir a prática do ilícito, seja penal ou civil – e de tutela reintegratória, para remover ou impedir sua continuação. Tais tutelas de urgência são concedidas mediante procedimento cautelar, embora sem conteúdo cautelar.

A tese da natureza satisfativa das medidas protetivas de urgência e da desnecessidade de inquérito policial ou ação penal para sua concessão foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº. 1419421/GO, aplicando-as em ação cível. O relator, ministro Luis Felipe Salomão, fundamentou seu voto no fato de que a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas.

Observa-se, nessa fundamentação, o reconhecimento do dever estatal de proteção à mulher nas relações domésticas e familiares, priorizando otimizar a eficácia dos institutos postos à disposição pela Lei Maria da Penha¹⁷:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido.

Na mesma linha de entendimento, acerca da desnecessidade de vinculação das medidas protetivas de urgência a procedimento criminal, sob prisma da proteção aos direitos

¹⁷ REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014.

da mulher e o critério teleológico estabelecido em razão da vulnerabilidade da mulher na perspectiva do Direito Comparado, esclarece Fernandes (2015, p. 142-143):

Trata-se de uma tendência em muitos países. Nos Estados Unidos, por exemplo, há as ordens de proteção civis, independentes do processo criminal. No Chile, há previsão de medidas de proteção específicas para o âmbito familiar, no art. 92 da Lei nº 19.968/2004, atualizada em 2008.

[...]

E é justamente a vulnerabilidade que coloca a mulher em situação de risco de morte. A maioria das vítimas que solicita proteção não deseja o processo criminal do agressor, mas tão somente se livrar da situação de violência. Trata-se de uma relação de amor e ódio, com refúgios na fase de lua de mel, em que muitos motivos levam à retratação da vítima. Condicionar a proteção à persecução penal pode colocar a vida da vítima em risco.

Ainda no que concerne à natureza jurídica híbrida das medidas protetivas de urgência, há outras questões com significativa repercussão processual. Cediço que a violência doméstica contra mulher não constitui somente ilícito penal, mas também ilícito civil. Como o papel da jurisdição penal é de punir o agressor após a ocorrência da infração, a tutela jurisdicional civil encarregar-se-á das dimensões compensatória e preventiva, de índole inibitória ou reintegratória. Há de se diferenciar, pois, a sanção penal em desfavor do agressor, das consequências cíveis do ilícito e das providências estatais para impedir a ocorrência e persistência da violência doméstica contra as mulheres (DIAS, 2015).

A criação das medidas protetivas de urgência representa uma das maiores demonstrações de que a lei, na contramão de algumas críticas, não se reduz ao intuito punitivista ou retribucionista, embora também preveja recrudescimento na esfera penal. A Lei Maria da Penha reúne instrumentos de cunho preventivo e assistencial à vítima, ao agressor e também aos familiares e testemunhas.

Nesse diapasão, para garantir a efetividade da proteção à mulher e a seus direitos fundamentais, a Lei Maria da Penha criou as medidas protetivas de urgência. Estão elencadas nos artigos 22, 23 e 24 da referida lei, constituindo rol exemplificativo. Didier e Oliveira (2008) apontam o princípio da atipicidade dessas medidas, para que o juiz tenha a possibilidade de se valer, em cada caso concreto, daquela que reputar mais adequada, necessária e proporcional para alcançar o resultado almejado, ainda que não esteja expressamente arrolada nesses dispositivos legais.

Também é estabelecida para o magistrado a possibilidade de prorrogação, de substituição ou de concessão de novas medidas a qualquer tempo, segundo a necessidade de

proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (artigo 19, §§ 2º e 3º, da LMP).

As medidas protetivas de urgência típicas, expressamente previstas na lei, estão divididas em medidas que obrigam o agressor e medidas de urgência à ofendida. Dentre as medidas que compelem o agressor estão: suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor; afastamento do agressor do lar; proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas; proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; proibição de frequência de determinados lugares; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

E são exemplos de medidas protetivas à ofendida: encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; recondução da ofendida e de seus dependentes ao domicílio, após afastamento do agressor; afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; e separação de corpos.

Também se atentou para sua segurança patrimonial, através da previsão das medidas do artigo 24: restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; prestação de caução provisória por perdas e danos materiais decorrentes da prática da violência, mediante depósito judicial,.

Os requerimentos de medidas protetivas de urgência poderão ser formulados pela vítima (pessoalmente ou representada por advogado), pela Delegacia de Polícia ou pelo Ministério Público. Há controvérsia acerca da possibilidade de o juiz deferir medidas protetivas de ofício sem que algum dos legitimados ativos as reivindiquem. Cunha e Pinto (2015) e Bianchini (2016) entendem pela possibilidade de decretação *ex officio* de medidas protetivas pelo julgador. Contudo, Dias (2015) rejeita tal competência, pois a demanda de natureza cautelar ou satisfativa condiciona-se à vontade da vítima.

A dicção do § 2º do art. 19 da LMP dispõe que, em situação de ameaça ou lesão aos direitos das mulheres, as medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente pelo juiz, cabendo substituição a qualquer tempo por outras de maior eficácia. Da mesma forma, caberá decretação de prisão preventiva *ex officio* pelo magistrado,

em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, independentemente de pedidos do Ministério Público ou da vítima (art. 20, LMP).

Por conseguinte, se cabe ao julgador a aplicação isolada ou cumulativa de medidas protetivas, bem como a substituição por outras de maior eficácia e ainda a decretação da segregação cautelar do agressor, independentemente de requerimento do Ministério Público ou da vítima, não se afigura consentâneo com o ordenamento a restrição da concessão de medidas protetivas aos pedidos iniciais dos legitimados ativos.

A concentração da competência civil e criminal nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) para o processamento, julgamento e execução das causas decorrentes dessa forma de violência (art. 14, da LMP), também demonstra a preocupação da lei em oferecer tratamento que não efetue uma cisão artificial em um problema que é complexo. A esse respeito, assinalam Campos e Carvalho (2005, p. 149):

Com a Lei Maria da Penha, a violência contra mulheres passa a ser tratada como um problema complexo, originado em uma relação afetiva marcada pela desigualdade de gênero, cuja complexidade o direito deve responder de forma minimamente satisfatória. Desde o ponto de vista do movimento de mulheres, era injustificável cindir artificialmente a situação, como se as questões de família e criminais fossem instâncias distintas da relação afetiva que as originou. Logicamente a racionalidade jurídica, através dos detentores dos discursos autorizados (doutrina e jurisprudência), refutou (e ainda refuta) radicalmente esta aproximação do problema em uma única esfera jurisdicional, visto ser inconcebível para dogmática ortodoxa a superação das fronteiras da jurisdição civil e criminal. A grande questão, porém, é que o movimento feminista, a partir da Lei Maria da Penha, realizou um choque de realidade no campo jurídico, impondo que as formas e os conteúdos do direito tenham correspondência com a realidade dos problemas sofridos pelas mulheres. Contrariamente à tradição do pensamento jurídico, a partir da reforma legal, é o sistema jurídico que necessita se adequar à realidade e não o contrário. Especificamente em relação à violência contra mulheres, a possibilidade de que, na mesma esfera jurisdicional, de forma concentrada e com economia de atos, possam ser resolvidas questões penais e de família representa importante inovação e, em termos pragmáticos, significa efetividade dos direitos.

Nessa tessitura de concentração de competências jurisdicionais, as obrigações alimentares constituem questão controvertida, uma vez que o afastamento do agressor do lar não o exonera da obrigação de continuar sustentando a mulher e os filhos, em observância, respectivamente, ao dever de mútua assistência dos cônjuges e companheiros, bem como ao dever de sustento decorrente do poder familiar (DIAS, 2015).

A partir da Lei Maria da Penha, a pretensão de alimentos deixou de ser veiculada exclusivamente através de ações judiciais perante as Varas Cíveis e de Família. Diante de casos de violência doméstica contra a mulher, até mesmo a autoridade policial poderá receber

pleitos para fixação de alimentos provisionais ou provisórios, remetendo-os ao magistrado competente para exame e julgamento.

Há quem defenda que a cessação da situação de violência doméstica, após a fixação judicial de alimentos em sede de medida protetiva de urgência, caracterizaria inexistência superveniente de fundamento para sua manutenção (DIDIER; OLIVEIRA, 2008).

Contudo, a referida posição sofre críticas por condicionar a prestação alimentícia à persistência da violência doméstica contra a mulher, cabendo ao próprio alimentante a demonstração do sobrestamento das agressões e desnecessidade da continuidade da aludida medida protetiva (DIAS, 2015).

Ademais, eventual indeferimento de medida protetiva de urgência no âmbito dos Juizados Especiais de Violência Doméstica contra a Mulher não impede o ajuizamento de ação de alimento perante a Vara de Família ou outro órgão jurisdicional competente para processamento e julgamento do pleito. De outro lado, as medidas protetivas de urgência de trato sucessivo (fixação de alimentos e regulamentação de visitas) deverão ser remetidas pela Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, após trânsito em julgado da decisão concessiva de MPU, ao Juízo competente cível ou de família, cabendo a este último a execução na hipótese de inadimplência (DIAS, 2015).

No entanto, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp 1475006/MT, da relatoria do ministro Moura Ribeiro, assentou a possibilidade de execução de alimentos provisórios ou provisionais pelo JVDFM, quando a fixação for decorrente da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 14, da Lei nº 11.340/2006. Destacou o aresto que a postergação do recebimento dos provisionais arbitrados como urgentes seria não somente afastar o espírito protetivo da LMP, mas também submeter a mulher a nova agressão, com o prolongamento de seu sofrimento ao menos no plano psicológico¹⁸.

O voto do ministro relator no REsp 1475006/MT, acompanhado à unanimidade pelo órgão fracionário julgador do STJ, expendeu as seguintes considerações, a saber:

O legislador pátrio, ao editar a Lei Maria da Penha, o fez para que a mulher pudesse contar não apenas com legislação repressiva contra o agressor, mas também visando criar mecanismos céleres protetivos, preventivos e assistenciais a ela e, em razão de tais finalidades, é que se justifica que a própria Vara Especializada seja competente para julgar também as querelas cíveis decorrentes de tal violência.

¹⁸ REsp 1475006/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014.

Dessa perspectiva, ninguém melhor que o magistrado da Vara Especializada para aferir toda a magnitude da agressão sofrida e fixar as medidas protetivas. Entre elas os próprios alimentos, que possuem nítido caráter emergencial, visando prover a pessoa necessitada.

Cabe ressaltar que o que se discute aqui é a execução dos alimentos lá fixados como provisionais, mas não alimentos fixados em outra vara.

De tal modo, tratando-se, como no presente caso, de execução de alimentos provisionais, fixados em decorrência de aplicação da Lei Maria da Penha, como medida protetiva pela vara especializada, o seu descumprimento deverá ser ali analisado, até em razão da natureza de urgência, de preservação da dignidade da mulher.

Negar tal direito à celeridade, postergando o recebimento de alimentos com alteração da competência para outra vara, quando a Especializada já os fixou com urgência, seria tornar a letra da Lei Maria da Penha um saco sem fundos, que admite marchas e contramarchas, retrocessos inaceitáveis perante Direitos de Terceira Geração.

Em última palavra, seria o mesmo que abrir ensejo a uma nova agressão pelo sofrimento imposto pela demora desnecessária geradora de imensa perplexidade.

A solução mais adequada para a execução da prestação de trato sucessivo de alimentos em favor de mulher convivente e/ou filhos do agressor merece combinação das competências da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, consecutivamente, da Vara de Cível ou de Família. O primeiro órgão jurisdicional concederia os alimentos provisórios em sede de medida protetiva de urgência, com prazo mínimo de vigência não inferior a 06 (seis) meses, findo o qual, verificada a não persistência de atos de violência doméstica, o magistrado remeteria o feito à Vara Cível ou da Família para instrução e julgamento da pretensão alimentícia definitiva, em conformidade com as Leis nº 5.478/1968 e 8.971/1994.

Logo, somente após a remessa dos autos de medida protetiva de urgência a uma Vara Cível ou de Família, em cujo bojo tenham sido deferidos alimentos provisórios a serem prestados pelo agressor, é que restaria caracterizada a perda de competência da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a execução da prestação alimentícia.

A Lei Maria da Penha trata com bastante rigor a execução das medidas protetivas de urgência, no sentido de garantir sua efetividade, o que se observa pelas seguintes disposições: atenção à celeridade, com prazos exíguos para apreciação do pedido (artigo 18, inciso I); com a dispensa de audiência prévia (artigo 19, § 1º); com a previsão da competência para processamento, julgamento e execução pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (artigo 14); com a possibilidade de prorrogação, de substituição ou de concessão de novas medidas, segundo a necessidade de proteção da vítima (artigo 19, §§ 2º e 3º); extremo rigor com o seu descumprimento por parte do agressor, impondo para esses casos a sua prisão preventiva (nova hipótese de prisão preventiva prevista no artigo 42 da Lei

Maria da Penha, porém, esta foi alterada pela Lei nº. 12.403/2011, com o fim de incluir a vítima criança, adolescente, idoso, enfermo ou com deficiência, de modo que a possibilidade de prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência figura atualmente no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal).

Esses e vários outros dispositivos deste diploma legal demonstram a importância atribuída às medidas protetivas de urgência, assim como a primazia pela proteção da integridade da vítima, para rompimento com o ciclo de violência. No entanto, algumas práticas institucionais demonstram uma subutilização deste instituto, ora violando literalmente o dispositivo de lei, ora aplicando interpretação e procedimentos que restringem sua efetividade.

No dizer de Bianchini (2016), as MPUs possuem caráter provisório, podendo ser revistas, cassadas ou substituídas a qualquer tempo, sempre que a situação fática assim o exigir (art. 19, §§ 2º e 3º, LMP). Por não ostentarem prazo legalmente determinado, deverão subsistir até que cesse a situação de violência que motivou a decretação, impondo-se como limite temporal intransponível o término do processo criminal (BIANCHINI, 2016).

De outro turno, Dias (2015) assinala que as medidas protetivas possuem natureza satisfativa e não dispõem de caráter temporário, não sendo imposto à vítima o dever de ajuizamento de ação principal, razão pela qual poderão perdurar indefinidamente, enquanto persistir a situação de risco ensejadora do deferimento, sob pena de restarem geradas situações para lá de perigosas.

Cano (2016) sustenta que as medidas protetivas têm natureza autônoma, caráter satisfativo e prazo mínimo de duração, podendo perdurar indefinidamente, ao menos enquanto comprovada a sua necessidade, ou seja, até a cessação do quadro de violência doméstica. Recomenda o prazo mínimo de 06 (seis) meses de eficácia das medidas, ao fim do qual será aquilatada a viabilidade de sua manutenção, alteração ou revogação, mediante comparecimento em juízo da vítima para prestar informações sobre a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.

Na mesma esteira, a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Ministério Público, firmou, no Enunciado nº 004/2011, entendimento sobre o prazo de validade das medidas protetivas de urgência, assinalando que poderão ter eficácia durante todo o processo criminal, compreendendo a fase de cumprimento de pena. E na hipótese de a

mulher não querer representar criminalmente, a medida terá duração de 06 (seis) meses (FERNANDES, 2015).

Sobreveio, contudo, alteração no texto do referido enunciado na I Reunião Ordinária da COPEVID, realizada nos dias 12 a 14 de março de 2014, deixando-o com o seguinte conteúdo¹⁹:

Enunciado nº 004/2011: As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher (redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).

No julgamento do RHC 67.534/RJ, da relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ deparou-se com caso concreto de descumprimento de medida protetiva de urgência sem prazo determinado, cuja prisão preventiva foi revogada por não ter guardado atualidade e contemporaneidade com o fato ensejador do decreto de segregação cautelar. Não obstante, houve reconhecimento da validade e reforço da eficácia das MPUs com prazo indeterminado, conforme o seguinte trecho do voto condutor do julgamento²⁰:

Ora, é certo que não há prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, mas, diante do efetivo descumprimento de qualquer uma delas, a prisão com base nesse fundamento há de guardar atualidade e contemporaneidade com os fatos justificadores da extrema cautela.

[...]

Assim, voto pelo provimento do recurso para revogar a prisão preventiva do recorrente, se por outro motivo não estiver preso e com a advertência de que ele deve observar as medidas protetivas já aplicadas e em vigor em relação à sua ex-companheira.

Logo, os entendimentos mais consentâneos com os princípios que informam a Lei Maria da Penha e a finalidade de proteção à vítima admitem a concessão das medidas protetivas de urgência sem fixação de prazo, considerando seu caráter satisfativo, mantendo-se a sua vigência até mesmo após o seu arquivamento, prosseguindo com o feito em sede da ação penal em trâmite.

¹⁹ Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>>. Acesso em: 06/07/2017.

²⁰ RHC 67.534/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016.

Neste sentido, transcreve-se precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF²¹:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. GENITORA QUE AMEAÇA DE MORTE A FILHA E SUA COMPANHEIRA. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INCIDENCIA DA LEI MARIA DA PENHA. REJEIÇÃO. RELAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E SUBMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRAZO DE DURAÇÃO OU EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PROSSEGUIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incide a Lei Maria da Penha nas hipóteses em que a genitora ameaça a filha, bem como sua companheira, não somente por se tratar de violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, mas em razão da evidente hipossuficiência e submissão da vítima em relação à agressora. Precedentes. 2. Estando em plena vigência as medidas protetivas deferidas pelo d. Juízo *a quo*, no sentido de proibir que a genitora se aproxime da filha e de sua companheira, bem como mantenha contato com as ofendidas por qualquer meio de comunicação, ou freqüente lugares freqüentados pelas vítimas, a determinação de arquivamento da medida cautelar, com a determinação de prosseguimento sobre a matéria nos autos principais, não tem o condão de retirar a vigência da ordem judicial. 3. Os efeitos das medidas protetivas de urgência devem perdurar enquanto estiverem presentes os seus requisitos de existência e validade, ou até que sobrevenha provimento jurisdicional competente. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Essa jurisprudência demonstra a primazia da proteção à vítima, conforme preconizam a Lei Maria da Penha e os Tratados internacionais de Direitos Humanos da Mulher, mantendo a vigência das medidas enquanto perdurarem as razões para o acautelamento da integridade física e psicológica das vítimas, em detrimento da questão formal de arquivamento dos autos.

Logo, diante das considerações acima reproduzidas, verifica-se que a colocação de prazos exíguos de validade das medidas protetivas destoam do imperativo normativo de proteção à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a configurar-se como mais adequado que sejam as medidas deferidas por prazo indeterminado, ou mesmo no prazo mínimo de 06 (seis) meses, ao cabo do qual a vítima deverá ser acionada para manifestar-se sobre eventual continuidade dos atos de violência atribuídos ao agressor.

Na hipótese de descumprimento das medidas protetivas de urgência, a decretação da prisão preventiva do agressor é medida que se impõe, consoante entendimento do art. 20 da Lei Maria da Penha. Para tanto, não se exige que ao crime doloso seja atribuída pena máxima

²¹ Acórdão nº 599740, 20110610134345APR, Relator Des. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 28/06/2012, Publicado no DJE: 03/07/2012. Pág. 88.

superior a 04 (quatro) anos, contrariamente à regra geral insculpida no art. 313 do Código de Processo Penal (BIANCHINI, 2016).

Com efeito, há autores que se opõem à referida posição, filiando-se à ideia de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência deverá conjugar-se com o preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP (CUNHA; PINTO, 2015).

Entretanto, Fernandes (2015) assinala a existência de duas hipóteses de decretação de prisão preventiva em casos de violência doméstica contra a mulher: a primeira é hipótese para assegurar o processo (art. 20, LMP) e a segunda é hipótese, para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência (art. 42, LMP).

Na segunda hipótese, não é exigido o dolo, poderá ser decretada em casos de contravenção penal e nos crimes punidos com detenção. Logo, o único requisito para decretação dessa modalidade de prisão preventiva é o descumprimento das medidas protetivas de urgência, prescindindo-se dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e não se afigurando mais plausível substituição por medidas cautelares (DIAS, 2015).

Segundo Nucci (2017), a reforma processual implementada pela Lei nº 12.403/2011 passou a permitir a decretação da segregação cautelar para garantir a execução de medidas protetivas de urgência, no contexto de crimes envolvendo a violência doméstica e familiar, destinadas à proteção da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Tal alteração deveu-se ao grau de eficácia das medidas protetivas de urgência adotadas pela Lei Maria da Penha (DIAS, 2015).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ agasalha a possibilidade de decretação de prisão preventiva na hipótese de descumprimento de medida protetiva de urgência, reconhecendo, ainda, que a mencionada conduta (descumprir MPUs) não tipifica o crime de desobediência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA ATÍPICA. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA LEI DE REGÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. I - Segundo a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta eg. Corte Superior de Justiça, o descumprimento da decisão que impõe medida protetiva de urgência prevista na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) importa a imposição de outras medidas legais cabíveis, tais como requisição policial ou multa, e não crime de desobediência previsto no Código Penal. II - Nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é admitida a decretação de prisão preventiva "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para

garantir a execução das medidas protetivas de urgência". Agravo regimental desprovido²².

Na Edição nº 41 da coletânea Jurisprudência em Teses, intitulada Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o STJ proclamou o seguinte enunciado consubstanciador do entendimento daquela Corte Superior acerca do tema em testilha: *“12) É cabível a decretação de prisão preventiva para garantir a execução de medidas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica”*.²³

Na mesma toada, os seguintes acórdãos daquela Corte de Justiça, balizadores do encarceramento cautelar por descumprimento de MPUs: AgRg no HC 285844/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 04/08/2015, DJE 12/08/2015; RHC 056620/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Julgado em 30/06/2015, DJE 04/08/2015; RHC 060394/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 18/06/2015, DJE 30/06/2015; e HC 312513/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 21/05/2015, DJE 28/05/2015.

Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por não caber a imposição de pena pecuniária (art. 17, LMP), bem como por afigurar-se cabível a decretação da prisão preventiva por se descumprirem as medidas protetivas de urgência, prevalece o entendimento pelo não determinação de fiança, na linha preconizada pelo art. 324, inciso IV, do Código de Processo Penal – CPP (DIAS, 2015).

Inexistente qualquer remissão legal às audiências de conciliação em processos de medida protetiva de urgência, haja vista não corresponderem aos propósitos do instituto, não se mostra adequada a confrontação de agressor e vítima em audiências dessa espécie, exceto a critério da ofendida, quando a discussão se referir aos contornos das questões cíveis ou de Direito de Família, a exemplo da regulação de visitas a dependentes menores, do valor de prestações alimentícias e outras questões eminentemente patrimoniais. Jamais se prestam para definição da continuidade do processo ou de negociação acerca de eventual inquérito ou ação penal.

As soluções consensuais em relação a essas matérias também podem prescindir dessa oitiva conjunta, podendo ser intermediadas por atendimentos da Equipe Multidisciplinar da Vara, bem como advir da oitiva separada das partes pelo magistrado. Esse acautelamento

²² AgRg no HC 285.844/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015.

²³ Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>>. Acesso em: 05/07/2017.

visa observar a situação específica de vulnerabilidade da vítima e preservá-la de episódios de revitimização.

No que concerne às audiências de justificação, vocacionadas à formação de convencimento do magistrado acerca dos requisitos para concessão de medidas cautelares, necessário serem vislumbradas com extrema excepcionalidade. A lei faculta ao magistrado o deferimento imediato das MPUs, sem oitiva das partes e do Ministério Público (*inaudita altera parte*), nos termos do § 1º do art. 19 da LMP.

Em situações de violência doméstica e familiar, engendradas na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima adquire valor probatório diferenciado e de suficiência para a concessão das medidas protetivas, afigurando-se razoável e proporcional a imposição de restrições à liberdade do agressor no propósito de resguardar bem maior, qual seja, a integridade da ofendida, parentes e testemunhas, conforme resta pacificamente assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ²⁴.

Portanto, somente em último caso, não visualizando a suficiente instrução dos pedidos, ou mesmo de alguma medida solicitada específica (art. 12, §§ 1º a 3º, LMP), o julgador poderá designar audiência de justificação para oitiva da vítima e/ou agressor, observando a mesma cautela de não expor a vítima a circunstância de intimidação – dando preferência a audiências separadas – e ciente de que submeter a concessão das MPUs a essa providência prévia implicará retardamento do feito e persistência da situação de risco à integridade da requerente.

No que pertine aos programas de reeducação do agressor, importa destacar que têm previsão no art. 35, inciso V, da LMP e no art. 152, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais. Consistem em iniciativas de matriz pedagógica destinadas à prevenção de novos casos, assegurando efetividade no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. No dizer de Fernandes (2015, p.169):

A reeducação do agressor é providência fundamental para a efetividade do processo protetivo, pois seus efeitos transcendem o processo e modificam a vida, o padrão comportamental do agente. O processo surge como instrumento de transformação social. Com a reeducação o processo penal protetivo atinge um grande poder transformador, pois evita que o agente pratique novos atos de violência contra a vítima ou outras mulheres com quem venha a se relacionar.

²⁴ RHC 34.035/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 25/11/2013.

Inobstante a previsão legal acima referida, a legislação pátria olvidou aspectos fundamentais acerca da reeducação do agressor, a exemplo da natureza jurídica da iniciativa e as consequências do não comparecimento ao programa determinado pelo Poder Judiciário.

O entendimento das medidas de reeducação como pena restritiva de direitos (art. 43, inciso III, CP c/c art. 152 da LEP) conduz à conclusão de que seriam decorrentes de condenação criminal, do bojo do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Nessa perspectiva, a reeducação não poderia ser antecipada no juízo de cognição sumária próprio das medidas protetivas de urgência.

De outro turno, a compreensão da reeducação do agressor como medida protetiva de urgência atípica (art. 22, § 1º, LMP), posto que não prevista em rol meramente exemplificativo constante no diploma legal em tela, mais consentânea com os mandamentos protetivos à mulher, prescinde da existência de condenação criminal prévia, podendo ter aplicação no processamento das medidas protetivas de urgência, uma vez que caracterizadora de imposição ao agressor, com a finalidade de dar segurança à vítima e prevenir situações futuras de violência (FERNANDES, 2015).

O maior desafio no tocante ao tema das medidas protetivas de urgência consiste na efetividade das providências jurisdicionais aplicadas em favor da vítima e que obrigam o agressor. Nesse sentido, a garantia efetiva da observância das medidas protetivas de urgência tem mobilizado segmentos do Poder Público, com a propositura e implantação de iniciativas exitosas em diversos Estados da Federação, a exemplo dos serviços de disque-denúncia, monitoramento de tornozeleiras eletrônicas, botões do pânico e patrulhas Maria da Penha.

Em 2010, o Governo Federal criou a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, através do Decreto nº 7393/2010, destinado a atender gratuitamente mulheres em situação de violência, sob coordenação da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. O número 180 está disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana.

Em 2013, o Município de Vitória (ES) foi pioneiro na utilização do chamado botão do pânico, um aplicativo eletrônico que permite à vítima de violência doméstica acionar as autoridades policiais na hipótese de violação às medidas protetivas de urgência. O dispositivo faz parte de um projeto piloto lançado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES), em parceria com a Prefeitura daquela Capital, no propósito de reduzir os altos índices de violência doméstica registrados.

O equipamento foi distribuído para mulheres que obtiveram deferimento de medidas protetivas de urgência na 11ª Vara Criminal de Vitória e pode ser acionado caso o agressor não mantenha a distância mínima fixada pelo Poder Judiciário. O botão do pânico capta e grava a conversa num raio de até cinco metros e a gravação poderá ser utilizada como prova judicial.

O Botão do Pânico também dispara informações para a Central Integrada de Operações e Monitoramento (CIOM), com a localização exata da vítima, para que um carro da Patrulha Maria da Penha seja enviado ao local. Para garantir agilidade no atendimento ao pedido de proteção, a administração municipal disponibiliza viaturas da Guarda 24 horas²⁵.

Posteriormente, o Estado do Espírito Santo editou a Lei nº 10.358, de 16 de abril de 2015, no propósito de aplicar multa contra os agressores, para ressarcimento ao Erário por despesas decorrentes de acionamento dos serviços públicos de atendimento móvel de urgência, de identificação e perícia (exame de corpo delito), de busca e salvamento, de policiamento, de polícia judiciária e de requisição de botões do pânico²⁶.

Também em 2013, o Estado de Minas Gerais lançou o projeto piloto das tornozeleiras eletrônicas, no objetivo de acompanhar os passos dos possíveis agressores, cuja vigilância ficava exclusivamente por conta das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. As Varas Especializadas mineiras, em parceria com as Polícias e o Ministério Público, passaram a contar com esse instrumento efetivo de proteção às vítimas. Após instalação da tornozeleira no agressor, a vítima recebe dispositivo eletrônico que emite alerta (mensagem de texto de celular) caso o agressor se aproxime. Essa mesma mensagem vai a uma central de monitoramento que aciona a polícia para evitar a aproximação proibida (CUNHA; PINTO, 2015).

Em 2014, o Estado do Rio Grande do Sul aprovou a Lei Estadual nº 14.478, de 23 de janeiro de 2014, destinada ao monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, que esteja cumprindo alguma das Medidas Protetivas de Urgência, ou ainda medida cautelar diversa da prisão no âmbito daquele Estado federado. Dispõe o diploma gaúcho que agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher poderá ser obrigado a utilizar equipamento eletrônico de

²⁵ Disponível em: <<http://www.vitoria.es.gov.br/cidadao/botao-do-panico-busca-protoger-mulheres-da-violencia-domestica>>. Acesso em: 06/07/2017.

²⁶ Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-no-10-358-dispoe-sobre-mecanismo-de-inibicao-da-violencia-contr-a-mulher-no-estado-do-espirito-santo/>>. Acesso em: 06/07/2017.

monitoramento para fins de fiscalização imediata e efetiva das Medidas Protetivas de Urgência²⁷.

Em São Paulo (SP), a Lei Municipal nº 16.165, de 13 de abril de 2015, instituiu a ação Ronda Maria da Penha no âmbito da Guarda Civil Metropolitana (GCM) de São Paulo, que consiste em sistema de parceria da Prefeitura de São Paulo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a GCM para a proteção a mulheres vítimas de violência doméstica, com o fornecimento de botão de pânico e atendimento especializado e exclusivo por aquele órgão municipal de segurança²⁸.

No Estado do Maranhão, merece destaque a criação da Patrulha Maria da Penha (PMP), instituída pelo Decreto nº 31.763/2016, destinada a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, mediante acompanhamento e atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade, vítimas de violência doméstica e familiar. A gestão do projeto dá-se pela Polícia Militar, em articulação com as Delegacias da Mulher e outros órgãos de defesa dos direitos das mulheres²⁹.

O art. 5º do Decreto Estadual nº 31.763/2016 determina que o acompanhamento e o atendimento às mulheres pela Patrulha Maria da Penha (PMP) maranhense sejam realizados de forma humanizada e inclusiva, através de visitas solidárias periódicas às suas respectivas residências, bem como monitoramento do agressor, quando necessário. O programa conta atualmente com 04 (quatro) viaturas para circulação em São Luís/MA.

O 1º Relatório de Atividades da Patrulha Maria da Penha (PMP/MA), referente ao período de 01/06/2017 a 30/06/2017, registra que aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) dos processos judiciais com deferimento de medidas protetivas de urgência encaminhados à PMP/MA não possuem a devida notificação de afastamento (intimação do agressor), de modo que apenas 01 (uma) em cada 04 (quatro) mulheres beneficiadas com MPU de afastamento do agressor recebeu o atendimento da Patrulha (MARANHÃO, 2017).

Por essas razões, não parece coincidência que as taxas de homicídios de mulheres no Estado do Espírito Santo, considerado pioneiro nas iniciativas de efetivação das medidas protetivas no enfrentamento e prevenção à violência contra a mulher, tenham decrescido em 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) no período de 2005/201, ao passo que no Estado do Maranhão, no qual ainda incipientes as medidas de monitoramento das situações potenciais de

²⁷ Disponível em: < <http://www.al.rs.gov.br/legis>>. Acesso em: 06/07/2017.

²⁸ Disponível em: < <http://www.afam.com.br/boletim-institucional/lei-municipal-16-165-2015-institui-a-acao-ronda-maria-da-penha-no-ambito-da-guarda-civil-metropolitana-de-sao-paulo/572>>. Acesso em: 06/07/2017.

²⁹ Disponível em: < <http://www.stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=4227>>. Acesso em: 06/07/2017.

violência contra a mulher – eis que iniciadas em 2017 pela PMP/MA – sucedeu drástico aumento de 155% (cento e cinquenta e cinco por cento) da mesma taxa em igual período, mesmo após a vigência da Lei Maria da Penha (IPEA, 2017).

No mesmo diapasão, São Luís (MA) é considerada a terceira Capital do país em crescimento das taxas de homicídios de mulheres no período de 2006/2013. Houve aumento de 116,5% (cento e dezesseis vírgula cinco por cento) nas taxas de homicídios femininos no período, ao passo que em Vitória (ES), constatou-se queda substantiva de 21% (vinte e um por cento) nas taxas de homicídios de mulheres de 2006/2013 (WAISELFISZ, 2015).

4 O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS NÃO ESTÁ NO MUNDO? ANÁLISE DO DISCURSO PRODUZIDO PELA VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SÃO LUÍS - MA

No âmbito da Análise do discurso, o *corpus* caracteriza-se como ponto de partida para o analista, a materialidade do discurso, em relação ao qual são colocadas as questões conforme o dispositivo de análise, o domínio científico e os objetivos do trabalho. No entanto, não se considera o *corpus* como um dado, uma superfície linguística pronta e acabada que não sofre a intervenção do analista. Este deve ter em mente que também o elabora em seu modo de seleção, organização e recorte, o que não é indiferente às perguntas e conceitos mobilizados pelo analista, ao seu dispositivo analítico (ORLANDI, 2007).

O *corpus* desta pesquisa consiste em cento e oito processos de medidas protetivas de urgência (MPUS), que tramitaram na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís – MA, e já se encontravam arquivados³⁰. A amostragem que constituiu o *corpus* deste trabalho foi realizada pela escolha aleatória de doze processos por ano de distribuição, a partir do ano de 2008 – ano de implantação da supracitada Vara – até o ano de 2016.

A análise do discurso produzido nesses processos objetiva abordar as regularidades e rupturas na prática discursiva da Vara especializada em apreço, concebendo-a na sua perspectiva histórica e definidora das condições de exercício da função enunciativa. As práticas discursivas, segundo a compreensão foucaultiana adotada, estabelecem que nem tudo pode ser dito, que os dizeres são regulados por uma ordem do discurso (GREGOLIN, 2004)

Dessa maneira, são analisados os enunciados segundo o lugar institucional e as regras sócio-históricas que os constituem como tais, levando-se em conta o princípio da especificidade – que recusa transformar o discurso em um jogo de significações prévias, mas tenta compreendê-lo como uma prática na qual os acontecimentos discursivos encontram o princípio de sua regularidade. Observa-se, outrossim, o princípio da exterioridade, que não visa encontrar uma essência ou um núcleo de significação no âmago do discurso, mas partir de sua aparição e de sua regularidade às suas condições externas de possibilidade, “aquilo que

³⁰ Não foram utilizados processos ativos, tanto em razão do interesse da pesquisa por sua forma de extinção, sendo esta uma das variáveis empregadas, quanto pela impossibilidade de acessá-los, posto que a Portaria nº. 27/2016 – VEVD/FCM da Vara estudada decreta segredo de justiça em todos os processos de Medidas Protetivas de Urgência.

dá lugar à série aleatória de acontecimentos e fixa suas fronteiras” (FOUCAULT, 2006, p. 53).

O objetivo desta análise centra-se no discurso judicial, por meio da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís – MA, mas não pode ignorar suas margens e como estas significam no próprio *corpus*, relacionando o que foi dito judicialmente com certos dizeres em outras unidades discursivas no interior do processo, emanados de outras posições-sujeitos e instituições, como a Polícia, o Ministério Público e as manifestações das partes perante essas unidades. O trabalho calcado na intertextualidade reconhece a trama de sentidos no encadeamento dos textos e atos processuais que são descritos nos autos, o contexto imediato dos dizeres.

Para além da estrutura textual, da materialidade que o suporte dos autos confere ao discurso, a análise também trata da rede de relações com a memória discursiva acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, vez que parte do princípio de que esses enunciados não são originais ou fundantes, mas encontram suas condições de possibilidade nos já-ditos, no interdiscurso e na posição histórica que os sujeitos ocupam nessa prática.

Não se pode descurar do fato de que, ao analisar, ou mesmo em sua etapa anterior, ao descrever seu objeto, o analista já pratica um gesto de interpretação, seleciona e organiza a materialidade discursiva do texto. Na descrição e análise do *corpus*, na eleição de variáveis e na formação de séries, não se ignora que também se produz discurso, sob a forma de paráfrases. A impossibilidade de reprodução total e idêntica das unidades textuais e a necessidade de seleção e recorte imposta pelos objetivos da análise levam à formulação do próprio objeto discursivo.

O dispositivo de análise consiste, destarte, na elaboração do objeto, na seleção e recorte do *corpus*, nas questões a serem lançadas sobre este no procedimento de análise, nos instrumentais teóricos e nos conceitos mobilizados para compreender a constituição dos sentidos e dos sujeitos. Esse dispositivo individualiza a análise, segundo os objetivos e campos disciplinares de onde parte o analista (ORLANDI, 2007).

Considerando-se o discurso como acontecimento, embora não se ignore a materialidade linguística e sua estrutura, a proposta de utilizar a categoria gênero para análise histórica pode ser igualmente proveitosa pra análise do discurso de diferentes instituições, sobretudo na tentativa de historicizar o controle dos sentidos e das identidades. Não se pode olvidar, nesta análise, a necessidade do sujeito pragmático por espaços estabilizados, um “mundo semanticamente normal” (PÊCHEUX, 1990), daí os poderes de administrar, de

atribuir os sentidos, conferidos a determinados sujeitos. No discurso jurídico, os procedimentos de controle descritos por Foucault (2006), de prática ritualizada que determina para os sujeitos que falam propriedades singulares e papéis preestabelecidos, assumem caráter imperativo para produção dos efeitos que lhe são próprios.

O dispositivo de análise utilizado é o de enfrentamento à violência de gênero, vez que pressupõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma de suas formas de expressão. A opção por categoria mais abrangente justifica-se, neste estudo, pelo interesse por outros dispositivos que legitimam e atualizam essa prática, o que ocorre por meio de outras instituições e não se restringem ao ambiente doméstico, familiar ou à figura individual do agressor. Mormente por analisar o discurso proferido por uma unidade do Poder Judiciário, na posição sujeito de Estado-juiz, a análise segundo o enfrentamento à violência de gênero situa o processo como uma prática discursiva que pode realizá-lo ou, ao contrário, pode tolerar e reproduzir os enunciados que caracterizam essa forma de violência, já que não pode apartar-se das demais relações de poder e da história.

Nesse sentido, empregaram-se variáveis que observam o encadeamento e a realização dos atos processuais, vez que caracterizam essa ordem do discurso, os enunciados inscritos nos processos, para além de sua estrutura textual ou do intradiscurso, bem como os silêncios que atravessam os dizeres, pois também produzem sentidos e significam em relação ao dispositivo de análise adotado.

As regularidades discursivas e as discontinuidades, os enunciados que representam rupturas, são destacados e analisados segundo os objetivos específicos desta pesquisa, que visam identificar se o tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher se realiza conforme a perspectiva que a concebe como violação aos Direitos Humanos das mulheres, portanto de responsabilidade do Estado, ou segundo a visão que a mantém como questão privada, relativa a interesses disponíveis, negociáveis, o que acarreta absenteísmos estatais e demais expressões de tolerância.

A escolha das variáveis, os enunciados destacados e a sua análise também foram orientados por outro objetivo específico deste trabalho, que é a verificação se, na aplicação das medidas protetivas de urgência pela Vara em estudo, ocorre a observância e o enfrentamento dessa forma de violência em suas especificidades, ou seja, considerando que costuma apresentar um ciclo característico e uma espiral crescente de agressões, bem como ambivalências das partes envolvidas, especialmente da vítima, por se tratar de violência praticada no âmbito de uma relação familiar e de afeto.

Para a execução da análise foram elencadas variáveis mais objetivas e quantificáveis, como: data do Boletim de Ocorrência; data de representação à Vara pela concessão das medidas; data de Registro e Autuação (ou distribuição) do pedido – que demonstra o seu recebimento pela Vara; quem representou à Vara. Tais variáveis visam observar o caminho percorrido pela vítima até seu pedido chegar ao Judiciário, bem como permite calcular o lapso temporal entre o recebimento do pedido pela Vara e a decisão acerca do deferimento ou indeferimento das medidas.

Outras variáveis objetivam identificar quem são as mulheres que demandam por medidas protetivas e os requeridos nos processos, haja vista que este trabalho reconhece que as intersecções com outros marcadores sociais conferem diferentes formas de expressão e resistência à violência de gênero. Dessa feita, realizou-se a tentativa de extrair, quando constantes nos autos, os seguintes dados: idade da requerente e do requerido; presença de filhos; se há filhos crianças ou adolescentes; cor da requerente e do requerido; escolaridade da requerente e do requerido; renda do requerido – não consta campo sobre a renda da requerente já que não se apresentou em nenhum formulário ou documento dos processos, até porque a renda do requerido apresenta maior relevância no que tange à concessão de determinadas medidas, como a de alimentos, embora essa informação também esteja muito pouco presente; e relação com o requerido.

Para compreender um pouco a história dessas mulheres, suas demandas e resistências naquilo que se pode apreender dos autos, foram utilizadas as seguintes variáveis: tipo de violência sofrida; existência ou não de relatos de violências anteriores; relatos de outros registros de ocorrência; relatos de fuga/mudança da vítima; MPUS requeridas.

No sentido de compreender como funciona a ordem discursiva judicial, seus ritos, os requisitos e os posicionamentos adotados durante o trâmite do processo, elegeram-se as seguintes variáveis: apresentação de testemunhas; realização de audiências; se sim, qual tipo de audiência; MPUS deferidas; MPUS indeferidas; prazo de validade das MPUS; medidas de constrição mencionadas na sentença, a serem adotadas para o caso de descumprimento das MPUS; lapso temporal para deferimento – caso os pedidos cheguem a ser apreciados e deferidos; pedido de desistência da vítima; ocorrência de intimação – do requerido, da requerente, do Ministério Público; notificação da Delegacia; existência de atos de execução das MPUS; comunicação de descumprimento ou de fatos novos pela vítima; se houve, qual a consequência dessa comunicação; pedido da vítima pela prorrogação das MPUS; ocorrência de manifestação do Ministério Público; fundamento da extinção do processo.

Além das variáveis supramencionadas, apresentadas sob a forma de planilhas nos anexos deste trabalho, foram destacados e agrupados enunciados que apresentam regularidades e representam de forma mais emblemática a rede de sentidos à qual se filiam na significação da violência doméstica e familiar contra a mulher e do papel do Estado perante esses conflitos. Ademais, foram observados os silêncios que atravessam o discurso e produzem efeitos de sentidos, relacionando-os aos sujeitos dos processos, como o próprio Juízo, as partes e o Ministério Público.

4.1. Sangue, suor e ... autos: as mulheres, suas resistências e os caminhos à busca de proteção

A utilização do termo mulheres, no título deste tópico, no lugar de “a mulher” demonstra a perspectiva da análise sob a qual se compreende que o gênero feminino não é unívoco nem transparente, que a categoria mulher sujeita-se às contingências históricas, às diversas intersecções socioculturais em que os sujeitos, suas práticas e discursos estão inscritos. O movimento feminista foi, ao longo de sua história teórico-política, interpelado por diferentes segmentos de mulheres, que se sentiam alijadas e silenciadas no âmbito do próprio feminismo. Essas problematizações resultaram da abordagem promovida pelas mulheres negras e do Sul global, dentre outras, que se manifestaram pela abertura e pluralização da teoria e agenda política feministas, para que também abrangessem suas dificuldades e representassem seus questionamentos e construções teóricas. Observou-se que os primeiros estudos feministas ainda se concentravam sobre mulheres brancas, de classe média e reproduziam as teorizações provenientes do Norte global. Ademais, os estudos *queer* também contribuíram para desestabilizar concepções de gênero fundacionistas³¹.

Nessa esteira, buscando o reconhecimento dos sujeitos situados, concretos e marginalizados, os discursos dos Direitos Humanos passam por reformulações e rupturas, no sentido de especificar os sujeitos de direitos, visando atender às demandas e vozes dos grupos mais vulneráveis. Essa concepção permitiu que fosse construído um arcabouço normativo internacional específico para as mulheres e que essa proteção também incorporasse as diversas formas de discriminação, segundo outros marcadores sociais, como classe, raça e origem, bem como situações históricas específicas, a exemplo das mulheres refugiadas e as inseridas em localidades em situação de conflito armado, dentre outras.

³¹ Vide tópicos 2.1 e 2.2.

No que tange à violência doméstica e familiar, os organismos internacionais também já se mostram sensíveis às diferenças entre as mulheres que podem torná-las mais vulneráveis e outras desigualdades que dificultam ainda mais a ruptura com a situação de violência. Dessa forma, faz-se mister conhecer essas mulheres e as interseccionalidades entre a violência de gênero e outras formas de discriminação, até mesmo para a adequada elaboração e implementação de políticas públicas para o enfrentamento das diversas violações aos Direitos Humanos a que estão sujeitas. Observa-se essa preocupação na resposta do Comitê CEDAW ao VII Relatório Nacional Brasileiro, que insta o Estado à coleta, análise e divulgação de dados desagregados segundo outros marcadores sociais:

34. O Comitê enfatiza que, em razão da composição diversificada da população do Estado parte, os dados fornecidos no relatório serem exclusivamente desagregados por sexo. Ele observa que os dados atualizados, desagregados, por exemplo, por sexo, idade, raça, etnia e condição socio-econômica são necessários para uma avaliação precisa da situação das mulheres, para determinar se elas sofrem de discriminação e para a formulação de políticas corretas e focadas e para o acompanhamento sistemático e avaliação dos progressos alcançados objetivando a igualdade substantiva das mulheres em relação a todas as áreas abrangidas pela Convenção.

35. O Comitê insta o Estado a melhorar a coleta, análise e divulgação de dados abrangentes desagregados por sexo, idade, raça, etnia, localização e condição econômico-social e de indicadores mensuráveis para avaliar tendências da evolução da situação das mulheres e o progresso para a realização de igualdade substantiva em todas as áreas abrangidas pela Convenção. A esse respeito, chama atenção do Estado-Parte para a recomendação geral do Comitê no. 9 (1989) sobre dados estatísticos relativos à situação das mulheres e incentiva a Secretaria de Políticas para as Mulheres a aumentar sua colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a fim de gerar, por meio do Observatório Brasileiro para a Igualdade de Gênero, indicadores de gênero sensíveis, que poderiam ser usados na formulação, implementação, acompanhamento, avaliação e, se necessário, revisão das políticas para as mulheres e de igualdade de gênero (ONU, 2012).

Atentando à necessária visibilização das diferentes condições de vida das mulheres e de sua história em situação de violência de doméstica e familiar, encontram-se as seguintes disposições da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994):

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

[...]

h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias;

Artigo 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

A observância a esses paradigmas internacionais de proteção no tocante à responsabilidade estatal para o conhecimento e divulgação das reais condições dessas mulheres, com a coleta de dados e elaboração de estatísticas visando auxiliar a formulação de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, é incorporada pela Lei Maria da Penha, nos seguintes dispositivos:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

Foi verificado no *corpus* desta pesquisa que as informações referentes a outros marcadores sociais relativos às partes dos processos ainda são muito escassas e sem uniformização, encontradas de forma aleatória em alguns formulários e qualificações presentes em representações por MPUS realizadas pelas Delegacias – sendo a Delegacia Especial da Mulher o principal canal para o encaminhamento dos pedidos à Vara, responsável por 59% destes –, do Ministério Público, da Casa da Mulher, da Defensoria Pública, da Casa Abrigo, além de formulários da própria Vara, quando as MPUS são demandadas diretamente pelas vítimas em juízo (os requerimentos ajuizados diretamente pelas vítimas correspondem a 26% dos casos). Alguns dados também puderam ser extraídos dos Boletins de Ocorrência, mormente no que se refere à idade e à profissão das partes.

No tocante à idade da requerente e do requerido, observa-se que quase a totalidade das partes nos processos pesquisados são de adultos em faixa etária inferior aos sessenta anos, com a presença de apenas duas requerentes e um requerido idosos. Cumpre registrar, outrossim, a ausência de partes crianças e adolescentes – salientando-se que, se as houvesse, deveriam estar devidamente representadas ou assistidas por seus responsáveis (art. 142 da Lei nº. 8069/90) – o que se atribui em grande medida ao entendimento de que a competência seria

das instituições que compõem o sistema de proteção e atendimento próprios, com Delegacias, Promotorias de Justiça e Juizados especializados, além da disciplina em legislação específica. A hipótese aqui levantada para a ausência de crianças e adolescentes do gênero feminino na Vara estudada não pôde ser aprofundada no desenvolvimento desta pesquisa porque demandaria investigação em outras instituições, o que refoge a seus objetivos e exorbita o seu recorte.

Mas tal inferência deriva das controvérsias em relação à matéria apresentadas na jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado do Maranhão, em sede de conflitos de competência, bem como a verificação, em processos analisados que também envolviam violência a crianças e adolescentes, de que estas não tinham seus pedidos aduzidos e apreciados na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VEVDFCM), constando como requerentes apenas as vítimas adultas (v.g. Processo nº. 30.615/2015, em que a requerente requer que as MPUS sejam estendidas a seus filhos – sendo uma menina e um menino –, mas esse pedido sequer foi apreciado pelo magistrado; bem como o Processo nº. 52.461/2013, em que consta o auto de prisão em flagrante pela Delegacia Especial da Mulher em razão do crime de ameaça, no qual se destaca que não foi arbitrada fiança em razão da “alta periculosidade do autuado”, vez que já estava sendo investigado pela Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente por estupro da irmã adolescente da requerente).

Em análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão acerca da aplicação da Lei Maria da Penha, Façanha (2016) destacou como um dos temas controvertidos a aplicação desse diploma legal para violências praticadas contra crianças e adolescentes do gênero feminino, selecionando treze acórdãos sobre a matéria. Desses, a autora encontrou oito que decidiam pela aplicação da Lei Maria da Penha e pela competência da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Cumpre registrar, não obstante, que os processos selecionados pela pesquisadora referiam-se a conflitos suscitados entre Varas Criminais e a Vara especializada.

Não obstante, a própria controvérsia sobre a aplicação da Lei Maria da Penha reflete o entendimento equivocado de que somente mulheres adultas são vítimas de violência doméstica e familiar em razão do gênero. Ademais, os acórdãos que afastam sua aplicação para vítimas crianças e adolescentes fundamentam-se no fato de existir legislação específica para sua proteção, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 13 da Lei Maria da Penha afigura-se bastante elucidativo a respeito dessa divergência sobre sua aplicação, no

qual se estabelece que “ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nessa lei”.

Destarte, vislumbra-se que a Lei Maria da Penha não faz distinção de faixa etária e, sobretudo, não se coaduna com as suas finalidades e princípios negar a aplicação de seus institutos protetivos às mulheres que apresentam, concomitantemente, a vulnerabilidade decorrente da violência de gênero e a que decorre da questão etária e geracional, quer sejam idosas, quer sejam crianças e adolescentes. Ainda que se fixe a competência das varas e de outras instituições de justiça especializadas em função da idade, jamais tal alternativa poderia redundar na restrição ao aparato protetivo exatamente para os segmentos mais vulneráveis de mulheres.

No que tange à cor da requerente e do requerido, embora a lei seja expressa em prever a promoção da pesquisa e o levantamento estatístico da violência doméstica e familiar também na perspectiva da raça e da etnia (art. 8º, inciso II), esses dados apresentam-se como um dos mais escassos no *corpus* desta pesquisa. Esse silêncio dos autos é prejudicial ao adequado recorte nas políticas de enfrentamento dessa forma de violência, sobretudo por omitir uma condição da mulher que não se mostra indiferente quanto à sua prática e lesividade. As pesquisas nacionais que envolvem essa interseccionalidade apresentam estatísticas de maior incidência da violência doméstica e do feminicídio em relação às mulheres negras. Revelam, outrossim, o dado expressivo de que a taxa de feminicídios diminuiu de um modo geral enquanto que, para as mulheres negras, os números acerca desses crimes tem aumentado (WAISELFISZ, 2015). O tratamento da questão segundo um recorte racial faz-se, portanto, extremamente necessário e precisa partir inicialmente da visibilização desse marcador social nos processos judiciais e nos atendimentos em outras instituições de justiça.

Os dados que permitiram inferir a condição socioeconômica dos jurisdicionados da Vara em estudo foram as suas profissões. A variável renda, que demonstraria de forma mais explícita a classe social a que pertencem as partes, aparece de forma rara e somente em relação ao requerido, o que leva a crer que a finalidade de sua presença em algumas qualificações refere-se à possibilidade de aplicação da medida protetiva de alimentos. Apesar dessa dificuldade, acredita-se que as profissões exercidas também oferecem um critério

seguro quanto à classe social, vez que deixam pouca margem para dúvidas que se tratam, em sua grande maioria, de profissões reconhecidamente mal remuneradas.

Em que pese a verificação de um percentual significativo de casos em que essa informação está ausente (32%) e haver certa diversificação nas funções exercidas, sobrepõe-se a quantidade de requerentes que exercem a profissão de doméstica (13%), de autônoma (8%) e de professora (7%), bem como aquelas que informam atividades não remuneradas, como do lar (13%) e estudante (8%). Cumpre assinalar que a presença de atividades que usualmente não geram remuneração, como do lar e estudante, remete à provável situação de total dependência econômica em relação aos requeridos. No que tange às profissões destes, também predominam atividades tradicionalmente mal remuneradas, embora haja grande diversificação e a ausência da informação em 40% dos casos. Destacam-se, nesse contexto, as profissões de pedreiro (9%), motorista (6%), bem como a situação de desemprego (5%). Além da cor, outra variável com registros muito escassos é o da escolaridade das partes. Dentre os poucos casos em que se observa a informação, somente dois apontaram ensino superior, o que manifesta, apesar da escassez de dados, um perfil de baixa escolaridade e baixa renda.

A majoritária composição da clientela da Vara por pessoas de baixa renda não representa, necessariamente, que a violência doméstica e familiar não atinja mulheres de classes sociais mais elevadas. Em sentido contrário, a Fundação Perseu Abramo (2010) aponta em pesquisa que essa prática violenta tem incidência nos diferentes estratos socioeconômicos. A busca pela via judicial por vítimas pobres pode ser explicada em razão de sua maior dificuldade em remover os óbices de cunho material, como sustento e moradia, para a ruptura com a situação de violência, restando requerer as medidas protetivas de urgência que lhe garantam ao menos provisoriamente condições para seu afastamento do agressor.

Almeida (1998) aponta que uma das razões para que a violência contra as mulheres seja praticada de forma privilegiada no âmbito doméstico e familiar é o fato de que, nesses casos, no imaginário social, as vítimas são responsáveis por seus problemas e pela busca de solução a respeito. Essa é uma das facetas da dicotomização entre os espaços público e privado, o que gera ainda a culpabilização da vítima, por não alcançar por conta própria a ruptura com a violência. Nessa esteira, a escassez de recursos materiais impõe maiores dificuldades para as saídas privadas em busca da preservação de sua integridade física, moral e psicológica, restando às vítimas a tentativa de obter, através da tutela estatal, a garantia de segurança.

Ocorre que, mesmo sendo previstos institutos legais para atender às demandas do âmbito cível e de família e a criação de um microssistema de instituições especializadas para atendimento às vítimas, a inoperância do aparato policial-judiciário, seja pela demora na prestação jurisdicional para situações de extrema urgência, seja por sua inefetividade, as leva às saídas que implicam renúncia aos seus direitos por falta de alternativas. Essas conclusões são aduzidas dos dados extraídos na variável de relatos de fuga/mudança da vítima, que aparecem em 29% dos processos analisados, bem como de relatos que expressam tentativas de acordo com o agressor, pedidos de socorro na vizinhança e para a família, residência na mesma casa com o agressor, embora já estejam separados, dentre outros.

Essa narrativa presente nos processos, sobretudo no atendimento policial, vez que as vítimas raramente são ouvidas no trâmite dos pedidos por medidas protetivas de urgência na Vara pesquisada – o que será melhor explorado em tópico próprio –, demonstra que ainda precisam fugir, se esconder, procurar ajuda de familiares, vizinhos e amigos, para tentar garantir por meios próprios a preservação de sua vida e de sua integridade. Enunciado emblemático a esse respeito encontra-se em formulário preenchido pelo Centro de Referência de Atendimento à Mulher de São Luís – Casa da Mulher, em atendimento à requerente do Processo nº. 19276/2008, que no campo referente a medidas protetivas anteriores foi escrito “rota de fuga para a casa da mãe da usuária”.

A confusão entre o instituto legal a ser efetivado pelo Estado e a fuga de uma vítima de violência doméstica e familiar para casa de sua mãe reproduz o sentido de que as saídas adotadas por meios privados e com o comprometimento de seus direitos ainda são encaradas com naturalidade e absorvidas pelas instituições públicas como solução válida e adequada, ante a ausência de tutela estatal. A variável que aponta os relatos de outros registros de violência, o que em certos casos vem comprovado nos autos com os diversos Boletins de Ocorrência produzidos anteriormente, também retrata a procura reiterada da requerente pela resposta do Estado e a persistência da situação que viola sua dignidade e seus direitos fundamentais.

O caráter habitual e rotinizado dessa forma de violência, apontado por estudiosas como Saffioti e Almeida (1995), também foi destacado a partir da variável “relatos de violência anteriores”, que retrata que 83% das vítimas já sofreram outras agressões antes daquela levada a registro e ensejadora da representação por MPUS do processo em apreço. Por essa razão, a variável foi destacada da que apreende os dados acerca de outros registros, vez que não se ignora que a violência em âmbito doméstico e familiar ainda permanece com

expressivas cifras ocultas, pelo fato de a vítima não costumar registrar a ocorrência na primeira agressão sofrida, conforme demonstram pesquisas nacionais realizadas (WASELFISZ, 2015) e os gráficos abaixo referentes a essas duas variáveis:

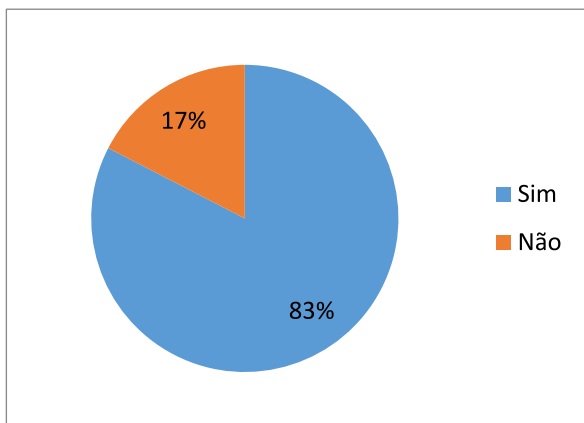


Figura 1 – Relatos de Violências Anteriores

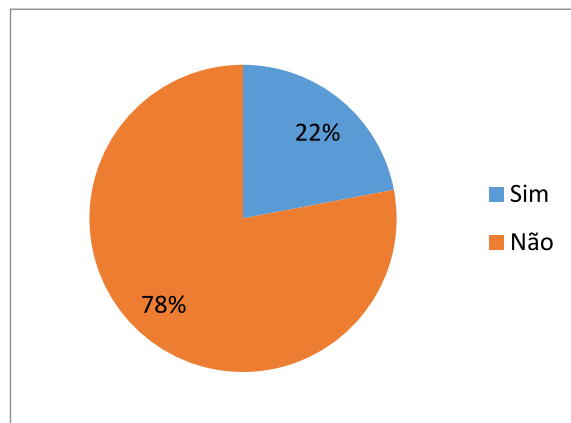


Figura 2 – Relatos de Outros Registros

Outro fator de preocupação das vítimas e que, em muitos casos, resulta em dificuldades para a ruptura com a situação de violência é a presença de filhos, mormente quando ainda crianças e adolescentes. Questões relativas à guarda, aos alimentos, à regulação de visitas e à própria moradia – vez que essa carência também se agrava mediante a necessidade e o desejo de manter os filhos consigo – costumam ser foco de insegurança e uma das razões para que as vítimas permaneçam em relações violentas, sobretudo quando se trata de pessoas de classe econômica mais baixa, que convivem com a escassez de recursos para sustento da família.

Nos processos analisados, cinquenta e uma requerentes possuíam filhos crianças e adolescentes, ensejando que a prestação de alimentos provisionais ou provisórios figurasse como a quinta MPU mais requerida, apresentando-se em quarenta processos. Um aspecto que merece relevância é o fato de existirem muitos relatos de que esses filhos presenciam as cenas de violência. No processo nº. 2294/2016, chega-se ao extremo de o filho de dez anos comparecer à delegacia – Delegacia da Cidade Operária, na condição de declarante, para relatar a situação de violência. Essas situações, no entanto, não ensejaram o encaminhamento dessas crianças e adolescentes para programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento, o que corresponderia à medida protetiva prevista no artigo 23, inciso I, da Lei Maria da Penha. Os atendimentos e oitivas dos filhos pela equipe multidisciplinar da Vara, registrados em poucos processos estudados, deram-se por determinação do magistrado em

função da elaboração de parecer sobre a MPU de restrição ou suspensão de visitas, quando requerida.

Em relação ao tipo de violência, afigura-se como mais frequente a prática de ameaça, seguida de lesão corporal, injúria, vias de fato e violência psicológica, conforme gráfico em anexo. Impende ressaltar que vários registros apontam condutas configuradoras de mais de um tipo de delito, bem como o dado já exposto de relatos da ocorrência habitual e reiterada das condutas violentas, o que leva as vítimas a recorrerem à polícia e ao Judiciário após várias agressões, geralmente quando já temem o cumprimento das ameaças de morte pelo requerido.

No tocante ao vínculo ou relação que a requerente possui com o requerido, percebe-se que a maioria configura relações conjugais, presentes ou pretéritas. Conforme gráfico em anexo, 32% dos requeridos são ex-companheiros, 26% são companheiros, 10% são maridos, 8% são ex-maridos e 7% são ex-namorados das vítimas. O restante (17%) compreende outras relações de parentesco ou de afeto, como filhos, pais, irmãos, genros, dentre outros. Essas informações revelam que o uso da violência nas relações conjugais permanece como grande dispositivo de controle social das mulheres, que ainda são encaradas como objeto de posse, merecedoras de ações violentas de disciplinamento e de expressão do poder masculino no contexto conjugal. Saliente-se, outrossim, que parcela majoritária dos vínculos conjugais já se apresenta rompida ou pretérita, demonstrando que, em grande medida, o inconformismo dos agressores com o fim da relação – explícito em muitos casos nos relatos das vítimas – ainda se configura como grande fator para prática da violência.

Não obstante a observação de Dias (2015), que destaca o fato de a Lei Maria da Penha ter dedicado apenas um artigo para as medidas protetivas que obrigam o agressor (art. 22) e uma seção às chamadas medidas protetivas à ofendida, as primeiras representam a maioria esmagadora dos requerimentos. Essa discrepância não desmerece o compreensível intento da autora ao valorizar essa disposição legal, haja vista que aparenta a pretensão de reconhecer o aspecto assistencial, protetivo, centrado nas necessidades da pessoa da vítima, que o diploma legal em comento visa estabelecer.

Apesar desses princípios legais, não se pode olvidar que a principal preocupação das vítimas continua sendo a necessidade elementar de preservação da sua própria vida e integridade, bem como as de seus dependentes. Nesse sentido, as MPUS mais requeridas nos processos analisados foram, em ordem decrescente, consoante gráfico em anexo: proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de

distância entre estes e o agressor; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; proibição de frequência de determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; prestação de alimentos provisionais ou provisórios; e restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Registre-se que várias destas e outras MPUS foram pedidas cumulativamente.

Os bens jurídicos fundamentais como a vida e a integridade física e psicológica das vítimas, cuja finalidade de proteção é objeto das MPUS requeridas, encontram vários obstáculos institucionais para obter a devida tutela estatal em situações de urgência. Nas variáveis de análise dos processos, destacaram-se as datas do Boletim de Ocorrência (quando esse é registrado), da Representação à Vara pela concessão das MPUS e do registro e autuação do processo na aludida Vara ou da distribuição – vez que aparecem nos primeiros anos a primeira expressão e depois, com a mudança da sede da Vara para o Fórum Desembargador Sarney Costa, consta a data referente à distribuição, efetuada pelo setor próprio.

A presença de três datas no percurso até a efetiva judicialização dos pedidos, não raro intercaladas por lapsos temporais significativos, já manifesta que as vítimas ainda necessitam conviver com os riscos e a lesividade da violência sem qualquer prestação protetiva estatal ou mesmo apreciação de seu requerimento pela autoridade judiciária por um período que não observa a urgência que as situações demandam. Para além dessa constatação, em alguns casos, as vítimas passam por mais de uma delegacia, vez que geralmente é a Delegacia Especial da Mulher que encaminha as representações por MPUS, embora tenha havido atendimento policial anterior em outra unidade. Ocorre ainda que, até na Delegacia especializada, a vítima precisa comparecer em dias diferentes, sendo um para o registro da ocorrência e data posterior para preencher formalizar o requerimento das MPUS. Toda essa trajetória, passando às vezes por outras instituições, como a Casa da Mulher, Ministério Público, Defensoria Pública, dentre outras, retrata o esforço para que as mulheres consigam, pelo menos, ver seus pedidos chegarem ao Judiciário e o tempo de exposição aos riscos e lesões decorrentes da violência.

4.2 “Diante da lei está um porteiro”: rito processual e dizeres da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís-MA

O porteiro à frente da lei no processo kafkiano pode ser vislumbrado nos entraves, requisitos e dificuldades à obtenção da prestação jurisdicional pelas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e, mais ainda, à efetividade dos institutos protetivos e da tutela estatal estabelecidos pela Lei Maria da Penha. Uma breve amostra dos caminhos tortuosos que essas mulheres percorrem foi apresentada no tópico anterior, que demonstra alguns obstáculos que precisam ser vencidos para que a violência seja registrada e as suas demandas cheguem ao Judiciário.

Uma vez recebidos os pedidos de medidas protetivas de urgência pela Vara especializada, observa-se uma miríade de requisitos, ritos e atos processuais característicos dessa ordem discursiva, mas que também constituem, pela posição sujeito privilegiada de quem os profere, os sentidos da lei a ser aplicada. Na Vara pesquisada, avultam os efeitos de sentidos produzidos no enunciado acerca da finalidade e das razões para a promulgação da Lei Maria da Penha, extraído das sentenças de alguns processos analisados, que significa de forma emblemática a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois se filia à formação discursiva diversa, de explícita índole moral:

É de conhecimento geral a CRISE pela qual as famílias vêm passando na atualidade, com problemas de relacionamento conjugal e entre pais e filhos (e destes com aqueles), resultante, dentre outros fatores, da corrosão dos valores morais no seio da sociedade. Isso, num plano de maior resistência e de maior desgaste dessas relações, vem ocasionando a VIOLÊNCIA DOMÉSTICA com o desrespeito dos direitos humanos – agasalhados em sede constitucional como direitos fundamentais, art. 5º e incisos da CF/88 – os quais devem receber do Estado a devida proteção. Foi com essa motivação que surgiu a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha (que homenageia a vítima de tentativa de homicídio, a biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia) para coibir atos de violência doméstica e servir de proteção à família.

O enunciado acima reproduzido repete-se na sentença de vários processos, a exemplo do processo nº. 21900/2008, nº. 21.901/2008, nº. 11279/2008, nº. 17274/2008 e nº. 13.987/2008, configurando uma regularidade no ano de 2008, com a repetição realizada com palavras idênticas. Caracterizar a finalidade da Lei Maria da Penha como de proteção à família produz o efeito de sentido de que a preservação da entidade familiar se sobrepõe à dignidade da mulher, nega a sua posição de sujeito de direitos, retira da sua integridade o

estatuto de bem jurídico tutelado, apesar de fazer referência a legislação especificamente criada para sua proteção.

Observa-se que o magistrado remete à crise de valores morais, ou seja, formação discursiva diversa daquela que constitui as condições de possibilidade da lei a ser aplicada, haja vista que essa legislação deriva de resistências políticas à cultura de exclusão das mulheres. Essa cultura tem sido historicamente reproduzida por discursos morais legitimadores das situações de violência contra a mulher praticadas no contexto doméstico e familiar, que funcionam como dispositivos de poder que subalternizam e disciplinam o gênero feminino.

O enunciado regular da Vara no ano de 2008 novamente invisibiliza e torna silente a situação da mulher, em um contexto de um microssistema que se propõe, por todos os princípios e Tratados de Direitos Humanos das mulheres referidos nesse diploma legal, a oferecer-lhe proteção específica. O fundamento de crise moral da família opõe-se às finalidades de ruptura com as desigualdades e violências de gênero, conceito excluído da significação que esse enunciado produz acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher.

No ano de 2009, observa-se que há uma descontinuidade com essa série discursiva, que passa a associar a promulgação e a finalidade da Lei Maria da Penha aos Tratados de Direitos Humanos das mulheres e às recomendações dos organismos internacionais para sua incorporação na ordem jurídica interna, inaugurando uma nova série de enunciados repetidos em sentenças posteriores. A ruptura textual com os dizeres do primeiro enunciado não é acompanhada, no entanto, de uma mudança na prática discursiva da instituição, pois a palavra da vítima acerca da violência sofrida e de sua situação após a concessão das MPUS continuará silenciada, conforme se pode verificar em outros acontecimentos discursivos nos processos.

As especificidades da violência doméstica e familiar contra a mulher também aparecem desconsideradas a partir de determinados requisitos para a concessão dos pedidos de MPUS pelo magistrado. A peculiaridade de se configurar como uma violência invisibilizada, tanto por ser geralmente cometida na ausência de testemunhas, quanto pela dicotomização que se realiza entre os espaços público e privado, ou ainda pela tradicional primazia à preservação da entidade familiar em detrimento da dignidade das mulheres, demanda que a formação de convencimento do juiz seja diferenciada e atribua especial relevo à palavra da vítima. No entanto, percebe-se que a exigência probatória de apresentação de

testemunhas configurou sério óbice e demora para apreciação e deferimento dos pedidos em vários processos pesquisados.

Destaca-se, nesse sentido, o despacho de fls. 11 do Processo nº. 35.394/2009, em que o magistrado determina que se oficie à Delegacia Especial da Mulher, requisitando a remessa de depoimentos testemunhais, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento das medidas requeridas, nesse e em mais vinte e cinco processos de medidas protetivas de urgência, por considerá-los de suma importância para verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Em resposta ao ofício da Vara, a Delegacia Especial da Mulher encaminha o Termo de Declarações da vítima M.A.G.P., no qual ela afirma não possuir testemunhas que presenciaram os fatos, tendo em vista que estes ocorreram no interior da casa, estando presentes somente o casal os filhos menores.

As afirmações da requerente manifestam um aspecto característico da violência doméstica e familiar, cuja manifestação seria desnecessária se fosse dada credibilidade à palavra da vítima desde a representação por MPUS, encaminhada pela delegacia. Cumpre registrar que o trâmite dessa diligência, somente nesse processo, acarretou mais de um mês de demora para serem colhidas as referidas declarações.

Despacho de idêntico teor foi proferido no Processo nº. 9354/2010, determinando que se oficiasse à Delegacia Especial da Mulher para remeter depoimentos testemunhais, sob pena de indeferimento das medidas requeridas. Nesse caso, a vítima compareceu à Vara para informar que a testemunha dos fatos relatados nos autos era sua filha, cujo companheiro é o agressor, de modo que a mesma se recusava a comparecer para testemunhar. Diante dessa informação, foi designada audiência de instrução e julgamento, para a qual o requerido não foi intimado nem compareceu, contando com a presença apenas da requerente. Entre o despacho requisitando da delegacia a remessa de prova testemunhal e a audiência em que foram julgados os pedidos, decorreram mais de três meses.

Além desses despachos nos processos supracitados, a exigência de duas testemunhas encontrava-se implícita no formulário da Vara para requerimento das MPUS, quando realizado pela diretamente pela vítima. Nesse formulário, constavam os campos a serem preenchidos com os nomes de duas testemunhas. Verificou-se, inclusive, que em alguns processos, a exemplo do Processo nº. 19276/2008 – no qual a vítima só apresentou uma testemunha –, e do Processo nº. 21900/2008, foi informado nesses campos que a vítima se comprometia a apresentá-las posteriormente.

Saliente-se que foi expedido o Provimento nº. 006/2013-CGJ/MA do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em 06/05/2013³², no qual se disciplina a possibilidade de a vítima requerer a concessão de MPUS diretamente à Vara especializada, com modelo de formulário a ser adotado. No modelo disposto no Provimento, constam os campos para testemunhas com o termo “opcional” entre parênteses. Percebe-se que a Vara especializada de São Luís – MA passou a utilizar o novo modelo de formulário, caracterizando uma ruptura com as regularidades das exigências anteriores.

Enunciados com efeitos de sentidos diametralmente opostos a respeito da relevância da palavra da vítima também passam a apresentar regularidade na fundamentação das sentenças a partir do ano de 2014, a exemplo do Processo nº. 5599/2014, no qual o magistrado afirma que os crimes de violência doméstica e familiar costumam ocorrer sem a presença de testemunhas, reproduzindo ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que manifesta esse entendimento.

A compreensão expressa na jurisprudência do STJ também é reproduzida nos requerimentos de MPUS encaminhados pelo Ministério Público que, além de ressaltarem a importância da palavra da vítima, pugnam pela concessão das medidas, independentemente de audiência de justificação, a exemplo dos Processos nº. 1651/2015 e nº. 322/2016.

O *periculum in mora* passa, então, a ser afirmado como presumido nas sentenças, na mesma esteira de argumentação. Cumpre registrar, no tocante a essa matéria, outra regularidade que restou configurada e atravessou vários anos de atuação da Vara. O requisito do *periculum in mora* era retratado e justificado, antes de mobilizado esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de forma diferenciada. O magistrado justificava a sua presença utilizando-se do seguinte enunciado: “[...]considerando o comportamento hostil demonstrado pelo representado [...]”. O risco à integridade da mulher seria, então, produzido por esse comportamento “hostil”. Esses dizeres foram repetidos em inúmeros processos, a exemplo do Processo nº. 4302/2010, nº. 433-53.2011.8.10.0005, nº. 33603/2012, nº. 25.559/2012, nº. 5205/2013, dentre outros.

Esclarecendo o que Pêcheux chama de esquecimentos do discurso, Orlandi (2013) explica que se apresentam de duas formas estruturantes. O esquecimento número dois, da ordem da enunciação, faz com que se perca de vista que os dizeres poderiam ser ditos de outra forma, cria a ilusão de uma relação natural ou de imanência entre as palavras e as coisas. Esquecem-se as famílias parafrásticas que indicam que os dizeres poderiam ser outros e que

³² Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/publicacao/402086>>. Acesso em: 06/07/2017.

esse modo de enunciar não é indiferente aos sentidos. O esquecimento número um, por sua vez, é da ordem ideológica ou do inconsciente, remete à forma como os sujeitos e os discursos são afetados pela história e pela ideologia, como retomam sentidos pré-existentes, disponíveis na memória discursiva.

No tocante à ordem da enunciação, o enunciado que representa o comportamento do requerido como hostil, poderia tê-lo chamado de criminoso – vez que se reporta à notícia de um crime –, de violento, de agressivo, dentre outras possíveis paráfrases. Certamente, a escolha desses dizeres não produzem efeitos de sentidos idênticos e significam de forma bastante diversa os fatos que são objeto de apreciação nos processos.

Em relação ao esquecimento ideológico, a escolha da palavra hostil remete a uma memória discursiva que minimiza e atenua a violência praticada no âmbito de relações domésticas e familiares. Um comportamento meramente hostil poderia não representar qualquer risco à integridade física e/ou psicológica da vítima, mas uma conduta violenta configura essa lesividade. Ressalte-se que, em muitos casos, tratam-se de lesões corporais, de ameaças de morte, de agressões reiteradas e que colocam em perigo a própria vida da requerente. A utilização de termo tão suave para situações tão dramáticas reporta à memória discursiva de classificação desses crimes como de menor potencial ofensivo, ou de minimização da gravidade dos conflitos, que os coloca em um nível de meras contendas privadas ou conjugais.

A propósito dos riscos ou do perigo da demora, que é apresentado como um requisito para concessão das medidas, vez que apresentam conteúdo cautelar, observa-se que é pouco considerado na prática da instituição, a partir da análise do lapso temporal para deferimento das MPUS. A Lei Maria da Penha determina que o juiz conheça do expediente e decida sobre os pedidos no prazo de quarenta e oito horas (art. 18, inciso I). Embora haja uma grande variação dessa demora nos processos analisados, sendo que a concessão das medidas leva alguns dias em certos casos e, em outros, são deferidas após alguns meses, pode-se perceber que ainda se mantém muito distante do parâmetro legal. Não obstante, cumpre reconhecer que esse intervalo de tempo tem diminuído nos processos dos últimos anos analisados, sobretudo a partir do ano de 2014. A sentença tem sido proferida com mais agilidade, no entanto, tal avanço não tem sido acompanhado de maior diligência na efetiva prestação jurisdicional ou, pelo menos, da comunicação processual através das intimações das partes dentro de período razoável – o que será abordado no tópico seguinte.

No tocante às audiências, essas foram extremamente escassas, verificando-se em três processos a sua designação e ocorrência. No processo nº. 3799/2009, foi designada audiência de justificação, para serem ouvidos requerente e requerido no mesmo momento e na presença um do outro. Nessa audiência, a requerente afirmou que o requerido é viciado em drogas, que lhe ameaça, mas nunca lhe feriu e que deseja o seu afastamento do lar “para as coisas acalmarem um pouco”. O requerido admitiu as ameaças e o vício, declarando estar disposto a participar de um programa dos Narcóticos Anônimos. Diante dessas declarações, o magistrado deferiu as MPUS requeridas e encaminhou o representado ao Programa dos Narcóticos Anônimos.

Nesse caso, observa-se que as declarações da requerente discrepam das prestadas na Delegacia Especial da Mulher em que afirma ter havido agressões físicas e ter sofrido um corte no dedo com a faca usada pelo requerido para lhe ameaçar, bem como que o mesmo teria tentado bater em sua mãe. Ademais, quanto ao pedido de afastamento do lar, a própria vítima o restringiu a um período e à finalidade de que as coisas “acalmassem um pouco”. As declarações de ambas as partes centraram-se no vício e no uso de drogas pelo requerido, justificando-se, por essa via, as agressões.

Não se pode descartar, no entanto, a hipótese bastante provável de a vítima se sentir intimidada para se manifestar sobre os fatos e seus pedidos na presença do agressor. Percebe-se que a narrativa foi suavizada, bem como o pedido foi limitado e minimizado pela própria vítima. Atenuou-se, outrossim, a responsabilidade do requerido pelos atos praticados atribuindo-se toda a motivação da violência ao vício em drogas como merla e maconha. Aliás, foi destacada nas falas das partes a afirmação de que o requerido nunca teria ferido a vítima, como se a violência nunca tivesse chegado a ser concretizada e a ameaça não configurasse uma agressão.

Considerando-se que se tratam de partes em posição de grande desigualdade e desequilíbrio nas relações de poder, bem como que convivem ou conviveram no contexto de um relacionamento afetivo e/ou familiar, a oitiva conjunta representa um cerceamento à livre expressão da parte mais vulnerável, uma espécie de silenciamento pelo temor ou pela ambiguidade de sentimentos, o que pode provocar mais abalos, lesões psicológicas e revitimização.

A audiência de justificação, para convencimento do magistrado sobre os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não é vedada pela Lei Maria da Penha, embora a norma destaque que as MPUS poderão ser concedidas de imediato,

independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público (art. 18, § 1º). O dispositivo em comento demonstra a preocupação com a celeridade, em vista das situações de urgência ensejadoras das demandas. Nessa esteira, os requerimentos do Ministério Público ressaltam o pedido de que a concessão das MPUS seja realizada sem prévia audiência de justificação (Processos nº. 1651/2015 e nº. 322/2016).

No processo nº. 9354/2010, foi designada audiência de instrução e julgamento, conforme já mencionado. Compareceu apenas a representante, embora tenha havido mandado de intimação para o representado comparecer para audiência conjunta. No entanto, a intimação do mesmo foi frustrada, conforme certidão do oficial de justiça. Logo, apenas houve a manifestação da requerente, que afirmou não serem mais necessárias as MPUS, pois o requerido, seu genro, já havia saído de sua casa juntamente com sua filha.

Nesse contexto, percebe-se que o propósito da audiência, com a intimação de ambas as partes, seria confrontá-las, como se estivessem em igualdades de condições para livre manifestação e resolução do conflito, ignorando-se as especificidades da situação de violência doméstica e familiar. Observa-se, outrossim, que o intervalo para manifestação do Judiciário – a audiência ocorreu mais de quatro meses após o processo ser distribuído à Vara – foi utilizado pelas partes para articulação de uma solução privada, sem nenhum auxílio dos institutos protetivos ou do aparato estatal, embora essa demora pudesse ter representado uma reiteração e recrudescimento das agressões.

Situação semelhante ocorreu no Processo nº. 25047/2012, no qual também foi designada audiência de justificação e somente a vítima compareceu, informando que o representado já não estava mais morando na mesma residência e se encontrava afastado, bem como que já havia audiência de divórcio marcada em outra Vara. Nesse caso, percebe-se que também houve uma gestão privada do conflito, que resultou na saída do requerido do lar. Não obstante, resta caracterizado que a requerente voltou a procurar o Judiciário, valendo-se dessa feita de uma ação de divórcio, visando buscar a resolução da lide por outras vias processuais, vez que não se pôde se valer da tutela de urgência prevista na Lei Maria da Penha.

Merece registro o fato de que, para essa audiência, houve a cautela de intimar somente a representante para comparecimento. Por outro lado, foi descumprido requisito legal indispensável, a presença do magistrado. Assim, embora tenha sido designada audiência de justificação, o termo de audiência foi assinado somente pela requerente e por uma conciliadora, registrando que os autos ficariam conclusos para manifestação do juiz. O acontecimento desse processo suscita dúvidas sobre as outras eventuais audiências de

justificação realizadas pela Vara em estudo, vez que, apesar de ter sido designada como tal, foi conduzida por conciliadora e seu conteúdo utilizado como fundamento para extinção do processo pelo magistrado.

Considera-se que a realização de audiência prévia à concessão das MPUS eleva o risco de violação à integridade da vítima e de continuidade ou mesmo escalada da violência enquanto se aguarda a resposta judicial. Como destacado em acórdão do Superior Tribunal de Justiça, estando em conflito a liberdade irrestrita do suposto ofensor, de um lado, e a preservação da integridade física da vítima, de outro, atende aos mandamentos da razoabilidade e proporcionalidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir daquele (STJ, RHC 34035 AL. Ministro Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma. Julgado em 05.11.2013. Dje: 26.11.2013).

Contudo, a extrema escassez das audiências não resultou em deslinde célere das demandas nos processos analisados, tampouco na efetiva execução das MPUS – consoante será demonstrado no próximo item. As audiências com a oitiva da vítima praticamente não foram realizadas – como demonstra a sua irrisória verificação no *corpus* deste trabalho – quer conjuntamente com o agressor, quer separadamente. Também não é realizada em momento posterior à concessão das MPUS, para verificar a sua efetividade e o seu interesse em mantê-las. Como será explorado em tópico próprio, prevalece o silenciamento da vítima, geralmente ouvida apenas no atendimento policial.

Em análise da variável que registra o deferimento das MPUS requeridas, tem-se que quase todas são concedidas nas sentenças. Os poucos indeferimentos estão atrelados, de modo geral, aos pedidos de afastamento do agressor do lar, quando já não moram mais na mesma residência por informação da própria requerente.

Em relação aos pedidos de alimentos provisórios ou provisionais, também se verificam alguns indeferimentos, sendo em alguns casos indeferidos por não se encontrar acostada aos autos a Certidão de Nascimento dos filhos, como nos Processos nº. 13.987/2008 e 11.279/2008. Nesses casos, não é tomada nenhuma providência para que a requerente seja intimada a apresentar a documentação. Em outros casos, o magistrado manda intimar a requerente para maiores esclarecimentos para que se possa avaliar a necessidade da prestação dos alimentos, apesar de constar documentação que comprova a presença de filhos menores (v.g. Processo nº. 3498/2012). Observa-se, nesses processos, que o indeferimento não abre sequer a possibilidade para a instrução do pedido com a simples juntada de documentos, ou

posterga uma prestação de urgência aos filhos menores da requerente, para esclarecer sobre uma necessidade que se funda no dever de sustento decorrente do poder familiar.

No que tange a danos patrimoniais sofridos pelas requerentes e as MPUS que visam preveni-los ou restituí-los, como a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida (art. 24, inciso I), proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial (art. 24, inciso II), prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (art. 24, inciso IV), o magistrado costuma indeferi-las, por ausência de documentos probatórios da posse ou ausência de informações (v.g. Processo nº. 29.449/2009 e nº. 33.567/2009) sem que se proceda a intimação da requerente para suprir as faltas alegadas para formação do convencimento, em suma, sem que a Vara exerça sua competência de instrução do feito (art. 14 da LMP). Ressalte-se, outrossim, que a posse sobre os bens móveis, em torno dos quais versam os danos e a alegada violência patrimonial, é de difícil comprovação documental, vez que são objetos como eletrodomésticos, aparelho celular, guarda-roupa, o que demandaria outras formas de prova.

Os requerimentos pela medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (art. 22, inciso IV) costumam resultar em silêncio da Vara analisada, vez que na sentença em que se aprecia os pedidos, o magistrado remete os autos à Equipe Multidisciplinar para elaboração de parecer, sobrevivendo a extinção e o arquivamento do feito sem que seja apresentado (v. g. Processos nº. 22.724/2012, nº. 2527/2012, nº. 426-61.2011.8.10.0005 e nº. 41.529/2013). O silêncio acerca da situação das crianças e dos adolescentes afetados pelo quadro de violência doméstica e familiar produz o efeito de sentido de que a requerente seria a única responsável por sua proteção, em nítida afronta aos princípios constitucionais, à Lei Maria da Penha e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que reiteram que o assunto é de interesse público e de responsabilidade do Estado.

Nas sentenças que deferem as MPUS dos processos analisados, verifica-se que sempre há fixação de prazo de duração ou de vigência para as medidas. Os prazos variam entre trinta, sessenta ou noventa dias, o que se afasta das correntes mais protetivas, que defendem a ausência de prazo, mantendo as medidas vigentes enquanto perdurar a necessidade de acautelamento da integridade física e psicológica da requerente ou persistir a situação de risco. Também não se aproximam do prazo mínimo de seis meses já sugerido pelo COPEVID – Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher, do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Ministério Público e por alguns autores³³.

Em relação às hipóteses de descumprimento das medidas impostas, a Vara em estudo apresentou inicialmente, no ano de 2008, uma série de enunciados de previsão de multa diária, embora com descontinuidades, nas quais se estabelecia a possibilidade de prisão preventiva. A partir do ano de 2009, estabeleceu-se ruptura no sentido de sedimentar o entendimento que já se verificava no ano anterior de modo descontínuo, qual seja, o de prever a decretação da prisão preventiva, nos termos dos artigos 20 e 42 da Lei Maria da Penha para os casos de as MPUS serem descumpridas. Sendo esse o disposto na legislação específica e a aplicação do Código de Processo Civil se configurar subsidiária, acredita-se que a observância à norma especial se mostra mais adequada a atender às especificidades das situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Registre-se, no entanto, que nas raras vezes em que foram comunicados atos de descumprimento das MPUS cometidos pelo agressor, não foi aplicada multa, tampouco decretada prisão preventiva. No Processo nº. 11.279/2008, após o incansável esforço da requerente, com três comparecimentos para comunicação de persistência das ameaças e da situação de risco, o magistrado determinou nova intimação do requerido e oficiou à Polícia Militar para dar cumprimento à MPU que já havia sido deferida, porém não executada, qual seja, a de afastamento do lar. Destarte, foi providenciada a execução da medida anteriormente concedida como consequência das comunicações da requerente.

No Processo nº. 30.615/2015, a vítima comunicou o descumprimento das medidas deferidas, bem como informou fatos novos pois, segundo seu relato, seus filhos estariam sofrendo violência psicológica por parte de seu pai, o requerido nesse processo. Diante do comparecimento da representante à Vara e de suas informações, o magistrado determinou que se expedisse mandado de citação e intimação para o representado acerca da concessão anterior das MPUS – haja vista o requerido não ter sido sequer citado até aquele momento –, e de intimação para se apresentar junto à Equipe Multidisciplinar, a fim de receber atendimento específico ao caso.

Consequência semelhante apresentou-se no Processo nº. 27.129/2015 em que, após o comparecimento da requerente à Vara para comunicar que o requerido estava descumprindo as medidas deferidas, o magistrado determinou que se notificassem as partes

³³ Vide tópico 3.3.

por telefone para que se apresentassem perante a Equipe Multidisciplinar para maiores esclarecimentos sobre os fatos novos informados.

Nos Processos nº. 44225/2013 e nº. 52461/2013 que foram apensados, por se tratarem das mesmas partes e da mesma causa de pedir, a requerente compareceu à Vara para comunicar o descumprimento das medidas protetivas pelo agressor, que continuaria ameaçando-a mesmo após ser preso, enviando-lhe mensagens telefônicas de dentro do complexo penitenciário. Nesse caso, o juiz apenas revigorou as MPUs pelo prazo de mais cento e vinte dias, extinguindo posteriormente o processo por ausência de novas reclamações da requerente e sob o fundamento de que o caráter satisfativo foi alcançado.

Observa-se, portanto, que o requerimento de medidas protetivas de urgência é submetido a requisitos, procedimentos e omissões que desconsideram a vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como as suas especificidades. Os institutos e medidas de constrição, a exemplo da prisão preventiva, que visam dar maior efetividade às tutelas previstas em lei, permanecem subutilizados ou meramente retóricos, enquanto a prática discursiva da Vara analisada apresenta como sua maior regularidade o silêncio acerca da urgência, das necessidades das requerentes e da efetiva prestação jurisdicional.

4.3 A jurisdição dos não ditos: ausência de intimações e atos de execução

Para essa análise, faz-se mister remeter à classificação de Orlandi (2007), que distingue o silêncio fundador – que permite que os dizeres signifiquem, princípio de significação – e o silenciamento, ou política do silêncio, que se divide em silêncio constitutivo e silêncio local ou censura. Na política do silêncio, apagam-se sentidos possíveis, mas que são indesejáveis em uma dada situação.

O silêncio constitutivo consiste na relação necessária entre o dito e o não dito, pois para dizer algo é necessário também não dizer, excluir outros sentidos que se quer evitar. Já o silêncio local ou a censura corresponde à interdição do dizer, o silenciamento (pôr em silêncio), a proibição de que o sujeito ocupe determinados lugares, que se inscreva em determinadas formações discursivas.

Adotou-se neste trabalho a concepção de discurso como acontecimento, como prática da linguagem, efeitos de sentidos entre locutores. Inarredável, por conseguinte, a reflexão acerca dos sentidos produzidos pelos silêncios que atravessam os processos, vez que

essa constituição ocorre na trama composta por dizeres anteriores, posteriores e não-ditos. Também avulta a filiação dos silêncios institucionais ao silêncio característico que historicamente envolve a violência doméstica e familiar contra a mulher, inscrevendo-se na memória discursiva de invisibilidade e de despolitização do conflito.

Dessa feita, nota-se que a instituição especializada prevista para a reprodução de um discurso de ruptura, propugnado pela Lei Maria da Penha, silencia no enfretamento concreto e na efetividade de seus institutos, por falhar até mesmo nas providências formais elementares, como a comunicação processual por meio das intimações das partes. A concessão das MPUS permanece como provimento afônico, pois os interlocutores do Estado-juiz, os jurisdicionados nos processos analisados, permanecem sem conhecimento de seu conteúdo em parcela significativa dos casos, conforme demonstram os gráficos a seguir:

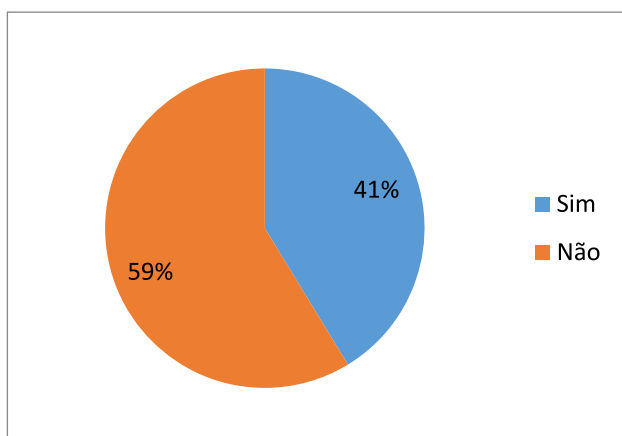


Figura 3 – Intimações do Requerido sobre Deferimento de MPUs

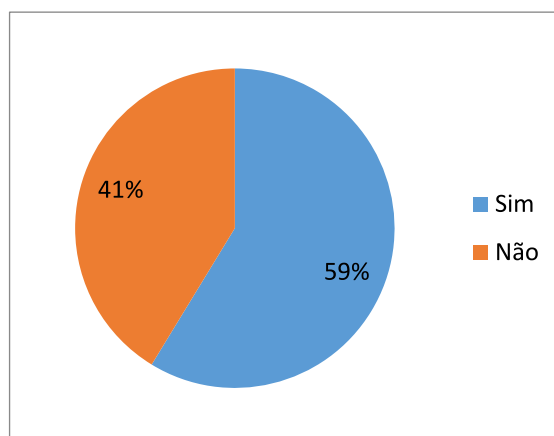


Figura 4 – Intimações da Requerente sobre Deferimento de MPUs

No gráfico acerca da intimação do requerido, observa-se que a maioria, composta de 59% dos demandados, permanece sem conhecimento das medidas que lhes restringiriam a liberdade e lhes obrigariam a determinadas condutas, caso tomassem ciência do provimento do Judiciário. Logo, o cumprimento das MPUS não pode ser exigido perante aqueles que não chegaram sequer a compor a relação processual e a serem comunicados dos mandamentos que lhe advêm.

Essa circunstância, nitidamente prejudicial à parte requerente, mais vulnerável na relação pela situação de urgência e de risco que a violência impõe, também não pode ser considerada favorável à parte requerida. Isso porque não se está facultando o direito à defesa e ao devido processo legal, garantias constitucionais que estão sendo negadas a ambas as partes.

No tocante à intimação da requerente, também se observa no gráfico demonstrativo dos achados que, após ter ingressado com o pedido de MPUS, seja diretamente, através das delegacias, ou de outras instituições, não raro vencendo inúmeras resistências familiares, morais, religiosas e do próprio medo, não são comunicadas da resposta estatal sobre suas demandas. Em relação às vítimas, percebe-se uma porcentagem menor de ausência de intimações (41% dos casos), mas ainda extremamente significativa da inércia e inoperância do aparato judicial, mormente quando se considera que as requerentes não opõem óbices e dificuldades à própria intimação, muitas vezes até comparecendo à Vara para serem cientificadas em secretaria.

Na análise dessa variável, ainda não se trata da omissão quanto a garantir a efetividade das medidas concedidas, mas da total negligência quanto à condução dos processos e seus resultados, vez que sequer é dado conhecimento às partes da resposta estatal aos pedidos. A ausência de intimação das partes gera decisão inócua, meramente formal ou de gaveta, sucedida por longo silêncio no processo, período em que não se procura saber sobre o cumprimento da decisão judicial e sobre a situação em que se encontra a vítima.

Desconsidera-se a dificuldade específica dessas vítimas em buscar a tutela estatal, desprezando-se esse seu difícil ato de resistência. Na condução do processo em moldes que afrontam até mesmo as suas garantias formais, a vítima se vê sem resposta, reduzida novamente ao silenciamento e, desta vez, com o gravame de total descrença no Judiciário, que não adotou qualquer medida no sentido de garantir sua segurança.

Cumpra registrar, ainda, o lapso temporal decorrido entre a concessão das MPUS e as intimações, quando são realizadas. Em alguns casos esse intervalo corresponde a meses - como no caso do Processo nº. 14.925/2014, que levou mais de onze meses - ou chega até mesmo a exceder um ano, como se observa no Processo nº. 17091/2014, ou no Processo nº. 5619/2013, sendo que, neste último, a demora para a intimação das partes acerca da sentença que deferiu as medidas ultrapassou dois anos. Ressalte-se, ainda, a certidão do oficial de justiça no Processo nº. 5205/2013, na qual informa que o mandado está sendo devolvido sem cumprimento em razão de suas férias e por possuir mais de seiscentos mandados em mãos, muitos de natureza urgente.

Outro grave problema relacionado às intimações diz respeito ao fato de a intimação do requerido ainda ser recebida pela requerente em alguns casos, em frontal violação ao artigo 21, § 1º, da Lei Maria da Penha. Essa prática, que expõe a vítima a mais um

risco, foi vedada por esse diploma legal, mas ainda se verifica na prática institucional da Vara pesquisada, o que se ilustra com os Processos nº 3498/2012 e nº 50.299/2013.

O problema da ausência de intimação das partes é mencionado, em contexto mais recente, no relatório do programa de acompanhamento criado no estado do Maranhão, a Patrulha Maria da Penha. O relatório aponta que apenas uma em cada quatro mulheres beneficiadas com MPU de afastamento do agressor recebeu o atendimento da patrulha, em razão de o agressor não haver sido intimado em aproximadamente 75% dos processos encaminhados ao programa³⁴.

Para além da intimação, foi considerada a variável de realização de atos de execução para efetivação das medidas. Conforme explica Dias (2015, p. 144), essa competência é do Juízo onde foram deferidas:

Deferida a medida em sede liminar ou depois de audiência, cabe ao juiz assegurar sua execução. Para isso pode, a qualquer momento, requisitar auxílio da **força policial** (LMP, art. 22 § 3º). Em se tratando de medida que obrigue o **ofensor**, ele pode, de ofício, determinar as medidas necessárias, como a imposição de multa, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas etc. O dispositivo municia o juiz para que possa dar efetividade às suas decisões, o que se chama de **poder geral de efetivação**.

Nesse contexto, verificou-se que inicialmente as MPUS eram deferidas e apenas havia ofício genérico à Delegacia Especial da Mulher, para adoção de providências. Essa regularidade foi observada sobretudo nos anos de 2008 e 2009, primeiros dois anos de atuação da Vara. Não era expedido mandado para oficial de justiça, tampouco consta certidão de servidor atestando o efetivo afastamento do agressor do lar, por exemplo. Os alimentos eram deferidos para que fossem pagos na Secretaria da Vara, porém, o prazo de vigência da medida expirava e não era registrada a efetiva prestação em nenhum momento do processo. As exceções a essa prática institucional foram registradas como ruptura ao padrão de absenteísmo apresentado, ainda quando a execução observada tenha sido apenas parcial, referente a uma das MPUS concedidas. Inobstante obedecer a esse critério, o resultado relativo a atos de execução no conjunto dos processos analisados distribuídos entre 2008 e 2016, encontra representação no seguinte gráfico:

³⁴ Vide item 3.3.

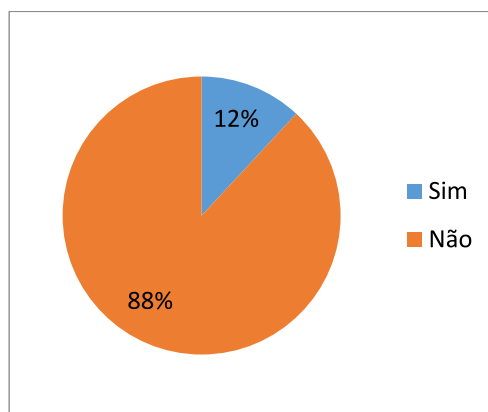


Figura 5 – Existência de Atos de Execução

As condições de possibilidade para essa prática institucional encontram-se inscritas na memória discursiva de omissão e negligência do Estado em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, que subalterniza tais conflitos e ainda se reproduz, mesmo depois de serem efetuadas algumas rupturas por estratégias concorrentes de poder, como a disciplina legal específica e a instalação de um microsistema de atendimento especializado.

Os problemas relativos às intimações não se limitam à comunicação da decisão que defere ou indefere os pedidos de MPUS. As sentenças de arquivamento, que extinguem os processos, também não são comunicadas às partes. A fundamentação fática dessas sentenças apoia-se regularmente no lapso temporal decorrido desde a concessão das medidas e a ausência de reclamações ou comunicações de descumprimento por parte da requerente. A partir dessa constatação, os processos são arquivados por se presumir atingido o seu caráter satisfativo, pela perda ou esvaziamento da cautelaridade, carência da ação por perda de interesse e algumas outras construções parafrásticas que serão mais exploradas em tópico posterior.

Essa regularidade mantém-se ao longo dos nove anos correspondentes aos processos que compõem o *corpus* analisado, sofrendo de forma bastante escassa excepcionais descontinuidades, como a ocorrida no Processo nº. 7048/2013, em que a vítima foi intimada para informar se ainda havia interesse na continuidade das MPUS e o endereço atualizado do requerido. Houve semelhante decisão determinando a mesma providência no Processo nº. 35.047/2009, porém, houve mudança de magistrado, posterior correição na Vara e subsequente sentença de arquivamento, sem que fosse cumprida a decisão anterior de intimar.

O desinteresse sobre a efetividade das medidas deferidas e a situação da vítima após os pedidos feitos à Vara produz enunciados posteriores que simplificam a extinção do processo, no sentido de tentar tornar despidienda a já negligenciada intimação da requerente. Essa série de enunciados apresenta-se a partir do ano de 2014 e materializa-se mediante a seguinte estrutura, com pequenas variações textuais:

A representante ficará desde já intimada para comparecer nesta especializada, em até 30 (trinta) dias após a expiração das medidas protetivas de urgência, a fim de informar se possui fundado interesse no revigoramento das mesmas, apresentando os elementos probatórios que entender necessários. Caso a representante não se manifeste dentro do prazo estabelecido, entender-se-á que as medidas protetivas atingiram o seu caráter satisfativo e os autos seguirão para análise de arquivamento.

O enunciado acima transcrito ilustra o que Almeida (1998) denomina de refinamento de argumentos, quando se utilizam formas diferenciadas para justificar as mesmas práticas institucionais. Os sentidos constituídos pela Vara em estudo através dessa forma de intimação, que ocorre já no momento de comunicação do deferimento das MPUS, demonstram que a vítima permanece responsável por sua própria segurança, que é de interesse dela retornar ao Judiciário disposta a demonstrar seu fundado receio e a trazer seus elementos probatórios para revigoramento das medidas de proteção, ou seja, demonstrar que a violência e o risco persistem para que a tutela estatal seja mantida.

Não há o interesse do Estado em garantir e se informar se a efetividade do provimento judicial foi alcançada, mas sim a afirmação do interesse da vítima em comparecer novamente para informar que essa efetividade não foi produzida. Impende destacar que esse enunciado está inscrito na sentença de concessão das medidas, em um momento no qual os institutos mobilizados sequer geraram os efeitos que deles se esperam. Porém, já se visa assegurar a sua extinção e incumbir a vítima de bater novamente às portas do Judiciário para manter sua vigência.

Os silêncios que atravessam os processos também se encontram atrelados à prática discursiva de outras instituições, como o Ministério Público. A importância de sua atuação nos processos de medidas protetivas é destacada pela Lei Maria da Penha em vários dispositivos, atribuindo ao *Parquet* a possibilidade de requerer as MPUS (artigo 19, caput), de requerer novas medidas ou a revisão daquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio (artigo 19, § 3º), bem como de requerer a decretação da prisão preventiva do agressor (artigo 20). Também ressalta a

obrigação do juízo de comunicá-lo desde o recebimento do expediente com o requerimento das medidas, assim como de sua concessão e revisão (artigo 19, §§ 1º e 3º).

No entanto, o Ministério Público teve participação extremamente escassa nos processos analisados, ora por não ser intimado, haja vista que só houve intimação de representante da instituição em 50% dos casos, e nem sempre de todos os atos que demandam a comunicação, ora por quedar-se inerte, mesmo diante dos arquivamentos sem intimação das partes e sem qualquer execução das medidas.

Todo esse silêncio nos processos pode ser uma explicação para um número proporcionalmente significativo de extinção sob o fundamento de litispendência, que corresponderam a 7% dos feitos analisados, haja vista que as requerentes, ao não obterem qualquer resposta sobre os pedidos encaminhados ao Judiciário e permanecerem submetidas às situações de risco e de violência, podem estar persistindo na tentativa de obter a tutela estatal, ingressando mais de uma vez com os requerimentos. Enquanto o silêncio for o grande significante desses processos, os efeitos de sentidos produzidos serão de permanência, tanto da vítima em condições violadoras de sua integridade, quanto do histórico desinteresse e inoperância do Estado em relação à matéria.

4.4. “A dor da gente não sai no jornal” – nem nos autos: o silenciamento da vítima nos processos e a invisibilidade da violência

Para controlar os discursos, existem procedimentos de exclusão de determinados dizeres. Um dos procedimentos apontados por Foucault (2006) é a interdição, que se refere ao tabu do objeto, ritual da circunstância e direito privilegiado ou exclusivo do sujeito que fala. Tem-se então uma grade complexa, um jogo no qual esses três tipos de interdição se cruzam, se reforçam e se compensam.

Todas estas formas de interdição podem ser identificadas na situação em que a vítima de violência doméstica dirige-se ao Poder Judiciário, passando a ser vítima também de seu silenciamento. A ordem do discurso judicial pode ser vista como um sistema de sujeição, restrição do discurso, vez que compreende uma manifestação rigorosa do que Foucault (2006, p. 39) chama de ritual:

[...] o ritual define a qualificação que devem possuir os indivíduos que falam (e que, no jogo de um diálogo, da interrogação, da recitação, devem ocupar determinada posição e formular determinado tipo de enunciados); define os gestos, os comportamentos, as circunstâncias, e todo o conjunto de signos que devem

acompanhar o discurso; fixa, enfim, a eficácia suposta ou imposta das palavras, seu efeito sobre aqueles aos quais se dirigem, os limites de seu valor de coerção.

Percebe-se como o processo no Judiciário é o lugar do ritual, tal como definido por Foucault, por excelência. Os sujeitos só podem falar seguindo formalismos e procedimentos estabelecidos e, sobretudo, não são todos os sujeitos que estão habilitados a falar, que têm acesso a essa formação discursiva. Nesse sistema de rarefação do sujeito do discurso, desempenha um papel decisivo a autoridade do magistrado e a assimetria entre os interlocutores da relação processual.

O juiz afigura-se como o sujeito qualificado e competente para interpretar os discursos da lei e das partes, incluindo aí o seu silêncio. Por outro lado, é ele que conduz e preside o processo, designando os momentos da prática dos atos processuais, bem como concede ou nega a palavra. A vítima que não tem acesso aos saberes e dizeres próprios desta formação discursiva dificilmente terá a iniciativa, desassistida de profissional da área, de se dirigir ao órgão jurisdicional para intervir no processo. A falta de simetria entre os interlocutores estabelece sérios limites à dialogia.

Outro silenciamento, para além dos limites do processo, está relacionado à construção da identidade feminina, suas representações. Sobre os discursos produzidos acerca das mulheres e seu silenciamento na História, manifesta-se Perrot (2003, p.13):

Há muito que as mulheres são as esquecidas, as sem-voz da História. O silêncio que as envolve é impressionante. Pesa primeiramente sobre o corpo, assimilado à função anônima e impessoal da reprodução. O corpo feminino, no entanto, é onipresente: no discurso dos poetas, dos médicos ou dos políticos; em imagens de toda natureza – quadros, esculturas, cartazes – que povoam as nossas cidades. Mas esse corpo exposto, encenado, continua opaco. Objeto do olhar e do desejo, fala-se dele. Mas ele se cala. As mulheres não falam, não devem falar dele. O pudor que encobre seus membros ou lhes cerra os lábios é a própria marca da feminilidade.

O silenciamento associado à identidade feminina torna-se ainda mais cerrado e rígido nas situações de violência doméstica e familiar, problema tradicionalmente entendido como de cunho privado. Mormente consideradas as circunstâncias de frequente dependência material e/ou emocional do agressor, as condições físicas e psicológicas debilitadas, além das pressões da sociedade e da família para que a mulher perdoe a agressão sofrida. Essas pressões resultam, dentre outros fatores, da condição de convivência entre agressor e ofendida, dos laços emocionais e familiares, bem como da memória discursiva acerca da identidade feminina, caracterizada culturalmente pelas virtudes do perdão e da tolerância.

O discurso a que remete à Lei Maria da Penha e seus institutos, em especial as medidas protetivas de urgência, resulta de um processo discursivo em que se propõe a ruptura do silêncio do Estado no enfrentamento a estas situações de violência, bem como a consideração da complexidade do problema, as fragilidades da vítima e as repercussões cíveis e familiares que costumam levá-la ao silenciamento. Objetivou-se a ruptura com a memória discursiva de tolerância do Estado e de responsabilização da própria vítima, inclusive sob a significação de seu silenciamento como falta de interesse ou consentimento.

O silêncio está no cerne das significações dos processos em estudo, os atravessa de diversas formas. O silêncio do Juízo analisado no tópico anterior, ao deixar de promover os atos de comunicação processual e de execução que lhe competem, reduz as partes ao silenciamento, posto que raramente há oitiva das mesmas em âmbito judicial. As requerentes, que já enfrentam um histórico de violências silenciadas e invisibilizadas³⁵, são quase sempre ouvidas apenas no atendimento policial, permanecendo sem voz no curso do processo perante o Judiciário. Durante o processo, foram ouvidas nos pontuais casos que apresentaram audiências, nas quais também se restringe e se conforma a sua fala por meio da presença do agressor, ou nas excepcionais comunicações de descumprimento ou pedidos de prorrogação – vide planilha em anexo –, cuja escassez encontra as condições de possibilidade na própria ausência de comunicação sobre as MPUS que lhes foram deferidas e de atos de sua execução que confirmam credibilidade ao instituto e ao próprio Juízo.

As condições de produção do silenciamento da vítima relacionam-se ao sistema de sujeição do discurso que o processo representa, com o ritual e a rarefação dos sujeitos que podem adentrar nessa formação discursiva que a relação processual compreende. Assim como remetem ao silenciamento histórico imposto à mulher, especialmente à vítima de violência doméstica e familiar, sujeita a diversas injunções psicológicas, emocionais e discursivas, incluindo as atreladas às representações de sua identidade, tradicionalmente associada às virtudes da tolerância e do perdão.

Na filiação a essa rede de sentidos, encontram-se os pedidos de desistência dos processos, que foram registrados em 31% dos casos analisados. Esses pedidos foram realizados, nos primeiros anos que compreendem o objeto da pesquisa, através de comparecimento da vítima à secretaria da Vara. Ressalte-se que em alguns processos ainda não havia sequer a apreciação dos pedidos pelo magistrado ou a intimação das partes acerca de sua concessão. Os pedidos formulados, inicialmente reproduzidos em certidões emitidas

³⁵ Vide gráficos das variáveis de existência de relatos de violências anteriores e de relatos de outros registros.

pelos servidores e posteriormente preenchidos a mão pelas requerentes em formulários próprios, mencionam motivos como acordos, reconciliação, filhos e argumentos religiosos.

Esses enunciados das requerentes inscrevem-se nas diversas formações discursivas, como a moral, a familiar e a religiosa, que estão permeadas por dispositivos de poder que engendram suas relações de afeto e as constituem como sujeitos. Em conformidade às estratégias e aos discursos hegemônicos, desenvolvem-se as performances femininas de convivência com as condutas violentas dos agressores ou de busca de soluções alternativas e privadas para gerir os conflitos que não representem confronto ou ruptura.

Nesse contexto, observa-se que a maior regularidade de oitiva da vítima em âmbito judicial, no curso do processo, é através de seus pedidos de desistência. Além das narrativas constantes no atendimento policial ou nas outras instituições que encaminham seus requerimentos e dos documentos acostados, são os pedidos de desistência o lugar de fala reservado a essas mulheres nos processos.

Percebe-se que, enquanto a judicialização e a concessão dos pedidos encontram caminhos burocratizados, um percurso que admite a passagem por várias instituições, exigências probatórias e, principalmente, larga espera pelo provimento, que em muitos casos não chega ao conhecimento das partes nem resulta em prestações jurisdicionais de efetividade, os caminhos para a desistência do processo apresentam-se simplificados e facilitados, veiculam enunciados em que a palavra da vítima é prontamente acolhida e dotada de irrestrita credibilidade.

A sofisticação dos meios pelos quais a vítima tem a possibilidade de desistir da ação é verificada na prática institucional a partir dos processos em que a certidão do oficial de justiça – ressalte-se, intimando da concessão das MPUS – informa que a vítima declarou não ter mais interesse nas medidas e esse documento faz as vezes de pedido de desistência, vez que é acolhido dessa forma na fundamentação da sentença de arquivamento. Em alguns casos, verificaram-se informações desse teor prestadas pelo oficial de justiça somente no bojo de suas certidões, a exemplo dos Processos nº. 50299/2013 e nº. 30.612/2014.

Posteriormente, observa-se a formação de uma série de enunciados em que o oficial de justiça apresenta sua certidão mencionando como anexo um formulário padrão de desistência, com os campos em aberto preenchidos a mão pela requerente, apresentados à secretaria da Vara e juntados aos autos (v.g. Processos nº. 65.010/2014, nº. 12.709/2014, nº. 1864-20.2014.8.10.0005 e nº. 31.165/2014). Observa-se, destarte, o procedimento simplificado que a Vara oferece para que a requerente desista, disponibilizando o formulário

de desistência em sua casa, através do oficial de justiça, embora o mandado judicial não determine tal diligência.

Essa atividade irregular exorbita das funções legais atribuídas ao oficial de justiça (art. 154 do CPC), e não poderia ser acolhida pelo magistrado como um pedido de desistência da vítima, vez que a parte deve postular tal providência diretamente – em razão das disposições da Lei Maria da Penha que lhe atribuem capacidade postulatória para fins de processos de medidas protetivas de urgência – ou por advogado legalmente constituído. Postular diretamente à Vara significa comparecer pessoalmente ou através de procurador, jamais através de serventuário em desvio de suas funções.

Os procedimentos para o pedido de desistência mostram-se tão informais e irregulares, que se registra a sua realização até mesmo através de contato telefônico, como consta no Processo nº. 22.630/2012. Em certidão da comissária de justiça, às fls. 19, declara-se que a representante comunicou por telefone seu desinteresse pelo processo de medidas protetivas e solicita o arquivamento dos autos por já ter reatado a relação de afeto existente entre ela e o representado. Nesse caso, embora o conteúdo da certidão expresse um pedido de desistência, na metáfora ou deslize entre as formações discursivas, o fundamento fático foi significado na linguagem técnico-jurídica como “cautelaridade esvaziada”.

Essa prática institucional, que acolhe as desistências independentemente do cumprimento das formalidades legais que conferem legitimidade e força coercitiva à ordem do discurso jurídico, afigura-se completamente dissociada da observância e do enfrentamento às especificidades da violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo no tocante ao ciclo que lhe é característico. As ambivalências e pressões sofridas pela vítima, bem como a forma cíclica sob a qual as agressões costumam se apresentar e recrudescer sua lesividade, intercalando-se por momentos de reconciliação, devem gerar o máximo de acautelamento ao se extinguir a tutela inibitória e protetiva. Nesse sentido, salutar a providência recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, de que a vítima seja atendida pela equipe multidisciplinar antes de o juízo acolher o pedido de desistência e extinguir o processo³⁶.

As táticas e vozes concorrentes às relações de poder hegemônicas e às desigualdades de gênero engendraram as condições de possibilidade da Lei Maria da Penha, que se inscreve em uma estratégia de resistência aos dispositivos de poder reprodutores da violência contra a mulher. Ao filiar-se de forma tão explícita à rede de sentidos constituída

³⁶ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83345-cnj-servico-o-que-fazer-quando-o-agressor-descumpre-medidas-protetivas>>. Acesso em: 08/07/2017.

por desistências e tolerâncias, a Vara contribui para o silenciamento das difíceis rupturas que o microssistema legal se propõe a promover.

4.5. “Não resta outro caminho”: forma de extinção dos processos

Um enunciado que se apresenta de forma regular nos processos analisados durante todos os anos compreendidos pela pesquisa está expresso no título deste tópico, com mínimas discontinuidades e variações em sua estrutura textual. As sentenças de arquivamento repetem em sua conclusão que “não resta outro caminho” a não ser a extinção do processo e o arquivamento dos autos. Essa regularidade afigura-se bastante significativa, pois produz o efeito de sentido de justificativa ou escusa pelo ato praticado.

A escusa apresentada, no entanto, contrapõe-se frontalmente aos sentidos que os dizeres e silêncios ao longo do processo produziram, pois a ideia que o enunciado expressa é a de exaurimento de alternativas possíveis, ao passo que o discurso inscrito nos autos apresenta exatamente a negligência com os “caminhos” e providências obrigatórias pela disciplina legal. Destarte, a ausência de atos de comunicação processual – tanto acerca da decisão que julga os pedidos, quanto para que a requerente informe sobre seu interesse no prosseguimento do feito, e ainda da própria sentença que o extingue – bem como a inexistência de atos de execução que procedam à efetivação do provimento jurisdicional, demonstram que a extinção do processo e seu arquivamento foram o caminho que a Vara pesquisada adotou com primazia.

Para tanto, os fundamentos fáticos que as sentenças utilizam, em larga e constante regularidade, são o lapso temporal decorrido após a decisão que deferiu as MPUS e a ausência de reclamação da vítima ou comunicação de descumprimento. Ocorre que esse lapso temporal é constituído pelo silêncio do Juízo, com pontuais e extremamente escassas discontinuidades, produzindo sentidos que induzem e reforçam o silenciamento das vítimas.

Contudo, o silêncio da vítima é significado pelo magistrado como perda de interesse, cessação da violência ou desnecessidade atual das medidas. A extinção fundamenta-se em presunção oposta aos dados sobre as especificidades da violência doméstica e familiar contra a mulher, dispostos tanto pelas estatísticas e pesquisas acerca matéria, quanto pelos próprios relatos e narrativas das vítimas nos autos dos processos que foram extintos. O caráter habitual dessa forma de violência, sua manifestação cíclica, a escalada das agressões e as dificuldades das mulheres para buscar a tutela estatal, que configuram características gerais,

amplamente estudadas e divulgadas, são negadas pela presunção em que se amparam as sentenças.

Para manifestar sua presunção, o magistrado vale-se de enunciados que constituem famílias parafrásticas – vez que apresentam formas diferentes de dizer o mesmo – e amplas séries discursivas, dada a sua repetição ao longo do *corpus* pesquisado. Ilustrativamente, seguem alguns desses enunciados:

[...]o termo final das medidas expirou a mais de cinco meses sem nenhuma manifestação da requerente sobre descumprimento das demais medidas concedidas, bem como não há pedido de prorrogação das mesmas. Assim, subtede-se que as medidas alcançaram o seu caráter satisfativo e, portanto, não resta outro caminho a não ser o arquivamento dos autos. (Processo nº. 21.900/2008)

O trecho da sentença de arquivamento, extraído do Processo nº. 21.900/2008, exemplifica enunciado que fundamenta regularmente a extinção e o arquivamento dos feitos, significando a ausência de pedido de prorrogação e de manifestação da requerente sobre descumprimento das medidas concedidas como “caráter satisfativo”. Nota-se que o magistrado utiliza o termo “subtede-se” (*sic*), o que evidencia que não tem efetivo conhecimento sobre a atual situação das partes ou sobre a persistência da situação de violência e vulnerabilidade da vítima. No entanto, considera suficiente sua presunção para extinguir as medidas sem intimar a requerente e, por fim, justifica-se afirmando que “não resta outro caminho”.

Dos autos do Processo nº. 433-53.2011.8.10.0005 é extraído outro enunciado regular e característico de uma série, que expressa uma construção parafrástica para os mesmos dizeres e fundamentos:

Não há informação nos autos sobre a efetiva intimação do requerido; porém também não há nenhuma informação da requerente no sentido de descumprimento ou solicitação prorrogação das mesmas. Dessa forma, esvaziou-se a cautelaridade das medidas, posto que a situação que gerou a necessidade de concessão das medidas, visando à proteção da requerente cessou, não mais existindo assim o *periculum in mora* que as autorizaram, não restando outro caminho a não ser o arquivamento dos presentes autos.

Nesse fragmento da sentença, o magistrado reconhece que o requerido não foi intimado e, mesmo diante da completa ineficácia da prestação jurisdicional, adota novamente o fundamento de ausência de informação da requerente sobre descumprimento ou de solicitação de prorrogação das medidas. Cumpre destacar que, no processo em comento, a requerente sequer foi intimada da concessão das MPUS, ou seja, o provimento judicial não foi

comunicado para nenhuma das partes. Logo, como a requerente poderia comunicar descumprimento ou solicitar prorrogação? No entanto, a presunção do magistrado é expressa de modo ainda mais contundente, pois não só subentende o caráter satisfativo, mas assevera que a situação que gerou a necessidade de concessão das medidas “cessou”. Desta feita, o silêncio da vítima é significado de modo peremptório como cessação da violência. No deslize de sentidos entre as formações discursivas, tal presunção é representada pela expressão de cautelaridade esvaziada.

Se na completa ausência de comunicação do Juízo com a requerente, o magistrado já presume a solução do conflito e da situação de violência, não se cogita de outra hipótese quando a requerente comunica desinteresse na continuidade das medidas, o que ocorre nos enunciados transcritos das sentenças dos Processos nº. 33.603/2012 e nº. 5205/2013, respectivamente:

CONSIDERANDO o conteúdo de certidão de fls. 23, onde a requerente comunicou o desinteresse na continuidade das Medidas Protetivas concedidas nos autos, tem-se por entendido que não há mais atos configuradores de violação de sua integridade física, moral ou psicológica, tendo, por fim, a cautelaridade esvaziada.

[...]

CONSIDERANDO a comunicação de desinteresse na continuidade das Medidas Protetivas, tem-se por entendido que não há mais atos configuradores de violação de sua integridade física, moral ou psicológica, configurando, dessa maneira, a desistência da ação pela Representante.

Nessas sentenças, considerou-se a comunicação de desinteresse da requerente na continuidade das medidas protetivas, presumida pelo magistrado como cessação de atos configuradores de violação à sua integridade. Apesar de ambas remeterem a idêntico fundamento fático, os fundamentos jurídicos levantados nos dois processos são diversos, sendo que uma se refere à “cautelaridade esvaziada” e a outra à “desistência da ação pela Representante”. Destarte, também se verifica a construção de paráfrases em relação aos fundamentos jurídicos, que resulta no uso de significantes diversos para a mesma motivação de cunho fático.

Observa-se, quanto à variável fundamento de extinção, que 31% das sentenças fundamentaram-se na perda da cautelaridade, 26% no caráter satisfativo, 17% em desistência, 7% em litispendência, 3% em abandono da causa e em 16% foram utilizadas outras expressões. Atentou-se para a manutenção das expressões utilizadas nas sentenças, ainda quando correspondem aos mesmos fundamentos fáticos e presunções, exatamente para

permitir a análise da construção de paráfrases e o deslize desses dizeres para a formação discursiva técnico-jurídica.

Embora as sentenças produzam efeitos de sentidos semelhantes, reproduzindo a ideia de que a continuidade do processo é de responsabilidade da vítima, que deve permanecer comparecendo à Vara e realizando comunicações – inobstante não ser intimada para tanto –, merece ressaltar a dupla presunção ou ficção em que se lastreia o enunciado sobre o caráter satisfativo do processo. Isso porque não apenas presume que a violência cessou, mas também a eficácia de medidas protetivas que, em sua maioria, nunca foram comunicadas nem executadas. Nessa senda, verifica-se que os interlocutores para tal enunciado não são as partes, vez que também não são intimadas desse ato, mas caracteriza a intencionalidade de demonstração de eficiência e produtividade da Vara para terceiros.

Cumpra ainda salientar que várias sentenças da Vara pesquisada que extinguíram processos de medida protetiva de urgência – sob o fundamento de mero decurso de certo lapso temporal após a concessão e ausência de novas manifestações da vítima, sem que ela tenha sido intimada a se manifestar sobre seu real interesse na continuidade do processo –, têm sido cassadas pelo Tribunal de Justiça do estado do Maranhão.

Os acórdãos destacam que o simples silêncio da vítima não pode ser interpretado como desinteresse, a ensejar extinção do processo, como também registram a ausência de providências elementares como a citação do réu e a intimação deste e da vítima acerca das medidas concedidas. É o que se depreende do seguinte julgado³⁷:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO AGRESSOR EM RELAÇÃO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS - NECESSIDADE. SILÊNCIO DA VÍTIMA QUE NÃO PODE SER INTERPRETADO COMO DESINTERESSE. ARTIGO 267, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PREJUÍZO CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO. UNANIMIDADE. I - Segundo entendimento desta Câmara, nos casos como da espécie, resta "configurada a flagrante violação do devido processo legal na medida em que o juízo foi inerte em realizar a intimação do agressor quanto às medidas aplicadas em seu desfavor, possibilitando, inclusive, a sua defesa. Ante esse contexto fático-processual, em que a paralisação do feito decorreu da própria inércia do juiz de primeiro grau, não há que se falar em ausência superveniente de interesse de agir da representante, devendo ser desconstituída a sentença, com o prosseguimento do feito na instância de origem, como de direito." (TJMA; AC 39.067/2014 - SÃO LUÍS; Rel. Des. MARCELO CARVALHO SILVA; 21.11.2014) II - A extinção do processo, sem resolução do mérito, por negligência ou abandono da causa, nos termos do art. 267, inc. II e III, do CPC, exige prévia e pessoal intimação da parte para suprir a falta, no prazo de 48 horas. Inteligência do §

³⁷ Ap 57189/2014 no(a) AI 051411/2013, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015.

1º, do art. 267, do Código de Processo Civil; III - Nos termos do art. 25, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher; Apelação provida à unanimidade.

Na mesma esteira, essa outra ementa ressalta o princípio do impulso oficial, salientando a desnecessidade de o autor do processo requerer que o juiz pratique atos de seu ofício a cada passo do procedimento. Segue o acórdão³⁸:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO AGRESSOR EM RELAÇÃO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. SILÊNCIO DA VÍTIMA NÃO PODE SER INTERPRETADO COMO DESINTERESSE. ARTIGO 267, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA. I - A extinção do processo por abandono, pelo autor, pressupõe, obviamente, que tenha deixado de praticar ato determinado, e jamais poderá prevalecer se o não andamento do feito decorrer da inércia do juiz. II - Conforme preceitua o art. 262 do Código de Processo Civil, o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial. Assim, uma vez proposta a demanda, não é necessário que o autor tenha de requerer que, a cada passo do procedimento, pratique o juiz os atos de seu ofício. III - Nos termos do art. 25, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. IV - No caso concreto, restou configurada a flagrante violação do devido processo legal na medida em que o juízo foi inerte em realizar a intimação do agressor quanto às medidas aplicadas em seu desfavor, impossibilitando, inclusive, a sua defesa. V - Ante esse contexto fático-processual, em que a paralisação do feito decorreu da própria inércia do juiz de primeiro grau, não há que se falar em ausência superveniente de interesse de agir da representante, devendo ser desconstituída a sentença, com o prosseguimento do feito na instância de origem, como de direito. VI - Apelação provida, conforme parecer ministerial.

Observa-se, portanto, que mesmo diante de atos a serem praticados de ofício pelo Poder Judiciário, reprivatiza-se o conflito, imputando à vítima a total responsabilidade pela continuidade do processo. Se tal procedimento já seria grave em qualquer espécie de lide, mormente por inobservância do devido processo legal, imensurável lesividade configura-se em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ante às suas especificidades.

As medidas protetivas são extintas sem que se tenha conhecimento sobre o real desfecho da situação de violência, que pode ter se agravado ou até mesmo gerado a prática de feminicídio. A vítima pode, até mesmo, não ter voltado a se manifestar no processo por ter sido assassinada, por ser mais uma mulher a integrar as graves estatísticas dessa violência fatal e sexista. Mas as circunstâncias que a levaram ao silenciamento, incluindo a própria

³⁸ Ap 0390622014, Rel. Desembargador(a) MARCELO CARVALHO SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016.

inércia institucional, não foram de interesse da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís-MA nos processos analisados. Privilegiou-se a prática absenteísta, negligente, que descumpre os mais basilares preceitos legais. Diante de semelhante quadro, resta inarredável a conclusão de que o Estado atribui à vítima a falta de interesse que lhe é própria.

5. POSSÍVEIS ARREMATES DO NÓ ENUNCIATIVO: À GUIA DE CONCLUSÃO

A constituição de sujeitos generificados, significados pelo gênero, ocorre no/pelo discurso, na/pela história e encontra suas condições de possibilidade nas relações de poder contingentes e culturais. É nesse sentido que o presente estudo compreende o gênero como construção discursiva, vez que os sujeitos não são centrados, fundantes de seus dizeres e performances, ou pré-concebidos à linguagem.

Por essa razão, prefere-se falar em posições sujeito, vez que esses se filiam a diferentes formações discursivas, inscrevendo seu discurso na trama complexa de sentidos que lhes precedem e também lhes são ulteriores. A questão da identidade parece, no entanto, muito cara às discussões sobre o gênero e, mais especificamente, sobre as mulheres. A ilusão de transparência do discurso e concepções fundacionistas e essencializadas engendraram a suposta fixidez identitária, invisibilizando toda a rede de exclusões atravessada nessas categorias.

Em razão da histórica exclusão das mulheres de determinadas ordens discursivas, especialmente daquelas que ocupam posição de prestígio social e são privilegiadas na enunciação do sistema de verdades e saberes legitimados da sociedade, os primeiros estudos feministas centraram-se em produzir conhecimentos sobre a identidade feminina, o que resultou na desnaturalização das condições em que vivem as mulheres e permitiu que se apresentassem vozes concorrentes à posição de subalternidade e violência a que são submetidas.

Os estudos sobre as informações historicamente silenciadas acerca das mulheres permitiram que se visualisassem suas diferentes experiências, demandas, formas de representação e autorrepresentação. Começou a ser desestabilizada a ideia de univocidade e consenso sobre essa categoria, mormente por grupos de mulheres mais vulneráveis e discriminadas, que não se sentiam devidamente incluídas nas teorizações e agendas políticas do feminismo. Por outro lado, passou a ser problematizado o suposto paradoxo de reforçar

que as desigualdades entre os sexos são produzidas culturalmente e, ao mesmo tempo, ainda se remeter a critérios fundacionistas sobre o gênero, que seria construído sobre uma base sexual biológica, neutra e fixa.

A partir dessa problematização, observou-se que as identidades de gênero são engendradas como significantes que interpelam os sujeitos e os disciplinam, segundo um rígido quadro regulatório de performances e de estilos corporais, numa cadeia citacional, de repetição ou paródica. A desestabilização promovida por abordagens pós-estruturalistas provocou o debate e a inclusão de sujeitos que não se alinham ao sistema sexo-gênero-orientação sexual estabelecido como referente, como discurso hegemônico e normalizador.

Ademais, essa abertura provocou uma reflexão no bojo do próprio movimento feminista, sob a perspectiva de sua pluralização e do reconhecimento das mulheres como sujeitos concretos e situados, que não se expressam por meio de discurso monolítico ou consensual. Não obstante, essa discussão desconstrutivista também é acusada de gerar fragmentação e até esvaziamento de sua luta política.

Destarte, defende-se a incorporação dos questionamentos e teorizações desconstrutivistas com certas reservas no que tange à matéria da violência contra as mulheres. Afinal, se existe a necessidade de observar que as mulheres não vivenciam a discriminação de gênero da mesma forma, nem encontram idênticas dificuldades para iniciativas de resistência e ruptura, não se pode olvidar que as ações afirmativas para promover a erradicação da violência passam, necessariamente, pelo paradoxo de reconhecê-las como categoria identitária. Esse paradoxo persiste porque não se trata de meras diferenças entre homens e mulheres, ou de um mero amálgama de diferenças individuais, mas sim de desigualdades estruturantes da sociedade, que organizam suas instituições e respectivos dispositivos de poder segundo princípios androcêntricos.

Não se pode perder de vista que o gênero é uma das primeiras formas de significar as relações de poder, constituindo posições sujeito relevantes, ainda que interpretado segundo uma perspectiva interseccional e não fundacionista, sem desprezar as injunções normativas de outros marcadores sociais. Portanto, as diferenças serão sempre objeto de luta ou negociação política, por isso, o objetivo de promover vozes tradicionalmente silenciadas, as estratégias concorrentes e a visibilização do poder disciplinar a que estão submetidas são necessários para o estabelecimento de rupturas com situações de desigualdade e violência.

Nessa senda, a questão identitária, numa perspectiva aberta e inclusiva, afigura-se linha condutora do raciocínio deste trabalho, vez que é necessário concebê-la como histórica,

contingente e descentrada para admitir uma hermenêutica de suspeita e um universalismo de confluência nos Direitos Humanos; uma abertura do sujeito constitucional engendrado nas tensões entre metáforas e metonímias, entre abstração e particularismos, com abertura aos Outros internos; uma política de enfrentamento à violência contra as mulheres que incorporem seus descentramentos, as interseccionalidades, as ambivalências e tensões das vítimas de violência doméstica e familiar.

Esse entendimento, que embasa o processo de especificação dos sujeitos de direitos e a práxis social por sua pluralização e efetividade, problematiza o universalismo de partida como referente das normas, evidenciando que historicamente os sujeitos de direitos tem cor branca, são homens, heterossexuais, proprietários e do Norte Global. Considerar os sujeitos situados em suas especificidades, desestabilizando as narrativas dos consensos que são forjadas de modo a ocultar o particularismo do sujeito tomado como norma ou referente, mostra-se fundamental para a devida concepção e interpretação de iniciativas políticas e jurídicas cujas condições de possibilidade encontram-se no exercício de resistências. Esses princípios precisam constituir paradigmas para significação e aplicação de seus preceitos, especialmente por partirem de grupos mais vulneráveis.

As rupturas propugnadas pelos Direitos Humanos das Mulheres e sua incorporação na ordem jurídica interna, como no caso da Lei Maria da Penha, precisam estabelecer-se sobre esse deslocamento que desafia a igualdade formal e o universalismo do indivíduo abstrato. O discurso jurídico sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher tradicionalmente ignorou as especificidades dessa forma de conflito, negligenciando sua lesividade ou submetendo-o a critérios estereotipados de gênero.

Por essa razão, a Lei Maria da Penha tem sido alvo de duras críticas, que geraram a necessidade de duas ações de controle concentrado de constitucionalidade, além de interpretações que buscam restringir o seu alcance ou subutilizam os seus institutos. Esse diploma legal visa estabelecer efeitos polissêmicos, especialmente no que tange à responsabilidade do Estado pela integridade das vítimas e à superação da dicotomia entre espaços público e privado na efetivação de direitos fundamentais.

O microssistema previsto pela lei compreende conteúdo jurídico híbrido, que abrange várias áreas do Direito e instituições especializadas. Essa disposição resulta da observância ao caráter complexo e multifacetado dessa forma de violência, que depende de iniciativas de prevenção, proteção e assistência às vítimas, além da punição dos agressores. Com essa finalidade, foi criado o instituto das medidas protetivas de urgência, visando a

atender determinadas demandas da vítima, que costumavam ser foco de insegurança e óbices à ruptura com o ciclo da violência doméstica.

Não obstante, convive-se com o paradoxo de a Lei Maria da Penha ser reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, enquanto o Brasil ainda ocupa, segundo o levantamento mais recente e posterior à edição do novo diploma legal, a quinta posição quanto ao índice de homicídios femininos em um ranking de 83 nações.

Essa incongruência pode ser explicada pela inaplicação e subutilização dos institutos legais, tanto pela negligência no que tange à adoção de políticas públicas necessárias, o que mantém extremamente deficitária a rede integrada de atendimento especializado e serviços de assistência que a lei prevê, quanto pela arraigada cultura jurídica que subverte o texto legal, gerando interpretações e divergências que obstaculizam o acesso das vítimas à proteção estabelecida em seus dispositivos.

Interpretações que restringem o próprio conceito de família e de relação íntima de afeto, que geram a exclusão de numerosos segmentos de mulheres do âmbito de aplicação da lei, ou que permanecem exigindo acervo probatório incompatível com as características peculiares dessa forma de violência, são exemplos de restrições criadas para o simples processamento das demandas e concessão das MPUs. Para além desse momento de ingresso e concessão, observam-se práticas institucionais que estimulam que esse instituto seja reduzido a mero instrumento de barganha em relação à representação criminal ou que represente o momento de induzimento à conciliação das partes, sem preocupação acerca da efetiva ruptura com o ciclo de violência.

Nos processos analisados, verificam-se como maiores regularidades os caminhos tortuosos percorridos pelas vítimas, de passagem por várias instituições de justiça, de longas esperas e requisitos inadequados à situação de violência doméstica e familiar – como a apresentação de testemunhas, provas documentais ou audiências para oitiva conjunta com o agressor – para a concessão das MPUs. Essas práticas institucionais discrepam das finalidades e princípios da Lei Maria da Penha, que prevê atendimento célere, integrado e especializado.

Para além dos dizeres inscritos nos autos, avultam os sentidos dos silêncios que os atravessam. O mais recorrente e significativo deles é o silêncio do Juízo, ao não oferecer a resposta à demanda para aqueles que são ou deveriam ser os interlocutores desse discurso, as partes do processo. Isso porque as decisões que concedem as medidas permanecem inócuas, sem cumprimento da providência mais basilar, que é a intimação das partes. Configuram-se

como provimentos de gaveta, que não geram a menor possibilidade de produzir os efeitos que deles se espera mas, ao contrário, produzem os sentidos de absenteísmo estatal e de que a segurança e a integridade da vítima, no contexto das relações domésticas e familiares, permanecem como assunto de interesse privado.

Nessas práticas judiciais, que negam a proteção legalmente prevista às vítimas, pode-se vislumbrar a figura do porteiro, no sentido kafkiano, que se opõe ao ingresso das mesmas e lhes fecha a porta da lei. Paradoxalmente, tal como revelado na ficção, a porta existe exclusivamente para aquele que se vê privado de entrar. Na reflexão sobre os casos pesquisados, a porta é específica para as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, após históricas reivindicações pela especificação das mulheres como sujeitos de Direitos Humanos e como titulares de proteção especial nas ordens jurídicas internas. No entanto, os óbices institucionais ainda silenciam as mulheres em suas demandas, prevalecendo sobre os preceitos e a efetividade da lei, apesar da especialização propugnada.

O silenciamento das vítimas se destaca nesses processos, haja vista que são geralmente ouvidas apenas no atendimento policial, a ordem do discurso judicial ainda não se apresenta receptiva a seus dizeres. Sendo uma instituição configurada pelo sistema de rarefação do discurso ritualizado por excelência, a palavra tomada pela vítima por iniciativa própria, especialmente por estarem quase sempre desassistidas de defesa técnica e constituírem-se majoritariamente de pessoas pobres e de baixa escolaridade, representa uma exigência raramente praticável. Essa restrição no acesso à justiça é ainda mais significativa quando se consideram as especificidades das vítimas fragilizadas por uma situação de violência que reúne características de habitualidade e ambivalências próprias das relações familiares e de afeto.

No entanto, essa exigência advinda de um Juízo também silente é o principal fundamento fático para extinção dos processos. São construídas diversas famílias parafrásticas, com diferentes expressões, para justificar o arquivamento de demandas como desinteresse das vítimas, responsabilizando-as pela continuidade dos processos, exigindo comunicações reiteradas das violências para manter a vigência das medidas.

Em nítido contraste às dificuldades enfrentadas pelas vítimas para concessão, prorrogação e, sobretudo, para obter as excepcionais execuções das medidas protetivas de urgência, verificam-se as facilidades ofertadas pela Vara em estudo para os pedidos de desistência dos processos. Enquanto o Conselho Nacional de Justiça orienta que se realize o atendimento da vítima pela equipe multidisciplinar antes do acolhimento de tal pedido,

observa-se que o Juízo pesquisado utilizou como fundamento de extinção as manifestações de desinteresse apresentadas por meio de procedimento irregular, até mesmo com o desrespeito a formalidades basilares, como a condição de que o pedido seja apresentado pessoalmente pela parte – vez que se considera sua capacidade postulatória nos processos de MPUs – ou através de procurador legalmente constituído.

São processos em que se toma a certidão do oficial de justiça por pedido de desistência, pois nela se comunica que, ao intimar sobre a concessão das MPUs, a vítima manifestou seu desinteresse na continuidade das medidas. Ou ainda quando, de forma mais clara, a Vara promove esses pedidos, pois se verifica que o meirinho passa a portar formulário padrão de desistência no ato de intimação, vez que esse é preenchido a mão pela requerente e anexado à certidão no recolhimento do mandado. A ausência de qualquer cautela ou regularidade formal para que se formulem esses pedidos à Vara, chega ao extremo de acolher manifestação de desinteresse expressa por meio de contato telefônico.

Destarte, não é difícil compreender o alto índice de processos extintos por desistência, sobretudo em uma forma de violência caracterizada por um ciclo que comporta recuos e fases de reconciliação, e que ainda é reforçada com o persistente silêncio do Judiciário sobre as demandas, que não intima as partes ou o faz após longo lapso temporal. Também avulta o paradoxo de que, ao passo em que se exigem provas descabíveis ou sucessivas comunicações de novos fatos para prorrogar ou mesmo para executar as MPUs, nos pedidos de desistência a palavra da vítima é prontamente acolhida e goza de irrestrita credibilidade, mesmo sem se revestir da segurança da forma regular para sua postulação.

Essas circunstâncias de oitiva da palavra da vítima que, na maioria das vezes, não dispôs de nenhuma outra oportunidade de manifestação em âmbito judicial, não passa de uma outra faceta da política de silenciamento, pois visa meramente pôr fim ao processo sem qualquer preocupação com o cumprimento e efetividade da medida concedida.

Despreza-se o difícil ato de resistência que a comunicação da violência ao aparato policial-judiciário representa para essas vítimas, bem como a própria ineficácia das MPUs - que geralmente não contam com a intimação das partes e tampouco com sua execução, o que gera descrédito na prestação jurisdicional -, para exigir-se que a vítima assuma o impulso oficial do processo pelo Estado. Dentre todos os enunciados parafrásticos, como “cautelaridade esvaziada”, “caráter satisfativo atingido” ou “abandono”, sobreleva-se o maior deles: a paráfrase constituída na memória discursiva de significação da violência doméstica e familiar contra a mulher como questão subalterna e de interesse privado das próprias vítimas.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad. Ivone Castilho Benedetti. 5.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ACEIRO, Danielle Martins. **Visibilidade jurídica da violência doméstica**. Publicado no Jornal de Brasília, 06/07/07. Disponível em: <http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=818&catid=1:artigos-assinados&Itemid=5>. Acesso em: 06 mai. 2010.

ALMEIDA, Sandra Regina Goulart. **Intervenções feministas: pós-colonialismo, poder e subalternidade**. Estudos feministas, Florianópolis, v. 21, n.2. p. 689-700, maio/agosto, 2013.

ALMEIDA, Suely Sousa de. **Femicídio: algemas (in)visíveis do público-privado**. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. Lisboa: Presença, 1974.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. 2.ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Alguma Poesia**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

ARAÚJO, Nádia de; MONTEBELLO, Marianna. Proteção Internacional aos Direitos da Mulher. In: PIOVESAN, Flávia (org.). **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: Desafios do Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CANO, Leandro Jorge Bittencourt; ASSUMPÇÃO FILHO, Mário Rubens. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06): dez anos de vigência – avanços e retrocessos sob o ponto de vista da prática forense e da Justiça Restaurativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CRAIDY, Mariana. Conflitos de Gênero no Judiciário: a aplicação da Lei 11.340/06 pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Porto Alegre/RS. In: Azevedo, Rodrigo Ghiringhelli de (org). **Relações de Gênero e Sistema Penal: Violência e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

BAHRI, Deepika. **Feminismo e/no pós-colonialismo**. Estudos feministas, Florianópolis, v.21, n.2, p. 659-688, mai./ago., 2013.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. A Resposta Legislativa à Violência contra as Mulheres no Brasil. In: ALMEIDA, Suely Souza de. (org.). **Violência de Gênero e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

BECKER, Simone; SOUZA, Lauriene Seraguza Olegário e. Transgênero. In: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antonio (orgs.). **Dicionário Crítico de Gênero**. 1. ed. Dourados: Editora UFGD, 2015.

BERNARDES, Márcia Nina. A Luta contra a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Brasil e no Feminismo Transnacional. *In*: OLIVEIRA, Adriana Vidal de; ____; COSTA, Rodrigo de Souza (orgs.). **Violência Doméstica, Discriminação de Gênero e Medidas Protetivas de Urgência**. Curitiba: Juruá, 2016.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRAUDEL, Fernand. **O Mediterrâneo e o mundo mediterrânico na época de Felipe II**. 2 vols. São. Paulo: Martins Fontes, 1984.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Balanço 2015 – Ligue 180**. Brasília/DF, 2015. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2016/03/SPM_Ligue180_Balanco2015.pdf>. Acesso em: 03 jan.2017.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 03 ago.2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 ago.2015.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato20042006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 3 ago.2015.

_____. **Decreto Federal nº 1973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 06 jul.2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF**. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário, julgado em 09-02-2012, DJe 29-04-2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424/DF**. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário, julgado em 09-02-2012, DJe 01-08-2014.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. 5.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de. Os juizados especiais criminais (Jecrims) e a conciliação da violência conjugal. *In*: ALMEIDA, S.S. de; SOARES, B.M.; GASPARY, M. (orgs).

Violência doméstica: bases para formulação de políticas públicas. Rio de Janeiro: Revinter, 2003.

_____. Lei Maria da Penha: Um Novo Desafio Jurídico. *In*: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). **Violência Doméstica: Vulnerabilidades e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. ; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. *In*: **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis: UFSC, v. 14, n.2, p. 409-422. 2005.

CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação. Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça: **Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais**. Relatório Final – Outubro/2013. Disponível em: <www.cepia.org.br/pesquisa_out.pdf>. Acesso em: 15 jul.2015

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília (DF), 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutiroes-da-cidadania/manualmariadapenha.pdf>>. Acesso em: 06 jul.2017.

_____. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília (DF), 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf>. Acesso em: 06 jul.2017.

COMISIÓN DE SEGUIMIENTO DE LA IMPLANTACIÓN DE LA PROTECCIÓN DE LAS VÍCTIMAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA (ES). **Protocolo para la Implantación de la Orden de Protección de las Víctimas de Violencia Doméstica**. Junio de 2004. Disponível em: <<http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Violencia-domestica-y-de-genero/Guias-y-Protocolos-de-actuacion/Protocolos/Protocolo-para-la-implantacion-de-la-orden-de-proteccion-de-las-victimas-de-la-violencia-domestica>>. Acesso em: 06 jul.2017.

COURTINE, Jean Jacques. **Metamorfoses do Discurso Político: derivas da fala pública**. Editora Claraluz: São Carlos, 2006.

CYPRIANO, Breno. **Construções do Pensamento Feminista Latino-Americano**. Revista Estudos Feministas. Florianópolis, v. 21, n. 01, p. 11-39, jan./abr. 2013.

CUNHA, Rogério Sanches Cunha; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha Comentada Artigo por Artigo**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada Artigo por Artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DERRIDA, Jacques. **A Escritura e a Diferença**. Trad.: Maria Beatriz Marques Nizza da Silva. 2.ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1995.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha. **Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões**. nº 4 - Jun/Jul de 2008.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Global, 1984.

FAÇANHA, Josanne Ferreira. **Lei Maria da Penha e Poder Judiciário: Entendimento Jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. Rio de Janeiro: Barra Livros, 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FLORES, Joaquín Herrera. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. In: _____.(ed.). **El vuelo de anteo: derechos humanos y crítica de la razón liberal**. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 2000.

FOLGUERA, Pilar. La equidad de género en el marco internacional y europeo. In: MAQUIEIRA, Virginia (ed.). **Mujeres, globalización y derechos humanos**. 2.ed. Madrid: Ediciones Cátedra, 2010.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

_____. **A ordem do discurso**. 13.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

_____. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13.ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

_____. **Microfísica do Poder**. Trad. Roberto Machado. 25. ed. São Paulo: Graal, 2012.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 41.ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

FRASER, Nancy. Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. (org). **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. 34.ed. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 2002.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Pesquisa de Opinião Pública. **Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado**. Agosto/2010. Disponível em: <<https://fpabramo.org.br/2011/02/21/pesquisa-mulheres-brasileiras-e-genero-nos-espacos-publico-e-privado-2010/>>. Acesso em: 06 jul.2017.

GREGOLIN, Maria do Rosário. **Foucault e Pêcheux na Análise do Discurso: Diálogos e Duetos**. São Carlos: Claraluz, 2004.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas: Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: Anpocs, 1993.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, n. 05, p. 07-41, 1995.

HERMANN, Jaqueline; BARSTED, Leila de Andrade Linhares. O Judiciário e as Violências contra a Mulher: A Ordem Legal e a (des)ordem Familiar. **Cadernos Cepia**. Rio de Janeiro, n.2, 1995.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha – Lei com Nome de Mulher: Violência Doméstica e Familiar – Considerações à Lei nº. 11.340/2006 Comentada Artigo por Artigo**. Campinas: Servanda, 2007

IPEA. **Atlas da Violência 2017**. Rio de Janeiro/RJ. Junho/2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 01 jul.2017.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos humanos: Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social. *In*: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org). **Nova História das Mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 206-242.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: artigos 13 a 17 . *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 7.ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

MACHADO, Lia Zanotta. Onde não há igualdade. *In*: MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila (orgs.). **Gênero, Violência e Direitos na Sociedade Brasileira**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009.

MACHADO, Roberto. **Foucault, a ciência e o saber**. 3.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

MACHADO, Bruno Amaral. O Sistema Espanhol. *In*: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (org.). **Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: Experiências e Representações Sociais**. Brasília: ESMPU, 2014.

MARANHÃO. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Polícia Militar. Comando de Segurança Comunitária. **Relatório de Atividades da Patrulha Maria da Penha**. Jun. 2017.

MARIANO, Silvana Aparecida. O sujeito do feminismo e o pós-estruturalismo. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v.13, n. 3, p. 483-505, 2005.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: Uma Análise Criminológico-Crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila. Os Paradoxos da Expansão dos Direitos das Mulheres no Brasil. *In*: MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila (orgs.). **Gênero, Violência e Direitos na Sociedade Brasileira**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. Vol. 1. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Observações Finais do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres**: Reposta ao VII Relatório Nacional Brasileiro. 51ª Sessão. Fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/conselho/atas-das-reunioes/recomendacoes-vii-relatorio-cedaw-brasil>>. Acesso em: 06 jul.2017.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de Discurso: princípios e procedimentos**. Campinas: Pontes, 2013.

_____. **As formas do silêncio**. 6.ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

PÊCHEUX, Michel. **O discurso: estrutura ou acontecimento**. Trad. Eni Pulcinelli Orlandi. Campinas: Pontes, 1990.

PEDRO, Joana Maria. O feminismo de “segunda onda”: corpo, prazer e trabalho. *In*: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org.). **Nova história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.

PERROT, Michelle. Os silêncios do corpo da mulher. *In*: MATOS, Maria Izilda Santos de; SOIHET, Rachel (orgs.). **O corpo feminino em debate**. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

_____. **As mulheres ou os Silêncios da História.** Trad. Viviane Ribeiro. Bauru: Edusc, 2005.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil.** Coleção História do Povo Brasileiro. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Temas de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2016.

_____; GONÇALVES, Tamara Amoroso. Gênero no Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal:** balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PISCITELLI, Adriana. Recriando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, L. (Org.). **A prática feminista e o conceito de gênero.** Textos Didáticos, n. 48. Campinas: IFCH/Unicamp, 2002, p. 7-42.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher:** Lei 11.340/2006 – análise crítica e sistêmica. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o Controle de Convencionalidade: Levando a sério os tratados de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** V. 104, p. 241-286, jan-dez, 2009.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **A atuação do Poder Judiciário face à questão da violência doméstica contra a mulher.** Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão. São Luís. 1998.

_____. Casas-Abrigo no Enfrentamento da Violência de Gênero. São Paulo: Veras Editora, 2007.

_____. Violência de Gênero, Violência Doméstica e Intrafamiliar e Direitos das Mulheres no Brasil. In: GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa (org.). **Direitos humanos:** direitos de quem? Curitiba: Juruá, 2012.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional.** Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres:** Notas sobre a economia política do sexo. Trad. Christine Rufino Dabat. Recife: SOS Corpo, 1993.

RUBIO, David Sánchez. Universalismo de Confluencia, Derechos Humanos y Procesos de Inversión. In: *In: FLORES, Joaquín Herrera (ed.). El vuelo de anteo: derechos humanos y crítica de la razón liberal.* Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 2000.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____.; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência.** Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria *Queer*.** Trad. Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional.** 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

_____. O enigma da igualdade. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-30, jan. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2005000100002/7778>>. Acesso em 04 jun.2017.

SEGATO, Laura Rita. La nueva elocuencia del poder. In: SEGATO, Rita. **La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez.** Buenos Aires: Editorial Tinta Limón, 2013.

SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Pesquisa DataSenado. Brasília/DF, Junho/2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 01 jul.2017.

SOARES, Barbara Musumeci. Violência entre Parceiros Íntimos e Criminalização da Vida Privada: Onde nos leva esse caminho? In: MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila (orgs.). **Gênero, Violência e Direitos na Sociedade Brasileira.** Rio de Janeiro: 7Letras, 2009.

SOIHET, Rachel. Movimento de mulheres: a conquista do espaço público. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org.). **Nova história das mulheres.** São Paulo: Contexto, 2012.

_____. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: PRIORE, Mary del (org.); PINSKY, Carla Bassanezi (coord. de textos). **História das mulheres no Brasil.** 10.ed. São Paulo: Contexto, 2011.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Trad. Sandra Regina Goulart Almeida; Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto** – decido conforme minha consciência? 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil**. Coleção Tudo é História 145. São Paulo: Brasiliense, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras**. San Jose de Costa Rica/Brasília, IIDH/Fundação F. Naumann, 1992.

_____. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas**. Brasília: Editora UNB, 2000.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2.ed., vol. I. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

_____. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1.ed. Brasília/DF, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2015.

WOOLF, Virginia. **Profissões para mulheres e outros artigos feministas**. Trad. Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2012.

ANEXO A.1 – Tabela de Processos de MPUs de 2008

PROCESSOS: MPUs / 2008													
Requerente	VARIÁVEIS DE PESQUISA												
	A.M.S.	21/03/2008	21/04/2008	22/05/2008	29/05/2008	02/06/2008	02/07/2008	02/08/2008	02/09/2008	02/10/2008	02/11/2008	02/12/2008	02/01/2009
Data de BD	5.005.55.	11.01.2008	11.01.2008	11.01.2008	11.01.2008	11.01.2008	11.01.2008	11.01.2008	11.01.2008	11.01.2008	11.01.2008	11.01.2008	11.01.2008
		J.L.L.C.	J.L.L.C.	J.L.L.C.	J.L.L.C.	J.L.L.C.	J.L.L.C.	J.L.L.C.	J.L.L.C.	J.L.L.C.	J.L.L.C.	J.L.L.C.	J.L.L.C.
Data de Registro/Admissão		28/01/2008	28/01/2008	28/01/2008	28/01/2008	28/01/2008	28/01/2008	28/01/2008	28/01/2008	28/01/2008	28/01/2008	28/01/2008	28/01/2008
		24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008
Quem Representou a Vítima?													
		24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008
Idade da Requerente													
		24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008
Filhos													
		24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008
Relação Crime/Adolescente													
		24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008
Cor da Requerente													
		24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008
Profissão da Requerente													
		24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008
Estado Civil da Requerente													
		24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008
Qualificação da Requerente													
		24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008
Relação com o agressor													
		24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008
Tipo de Violência													
		24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008
Relatos de Violências anteriores													
		24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008
MPUs requeridas													
		24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008
Relatos de Fugas/Indícios de Fugas													
		24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008
Análise de risco													
		24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008
Prisão de Segurança													
		24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008
Manifestação de MP													
		24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008
Fundamento da Lei													
		24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008	24/04/2008

- LEGENDA - ESPÉCIES DE MPUs**
- A) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
 - B) proibição de comunicação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas. Exatidão o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - C) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - D) suspensão da ofendida de qualquer atividade profissional;
 - E) suspensão da posse ou restrição de porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
 - F) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, observada a presença de autoridade multidisciplinar ou serviço similar;
 - G) proibição de acesso a locais públicos ou privados;
 - H) proibição de acesso a locais públicos ou privados;
 - I) determinação de afastamento da ofendida e de seus dependentes no respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - J) determinação de afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - K) restrição de bens pessoais submetidos pelo agressor à ofendida;
 - L) restrição de bens pessoais submetidos pelo agressor à ofendida;
 - M) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade com o som, salvo expressa autorização judicial;
 - N) suspensão das prestações confidenciais pela ofendida ao agressor;
 - O) suspensão das prestações confidenciais pelo agressor à ofendida;
 - P) garantia provisória policial, quando necessário, comunicando do mandado ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
 - Q) Outros.

ANEXO A.7 – Tabela de Processos de MPUs de 2014

[illegible]

LEGENDA - ESPÉCIES DE MIPUS

- [illegible]

ANEXO A.9 – Tabela de Processos de MPUs de 2016

PROCESSOS - MPU / 2016

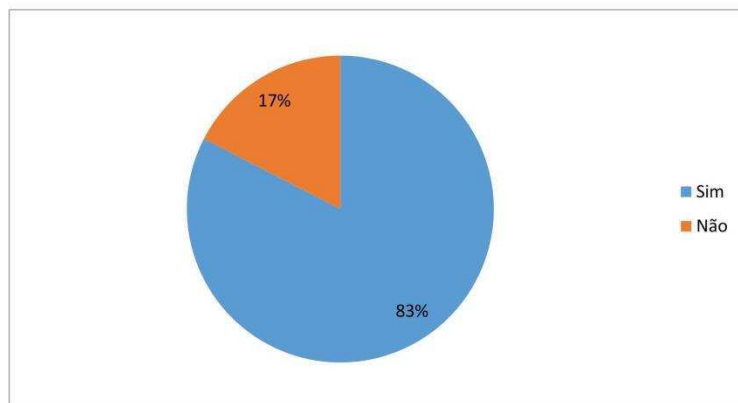
Requerente	02/2016	25/2016	25/2016	15/03/2016	14/01/2016	12/05/2016	22/04/2016	32/2/2016	9/07/2016	10/03/2016	13/11/2016	25/9/2016
Requerente	R.A.C.	M.N.C.C.	N. de C. P. de M.	L.T.N.	A.C.M. dos S.	R. de M. de L.S.	R. do N.	R. A. D. T.	A. C. G. de O.	R. N. V. dos S.	A. P. D. de O.	K.C.D.S.
Data de BO	25/12/2015	30/12/2015	14/01/2016	07/06/2016	11/01/2016	05/05/2016	31/12/2015	30/12/2015	15/02/2016	23/03/2016	02/05/2016	04/01/2016
Requerente	L.S.M.	F.M.C.C.	N. P. de M.	F.S.S.	J.Lib. C.S.	P. A. S. S.	W. L. S.	R. R. T.	W. D. C.	A. M. S.	V. C. R.	D.C.F.
Quem Representou a Vara?	04/01/2016	05/01/2016	15/01/2016	08/01/2016	18/01/2016	05/05/2016	11/01/2016	06/01/2016	18/02/2016	23/03/2016	02/05/2016	04/01/2016
Quem Representou a Vara?	DEM	DEM	DELEGACIA DO DOSSO	DEM	DELEGACIA DO DOSSO	DEM	DELEGACIA DO DOSSO	DELEGACIA DO DOSSO	DEM	DEM	DEM	DEM
Idade do Requerente	31 ANOS	22 ANOS	76 ANOS	29 ANOS	51 ANOS	29 ANOS	38 ANOS	37 ANOS	49 ANOS	38 ANOS	35 ANOS	32 ANOS
Idade do Requerido	33 ANOS	26 ANOS	48 ANOS	34 ANOS	51 ANOS	25 ANOS	APROX. 47	33 ANOS	55 ANOS	36 ANOS	47 ANOS (aprox.)	37 ANOS
Filhos	X	X	SIM	X	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	UM	X	TRES
Filha(s) Criança/Adolescente	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NAO
Cor do Requerente	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NAO
Cor do Requerido	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NAO
Profissão do Requerente	OPERADORA DE CUBA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	PROFESSORA	CONFERENCIANTE	COMERCIANTE	ESTUDANTE	DOMESTICA	ASSISTENTE SOCIAL	PEDAGOGA	DOMESTICA	ESTUDANTE	NAO
Profissão do Requerido	PIRATOR	NAO INFORMADO	CONTADOR	X	X	X	X	PSICOTERAPEUTA	ADVOGADO	MARFENEIRO	X	X
Educacionalidade do Requerente	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Educacionalidade do Requerido	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Relação com o Aggressor	EX-COMPAÑEIRO	IRMÃO	FILHO	EX-COMPAÑEIRO	EX-MARIDO	COMPANHHEIRO	COMPANHHEIRO	EX-MARIDO	EX-MARIDO	COMPANHHEIRO	COMPANHHEIRO	EX-COMPAÑEIRO
Tipo de Violência	AMEAÇA	AMEAÇA E VIOLÊNCIA FISICA, INJURIA E VIOLÊNCIA	INJURIA E VIOLÊNCIA	INJURIA E VIOLÊNCIA	AMEAÇA E VIOLÊNCIA FISICA, INJURIA E VIOLÊNCIA	LESÃO CORPORAL	LESÃO CORPORAL	LESÃO CORPORAL	AMEAÇA	VAS DE FATO E LESÃO CORPORAL	LESÃO CORPORAL	PERTURBAÇÃO
Relatos de Violências Anteriores	X	X	SIM	SIM	X	X	X	X	X	X	X	NAO
Relatos de Violências Anteriores	X	X	SIM	SIM	X	X	X	X	X	X	X	NAO
Relatos de Fugas/Mudanças da Vitima	X	NAO	NAO	SIM	NAO	NAO	NAO	NAO	NAO	NAO	NAO	NAO
MPUs requeridas	NAO CONSTA	A.B.C.D.Q	A.B.C	B.C.D.Q	A.B.C.	B.C.D.Q	A.B.C	B.C	B.C	B.C.D.Q	B.C.D.E.G	B.C.D
Apresentação de testemunhas	NAO	NAO	UMA	NAO	UMA	NAO	NAO	NAO	NAO	NAO	NAO	NAO
Audiências	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Tipo de Audiência	B. C. D	A.O.C.D.Q	A.B.C.D	B.C.D.L.Q	X	X	X	X	X	B.C.D.	X	X
MPUs deferidas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
MPUs indeferidas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Prisão Preventiva	PRISÃO PREVENTIVA	PRISÃO PREVENTIVA	PRISÃO PREVENTIVA	PRISÃO PREVENTIVA	PRISÃO PREVENTIVA	PRISÃO PREVENTIVA	PRISÃO PREVENTIVA	PRISÃO PREVENTIVA	PRISÃO PREVENTIVA	PRISÃO PREVENTIVA	PRISÃO PREVENTIVA	PRISÃO PREVENTIVA
Medida de Construção na Sent.	PRISÃO PREVENTIVA	PRISÃO PREVENTIVA	PRISÃO PREVENTIVA	PRISÃO PREVENTIVA	PRISÃO PREVENTIVA	PRISÃO PREVENTIVA	PRISÃO PREVENTIVA	PRISÃO PREVENTIVA	PRISÃO PREVENTIVA	PRISÃO PREVENTIVA	PRISÃO PREVENTIVA	PRISÃO PREVENTIVA
Pedido de Desistência	NAO	SIM	SIM	SIM	NAO	SIM	SIM	NAO	NAO	NAO	NAO	NAO
Intimação do Requerido	SIM	NAO	SIM	NAO	X	NAO	NAO	NAO	NAO	X	X	X
Intimação da Requerente	SIM	NAO	SIM	SIM	X	NAO	NAO	NAO	NAO	X	X	X
Intimação do MP	NAO	NAO	SIM	NAO	X	NAO	NAO	NAO	SIM	X	X	X
Notificação da Delegacia	NAO	NAO	NAO	NAO	X	NAO	NAO	NAO	NAO	X	X	X
Notificação da Delegacia	NAO	NAO	NAO	NAO	X	NAO	NAO	NAO	NAO	X	X	X
Consequência Com. Descump. /Fatos Nov	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Pedido de Prorrogação	X	NAO	NAO	NAO	X	X	X	X	X	X	X	X
Manifestação do MP	NAO	NAO	NAO	NAO	X	NAO	NAO	NAO	NAO	X	X	X
Fundamento da Extinção	CARÁTER SATISFATIVO	DESISTÊNCIA	DESISTÊNCIA	DESISTÊNCIA	ABANDONO	DESISTÊNCIA	DESISTÊNCIA	DESISTÊNCIA	DESISTÊNCIA	DESISTÊNCIA	DESISTÊNCIA	DESISTÊNCIA

LEGENDA - ESPECIES DE MPUs

- A) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
B) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
C) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
D) proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
E) suspensão do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
F) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
G) prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
H) encerrar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
I) determinar a reconciliação da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
J) determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
K) restrição de acesso ao agressor;
L) restrição de bens, valores e substâncias pelo agressor à ofendida;
M) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
N) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
O) prestação de fiança provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida;
P) garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
Q) Assistência Jurídica Gratuita, e
R) Outros.

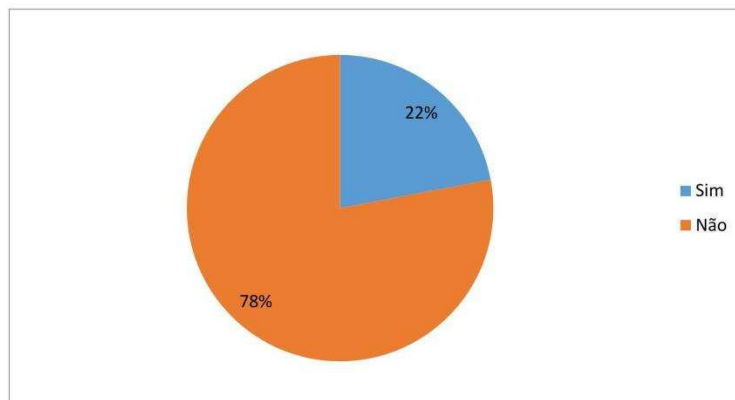
ANEXO B.1 – Gráfico de Relatos de Violências Anteriores

	Sim	Não
Relatos de Violências Anteriores	90	19



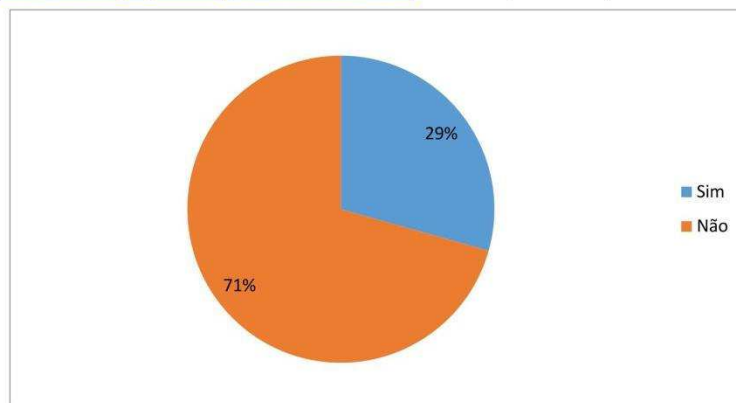
ANEXO B.2 – Gráfico de Relatos de Outros Registros

	Sim	Não
Relatos de Outros Registros	24	85



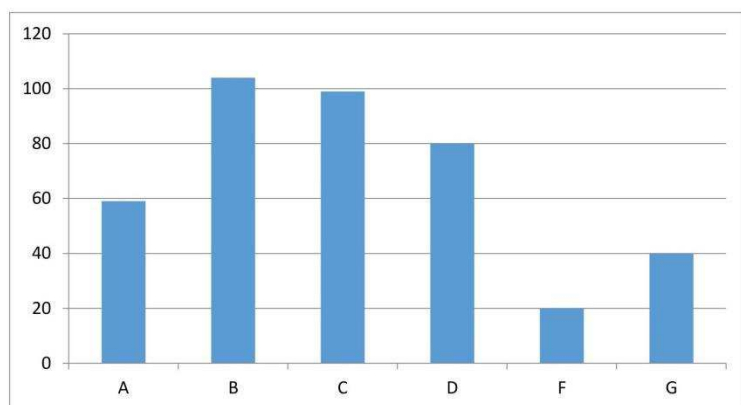
ANEXO B.3 – Gráfico de Relatos de Fuga/Mudanças da Vítima

	Sim	Não
Relatos de Fugas/Mudanças da Vítima	32	77



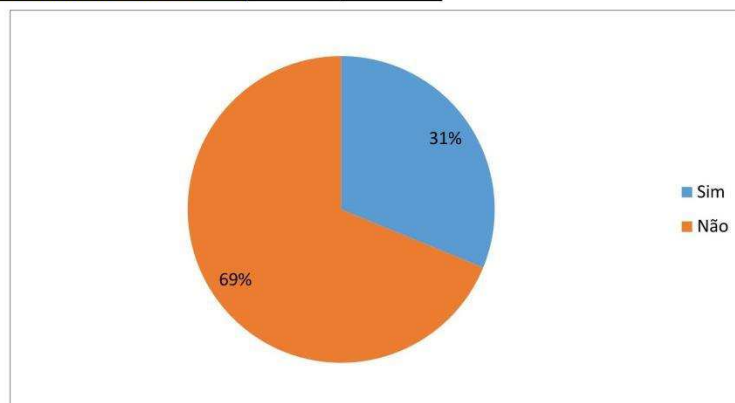
ANEXO B.4 – Gráfico de MPUs requeridas

	A	B	C	D	F	G
MPUs requeridas	59	104	99	80	20	40



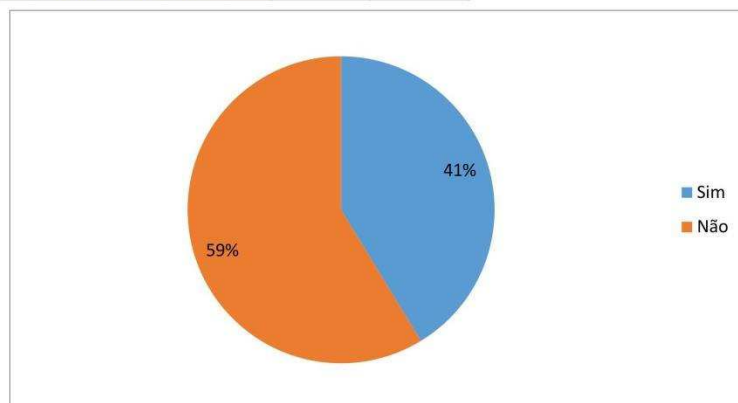
ANEXO B.5 – Gráfico de Pedidos de Desistência

	Sim	Não
Pedido de Desistência	34	75



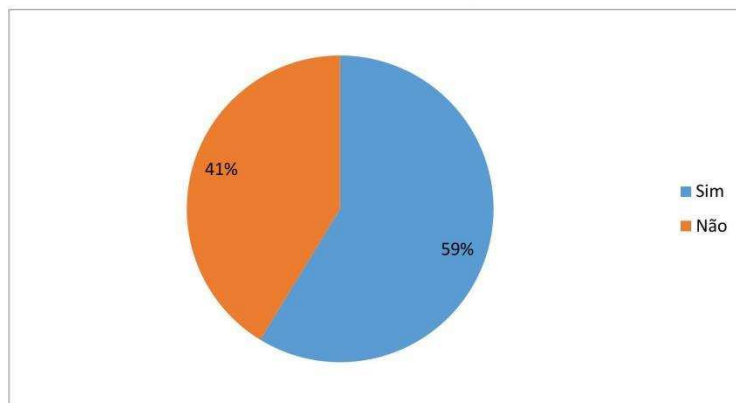
ANEXO B.6 – Gráfico de Intimações do Requerido

	Sim	Não
Intimação do Requerido	45	64



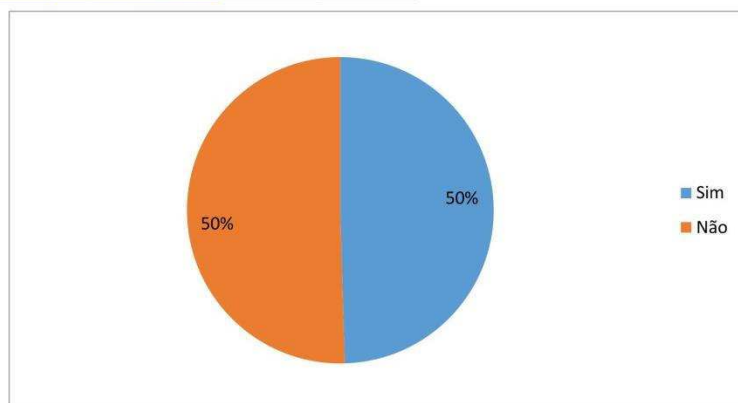
ANEXO B.7 – Gráfico de Intimações da Requerente

	Sim	Não
Intimação da Requerente	64	45



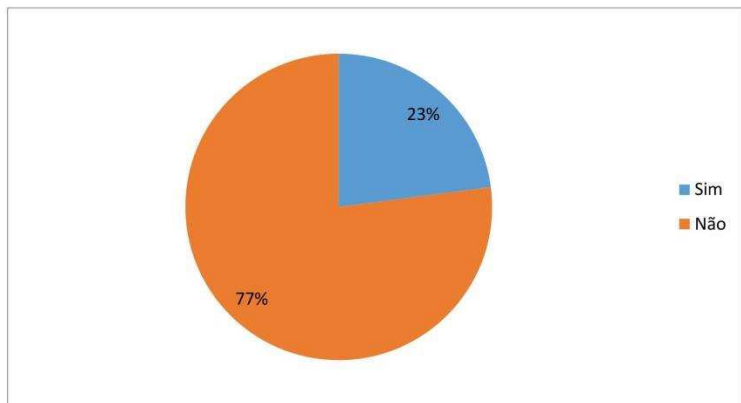
ANEXO B.8 – Gráfico de Intimações do MP

	Sim	Não
Intimação do MP	54	55



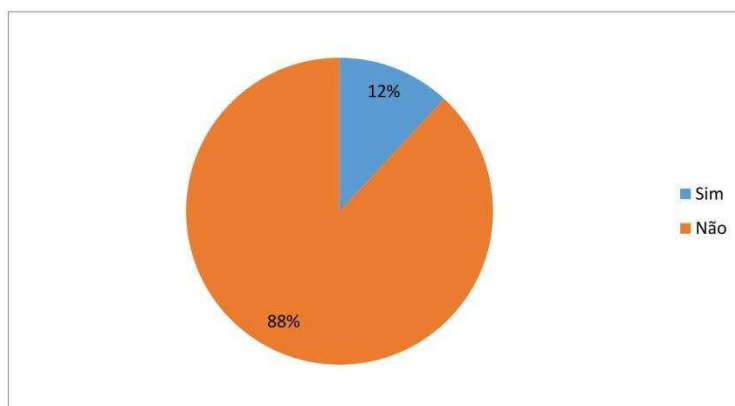
ANEXO B.9 – Gráfico de Notificações da Delegacia

	Sim	Não
Notificação da Delegacia	25	84



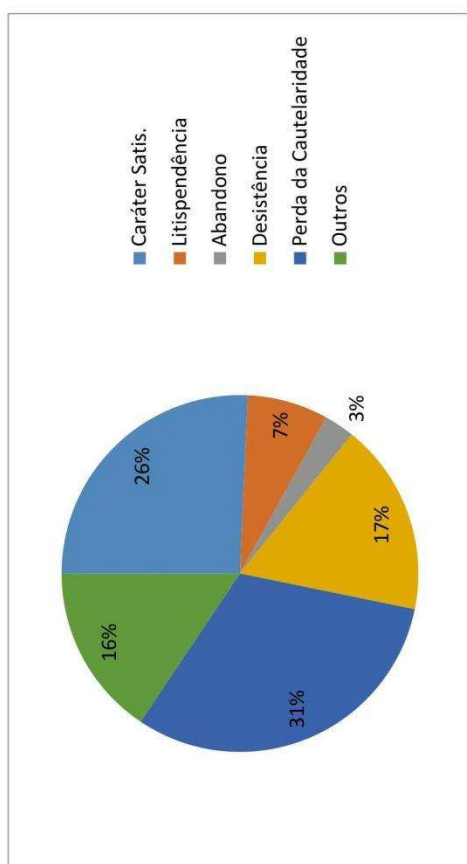
ANEXO B.10 – Gráfico de Atos de Execução

	Sim	Não
Atos de Execução	13	96



ANEXO B.11 – Gráfico de Fundamentos da Extinção

	Caráter Satis.	Litispendência	Abandono	Desistência	Perda da Cautelaridade	Outros
Fundamento da Extinção	28	8	3	19	34	17



ANEXO C – Ofício nº 054/2016-PPGDIR/UFMA



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
Fundação Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966 – São Luís - Maranhão.



Programa de Pós-Graduação em Direito e
Instituições do Sistema de Justiça
PPGDIR

PROTOCOLO
Nº de Ordem 423
Em, 15/07/16
Às 11 horas 33
[Assinatura]

Ofício nº 54 /2016-PPGDIR/UFMA

São Luís (MA), 13 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM
Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de São Luís/MA
N E S T A

*Requerer junto
a União de
Violência Doméstica*

*Dr. Sebastião Joaquim Lima Bonfim
Juiz Diretor do Fórum*

Senhor Diretor,

Solicitamos a especial colaboração de Vossa Excelência no sentido de autorizar total acesso da mestrand LILAH DE MORAIS BARRÊTO aos relatórios, processos, dados e arquivos desse Fórum, para fins de desenvolvimento da pesquisa deste Mestrado Acadêmico intitulada "VIOLENCIA DE GÊNERO E LEI MARIA DA PENHA: Atuação da vara especial de violência doméstica e familiar contra a mulher da comarca de São Luís/MA na aplicação das medidas protetivas de urgência", sob orientação da Professora Doutora MÔNICA DA SILVA CRUZ.

Atenciosamente,

Prof. Dr. PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS
Coordenador do PPGDIR/UFMA

ANEXO D – Ofício nº 13/2016-PPGDIR/UFMA



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Fundação Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966 – São Luís - Maranhão.

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E
INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA - PPGDIR

OFÍCIO. Nº 013/2016 PPGDIR/PPPG/UFMA

São Luís, 11 de agosto de 2016.

A Sua Excelência a Senhora

ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

Corregedora-Geral da Justiça do Maranhão – CGJ/MA

Rua Engenheiro Couto Fernandes, s/n, Centro

São Luís/MA CEP: 65.010-100

Assunto: Dificuldades em Pesquisa do Mestrado Acadêmico

Senhora Corregedora-Geral,

1. O Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – PPGDIR/UFMA destina-se à produção de pesquisas científicas, em nível de Mestrado Acadêmico, acerca da atuação e dinâmica das instituições de justiça, apresentando dentre seus objetivos precípuos o intercâmbio com estas e a contribuição para o aperfeiçoamento das práticas jurídicas, especialmente em nosso Estado.

2. Para tanto, afigura-se imprescindível a receptividade e cooperação dos órgãos do Poder Judiciário, bem como das demais instituições pesquisadas, para o fornecimento de informações oficiais e disponibilização de acervos processuais e documentais, por constituírem fontes primárias e secundárias das investigações científicas.

3. Ocorre que este Programa tem enfrentado dificuldades para que os mestrandos-pesquisadores, devidamente orientados por professores doutores de nossa Instituição Federal de Ensino, acessem as fontes de pesquisa em alguns órgãos do Poder Judiciário Estadual. A ilustrar as vicissitudes relatadas, destacamos o não atendimento às solicitações constantes nos Ofícios nº

Consolidar
avanços
e vencer
desafiosPrédio da Antiga Faculdade de Direito
Rua do Sol, 117, Centro - São Luís - MA - Brasil CEP: 65020-909
Fone(98) 3272-8453/8454 - Site: www.ppgdir.ufma.br
E-mail: secretaria-ppgdir@hotmail.com



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Fundação Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966 - São Luís - Maranhão.

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA - PPGDIR



053/2016 e 054/2016-PPGDIR/UFMA, endereçados, respectivamente, ao magistrado titular da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís/MA e ao Diretor do Fórum da Comarca de São Luís/MA.

4. Na ocasião do recebimento do expediente do PPGDIR, o Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís/MA (15/07/2016), ao receber pessoalmente a mestrand Lilah de Moraes Barrêto, afirmou ser proibido o acesso aos autos dos processos de medidas protetivas de urgência (MPUs) em tramitação naquele órgão jurisdicional, em razão de TODOS os feitos encontrarem-se em segredo de justiça, nos termos das Portarias nº. 26/2016-VEVDFCM e 27/2016-VEVDFCM, expedidas por aquele magistrado e que estavam afixadas na entrada da sala de atendimento da citada Vara. Em relação ao pedido referente aos feitos de MPUs já arquivados, o juiz afirmou-se incompetente para autorização do acesso da pesquisadora ao arquivo, indicando o Diretor do Fórum como responsável para tanto.

5. Registre-se que, após a visita da mestrand interessada, o magistrado fez publicar na imprensa oficial (25/07/2016) os conteúdos da Portaria nº. 26/2016-VEVDFCM e da Portaria nº. 27/2016-VEVDFCM, nas quais, respectivamente, proibiu o acesso de pesquisadores aos feitos que tramitam em segredo de justiça, bem como decretou segredo de justiça em todos os processos de MPUs em tramitação naquele órgão jurisdicional.

6. Por sua vez, o Exmo. Sr. Diretor do Fórum da Comarca de São Luís/MA também não atendeu à solicitação veiculada no Ofício nº 54/2016-PPGDIR/UFMA, reconhecendo-se incompetente e consignando em despacho (proferido quase um mês após o recebimento da solicitação) que a mestrand requeresse junto à Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

7. Diante da situação acima relatada, a **mestrand-pesquisadora deste Programa de Pós-Graduação encontra-se impossibilitada de acessar e analisar os autos dos processos de medidas protetivas de urgência**

Consolidar
avanços
e vencer
desafios

Prédio da Antiga Faculdade de Direito
Rua do Sol, 117, Centro - São Luís - MA - Brasil CEP: 65020-909
Fone(98) 3272-8453/8454 - Site: www.ppgdir.ufma.br
E-mail: secretaria-ppgdir@hotmail.com



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Fundação Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966 - São Luís - Maranhão.

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA - PPGDIR



ativos e inativos, o que inviabiliza completamente a confecção do trabalho científico em comento.

8. Excelência, estamos certos da relevância jurídica e social da pesquisa *"Violência de Gênero e Lei Maria da Penha: atuação da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís/MA na aplicação das medidas protetivas de urgência"*, da mestranda-pesquisadora Lilah de Moraes Barrêto, sob orientação da Professora Doutora Mônica da Silva Cruz, bem como da potencial contribuição às práticas judiciais afetas à temática da violência doméstica contra a mulher.

9. Diante do exposto, pleiteamos a pronta intervenção de Vossa Excelência para que proceda à adequada supervisão e orientação administrativa das autoridades citadas (art. 32 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão - LC nº 014/1991), bem como expeça autorização expressa para a realização da pesquisa em tela nos moldes requeridos nos expedientes do PPGDIR/UFMA, com acesso aos autos dos processos de medidas protetivas de urgência em tramitação na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís/MA e baixados no Arquivo do Fórum da Comarca de São Luís/MA (art. 30, incisos VIII e XXXV, do RI/TJ-MA).

10. Seguem em anexo os seguintes documentos: 1) Cópia do Ofício nº 53/2016-PPGDIR/UFMA; 2) Cópia do Ofício nº 54/2016-PPGDIR/UFMA; 3) Publicação em Diário Oficial das Portarias do Juiz de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís/MA; e 4) Cópia de despacho do Diretor do Fórum da Comarca de São Luís/MA.

Atenciosamente,

Paulo Roberto Barbosa Ramos
Coordenador do PPGDIR

Consolidar
avanços
e vencer
desafios

Prédio da Antiga Faculdade de Direito
Rua do Sol, 117, Centro - São Luís - MA - Brasil CEP: 65020-909
Fone(98) 3272-8453/8454 - Site: www.ppgdir.ufma.br
E-mail: secretaria-ppgdir@hotmail.com

ANEXO E – Ofício nº 030/2017-PPGDIR/UFMA




UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
Fundação instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 23/10/1966 – São Luís – Maranhão.

Ofício nº 030/2017-PPGDIR/UFMA

A Sua Excelência a Senhora
Des. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
 Corregedora-Geral da Justiça do Maranhão – CGJ/MA
 Rua Engenheiro Couto Fernandes, s/n, Centro
 São Luís/MA CEP: 65.010-100

São Luís (MA), 17 de abril de 2017.

13 11:51 h
18-04-2017
 CORRÊGADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 Jose de Ribamar Campos dos Santos
 Auxiliar Judiciário
 Matrícula: 11049


Assunto: Pesquisa sobre Medidas Protetivas de Urgência

Senhora Corregedora-Geral,

O Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – PPGDIR/UFMA dedica-se à produção de pesquisas científicas, em nível de Mestrado Acadêmico, sobre a atuação e dinâmica das instituições de justiça, apresentando dentre seus objetivos precípuos o intercâmbio com as referidas instituições e a contribuição para o aperfeiçoamento de suas práticas jurídicas, especialmente em nosso Estado.

Para tanto, afigura-se imprescindível a receptividade e cooperação dos órgãos do Poder Judiciário, bem como das demais instituições pesquisadas, para o fornecimento de informações oficiais e disponibilização de acervos processuais e documentais, por constituírem fontes das investigações científicas.

Nessa perspectiva, solicitamos a especial colaboração de Vossa Excelência no sentido de autorizar o acesso da mestrand LILAH DE MORAIS BARRÊTO, cuja pesquisa é intitulada “*Violência de Gênero e Lei Maria da Penha: atuação da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís/MA na aplicação das medidas protetivas de urgência*”, sob orientação da Professora Doutora Mônica da Silva Cruz, aos relatórios de distribuição mensal dos processos de medidas protetivas de urgência (MPUs) à

"A Universidade que cresce com
 inovação e inclusão social"

Rua do Sol, 117, Centro – Prédio da Antiga Faculdade de Direito – São Luís – MA – Brasil CEP: 65.020.909
 Fone: (98) 3301-8453/8454 - Site: www.ppgdir.ufma.br - E-mail: secretaria-ppgdir@hotmail.com





UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
Fundação instituída nos termos da Lei nº 5.352, de 21/10/1966 - São Luís - Maranhão.

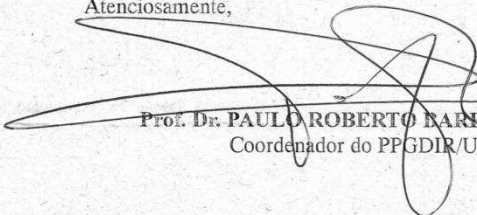
Programa de Pós-Graduação em Direito e
Instituições do Sistema de Justiça -
PPGDIR

Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís/MA, no período de 2008 a 2016, objetivando a extração de amostragem.

Ademais, solicitamos à CGJ/MA que seja a referida pesquisadora autorizada a acessar e consultar os autos dos processos de medidas protetivas de urgência arquivados e baixados no Arquivo Geral do Fórum da Comarca de São Luís/MA, tendo em vista a importância empírica do exame documental das referidas fontes primárias.

Certos do atendimento às postulações ora apresentadas, reiteramos a Vossa Excelência o tributo da nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


Prof. Dr. PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS
Coordenador do PPGDIR/UFMA

ANEXO F – Portarias nº 026 e 027/2016-VEVDFCM

Página 279 de 1086 Diário da Justiça Eletrônico Disponibilização: 22/07/2016
Edição nº 135/2016 Publicação: 25/07/2016

DR. NELSON MELO DE MORAES RÊGO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO-SE o disposto no §3º do Art. 7º, da Resolução nº 09/2016 do TJMA, que alterou a Resolução nº 24/09;

RESOLVE:

01. **ALTERAR** a data de encerramento da Correição Ordinária da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís, do **dia 17 de junho de 2016 às 17: 00 horas** para o **dia 24 de junho de 2016 às 17: 00 horas**;

02. Dê-se ciência, **PUBLIQUE-SE** e **REGISTRE-SE**. Cumpra-se.

GABINETE DO JUIZ TITULAR DA VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, AOS 17 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2016.

Dr. Nelson Melo de Moraes Rêgo
Juiz de Direito da Vara Especial de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PORTARIA Nº 262016 - VEVDFCM DE 11 DE JULHO DE 2016

DR. NELSON MELO DE MORAES RÊGO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO-SE a necessidade de proteger os dados pessoais dos jurisdicionados, cujos processos tramitam em segredo de justiça;

RESOLVE:

01. **PROIBIR** o acesso de pesquisadores, acadêmicos e de eventuais interessados aos dados pessoais das vítimas e agressores, naqueles processos que tramitam em segredo de justiça.

02. Dê-se ciência, **PUBLIQUE-SE** e **REGISTRE-SE**. Cumpra-se.

GABINETE DO JUIZ TITULAR DA VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, AOS 11 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2016.

Dr. Nelson Melo de Moraes Rêgo
Juiz de Direito da Vara Especial de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PORTARIA Nº 272016 - VEVDFCM DE 13 DE JULHO DE 2016

DR. NELSON MELO DE MORAES RÊGO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO-SE que os autos dos processos referentes às Medidas Protetivas de Urgência retratam ambientes domésticos e familiares e/ou de relações pessoais afetivas conforme incisos I a III do artigo 5º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha – LMP), inclusive o previsto no § único;

CONSIDERANDO-SE que tais relacionamentos familiares e/ou afetivos merecem do Estado Jurisdicional a devida proteção, inclusive no sentido de coibir e prevenir a violência no âmbito dessas relações, consoante o artigo 226 e §8º da CF/88 c/c artigo 1º da referida Lei 11.340/06;

CONSIDERANDO-SE que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, art. 6º da LMP;

CONSIDERANDO-SE a necessidade de ser garantido a inviolabilidade dos direitos fundamentais de intimidade e de não exposição da vida privada, consagrados no inciso X do art. 5º da CF/88;

e **CONSIDERANDO-SE** que os processos em que são requeridas as Medidas Protetivas de Urgência dos artigos 22 a 24 da LMP, expõem aspectos da vida privada das partes envolvidas no conflito, o que vai de encontro aos direitos fundamentais supracitados;

RESOLVE:

ATRIBUIR aos feitos relativos às Medidas Protetivas de Urgência, o caráter de " **em Segredo de Justiça**", desde a distribuição até o arquivamento das mesmas;

OFICIE-SE a Diretoria Geral deste Fórum para as providências necessárias junto ao Setor de Distribuição;

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e **REGISTRE-SE**.

GABINETE DO JUIZ TITULAR DA VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2016.

Dr. Nelson Melo de Moraes Rêgo
Juiz de Direito da Vara Especial de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Secretaria de Interdição, Sucessão e Alvará

EDITAL DE SENTENÇA DE CURATELA

PROCESSO Nº: 55281-60.2015.8.10.0001 (592972015)

AÇÃO: CURATELA

REQUERENTE/CURADOR(A) NOMEADO(A): EDUARDO DE JESUS SILVA NETO

REQUERIDO(A): ELVITA TAVARES SILVA